

Relatório de Auditoria Anual de Contas



Presidência da República

Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno

Unidade Auditada: INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO ESP.SANTO

Exercício: 2013

Processo: 00207.000095/2014-59

Município: Vitória - ES

Relatório nº: 201407331

UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Análise Gerencial

Senhor Chefe da CGU-Regional/ES,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 201407331, e consoante o estabelecido na Seção III, Capítulo VII da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre a prestação de contas anual apresentada pelo INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO ESPÍRITO SANTO.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 26/03/2014 a 05/06/2014, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela unidade auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

O Relatório de Auditoria encontra-se dividido em duas partes: Resultados dos Trabalhos, que contempla a síntese dos exames e as conclusões obtidas; e Achados de Auditoria, que contém o detalhamento das análises realizadas. Consistindo, assim, em subsídio ao julgamento das contas apresentadas pela Unidade ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Registra-se que os Achados de Auditoria apresentados neste relatório foram estruturados, preliminarmente, em Programas e Ações Orçamentárias organizados em títulos e subtítulos, respectivamente, segundo os assuntos com os quais se relacionam diretamente. Posteriormente, apresentam-se as informações e as constatações que não estão diretamente relacionadas a Programas/Ações Orçamentários específicos.

2. Resultados dos trabalhos



Em acordo com o que estabelece o Anexo IV da DN-TCU-132/2013, e em face dos exames realizados, foram efetuadas as seguintes análises:

- avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão;
- avaliação da conformidade das peças;
- avaliação da gestão de pessoas;
- avaliação da gestão do patrimônio imobiliário;
- avaliação do cumprimento das deliberações do TCU;
- avaliação do cumprimento das recomendações da CGU;
- avaliação das informações do sistema CGU-PAD;
- avaliação do parecer da Auditoria Interna;
- avaliação da atuação da auditoria Interna.

2.1 Avaliação do Cumprimento das Recomendações da CGU

Neste item a auditoria objetivou verificar a adequada e oportuna implementação das recomendações expedidas pelas Unidades da Controladoria-Geral da União em ações de controle realizadas junto à UJ relacionadas ao período de exame, para compor o Relatório de Auditoria de Gestão, analisando as eventuais justificativas do gestor para o descumprimento, bem como as providências adotadas em cada caso.

O escopo da auditoria se limitou a todas as recomendações acordadas com o gestor para serem atendidas no ano da gestão avaliada, bem como nos dois anos antecedentes ao das contas. A metodologia consistiu no levantamento e análise de 10 relatórios de auditoria emitidos no período de 2009 a 2013 e dos Planos de Providências Permanente da Entidade.

A partir do resultado das análises, conclui-se que das 84 recomendações com prazo de atendimento referente ao exercício das contas e aos dois antecedentes, 15 foram atendidas integralmente e 69 não foram atendidas.

Nesse contexto, considera-se insatisfatório o tratamento dado pela IFE para cumprimento das recomendações da CGU, dado que 82% delas não foram atendidas integralmente causando efeitos negativos na melhoria da gestão.

2.2 Avaliação da Gestão do Patrimônio Imobiliário

O Ifes é composto por 18 unidades gestoras - UG, sendo 17 campi e a Reitoria. Cada UG realiza a gestão patrimonial e contábil de forma independente.

Quanto aos registros contábeis relacionados à gestão do patrimônio imobiliário de responsabilidade do Ifes, analisamos:

Quadro: Consistência dos Registros Contábeis Patrimoniais

Qtde. Real	Qtde. Avaliada	Qtde registrada no SIAFI, mas não no SPIUnet (a)	Qtde sem registro no SPIUnet (b)	Qtde registrada no SPIUNet/SIAFI mas não existente (c)
26	26	0	0	0

Legenda: (a) Caracteriza erro de registro; (b) caracteriza a situação do Ativo Oculto; (c) caracteriza a situação do Ativo Fictício.

A contabilização não é feita de forma individualizada no ativo imobilizado, de maneira a identificar o valor contábil de cada instalação, bem como os registros no SpiuNet não são realizados de modo que cada construção tenha um Registro Imobiliário Patrimonial



(RIP) individualizado. Somente os campi de Santa Teresa e Itapina apresentam alguns imóveis registrados separadamente.

Quadro: Avaliação do Patrimônio Imobiliário

Qtde. Real	Qtde. Avaliada	Qtde. com data de última avaliação superior a 4 anos (*)
26	26	2

Legenda: () caracteriza a situação de Subavaliação do Ativo*

Ao final do exercício de 2013, dentre os 26 imóveis de uso especial da União sob responsabilidade do Ifes, apenas 2 estão com as datas de validade da avaliação desatualizadas no Spiunet. A Unidade não adota uma rotina de avaliação dos imóveis.

Quanto ao registro das depreciações, deixamos de tratar sobre o assunto, haja vista que tal fenômeno será item obrigatório apenas no Exercício de 2014, conforme previsto na Portaria STN nº439, de 12/07/2012.

Quanto à situação das instalações Prediais do Ifes, analisamos:

Os quadros a seguir foram elaborados de acordo com a resposta da Unidade à SA 201407331-01:

Quadro: Prédios Construídos nos Últimos Cinco Anos

UG	Identificação do Prédio
158420	Bloco Educacional
158420	Cantina
158421	Prédio Administrativo
158423	Anexo I
158423	Cantina
158424	Complexo de Laboratórios
158425	Prédio Administrativo
158425	Cantina
158425	Laboratório de Peixes Ornamentais
158425	Auditório
158427	Prédio Administrativo
158427	Prédio Acadêmico
158428	Prédio Administrativo



UG	Identificação do Prédio
158428	Prédio Acadêmico
158429	Prédio Administrativo
158429	Bloco I (salas de aula)
158429	Bloco I (salas de aula)
158883	Bloco I (prédio principal)
158892	Bloco I (prédio principal)

Quadro: Prédios Reformados nos Últimos Cinco Anos

UG	Identificação do Prédio
158418	Cantina/Restaurante
158420	Bloco A – Ensino
158420	Bloco B – Laboratórios Automação Industrial
158420	Bloco C – Administrativo
158420	Bloco D – Diretoria
158420	Bloco E – Administrativo
158420	Biblioteca
158421	Prédio Acadêmico
158422	Prédio Acadêmico II
158422	Prédio Acadêmico III
158422	Prédio da Área Esportiva
158422	Prédio Administrativo
158424	Alojamento de alunos internos
158425	Prédios de Laboratórios
15883	Bloco I (prédio principal)
158892	Blocos de laboratórios – antiga Escola de Pesca

Quadro: Prédios que não foram objeto de reforma nos últimos cinco anos



UG	Identificação do Prédio
158272	6 Blocos
158416	18 Blocos
158417	8 Blocos
158418	7 Blocos
158423	1 Bloco
158424	8 Blocos

A maior parte dos blocos e prédios construídos ou reformados a menos de 5 anos pertencem aos campi novos que começaram o funcionamento a partir destas obras.

Em relação à manutenção dos prédios, cada campus planeja e executa de forma independente, visto que os campi têm autoridade para exercer a própria gestão administrativa. Todos os campi realizam vistorias periodicamente a fim de organizar a programação de manutenção. Os campi não utilizam inventários das condições de conservação dos prédios. A atividade de manutenção é realizada por terceirizados. Não existem convênios ou contratos que possibilitem a atuação de fundações de apoio na manutenção dos prédios.

A equipe de auditoria realizou visitas às instalações dos campi: vitória, Piúma e Vila Velha, visto que nestes campi tinham prédios novos, reformados e antigos sem reformas. Ressalta-se que estes campi não disponibilizam cursos que tenham relação com fundações de Apoio

O Campus Vila Velha que possui dois prédios construídos a menos de cinco anos apresentou graves problemas de vazamento e infiltração no sistema de forro. Embora a obra ainda esteja no prazo de garantia a empresa construtora se recusa a reparar os problemas.

O Campus Piúma possui um prédio reformado sem condições de acessibilidade a portadores de deficiência física.

Todos os campi visitados apresentaram boas condições das instalações elétricas, projetos de incêndios aprovados pelo corpo de bombeiros local, bom desempenho térmico e acústico e excelentes equipamentos escolares.

Quanto à qualidade dos controles internos administrativos, identificamos que não há documentos ou padrões que estabeleçam rotinas para a gestão patrimonial dos imóveis sob responsabilidade do Ifes. Ressalto que a gestão administrativa independente de cada campus permite que cada UG realize o controle da forma que julga mais adequada. Isto possibilita a ausência de controle por parte da Unidade como um todo.

2.3 Avaliação da Gestão de Pessoas

A alta administração da Unidade não monitora regularmente o cumprimento das diretrizes relativas à gestão de pessoas, bem como não designou formalmente corpo colegiado responsável por auxiliá-la nas decisões relativas à gestão de pessoas. Contudo, a Unidade implementou o FGP - Fórum de Gestão de Pessoas, que tem por objetivo orientar, além de formular e desenvolver políticas relacionadas à gestão de



pessoas. Este Fórum não está formalmente designado, inexistindo normativos que definam papéis, responsabilidades e processos relativos à avaliação de necessidades de capacitação e à avaliação de desempenho.

A Unidade ainda não executa processo de planejamento da gestão de pessoas, aprovando e publicando objetivos, metas e indicadores de desempenho. No entanto, a Unidade informou que vários projetos e metas para a gestão de pessoas foram amplamente discutidos com a comunidade e que estes serão implementados quando da conclusão do planejamento estratégico que está em fase de elaboração.

Por meio do Ofício nº 197/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 23/05/2014, o Reitor informou:

“Ainda não temos ações de capacitação específicas planejadas para a equipe de RH, mas temos negociado junto ao MPOG as ações através do Programa de Multiplicadores (siape folha, cadastro, aposentadoria, sicaj, lei 8.112/90, dentre outros). Anualmente temos o Encontro de Gestão de Pessoas do Ifes que aborda temas específicos da legislação de pessoal, padronização de procedimentos, desafios e potencialidades da área.

O Ministério da Educação por intermédio da SETEC, com o Plano de Formação, tem buscado firmar parecerias para realizar capacitações da Rede através do Pronatec. Estão sendo previstas capacitações em nível técnico e de execução e outras capacitações em níveis gerenciais e o Ifes tem se envolvido ao máximo para montar turmas e capacitar seus servidores.”

A Unidade informou que não pretende oferecer programas de treinamento e desenvolvimento de competências de liderança que atendem às necessidades de cada nível de gestão (do operacional ao estratégico), incluindo potenciais líderes.

A Unidade realizou a primeira pesquisa de clima organizacional durante as discussões do Planejamento Estratégico que está em fase de elaboração. Entretanto, esta prática ainda não está sistematizada e os resultados da pesquisa ainda não foram utilizados para orientar eventuais mudanças.

A Unidade consegue identificar as necessidades individuais de capacitação quando da avaliação de desempenho dos colaboradores. No entanto, os resultados desta avaliação não são levados em consideração nas avaliações subsequentes.

Constatamos que a Unidade identifica e divulga para os profissionais de RH a legislação, a jurisprudência e as orientações normativas relativas à gestão de pessoas, orientando acerca de como elas devem ser aplicadas internamente. Estas comunicações são realizadas principalmente por meio de memorandos, e-mails institucionais. Quando são identificados conflitos de normas e jurisprudências, o Ifes encaminha consultas ao MEC, para que esse se pronuncie ou faça os devidos encaminhamentos ao SIPEC com vistas a emitir normatizações e pareceres específicos.”

A Unidade não pretende realizar avaliação de desempenho dos membros da alta administração e demais gestores, bem como não executa processo formal, baseado em competências, para a seleção de gestores. A organização também não utiliza sistemas informatizados de gestão de pessoas.

No tocante aos componentes avaliados, foram adotadas práticas parciais de governança e gestão de pessoas conforme tabela a seguir:

Quadro – Informações sobre governança e gestão de pessoas



					Sim
...primário das diretrizes relativas à gestão de pessoas?					
...colegiado (ex.comitê, conselho) responsável por auxiliá-la nas decisões relativas à gestão de pessoas?					
...funcionamento desse corpo colegiado?					
...ainda não adotada			Nível de adoção de prática		
...pretende adotar a prática	...iniciou ou concluiu o planejamento para adotar a prática	...adota parcialmente a prática	...adota integralmente a prática		
	X				
...como parceira estratégica					
	X				
...funcionamento					
...decisório					
X					
	X				
			X		
				X	

2.4 Avaliação do Cumprimento das Determinações/Recomendações do TCU

A CGU-Regional/ES examinou o grau de atendimento da unidade auditada às determinações efetuadas pelo TCU no exercício avaliado, bem como os seus resultados para a melhoria da gestão e dos programas desenvolvidos pelo Ifes.

O escopo dos trabalhos se limitou aos acórdãos com determinação expressa do Tribunal à CGU para monitoramento. A metodologia consistiu no levantamento e análise dos acórdãos para verificar os processos implementados pelo Ifes para cumprimento das determinações do TCU.

Nesse sentido, dos 4 (quatro) acórdãos publicados no exercício referente às contas, 2 (dois) apresentaram determinação expressa à CGU para monitoramento, sendo que somente o Acórdão nº 5.199/2013 – Plenário continha duas determinações a serem verificadas pela CGU.

Das duas determinações exaradas pelo TCU, uma foi cumprida parcialmente e a outra não foi atendida.

Quadro: Análise do cumprimento das determinações exaradas pelo TCU por meio do Acórdão nº 5.199/2013-Plenário

Determinação do TCU objeto de análise da CGU-Regional/ES	Conclusão da análise	Item deste Relatório
9.3.1. “Determinar à Controladoria-Geral da União que informe nas próximas contas do IFES (...) o resultado das providências adotadas pela Autarquia para ressarcir a União dos valores indevidamente pagos a seus servidores (item 4.1.3.10 do Relatório de Auditoria de Gestão 244005 da CGU)”.	Cumprimento parcial da determinação	3.3.1.1
9.3.2. “Determinar à Controladoria-Geral da União que informe nas próximas contas do IFES (...) a efetiva existência e a compatibilidade dos planos de capacitação da Autarquia, previstos no art. 3º de seu regulamento próprio, com o planejamento estratégico da Instituição, de molde a estabelecer prioridades ou áreas de desenvolvimento de competências para os treinamentos realizados por meio de licença capacitação”.	Determinação não cumprida	3.3.1.2

Fonte: Sistema SIAPE e manifestações dos gestores do IFES.

Nesse contexto, considera-se insatisfatório o tratamento dado pelo Instituto às determinações do Tribunal, dado que 100% dos acórdãos analisados demandam ações corretivas e preventivas do Ifes.

2.5 Avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativos da Gestão

A fim de avaliar os mecanismos de controles internos que assegurem o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de ensino, pesquisa, extensão dos docentes do ensino básico, técnico e tecnológico, com vistas à consecução dos objetivos básicos da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT), a CGU aplicou os seguintes parâmetros de análise: (a) a Lei 11.892/2008, que criou a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e que definiu os objetivos básicos da Rede; (b) três metas estabelecidas no Termo “Acordo de



Metas e Compromissos” (TAM), firmado entre MEC e cada instituição de ensino; e (c) os normativos que definem as diretrizes de atuação dos docentes.

O TAM contém 19 metas de curto (2013) e médio (2016) prazos, com validade estendida até 2022, entre as quais 3 estão diretamente relacionadas ao tema tratado pela CGU, quais sejam:

(a) Meta 3 (Alunos Matriculados em Relação à Força de Trabalho – Indicador AFT) - Alcance da relação de 20 alunos regularmente matriculados nos cursos presenciais por professor;

(b) Meta 14 (Pesquisa e Inovação) - Apresentação e desenvolvimento de, em média, pelo menos um projeto de pesquisa, inovação e/ou desenvolvimento tecnológico por Campus, que reúna, preferencialmente professores e alunos de diferentes níveis de formação, em todos os Campi, até o início de 2011, e ampliação em pelo menos 10% ao ano dessas atividades, em parceria com instituições públicas ou privadas que tenham interface de aplicação com interesse social; e

(c) Meta 15 (Projetos de Ação Social – Projetos de Extensão) - Apresentação e desenvolvimento de projetos de ação social, em média, de um em cada Campus, até o início de 2011; e ampliação dessas atividades em pelo menos 10% ao ano, pela implementação de projetos de ações inclusivas e de tecnologias sociais, preferencialmente, para populações e comunidades em situação de risco, atendendo às áreas temáticas da extensão.

Apesar de a meta 3 prevista no TAM consistir no alcance da relação geral “20 alunos por professor”, considerando toda a Instituição de Ensino, partiu-se do resultado desse indicador, por Campus, para definir o escopo da auditoria: unidades de ensino cujo resultado do AFT fosse menor que a meta prevista no TAM em 2013 e *Campi* inaugurados até 2011.

Os quadros a seguir apresentam os resultados alcançados pelo Instituto, por Campus.

Quadro: Alunos matriculados em relação à força de trabalho por Campus (1º semestre de 2013)

<i>Campi</i> (todos)	Relação alunos matriculados/professor (ordem decrescente)
UG 158424 (Campus Itapina)	19,21
UG 158421 (Campus Cariacica)	19,13
UG 158420 (Campus Linhares)	16,47
UG 158418 (Campus Cachoeiro)	15,09
UG 158417 (Campus Serra)	14,75
UG 158429 (Campus Venda Nova)	14,72
UG 158425 (Campus Alegre)	14,05
UG 158423 (Campus São Mateus)	14,04
UG 158892 (Campus Piuma)	13,71
UG 158883 (Campus Guarapari)	13,67
UG 158272 (Campus Colatina)	13,54
UG 158426 (Campus Santa Teresa)	13,53
UG 158416 (Campus Vitória)	12,47
UG 158419 (Campus Aracruz)	12,36
UG 158422 (Campus Nova Venécia)	10,52
UG 158427 (Campus Vila Velha)	9,71
UG 158428 (Campus Ibatiba)	7,93
Média da Instituição	13,81

Fonte: Ofício 082/2014-Gabinete/Reitoria/IFES, de 06.03.2014

Quadro: Quantidade de projetos de pesquisa desenvolvidos pelo IFES - Exercícios 2012/2013



Campus	Quant. Projetos de Pesquisa		Percentual de aumento de projetos de 2012 para 2013
	2012	2013	
Alegre	27	28	3,7%
Aracruz	13	19	46,2%
Cachoeiro de Itapemirim	15	25	66,6%
Cariacica	17	21	23,5%
Colatina	14	21	50%
Guarapari	7	8	14,3%
Ibatiba	20	24	20%
Itapina	40	36	-10%
Linhares	3	2	-33%
Nova Venécia	-	3	300%
Piúma	-	12	1200%
Santa Teresa	28	29	3,6%
São Mateus	19	18	-5,3%
Serra	15	24	60%
Venda Nova do Imigrante	5	19	380%
Vila Velha	23	20	-13%
Vitória	100	54	-46%

Fonte: Ofício IFES 139/2014-Gabinete/Reitoria/IFES

Quadro: Quantidade de projetos de extensão desenvolvidos pelo IFES - Exercícios 2012/2013

Campus	Quant. Projetos de Extensão		Percentual de aumento de projetos de 2012 para 2013
	2012	2013	
Alegre	22	50	127,27%
Aracruz	22	36	63,64%
Barra de São Francisco	0	4*	400%
Cachoeiro de Itapemirim	9	17	88,89%
Cariacica	2	6	200%
Colatina	0	16	1600%
Guarapari	12	21	75%
Ibatiba	14	16	14,29%
Itapina	8	13	62,50%
Linhares	15	22	46,67%
Montanha	0	6*	600%
Nova Venécia	26	20	-23%
Piúma	5	15	200%
Santa Teresa	7	8	14,29%
São Mateus	6	22	266,67%
Serra	9	28	211,11%



Campus	Quant. Projetos de Extensão		Percentual de aumento de projetos de 2012 para 2013
	2012	2013	
Venda Nova do Imigrante	5	7	40%
Vila Velha	21	32	52,38%
Vitória	20	31	55%
Centro Serrano	0	0*	0%
Reitoria	10	25	150%

Fonte: Ofício 166/2014-Gabinete/Reitoria/IFES, de 25.04.2014

*Estes campi encontram-se em implantação.

O quadro “*Quantidade de projetos de pesquisa desenvolvidos pelo IFES - Exercícios 2012/2013*” evidencia que todos os *Campi* do Instituto não alcançaram a meta de 20 alunos por professor, estabelecida no TAM, demonstrando que há carência de alunos para desempenho das atividades docentes.

A partir do resultado dos trabalhos conclui-se que a distribuição da carga horária docente está regulamentada em consonância com a Portaria MEC n.º 475, de 26/08/1987, contudo não está de acordo com o Planejamento Estratégico da IFE, visto que o mesmo ainda não foi concluído.

Evidenciou-se também que 100% dos professores do campus de Cachoeiro de Itapemirim, 87,5% dos professores do campus de Venda Nova do Imigrante, 46% dos professores do campus de Vitória e 11,5% dos professores do campus de Aracruz atuaram no Pronatec Bolsa-Formação durante a jornada normal de trabalho.

Diante do exposto nesse item recomendou-se à Instituição, entre outras, apresentar proposta de aproveitamento da carga horária docente nos *Campi* em que o Indicador “Alunos em relação à força de trabalho” estiver abaixo da meta estabelecida no TAM; e elaborar planejamento das atividades dos docentes do Instituto de forma que o professor atue prioritariamente nos cursos regulares da Instituição.

2.6 Estrutura e Atuação da Auditoria Interna

Neste item o objetivo da auditoria consistiu em avaliar a estrutura e atuação da Unidade de Auditoria Interna da Instituição Federal de Ensino (Audin). Em relação à estrutura da Audin, foram considerados os seguintes aspectos: (a) independência e sua posição no organograma da Entidade; (b) existência de regulamento/estatuto/regimento da Entidade com definição de responsabilidades, delimitação da atuação dos trabalhos, bem como do estabelecimento das normas que devem ser seguidas pelos auditores internos; (c) existência de uma política de desenvolvimento de competências para os auditores internos; e (d) estrutura disponível na Auditoria Interna e sua adequação às necessidades. Quanto à atuação da equipe da Audin, avaliaram-se as seguintes ações: (a) aderência das atividades realizadas pela Auditoria Interna no exercício sob análise, constantes no Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT), com relação às planejadas; (b) atuação da Audin no assessoramento à alta administração; (c) aplicação do princípio da segregação de funções, principalmente no que tange à realização de atividades típicas de gestão; e (d) atuação da Auditoria Interna em trabalhos de avaliação dos controles internos administrativos da Unidade Jurisdicionada. Para fundamentar as análises realizadas, foram utilizados os principais normativos que regem as atividades da auditoria interna no âmbito da administração pública federal, entendimentos recentes do Tribunal de Contas sobre a matéria e normas internacionais sobre a prática da auditoria interna no setor público, elaboradas pelo *Institute of Internal Auditors (IIA)*.

As técnicas e procedimentos adotados para a obtenção de informações abrangeram a



análise dos seguintes documentos: PAINT do exercício avaliado e do exercício seguinte à avaliação; RAINT do exercício avaliado; Regulamento/Estatuto/Regimento Interno em que conste a formalização da política a ser adotada pela Auditoria Interna, a posição da Audin no organograma da entidade, a estrutura e a definição de responsabilidades. Além disso, foram realizadas entrevistas com os auditores internos e aplicação de questionários.

Em relação à estrutura da Audin, conclui-se que a Unidade está vinculada ao Conselho Superior do Ifes, de acordo com o art. 65 do Regimento Geral do Ifes. Os organogramas dos campi Itapina e Santa Teresa também apresentam Unidades de auditoria vinculadas aos Diretores-Gerais dos campi. Esta impropriedade é ponto de constatação no relatório. Identificamos também que não existe uma política formalizada no estatuto ou regimento do IFES que estabeleça que o auditor- chefe tenha livre acesso ao Conselho Superior.

Ademais, conforme disposto nos artigos 65 e 66 do Regimento Geral do Ifes, artigo 21 do Estatuto do Ifes aprovado pela Resolução do Conselho Superior nº 62, de 11/11/2010 e artigos 3º, 7º, 8º §2º e 10. do Regulamento Interno aprovado pela Resolução do Conselho Superior nº 51/2013 de 18/12/2013, a Audin conta com uma política formalizada que define a missão, responsabilidade e autoridade da Audin. Ainda, o artigo 12 do Regulamento Interno delimita a atuação dos trabalhos da Auditoria Interna, evitando que desempenhe tarefas de gestão administrativa, próprias de gestores.

Identificamos a ausência de normas que devem ser seguidas pelos auditores internos, como forma de evitar conflitos de interesses, favorecendo a imparcialidade e a objetividade nos resultados dos trabalhos, além da ausência de uma política de capacitação para desenvolvimento de competências dos auditores internos.

Aplicou-se o seguinte questionário junto ao gestor, concluindo-se que:

Avaliação da estrutura e da atuação da Auditoria Interna da Ifes	1) Qual a posição da Unidade de Auditoria Interna (Audin) no organograma da entidade?	Vinculada ao Conselho Superior
	2) O Conselho Diretor/Deliberativo da IFE:	
	2.1) Aprova o regulamento da Audin?	SIM
	2.2) Aprova o PAINT?	SIM
	2.3) Recebe comunicações da Audin sobre o cumprimento do PAINT?	SIM
	2.4) Aprova as decisões sobre nomeação e exoneração do auditor-chefe?	SIM Embora esteja previsto nos normativos a nomeação da auditora-chefe não foi aprovada.
	3) Existe uma política formalizada no regulamento/estatuto/regimento da IFE que (deve se verificar no normativo da IFE se existem os itens a seguir):	
	3.1) Defina a missão da Audin?	SIM
	3.2) Defina as responsabilidades do auditor-chefe perante o Conselho Diretor e a Administração?	NÃO
	3.3) Estabeleça que o auditor-chefe deva opinar sobre a adequação e a efetividade dos controles internos administrativos da IFE?	SIM



3.4) Estabeleça que o auditor-chefe deva opinar sobre a gestão de riscos realizada na IFE?	NÃO
3.5) Estabeleça que o auditor-chefe deva informar sobre o andamento e os resultados do PAINT ao Conselho Diretor/Deliberativo e à alta administração?	NÃO Apesar de não existir normatização neste sentido, a Audin encaminha o Raint que informa sobre os resultados do Paint e encaminha também os relatórios de auditoria no decorrer do exercício que informa sobre a realização de auditorias previstas no Paint.
3.6) Estabeleça que o auditor-chefe deva informar sobre a suficiência dos recursos financeiros, materiais e de pessoal destinados à Audin ao Conselho Diretor/Deliberativo e à alta administração?	SIM
3.7) Defina que o auditor-chefe é responsável pelo alinhamento da atuação da Audin com os riscos identificados na gestão?	NÃO
3.8) Garanta ao auditor-chefe a autoridade necessária para desempenhar suas atribuições?	SIM
3.9) Estabeleça que a Audin tenha acesso irrestrito a todos os documentos, registros, bens e servidores da IFE?	SIM
3.10) Estabeleça que o auditor-chefe tenha livre acesso ao Conselho Diretor/Deliberativo ou órgão colegiado equivalente?	NÃO
3.11) Garanta ao auditor-chefe a autonomia necessária para determinar o escopo dos trabalhos e aplicar as técnicas necessárias para a consecução dos objetivos de auditoria?	SIM
3.12) Determine que a prestação de serviços de consultoria à Administração da IFE seja realizada quando a Audin considerá-los apropriados?	SIM
3.13) Delimite a atuação dos trabalhos da Audin, evitando que execute trabalhos próprios de gestores?	SIM
3.14) Minimizar os conflitos de interesses e favoreçam a imparcialidade dos auditores internos?	NÃO



	4) Existe uma política formalizada de desenvolvimento de competências para os auditores internos da IFE?	NÃO
	5) Quantos auditores internos compõem a Audin?	4
	6) As instalações da Audin na IFE podem ser consideradas como? Ruins, regulares, boas, ótimas?	BOAS
	7) A Audin possui equipamentos de informática em quantidade/qualidade suficiente para realizar seu trabalho?	SIM
	8) Tomando-se como base o número de trabalhos de auditoria previstos no PAINTE, pode-se considerar que o número de auditores internos é suficiente ou insuficiente?	Insuficiente frente às ações que são necessárias. Porém, suficientes para as que estão no PAINTE, que não são todas as que seriam necessárias.

Fonte: Análise das respostas do Ifes às questões de auditoria apresentadas.

A Audin compõe-se de quatro auditores internos e um servidor no apoio administrativo. Identificamos a inexistência de formalização a respeito de quem é o auditor-chefe. A servidora que responde como tal, embora a denominação do cargo seja diferente, não teve a nomeação aprovada pelo Conselho Superior e pela CGU.

As instalações são boas, com disponibilidade de equipamentos de informática em quantidade e qualidade suficientes para a execução de seus trabalhos.

Quanto à atuação da equipe da Auditoria Interna, verifica-se que todas as ações previstas no PAINTE do exercício de 2013 foram cumpridas. Entretanto, identificamos que as ações de auditoria estão concentradas em três campi nos quais os auditores estão lotados. Os demais catorze campi não foram contemplados com ações de auditoria.

O Conselho Superior é responsável pela aprovação do PAINTE e também recebe comunicações no decorrer do exercício sobre o cumprimento do mesmo. Destaque-se que o PAINTE não foi elaborado com base em metodologia adequada de avaliação de riscos, dado que o Ifes não possui um sistema eficaz de gestão de riscos e não elabora documento de gestão de risco da Instituição.

Considerando o conteúdo dos memorandos e relatórios produzidos pela Auditoria Interna no exercício sob exame, a Audin exerceu adequadamente sua função de assessoramento aos gestores da Instituição, não tendo sido verificado qualquer trabalho em que ela tenha atuado em tarefas de gestão administrativa. No entanto, identificamos que a Audin não atuou em trabalhos de avaliação dos controles internos administrativos da Unidade Jurisdicionada.

Diante do exposto, entende-se necessária a revisão da organização da Audin, a fim de atender ao disposto no parágrafo 5º do art. 15 do Decreto 3.591/2000, bem como definir as responsabilidades do auditor-chefe. A adoção de uma política de capacitação para desenvolvimento de competências dos auditores internos, principalmente nas áreas de gestão de riscos e controles internos. Além disto, os trabalhos de auditoria devem ser estendidos a todos os campi que compõem o Instituto.

2.7 Avaliação da Conformidade das Peças

Considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade jurisdicionada, o presente item teve como objetivo avaliar a conformidade de duas peças de que tratam os incisos I e II



do art. 13 da IN TCU nº 63/2010, quais sejam: o rol de responsáveis constantes nos Processos nº 00207.000095/2014-59 e o Relatório de Gestão.

A metodologia adotada pela equipe consistiu na análise documental das peças, comparando-as com informações coletadas em campo por meio da SA nº 201407331-07 e com dados extraídos em sistemas informacionais SIAFI, SIOPE, SIAPE.

A partir dos exames concluiu-se que a Instituição apresentou as peças de acordo com normas do Tribunal de Contas da União para o exercício de 2013. Além disso, as peças contemplam os conteúdos e formatos obrigatórios nos termos da DN TCU nº 127/2013, da DN TCU nº 132/2013 e da Portaria-TCU nº 175/2013.

2.8 Avaliação do CGU/PAD

O órgão de controle interno teve como objetivo verificar: (a) se a unidade examinada designou um coordenador responsável pelo registro de informações sobre procedimentos disciplinares instaurados na unidade no Sistema de Gestão de Processo Disciplinar da CGU (CGU-PAD); (b) se existe estrutura de pessoal e tecnológica capaz de gerenciar a devida utilização do sistema CGU-PAD na unidade examinada; e (c) se a unidade está, de fato, registrando as informações referentes aos procedimentos disciplinares instaurados no sistema CGU-PAD.

A partir dos exames realizados, verificou-se que a UJ não possui normativos internos que regulamentem a estruturação, o funcionamento e a designação de servidores responsáveis pelo registro dos atos atinentes à correição, em desconformidade com os termos da Portaria nº 1.043/2007 do Ministro Chefe da Controladoria Geral da União. Ademais, o controle e registro dos processos no sistema estão a cargo de um servidor, tendo sido identificado que 12 dos 14 PAD instaurados/encerrados no exercício avaliado não foram registrados no Sistema CGU-PAD.

Dessa forma, a IFE não possui estrutura adequada para o desempenho das atividades do sistema de correição, prejudicando a segurança e completude das informações dos processos disciplinares, bem como o controle e o alcance de efetivos resultados.

2.9 Avaliação do Parecer da Auditoria Interna

O Parecer da Unidade de Auditoria Interna da UJ constante do processo de contas contempla todos os itens exigidos no item 1 Anexo III da DN TCU nº 132/2013.

2. 10 Ocorrências com dano ou prejuízo

Entre as constatações identificadas pela equipe, aquelas nas quais foi estimada ocorrência de dano ao erário são as seguintes:

1.1.1.1

Pagamentos indevidos de vantagens judiciais relativas às Funções Comissionadas criadas pela Portaria MEC nº 474/1987 e à Gratificação de Atividade de Desempenho de Função - GADF, criada pela Lei Delegada nº 13/1992, no montante de R\$ 512.082,35 no exercício de 2013.



1.1.1.2

Pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de ações judiciais no valor de R\$ 139.158,75 no exercício de 2013.

1.1.1.3

Ausência de implementação de ressarcimentos ao erário no montante de R\$ 343.019,45.

1.1.1.4

Concessão indevida de vantagens estatutárias e de pensão civil no montante de R\$ 23.975,14 no exercício de 2013.

1.1.2.1

Pagamentos indevidos de pensões no montante de R\$ 201.400,09 no exercício de 2013.

3.3.1.1

Ausência de implementação de ressarcimentos ao erário no montante de R\$ 178.611,18, o que contraria determinação do Tribunal de Contas da União contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 - Plenário.

3. Conclusão

Eventuais questões formais que não tenham causado prejuízo ao erário, quando identificadas, foram devidamente tratadas por Nota de Auditoria e as providências corretivas a serem adotadas, quando for o caso, serão incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria.

Vitória/ES, 24 de julho de 2014.



Achados da Auditoria - nº 201407331**1 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO****1.1 PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS****1.1.1 APOSENTADORIAS****1.1.1.1 CONSTATAÇÃO**

Pagamentos indevidos de vantagens judiciais relativas às Funções Comissionadas criadas pela Portaria MEC nº 474/1987 e à Gratificação de Atividade de Desempenho de Função - GADF, criada pela Lei Delegada nº 13/1992, no montante de R\$ 512.082,35 no exercício de 2013.

Fato

Desconsiderando as sentenças transitadas em julgado no Mandado de Segurança nº 2000.50.01.000106-9, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª Região, os gestores do Campus Vitória/IFES alteraram os fundamentos legais das aposentadorias dos aposentados e dos instituidores de pensão a seguir relacionados, contrariando o Parecer AGU GQ-203/99, aprovado pelo Presidente da República, que declarou a ilegalidade da Portaria MEC nº 474/1987 e que determinou às Instituições Federais de Ensino a suspensão imediata do pagamento de quaisquer valores decorrentes das Funções Comissionadas – FC nela previstas.

Quadro: Relação dos autores do Mandado de Segurança nº 2000.50.01.000106-9, do TRF/2ª Região

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Situação funcional
Campus Vitória/ 0270257	Aposentado
Campus Vitória/ 0270166	Aposentado
Campus Vitória/ 0270259	Aposentado
Campus Vitória/ 0270196	Aposentado
Campus Vitória/ 0270208 (1)	Instituidor de pensão
Campus Vitória/ 0270135	Aposentado
Campus Vitória/ 0270601 (2)	Instituidor de pensão
Campus Vitória/ 0270201 (3)	Instituidor de pensão
Campus Vitória/ 0270076	Aposentado



UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Situação funcional
Campus Vitória/ 0270104	Aposentado
Campus Vitória/ 6270104	Aposentado
Observações: (1) Instituidor falecido em 27/05/2013. A pensionista de matr. SIAPE nº 05717817, viúva deste instituidor, recebe valores indevidos da pensão concedida na vigência da EC 41/2003, conforme item específico deste Relatório. (2) Instituidor falecido em 09/11/1978. (3) Instituidor falecido em 29/09/1997.	

Fonte: Página eletrônica do TRF/2ª Região

Por meio das sentenças exaradas no Mandado de Segurança nº 2000.50.01.000106-9, do TRF/2ª Região, os interessados alcançaram o direito de continuarem recebendo, à época, suas remunerações/proventos sem quaisquer reduções decorrências do início da vigência da Lei nº 8.168/1991, nos seguintes termos, constantes da sentença do Juízo de 1ª Instância, transitada em julgado, datada de 18/09/2002:

“Isto posto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que resguarde aos impetrantes o direito de continuarem percebendo sua remuneração ou proventos com base na tabela de vencimentos regulamentada pela Portaria nº 474/MEC/87” (sic).

Conclui-se, portanto, que os interessados têm direito adquirido à continuidade do recebimento de suas remunerações/proventos, com as vantagens que recebiam à época do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2000.50.01.000106-9 calculados com base na tabela de vencimentos regulamentada pela Portaria MEC nº 474/1987. Nessa época, todos os interessados recebiam remunerações/proventos com base nos valores integrais das Funções de Confiança – FC previstas na Portaria MEC nº 474/1987, acrescidos tão-somente do adicional por tempo de serviço – ATS.

Conforme pacífica jurisprudência dos tribunais da Justiça Federal, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, devendo ser-lhes assegurado, tão-somente, a irredutibilidade de remuneração/proventos (STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE 696009/RS).

Por essa razão, as alterações a seguir identificadas, implementadas pelos gestores do Campus Vitória/IFES nas fichas financeiras dos interessados na folha de fevereiro/2012, não têm respaldo na sentença judicial exarada no Mandado de Segurança nº 2000.50.01.000106-9, do TRF/2ª Região:

(a) modificação da base de cálculo da remuneração/proventos dos interessados: à época do ajuizamento do Mandado de Segurança, a base de cálculo era o valor integral da Função de Confiança – FC prevista na Portaria MEC nº 474/1987; a partir de fevereiro/2012, a base de cálculo passou a ser a remuneração do cargo efetivo dos interessados;

(b) substituição de vantagens estatutárias incorporadas à remuneração/proventos, com a manutenção do regime jurídico instituído pela Portaria MEC nº 474/1987 no pagamento da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 (quintos/décimos): os interessados deixaram de receber a vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 e passaram a receber as vantagens do cargo efetivo acrescidas das vantagens previstas no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 (quintos/décimos) e no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (opção de função).

Do exposto, considerando que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório e que as sentenças judiciais exaradas no Mandado de Segurança nº 2000.50.01.000106-9 não amparam as alterações promovidas pelos gestores do Campus Vitória/IFES nas fichas financeiras dos interessados a partir da folha de fevereiro/2012;

Considerando que o Parecer AGU GQ-203/99, aprovado pelo Presidente da República,



declarou a ilegalidade da Portaria MEC nº 474/1987 e determinou às Instituições Federais de Ensino a suspensão imediata do pagamento de quaisquer valores decorrentes das Funções Comissionadas – FC nela previstas;

Conclui-se que são irregulares os seguintes pagamentos de vantagens realizados pelos gestores do Campus Vitória/IFES aos interessados a seguir identificados a partir da folha de fevereiro/2012:

(A) da vantagem judicial relativa à VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 com valor calculado com base na Portaria MEC nº 474/1987: os interessados somente têm direito ao recebimento dessa VPNI com valores calculados com base nos Cargos de Direção e Funções Gratificadas criadas pela Lei nº 8.168/1991, nos termos do Parecer AGU GQ-203/1999;

(B) da vantagem judicial relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função – GADF, criada pela Lei Delegada nº 13/1992. As sentenças judiciais exaradas no Mandado de Segurança nº 19950000004342-7 (TRF/2ª Região), que motivaram as inclusões dessas vantagens nas fichas financeiras dos interessados, fundamentam-se no fato de que a GADF não integra a base de cálculo das Funções Comissionadas previstas na Portaria MEC nº 474/1987. A GADF, entretanto, integra os valores dos Cargos de Direção – CD e das Funções Gratificadas – FG criadas pela Lei nº 8.168/1991, motivo pelo qual a manutenção do pagamento destacado dessa vantagem judicial na ficha financeira dos interessados, após a transformação das Funções Comissionadas – FC em Cargos de Direção – CD, resultaria em duplicidade de pagamento da GADF, o que não encontra respaldo legal ou judicial;

(C) de vantagem relativa à devolução de parcela remuneratória que ultrapassa o teto constitucional, fixado no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. As sentenças judiciais exaradas na Ação Cautelar nº 94.0006412-8, do TRT/2ª Região, que permitiram aos interessados receberem proventos em valores acima do teto constitucional, fundamentaram-se no fato de que, à época do ajuizamento dessa ação, os interessados recebiam tão-somente as seguintes vantagens pessoais, assim identificadas: o adicional por tempo de serviço; “os adicionais previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 8.852/1994”, tendo origem nas disposições dos arts. 192 e 193, ambos da Lei 8.112/90 e os adicionais dos quintos incorporados aos proventos por sentença judicial. Essa situação foi alterada por solicitação dos próprios interessados que, a partir de fevereiro/2012, passaram a receber as vantagens dos respectivos cargos efetivos. Considerando essa alteração no pagamento de seus proventos, as decisões judiciais exaradas na Ação Cautelar nº 94.0006412-8, do TRT/2ª Região, não mais fundamentam a ausência de incidência do teto constitucional no cálculo dos proventos dos interessados a seguir identificados.

No período de fevereiro/2012 a junho/2014, os gestores do Campus Vitória/IFES realizaram pagamentos indevidos aos interessados no valor total de R\$ 1.221.119,45, conforme a memória de cálculo a seguir detalhada. No exercício de 2013, os pagamentos indevidos totalizaram R\$ 512.082,35.

Quadro: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente no período de fevereiro/2012 a junho/2014

Matr. SIAPE	Valores mensais			Quantidade de pagamentos no período (2)	Valores indevidos pagos até maio/2014 (R\$)
	Pago (R\$)	Devido (R\$) (1)	Diferença (R\$)		
Campus Vitória/0270257	4.953,78	1.875,41	3.078,37	31	95.429,47
Campus Vitória/0270166	4.622,43	1.022,31	3.600,12	31	111.603,72
Campus Vitória/	4.953,78	1.875,41	3.078,37	31	95.429,47



Matr. SIAPE	Valores mensais			Quantidade de pagamentos no período (2)	Valores indevidos pagos até maio/2014 (R\$)
	Pago (R\$)	Devido (R\$) (1)	Diferença (R\$)		
0270259					
Campus Vitória/ 0270196	3.959,84	1.022,31	2.937,53	31	91.063,43
Campus Vitória/ 0270208	4.953,78	1.875,41	3.078,37	31	95.429,47
Campus Vitória/ 0270135	4.953,78	1.875,41	3.078,37	31	95.429,47
Campus Vitória/ 0270601	6.979,97	2.185,61	4.794,36	31	148.625,16
Campus Vitória/ 0270201	4.953,78	1.875,41	3.078,37	31	95.429,47
Campus Vitória/ 0270076	4.953,78	1.875,41	3.078,37	31	95.429,47
Campus Vitória/ 0270104	6.979,97	2.185,61	4.794,36	31	148.625,16
Campus Vitória/ 6270104	6.979,97	2.185,61	4.794,36	31	148.625,16
Valor total pago indevidamente até junho/2014 (R\$)					1.221.119,45
Observação: (*) O valor considerado devido é equivalente ao valor da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 calculado com base nos valores dos cargos de direção – CD considerados no pagamento da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (opção de função). Esse direito, entretanto, depende de comprovação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão dessa vantagem.					

Fonte: Sistema SIAPE.

Por fim, ressalta-se que, após as alterações realizadas nas remunerações/proventos dos interessados anteriormente identificados, os gestores do Campus Vitória/IFES passaram a utilizar as rubricas SIAPE nº 15277 e nº 16171 – DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG para o pagamento de vantagens que não se coadunam com os objetivos pelos quais essas rubricas foram criadas.

O sistema SIAPE não permite o pagamento das rubricas SIAPE nº 82106 e 82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 com valores calculados segundo o regime jurídico da Portaria MEC nº 474/1987. Desconsiderando esse mecanismo de segurança lógica do sistema, os gestores do Campus Vitória/IFES realizam pagamentos da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 com valores das Funções de Confiança criadas pela Portaria MEC nº 474/1987 por meio das rubricas SIAPE nº 15277 e nº 16171 – DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG embora inexistam quaisquer decisões judiciais que determinem esses pagamentos aos interessados identificados.

Causa

O Diretor-Geral e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Campus Vitória realizaram alterações nos pagamentos das aposentadorias e das pensões dos interessados identificados sem a confirmação da legalidade dos respectivos atos administrativos por meio de consultas ao órgão central do SIPEC e ao órgão de representação jurídica do IFES.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978/1996, são atribuições dos órgãos e entidades seccionais do SIPEC, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do SIAPE: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e



omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do SIPEC.

Os Gestores de Pessoal dos Campi do IFES, dentro de seus respectivos campos de atuação, são responsáveis pelo planejamento, pelo assessoramento, pela supervisão e pela execução das políticas e ações na área de gestão de pessoal do Instituto.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031/2014, de 23/05/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações:

“A partir do registro ora apresentado por este órgão de controle, esta Diretoria procederá encaminhamento à Procuradoria Federal para verificação da situação e emissão de parecer de força executória para que se proceda a adequação dos pagamentos, no que couber.

Tem-se como necessário o aguardo do prazo para que a representação jurídica deste Instituto analise o presente questionamento e se posicione quanto ao cumprimento”.

Por meio do Ofício nº 278/2014 – Gabinete/Reitoria/Ifes, de 11/07/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações adicionais:

“A DGP encaminhou MEMORANDO MEC/SETEC/IFES/DGP nº 139/2014 para a procuradoria no dia 22/05/2014 solicitando informações de como proceder no caso, tendo em vista tratar-se de ação judicial. Esclarecimentos que os servidores fizeram opção por um novo fundamento de aposentadoria, abrindo mão da ação judicial referente à FC, motivo pelo qual determinamos a exclusão de seus contracheques da rubrica judicial nº 16171-DECISÃO JUDICIAL TRANS JULG e os notificaremos quanto a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente após a sentença que permitiu o decesso dos proventos/pensões, mas, lhe garantiu a não reposição dos valores recebidos a maior até a citada decisão (2010.50.01.007126-0), entendendo a Advocacia Geral da União, conforme Nota Técnica SSS-A-13/2010-PF/ES, que os ajustes somente poderiam ocorrer a partir de 03/12/2010.

A procuradoria neste Ifes, encaminhou a demanda ao Procurador-Chefe da PF/ES solicitando manifestação jurídica sobre a situação dos processos de decisão judicial, inclusive com Força Executória atualizada. O procurador Chefe já fez os encaminhamentos devidos e o Ifes está aguardando o retorno para dar prosseguimento aos trâmites, conforme consta da cópia do e-mail, em anexo.

Destaca-se que já foram realizados os cálculos para reposição ao erário, conforme consta das planilhas em anexo” (sic).

Análise do Controle Interno

As manifestações dos gestores do IFES não descaracterizam a presente constatação.

Com o objetivo de confirmar a legalidade dos atos de alteração de fundamento legal das aposentadorias dos interessados identificados nesta constatação, os gestores do Campus Vitória/IFES deveriam ter realizado consultas prévias ao órgão central do SIPEC e ao órgão de representação jurídica da Unidade, antes de majorar os pagamentos de aposentadoria e de pensão dos interessados, a partir da folha de fevereiro/2012, no montante mensal de R\$ 71.507,14:

Quadro: Memória de cálculo do impacto financeiro na folha do IFES em decorrência das alterações irregulares realizadas pelos gestores da folha de fevereiro/2012, que



contrariam o Parecer AGU GQ-203/99

Matr. SIAPE	Valores mensais		Variação	
	Janeiro/2012 (A)	Fevereiro/2012 (B)	Nominal (R\$) (B) – (A)	Percentual (B) / (A)
Campus Vitória/ 0270257	5.944,80	12.542,59	6.597,79	110,98%
Campus Vitória/ 0270166	5.592,83	12.251,55	6.658,72	119,06%
Campus Vitória/ 0270259	5.790,79	12.280,37	6.489,58	112,07%
Campus Vitória/ 0270196	4.230,15	8.649,19	4.419,04	104,47%
Campus Vitória/ 0270208	5.675,44	12.304,96	6.629,52	116,81%
Campus Vitória/ 0270135	4.962,39	9.841,31	4.878,92	98,32%
Campus Vitória/ 0270601	7.071,35	13.121,68	6.050,33	85,56%
Campus Vitória/ 0270201	5.404,64	11.409,70	6.005,06	111,11%
Campus Vitória/ 0270076	5.637,88	12.277,82	6.639,94	117,77%
Campus Vitória/ 0270104	7.664,07	15.262,41	7.598,34	99,14%
Campus Vitória/ 6270104	8.656,78	18.196,68	9.539,90	110,20%
Totais	66.631,12	138.138,26	71.507,14	107,32%

Fonte: Sistema SIAPE

Ressalta-se que pagamentos indevidos realizados pelos gestores do Campus Vitória/IFES aos interessados identificados nesta constatação, em decorrência da aplicação do regime jurídico da Portaria MEC nº 474/1987 em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com as orientações do órgão central do SIPEC, foram constatados pela CGU-Regional/ES por meio do item 4.1.3.3 do Anexo do Relatório nº 244005/2010, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2009. Naquela época, apurou-se um prejuízo ao erário potencial no montante de R\$ 4.433.465,61 até a folha de abril/2010, decorrente da manutenção irregular da forma de cálculo das Funções de Confiança – FC criadas pela Portaria MEC nº 474/1987 no pagamento das vantagens inseridas nas fichas financeiras dos interessados em decorrência das decisões judiciais exaradas no Mandado de Segurança nº 2000.50.01.000106-9, do TRF/2ª Região.

Recentemente, em razão das correções de pagamento realizadas pelos gestores do Campus Vitória/IFES em cumprimento às recomendações realizadas pela CGU-Regional/ES por meio do item 4.1.3.3 do Anexo do Relatório nº 244005/2010, os autores identificados nesta constatação impetraram nova ação judicial na Seção Judiciária do Espírito Santo do TRF/2ª região, formalizada com o número 0007126-92.2010.4.02.5001. Em sentença exarada em 27/09/2012, o TRF/2ª Região reconheceu os seguintes direitos da União:

(A) o direito de implementar os ressarcimentos ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos interessados a seguir identificados, a partir de maio/2005 ou de junho/2005, conforme o caso, até janeiro/2011, ou seja, das datas de notificação dos interessados até o mês anterior à folha de pagamento no qual os gestores do Campus Vitória/ES corrigiram no SIAPE os pagamentos indevidos descritos no item 4.1.3.3 do Anexo do Relatório nº 244005/2010, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de



2009. Os valores a serem ressarcidos totalizam R\$ 4.293.460,62, conforme detalhamento a seguir. Na sentença em questão, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região conclui:

“Assim, aos impetrantes restam devidas as parcelas anteriores a 24/05/2005 ou 10/06/2005, conforme o caso – ou seja, 5 (cinco) anos imediatamente antes do anúncio redutor, não obstante a publicação do Parecer n.º GQ-203/99 da AGU, já que o instituto da decadência atingiu o direito das autoridades impetradas de reverem aquelas parcelas.

Por outro lado, quanto às parcelas posteriores àquelas datas, melhor sorte não assiste aos impetrantes, pelos motivos a seguir aduzidos. (...)

Como consequência, quanto às parcelas remuneratórias indevidamente percebidas, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, a reposição ao erário das mesmas deve ser efetuada.

A incidência daquele percentual se deu de forma indevida, sendo perfeitamente admissível que a Administração Pública possa rever e anular o respectivo ato administrativo eivado de nulidade, com efeitos jurídicos ex tunc, em estrito acatamento ao princípio da legalidade.

Aliás, a hipótese amolda-se ao disposto no art. 114 da Lei n.º 8.112/90 e no art. 53 da Lei n.º 9.784/99, que consagraram os entendimentos há muito consolidados nos Enunciados n.ºs 346 e 473 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal.

Desse modo, as argumentações dos impetrantes não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos”.

(B) o direito de implementar a correlação das Funções de Confiança previstas na Portaria MEC n.º 474/1987 com os Cargos de Direção – CD criados pela Lei n.º 8.168/1991, nos termos do Parecer AGU GQ-203/1999, aprovado pelo Presidente da República. Na sentença judicial datada de 27/09/2012, o TRF/2ª Região conclui:

“Face ao exposto, dou parcial provimento à remessa necessária, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, no sentido de a autoridade impetrada ser compelida a continuar pagando aos Impetrantes retribuição pecuniária pelo exercício daquelas funções, na forma da Portaria n.º 474/87 do MEC, somente até 08/12/1994, por ter a decadência atingido o direito de rever as parcelas anteriores àquela data, mas persistindo o direito de rever as parcelas posteriores à mesma, de acordo com a Lei n.º 8.168/91”.

Embora os efeitos dessa sentença judicial exarada em 27/09/2012 pelo TRF/2ª Região estejam suspensos em decorrência de agravo de instrumento interposto pelos interessados em face da inadmissibilidade de Recurso Especial, percebe-se que inexistente qualquer amparo legal ou judicial para as alterações de pagamento implementadas pelos gestores do Campus Vitória/IFES nas fichas financeiras dos aposentados e pensionistas dos instituidores identificados nesta constatação, a partir da folha de fevereiro/2012.

Por meio de sua manifestação final, os gestores do IFES informam que já estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação. Não obstante, quando aos cálculos realizados pelos gestores para a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos interessados, realizam-se as seguintes considerações:



1º) Quanto aos valores a serem ressarcidos em decorrência da reforma da sentença exarada no processo nº 2010.50.01.007126-0: conforme já informado aos gestores do IFES por meio do item 1.1.2.3, letra “B”, do Relatório de Auditoria nº 201305863, em decorrência da reforma da sentença exarada no processo nº 2010.50.01.007126-0, todos os valores pagos em decorrência da sentença reformada devem ser restituídos ao erário, nos termos do artigo 46, § 3º, da Lei nº 8.112/1990. Dessa forma, devem ser restituídos ao erário os valores pagos a partir de julho/2010, haja vista que a sentença reformada foi exarada em 09/07/2010. Segundo o artigo 46, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, na “hipótese valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição”. **As planilhas de cálculo disponibilizadas pelos gestores do IFES não abrangem os pagamentos realizados em decorrência da sentença reformada/revogada no processo nº 2010.50.01.007126-0 no período de julho a 03/12/2010;**

2º) Quanto aos valores pagos indevidamente a partir de fevereiro/2012 em decorrência do fato descrito nesta constatação: **as planilhas de cálculo disponibilizadas pelos gestores do IFES não abrangem os pagamentos indevidos das vantagens decorrentes da ação judicial relativa à GADF**, que são incompatíveis com o pagamento da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, com valores segundo as tabelas dos Cargos de Direção criados pela Lei nº 8.168/1991, bem como são incompatíveis com as alterações de pagamento realizadas por solicitação dos interessados identificados nesta constatação, conforme descrito no fato desta constatação.

3º) Quanto aos valores pagos no período de fevereiro/2011 a janeiro/2012: considerando a irretroatividade das alterações de pagamento implementadas no sistema SIAPE na folha de fevereiro/2012, inexistem pagamentos indevidos aos interessados no período de fevereiro/2011 a janeiro/2012.

Os gestores do IFES, portanto, devem corrigir as planilhas de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente aos interessados, observando as considerações anteriormente detalhadas.

Mantém-se, portanto, a presente constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Revisar as alterações de pagamento implementadas nas fichas financeiras dos aposentados e dos pensionistas dos instituidores identificados, após a comunicação desta constatação aos interessados e a concessão de prazo para que eles exerçam seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Aos interessados deverá ser concedido o direito de opção entre dois possíveis regimes jurídicos de remuneração/proventos: (a) o regime jurídico adquirido por força das sentenças judiciais exaradas nos processos judiciais relativos às Funções Comissionadas - FC instituídas pela Portaria MEC nº 474/1987, à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF e ao teto constitucional: nesse regime jurídico, os interessados têm direito a receber, conforme o caso, o valor integral das FC constantes das tabelas do sistema SIAPE, acrescido dos valores da GADF e do adicional por tempo de serviço, bem como à devolução dos valores que porventura ultrapassem o teto constitucional, nos termos das sentenças judiciais exaradas nos processos identificados nesta constatação; (b) o regime jurídico das Leis nº 8.112/1990 e nº 8.911/1994, nos termos e limites definidos pelo órgão central do SIPEC: nesta situação, os interessados



poderão optar pela remuneração dos respectivos cargos efetivos, acrescida do adicional por tempo de serviço, bem como, conforme o caso, da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 e da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 ("opção de função"), ambas com valores do Cargo de Direção - CD. Ressalta-se, por oportuno, que a concessão da vantagem denominada "opção de função" deverá obedecer às regras definidas pelo órgão central do SIPEC por meio da Orientação Normativa SEGEP nº 1/2014. Além disso, todas as vantagens/rubricas SIAPE decorrentes das ações judiciais relativas às Funções Comissionadas - FC instituídas pela Portaria MEC nº 474/1987, à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF e ao teto constitucional deverão ser excluídas das fichas financeiras dos interessados.

Recomendação 2: Ressarcir ao erário os valores pagos indevidamente aos interessados identificados nesta constatação, observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

Recomendação 3: Abster-se de alterar o regime de remuneração de servidores, aposentados e pensionistas beneficiários de ações judiciais relativas às Funções de Confiança previstas na Portaria MEC nº 474/1987, sem a prévia confirmação da legalidade dos atos de alteração por meio de consultas formais ao órgão de representação jurídica e ao órgão central do SIPEC.

1.1.1.2 CONSTATAÇÃO

Pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de ações judiciais no valor de R\$ 139.158,75 no exercício de 2013.

Fato

Constatou-se que os gestores do IFES continuam realizando pagamentos indevidos das vantagens decorrentes das ações judiciais a seguir identificadas, descumprindo, de forma imotivada, reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES contidas nos itens 8.1.1.6 e 9.1.3.3 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2010, do item 5.1.1.3 do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2011, e do item 1.1.2.1 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2012:

(A) de vantagens relativas a planos econômicos Verão (26,05%), Bresser (26,06%) e Collor (84,32%): os gestores do IFES não promoveram a absorção dos valores dessas vantagens na mesma proporção dos aumentos de remuneração ou de proventos obtidos pelos interessados a seguir identificados em decorrência da vigência das Leis nº 11.784/2008 e nº 12.702/2012, contrariando reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.161/2005 – Plenário e do Acórdão nº 1.135/2011 – Plenário, e contrariando, também, orientações emanadas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Ofício-Circular nº 14/2007 – SRH/MP, de 24/08/2007.

Quadro: Interessados que receberam vantagens decorrentes de sentenças judiciais relativas a planos econômicos no exercício de 2013

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Situação funcional	Nº da ação judicial cadastrada no SIAPE	Objeto da ação judicial relativa aos planos econômicos
Campus Santa Teresa/	Aposentado	RT 1991000001500-X	Plano Collor - 84,32%



UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Situação funcional	Nº da ação judicial cadastrada no SIAPE	Objeto da ação judicial relativa aos planos econômicos
1011067			
Campus Vitória/ 0270483	Ativo permanente	MS 19910000000934-0	Plano Bresser - 26,06%
Campus Vitória/ 0270479	Ativo permanente	RT 19910000001500-X	Plano Collor - 84,32%
Campus Vitória/ 0362600	Aposentado	RT19910000001177-X	Plano Bresser - 26,06%
Campus Vitória/ 0266773	Aposentado	RT 19890000002179-X	Plano Verão - 26,05%
Campus Vitória/ 1012222	Aposentado	RT 19910000001500-X	Plano Collor - 84,32%

Abreviaturas: RT – Reclamação trabalhista; MS – Mandado de segurança.

Fonte: Sistema SIAPE

Segundo o Ofício-Circular nº 14/2007 – SRH/MP, visando ao cumprimento das determinações do TCU emanadas no Acórdão nº 2.161/2005 – Plenário, cada Órgão, no âmbito de sua competência, deveria proceder ao recálculo caso a caso dos valores devidos aos servidores beneficiados por decisões judiciais decorrentes de planos econômicos, bem como deveria realizar o levantamento dos valores pagos indevidamente no prazo de 5 anos para fim de ressarcimento ao erário. Por meio do Acórdão nº 2.161/2005 – Plenário, o Tribunal de Contas da União estabeleceu a seguinte sistemática de cálculo para as vantagens judiciais decorrentes de planos econômicos ou de reenquadramentos funcionais: (a) pagamento dessas vantagens no valor nominal deferido por sentença judicial de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acréscimo a esse valor nominal calculado na data da sentença, apenas dos reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal, ocorridos no período e subtração das sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem; e (b) abstenção do pagamento dessas vantagens com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que as rubricas judiciais não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial.

Conforme esclarece o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.135/2011 – Plenário, as supervenientes modificações no regime de vencimentos/proventos dos interessados, objeto da Medida Provisória nº 431/2008, atual Lei nº 11.784/2008, da Lei nº 12.702/2012 e da Lei nº 12.772/2012, conforme o caso, promoveram aumentos de remuneração ou de proventos dos interessados em valores suficientes para absorver as vantagens judicialmente concedidas em razão de antigos planos econômicos. Nesse sentido, segundo o Tribunal de Contas da União, faz-se necessária a exclusão das mencionadas vantagens judiciais das fichas financeiras dos interessados.

Os valores pagos indevidamente aos interessados identificados, no exercício de 2013, totalizaram R\$ 99.781,27, valor calculado segundo a seguinte memória de cálculo:

Quadro: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente no exercício de 2013

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Valores mensais em 2013			Quantidade de pagamentos em 2013	Valor total pago indevidamente (R\$)
	Pago (R\$)	Devido (R\$)	Indevido pago (R\$)		
Campus Santa Teresa/ 1011067	1.729,75	0,00	1.729,75	12(*)	20.757,00
Campus Vitória/	799,97	0,00	799,97	13	10.399,61



UPAG/ Matr. SIAPE do	Valores mensais em 2013			Quantidade de pagamentos em	Valor total pago indevidamente
Campus Vitória/ 0270479	1.959,24	0,00	1.959,24	13	25.470,12
Campus Vitória/ 0362600	383,64	0,00	383,64	13	4.987,32
Campus Vitória/ 0266773	526,83	0,00	526,83	13	6.848,79
Campus Vitória/ 1012222	2.409,11	0,00	2.409,11	13	31.318,43
Valor total pago indevidamente em 2013 (RS)					99.781,27
Observação: (*) A partir da folha de dezembro/2013, o pagamento dessa vantagem passou a se fundamentar em sentença judicial exarada no processo nº 0004452-39.2013.4.02.5001, da Seção Judiciária do Espírito Santo/TRF-2ª Região.					

Fonte: Sistema SIAPE

(B) da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão funcional na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus à aposentada de matr. SIAPE nº 0270401, a partir da vigência da Medida Provisória nº 431/2008, atual Lei nº 11.784/2008.

Por meio da Ação Ordinária nº 1999.50.01.011703-1, a aposentada, que estava posicionada na classe/nível B-2, obteve o direito de receber os proventos calculados segundo a classe/nível C-2 da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus. Assim, a partir da folha de abril/2001, a aposentada passou a receber uma vantagem judicial relativa à diferença de proventos entre a classe/nível C-2 e a classe/nível B-2 dessa Carreira.

Quando do enquadramento da aposentada na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criada pela Medida Provisória nº 431/2008, os gestores do IFES consideraram a aposentada na posição classe/nível C-2 da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus para enquadrá-la na posição classe/nível D-I-2 da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Entretanto, na época desse enquadramento, a interessada estava efetivamente posicionada na classe/nível B-2 e recebia proventos totais em valor equivalente à classe/nível C-2 da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus tão-somente em decorrência da decisão judicial na AO nº 1999.50.01.011703-1. Se os Gestores do IFES tivessem observado a posição classe/nível B-2 da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a aposentada teria sido posicionada na classe/nível D-I-1 da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, recebendo adicionalmente, em sua ficha financeira, vantagem judicial relativa à diferença de proventos entre as classes/níveis D-I-1 e D-I-2, em razão da decisão judicial na AO nº 1999.50.01.011703-1.

Ocorre que a sentença judicial exarada no processo nº 1999.50.01.011703-1, que fundamentou o pagamento de proventos calculados na posição C-2 da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus foi reformada pelo TRF/2ª Região em 06/09/2007. Por meio dessa sentença reformadora, já transitada em julgado, os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, julgaram improcedente o pedido inaugural da autora que, portanto, não tem direito à receber proventos calculados na posição D-I-2 da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nem de receber os valores pagos por meio da rubrica SIAPE nº 10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP.

Em resumo, em decorrência da ausência de implementação, no SIAPE, das correções de cadastro e pagamento decorrentes da sentença reformadora do TRF/2ª Região, exarada no processo nº 1999.50.01.011703-1, os gestores do IFES realizam os seguintes pagamentos indevidos à interessada de matr. SIAPE nº 0270401, desde a vigência da MP nº 431/2008:



(a) **pagamento indevido de proventos da classe/nível D-I-2 da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, quando o correto seria o pagamento de proventos da classe/nível D-1-1: considerando que a sentença do TRF/2ª Região, exarada em 06/09/2007, confirmou a ausência do direito da aposentada a receber proventos da classe C-2 da Carreira de magistério de 1º e 2º Graus, **a interessada deveria estar atualmente posicionada na classe/nível D-1-1 da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, posição correspondente à classe/nível B-2 da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus segundo o Anexo LXIX da Lei nº 11.784/2008. Ressalta-se, nesta oportunidade, que essa irregularidade foi corrigida a partir março/2013, em razão do início da vigência da Medida Provisória nº 614/2013, atual Lei nº 12.863/2013, que reposicionou a interessada na classe/nível D-1-1 da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal;

(b) **pagamento indevido de valores de proventos adicionais por meio da rubrica SIAPE nº 10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP**, haja vista a reforma da sentença de primeiro grau exarada no processo nº 1999.50.01.011703-1.

Os valores pagos indevidamente à interessada no exercício de 2013 totalizaram R\$ 5.578,26.

Quadro: Interessado que recebe vantagem decorrente de sentença judicial relativa à progressão funcional na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Rubrica judicial/ Objeto	Valor indevido pago em janeiro/2013 (R\$)
Campus Vitória/ 0270401	10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP / Diferença de vencimentos/ proventos – AO 1999.50.01.011703-1	419,86

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Memória de cálculo dos valores mensais pagos indevidamente ao interessado de matr. SIAPE nº 0270401 no exercício de 2013

Rubrica SIAPE	Nos meses de janeiro/2013 e fevereiro/2013 (*)			No período de março/2013 a dezembro/2013 (1)		
	Posição D-1-2	Posição D-1-1	Valor indevido pago (R\$)	Posição D-1-1	Posição D-1-1	Valor indevido pago (R\$)
	Valor Pago (R\$)	Valor Devido (R\$)		Valor Pago (R\$)	Valor Devido (R\$)	
R0005 – Provento básico	2.927,94	2.872,85	55,09	3.594,57	3.594,57	0,00
R0018 – Anuênio	263,51	258,56	4,95	323,51	323,51	0,00
R10289 – Decisão judicial não transitada em julgado	419,86	0,00	419,86	419,86	0,00	419,86
Totais	3.611,31	3.131,41	479,90	4.337,94	3.918,08	419,86

Observações:

(1) Pagamentos realizados na vigência da Lei nº 12.702/2012.

(2) Pagamentos realizados na vigência da Medida Provisória nº 614/2013, atual Lei nº 12.863/2013.

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Memória de cálculo do valor total pago indevidamente ao interessado de matr. SIAPE 027401 no exercício de 2013

Período de pagamento	Valor mensal pago indevidamente (R\$)	Quantidade de pagamentos indevidos no período, incluindo o 13º (UNID)	Valor total pago indevidamente no período (R\$)
Janeiro a fevereiro/2013	479,90	2	959,80



Março a dezembro/2013	419,86	11	4.618,46
Valor total pago indevidamente em 2013 (R\$)			5.578,26

Fonte: Sistema SIAPE

(C) da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão em “12 referências” à aposentada de matr. SIAPE nº 0397487, a partir da vigência da Lei nº 11.091/2005, haja vista que o enquadramento dessa aposentada no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a partir de maio/2005, não considerou a posição da interessada na tabela de cargos e empregos dos servidores Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, em abril/2005:

Segundo o artigo 15 da Lei nº 11.091/2005, o enquadramento da aposentada na Matriz Hierárquica do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, na forma do Anexo V daquela lei, foi efetivado observando-se o tempo de efetivo exercício da interessada no serviço público federal. Ora, se a posição na carreira anterior, que motivou o ingresso da aposentada na Justiça Federal, não influenciou seu enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, inexistente amparo legal ou judicial para que os gestores do IFES continuem realizando o pagamento da vantagem judicial a seguir identificada, de forma destacada, na ficha financeira da aposentada de matr. SIAPE nº 0397487. Em razão do princípio da irredutibilidade de proventos, o valor da vantagem judicial devido à aposentada em abril/2005 deveria, apenas, ter sido concedido no montante tão-somente suficiente para impedir uma eventual redução indevida de proventos. Constatada, à época, redução de proventos da aposentada com a exclusão da rubrica judicial de sua ficha financeira, vantagem decorrente do princípio da irredutibilidade deveria ter sido concedida para recompor o valor total de seus proventos. Em seguida, o valor dessa vantagem deveria ter sido absorvido na mesma razão dos posteriores aumentos de proventos concedidos aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, até sua completa absorção. Os valores pagos indevidamente à interessada, no exercício de 2013, totalizaram R\$ 13.697,71.

Quadro: Interessado que recebe vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão em “12 referências”

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Rubrica judicial/ Objeto	Nº da ação judicial
Campus Vitória/ 0397487	16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO/ Acórdão 2161/05 TCU - 12 referências	Reclamação Trabalhista nº 19910000001163-X

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Memória de cálculo da absorção do valor da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão em “12 referências”, a partir da folha de abril/2005, mês anterior ao registro no SIAPE das alterações financeiras decorrentes da vigência da Lei nº 11.091/2005

UPAG/ Matr. SIAPE	Valor da vantagem judicial relativa à progressão em “12 referências” (R\$)					
	Valor antes da vigência da Lei nº 11.091/ 2005 (abril/2005)	Valor do aumento dos proventos na vigência da Lei nº 11.091/2005	Valor pago em janeiro/ 2013 (*)	Valor a ser absorvido em decorrência da vigência da Lei nº 11.091/2005	Valor devido em janeiro/ 2013	Valor indevido pago em janeiro/ 2013
Campus Vitória/ 0397487	653,26	1.761,74	1.053,67	1.053,67	0,00	1.053,67



UPAG/ Matr. SIAPE	Valor da vantagem judicial relativa à progressão em “12 referências” (R\$)					
	Valor antes da vigência da Lei nº 11.091/2005 (abril/2005)	Valor do aumento dos proventos na vigência da Lei nº 11.091/2005	Valor pago em janeiro/2013 (*)	Valor a ser absorvido em decorrência da vigência da Lei nº 11.091/2005	Valor devido em janeiro/2013	Valor indevido pago em janeiro/2013
Observação: (*) O aumento do valor da vantagem judicial no período entre abril/2005 a janeiro/2013 deve-se ao pagamento irregular dessa vantagem por meio de percentual de 60% do valor do provento básico da interessada, acrescido do valor do adicional por tempo de serviço, até a folha de junho/2008.						

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente ao interessado de matr. SIAPE 0397487 no exercício de 2013

Valor indevido pago em janeiro/2013 (R\$)	Quantidade de pagamentos indevido em 2013, incluindo o 13º (unidade)	Valor indevido pago em 2013 (R\$)
1.053,67	13	13.697,71

Fonte: Sistema SIAPE

(D) das vantagens decorrentes de decisão judicial relativa à Gratificação de Incentivo à Docência – GID na vigência do artigo 12 da Lei nº 10.971/2004 e do artigo 118 da Lei nº 11.784/2008.

Os gestores do IFES continuam realizando, indevidamente, o pagamento de vantagem decorrente de decisão judicial relativa à GID aos interessados a seguir identificados, integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o que contraria o artigo 12 da Lei nº 10.971/2004 e o artigo 118 da Lei nº 11.784/2008.

Conforme informação disponibilizada aos gestores do IFES por meio do item 8.1.1.6 do Anexo do Relatório nº 201108770, da CGU-Regional/ES, relativo à auditoria de avaliação de gestão do IFES do exercício de 2010, as ações judiciais que motivaram a inclusão dessas vantagens nas fichas financeiras dos interessados identificados, nas folhas de pagamento indicadas, não fundamentam a manutenção do pagamento da GID após a vigência das Leis nº 10.971/2004 e 11.784/2008 pelas seguintes razões:

1º) as ações judiciais a seguir identificadas foram impetradas pelos interessados com o objetivo exclusivo de manter o pagamento da GID em suas fichas financeiras, haja vista que esse pagamento havia sido excluído em razão da vigência da Medida Provisória nº 2.020-1/2000, artigo 5º, inciso I. Essas ações, portanto, perderam o objeto quando da publicação da Lei nº 10.187/2001 que, expressamente, estendeu a GID às aposentadorias e às pensões por meio do artigo 5º;

2º) a GID foi extinta pelo artigo 12 da Lei nº 10.971/2004, que criou, em substituição, a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD (artigo 11 da Lei nº 10.971/2004). As ações judiciais em questão, ressalta-se, não fundamentam a continuidade do pagamento da GID aos interessados após a extinção dessa gratificação realizada pelo artigo 12 da Lei nº 10.971/2004.

Os pagamentos indevidos aos interessados, no exercício de 2013, totalizaram R\$ 13.463,45.

Quadro: Interessados que recebem vantagem decorrente de sentença judicial relativa à GID

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Ação judicial (TRF/2ª Região)	Folha de pagamentos na qual a rubrica judicial foi incluída na ficha financeira do interessado	Valor pago indevidamente em janeiro/2013 (R\$)
Campus Vitória/0269981	2001.50.01.006007-8	Fevereiro/2002	246,87
Campus Vitória/	2001.50.01.006007-8	Fevereiro/2002	246,87



UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Ação judicial (TRF/2ª Região)	Folha de pagamentos na qual a rubrica judicial foi incluída na ficha financeira do interessado	Valor pago indevidamente em janeiro/2013 (R\$)
0270034			
Campus Vitória/ 0270113	2000.50.01.004283-7	Outubro/2000	380,34
Campus Vitória/ 0270572	2000.50.01.005028-7	Maior/2001	161,57
Valor total pago indevidamente em janeiro/2013 (R\$)			1.035,65

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente aos interessados de matr. SIAPE 0269981, nº 0270034, nº 0270113 e nº 0270572 no exercício de 2013

Valor indevido pago em janeiro/2013 (R\$)	Quantidade de pagamentos, indevidos em 2013, incluindo o 13º (unidade)	Valor indevido pago em 2013 (R\$)
1.035,65	13	13.463,45

Fonte: Sistema SIAPE

(E) das vantagens decorrentes de decisão judicial relativa ao reembolso da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS incidente sobre as parcelas remuneratórias de Função Comissionada ou Cargo em Comissão exercidos pelos interessados a seguir relacionados, haja vista que, desde ABRIL/2003, inexistente contribuição previdenciária incidente sobre essas parcelas remuneratórias, conforme comunicação realizada pelo Órgão Central do SIPEC aos Dirigentes de Recursos Humanos de Órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional por meio do Ofício-circular nº 04/SRH/MP, de 10/04/2003. Ora, se inexistente contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias de Funções Comissionadas ou Cargos em Comissão, inexistente, também, direito desses interessados em receber quaisquer reembolsos de contribuições previdenciárias ao PSS. Ressalta-se que ambos os servidores recebem abono de permanência, ou seja, os valores integrais das contribuições do PSS desses servidores já são integralmente restituídos por meio da rubrica SIAPE nº 82273 ABONO DE PERMANENCIA EC 41/2003.

Os pagamentos indevidos aos interessados, no exercício de 2013, totalizaram R\$ 6.638,06.

Quadro: Interessados que recebem vantagem decorrente de sentença judicial relativa à devolução de PSS incidente sobre as parcelas remuneratórias de Função Comissionada ou Cargo em Comissão

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Ação Judicial (TRF/2ª Região)	Mês da folha de pagamentos na qual a rubrica foi incluída na ficha financeira do interessado	Valor indevido pago em janeiro/2013 (R\$)
Campus Venda Nova/ 0270021	2000.50.01.007044-4	Janeiro/2003	219,69
Campus Vitória / 0269990	2000.50.01.007044-4	Janeiro/2003	290,93
Valor total pago indevidamente em janeiro/2013 (R\$)			510,62

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente aos interessados de matr. SIAPE 0270021 e nº 0269990 no exercício de 2013

Valor indevido pago em janeiro/2013 (R\$)	Quantidade de pagamentos indevidos em 2013, incluindo o 13º (unidade)	Valor indevido pago em 2013 (R\$)
510,62	13	6.638,06

Fonte: Sistema SIAPE.



Causa

O Reitor, o Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional e os Diretores-Gerais dos Campi de Santa Teresa, Vitória e Venda Nova do Imigrante, conforme o caso, descumpriram reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES contidas nos itens dos relatórios de auditoria a seguir identificados:

Quadro: Comunicações realizadas aos gestores pela CGU-Regional/ES acerca das irregularidades no pagamento de vantagens decorrentes de sentenças judiciais

Ilegalidade identificada pela CGU-Regional/ES	Primeira comunicação realizada aos gestores do IFES	Reiteraões realizadas aos gestores do IFES
Pagamentos indevidos de vantagens judiciais relativas a planos econômicos	Exercício de 2009: Item 3.1.2.4 do Relatório nº 236094/2009, relativo à Auditoria de Acompanhamento da Gestão de 2009.	Exercício de 2010: Item 4.1.3.4 do Anexo do Relatório nº 244005/2010, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2009; Exercício de 2011: Item 9.1.3.3 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2010; Exercício de 2012: Item 5.1.1.3 do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2011; Exercício de 2013: Item 1.1.2.1 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2012.
Pagamento indevido de vantagens judiciais relativas a progressões funcionais	Exercício de 2011: Item 9.1.3.4 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2010.	Exercício de 2012: Item 5.1.1.3 do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2011; Exercício de 2013: Item 1.1.2.1 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2012.
Pagamento indevido da GEDBT cumulativamente com vantagens judiciais relativas à GID	Exercício de 2009: Item 3.1.2.7 do Relatório nº 236094/2009, relativo à Auditoria de Acompanhamento da Gestão de 2009.	Exercício de 2010: Item 4.1.3.7 do Anexo do Relatório nº 244005/2010, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2009; Exercício de 2011: Item 8.1.1.6 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2010; Exercício de 2012: Item 5.1.1.3 do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2011; Exercício de 2013: Item 1.1.2.1 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2012.

Fonte: Relatórios de auditoria mencionados, todos da CGU-Regional/ES

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978/1996, são atribuições dos órgãos e entidades seccionais do SIPEC, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do SIAPE: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do SIPEC.

Contribuiu para a presente constatação a ausência de confirmação, pela Diretora de Gestão de Pessoas, pelos Coordenadores-Gerais de Recursos Humanos dos Campi de Santa Teresa e de Vitória e pelo Coordenador de Desenvolvimento de Pessoas de Venda



Nova do Imigrante, da legalidade da manutenção dos pagamentos de vantagens decorrentes de sentenças judiciais nas fichas financeiras de servidores, aposentados e pensionistas, após a alteração da situação jurídica desses interessados em decorrência da vigência de novas leis que criam, modificam ou reestruturam carreiras funcionais, vantagens ou benefícios estatutários.

Os Gestores de Pessoal dos Campi do IFES, dentro de seus respectivos campos de atuação, são responsáveis pelo planejamento, pelo assessoramento, pela supervisão e pela execução das políticas e ações na área de gestão de pessoal do Instituto.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº031/2014, de 23/05/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações:

“No que concerne a descrição do item 1, quanto aos pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de ações judiciais, cumpre o registro de que estão sendo encaminhados pelos campi os processos para a Procuradoria Federal para emissão de parecer de força executória quanto ao cabimento e continuidade do pagamento, visto a fase do processo e a natureza vinculatória da decisão judicial.

Desta feita, não é possível o encaminhamento de justificativa para o suposto (des)cumprimento. Ressalta-se a conveniência do aguardo desta manifestação.

Será remetida comunicação ao órgão de Controle imediatamente a este retorno da Procuradoria.

Algumas informações complementares ao apontamento de irregularidade são: Santa Teresa - A servidora foi beneficiada por sentença judicial prolatada pelo Tribunal Regional Federal, Segunda Região, processo 0004452-39.2013.4.02-5001 e que a referida servidora inativa não vem recebendo tal vantagem em seu contracheque, uma vez que a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do campus Santa Teresa está aguardando o lançamento da rubrica de Sentença Judicial junto ao Ministério do Planejamento, da ação já cadastrada no SICAJ. Em anexo cópia da sentença judicial” (sic).

Por meio do Ofício nº 278/2014 – Gabinete/Reitoria/Ifes, de 11/07/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações adicionais:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

UPAG/ Matr. SIAPE	Manifestação dos gestores do IFES
Campus Santa Teresa/ 101106	<i>“O Procurador Federal neste Ifes emitiu a Nota AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 053/2014 (PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA) em anexo na parta item 1.1.1.2, e então procederemos com a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente” (sic).</i>
Campus Vitória/ 0270483	<i>“Por se tratar de decisão judicial, o processo foi encaminhado a Procuradoria do Ifes para Pronunciamento, cuja resposta está sendo aguardada” (sic).</i>
Campus Vitória/ 0270479	<i>“Por se tratar de decisão judicial, o processo foi encaminhado a Procuradoria do Ifes para Pronunciamento, cuja resposta estava sendo aguardada, sendo recebido por esta CGRH nesta data (21/05/2014), com manifestação de que o Ifes tem “a possibilidade (poder/dever) da administração promover a exclusão da referida rubrica.”. esclarecendo que a exclusão já ocorreu desde fevereiro/2014 e que será aberto processo para reposição ao erário de valores indevidos” (sic).</i>
Campus Vitória/ 0362600	<i>“Considerando tratar-se de servidor redistribuído da UFRJ para este Instituto, foi encaminhado o Ofício OF/MEC/SETEC/IFES/CGRH – Campus Vitória nº 0033/2013 solicitando informações sobre o Status da ação, para não incorrerem em descumprimento de ação judicial, porém, ainda não obtivemos resposta. Diante da falta de informações solicitaremos manifestação da Procuradoria do IFES sobre o</i>



UPAG/ Matr. SIAPE	Manifestação dos gestores do IFES
	caso” (sic)
Campus Vitória/ 0266773	“Considerando tratar-se de servidor redistribuído do Colégio Pedro II para IFES, que trouxe ação judicial, a respeito da qual esta CGRH não possui maiores informações, enviamos para a Área Jurídica um processo já existente, porém a Procuradoria, após análise, verificou que o processo enviado não tratava do “Plano Bresser – 26,06%”, pagamento questionado, e solicitou que a consulta fosse refeita ou se acostasse a documentação relativa ao Plano Bresser – 26,06%. Porém não possuímos tal documentação, motivo pelo qual solicitaremos informações ao Colégio Pedro II para nova consulta” (sic).
Campus Vitória/ 1012222	“Por se tratar de decisão judicial, o processo foi encaminhado a Procuradoria do Ifes para Pronunciamento, cuja resposta estava sendo aguardada, sendo recebido por esta COGRH nesta data (21/05/2014), com manifestação de que o Ifes tem “a possibilidade (poder/dever) da administração promover a exclusão da referida rubrica”. Esclarecendo que a exclusão já ocorreu desde fevereiro/2014 e que será aberto processo para reposição ao erário de valores indevidos” (sic).
Campus Vitória/ 0270401	“Por se tratar de decisão judicial, o processo foi encaminhado a Procuradoria do Ifes, tendo essa se Pronunciado no sentido de que o “Ifes deve levar a efeito a exclusão da rubrica, sem que isso importe em descumprimento de ação judicial”, porém, frisou que a manifestação considerou apenas os elementos que eram parte do processo administrativo até aquela data. Diante da manifestação apresentada a aposentada será notificada quanto a necessidade de acertos financeiros e apuração dos valores indevidos para reposição ao erário” (sic).
Campus Vitória/ 0397487	“Por se tratar de decisão judicial, o processo foi encaminhado a Procuradoria do Ifes, tendo essa se Pronunciado no sentido de que o “Ifes deve levar a efeito a exclusão da rubrica, sem que isso importe em descumprimento de ação judicial”, porém, frisou que a manifestação considerou apenas os elementos que eram parte do processo administrativo até aquela data. Diante da manifestação apresentada a aposentada será notificada quanto a necessidade dos acertos financeiros e apuração dos valores indevidos para reposição ao erário” (sic).
Campus Vitória/ 0286580	“Por se tratar de decisão judicial, o processo foi encaminhado à DGP/Procuradoria do Ifes para manifestação. A Procuradoria do Ifes encaminhou a questão à Procuradoria da UFBA, Órgão de origem da servidora, que emitiu a NOTA TÉCNICA N° 004/2014/, cujo parecer foi no sentido de que “em decorrência da força executória do Acórdão proferido no agravo de instrumento n° 0016183-32.2010.4.01.0000, não transitado em julgado, a parcela ainda não pode ser excluída dos vencimentos da servidora”, portanto, deve a decisão judicial continuar a ser cumprida pela Administração” (sic).
Campus Vitória/ 0269981	“Por se tratar de decisão judicial, o processo foi encaminhado à DGP/Procuradoria do Ifes para manifestação. A procuradoria se manifestou no sentido de que “a tutela antecipada que determina o pagamento da “GID” continua válida e em vigor, devendo a decisão judicial continuar ser cumprida pela Administração” (sic).
Campus Vitória/ 0270034	“Por se tratar de decisão judicial, o processo foi encaminhado à DGP/Procuradoria do Ifes para manifestação. A procuradoria se manifestou no sentido de que “a tutela antecipada que determina o pagamento da “GID” continua válida e em vigor, devendo a decisão judicial continuar ser cumprida pela Administração” (sic).
Campus Vitória/ 0270113	“Por se tratar de decisão judicial, o processo foi encaminhado à DGP/Procuradoria do ifes para manifestação. A Procuradoria se manifestou, no item 9 da nota AGU//PGF/PF-IFES/ESPS n° 032/2013, opinando pela impossibilidade de que o IFES proceda qualquer exclusão do SIAPE, sob pena de descumprimento de sentença judicial, tendo ainda a Procuradoria-Geral emitido o Parecer de Força Executória n° 016/2013, informando que “A decisão que concedeu a segurança determina que o Ifes se abstenha de proceder qualquer alteração na ficha financeira do impetrante ...”, e que esta vem sendo cumprida pelo IFES, sem o parecer emitido para atender a determinação da CGU, conforme nota AGU//PGF/PF-IFES/ESPS n° 032/2013” (sic)
Campus Vitória/ 0270572	“Por se tratar de decisão judicial, o processo foi encaminhado à DGP/Procuradoria do Ifes para manifestação. A procuradoria se manifestou opinando “pelo cumprimento imediato da decisão (cópia anexa), que denegou a segurança, reformando a sentença de primeiro grau”. Diante da manifestação da Procuradoria, encaminharemos



UPAG/ Matr. SIAPE	Manifestação dos gestores do IFES
	notificação à pensionista para os devidos acertos financeiros e apuração dos valores recebidos indevidamente” (sic).
Campus Venda Nova/ 0270021	“Considerando se tratar de decisão judicial, o processo foi encaminhado a Procuradoria do Ifes para Pronunciamento. A manifestação foi no sentido de que o Ifes pode levar a efeito a exclusão da rubrica, sem que isso importe em descumprimento da decisão judicial proferia no Mandado de Segurança nº 2000.50.01.007044-4. Diante da manifestação da Procuradoria, encaminharemos notificação ao servidor para o devido acerto financeiro e apuração dos valores recebidos indevidamente” (sic).
Campus Vitória/ 0269990	“Considerando se tratar de decisão judicial, o processo foi encaminhado a Procuradoria do Ifes para Pronunciamento. A manifestação foi no sentido de que o Ifes pode levar a efeito a exclusão da rubrica, sem que isso importe em descumprimento da decisão judicial proferia no Mandado de Segurança nº 2000.50.01.007044-4. Diante da manifestação da Procuradoria, encaminharemos notificação ao servidor para o devido acerto financeiro e apuração dos valores recebidos indevidamente” (sic).

Fonte: Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes

Análise do Controle Interno

As manifestações dos gestores do IFES não são suficientes para descaracterizar a presente constatação, que tem sido objeto de reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES que objetivam a correção de irregularidades de pagamento que acarretaram, desde o exercício de 2010, pagamentos indevidos no montante de R\$ 506.012,22.

Quadro: Impacto financeiro nas folhas de pagamento do IFES decorrente da intempestividade dos gestores na correção desta constatação

Irregularidade identificada pela CGU-Regional/ES	Exercício	Itens de Relatórios de Auditoria com recomendações para a correção da irregularidade identificada	Impacto financeiro (R\$)
Pagamentos indevidos de vantagens judiciais relativas a planos econômicos	2011	Item 9.1.3.3, letra “A”, do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2010.	96.523,70
	2012	Item 5.1.1.3, letra “A”, do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2011.	80.926,30
	2013	Item 1.1.2.1, letra “A”, do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2012.	84.547,15
	2014	Este item do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2013.	99.781,27
Pagamento indevido de vantagens judiciais relativas a progressões funcionais	2011	Item 9.1.3.4 do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2010.	19.275,97
	2012	Item 5.1.1.3, letra “B”, do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2011.	19.275,97
	2013	Item 1.1.2.1, letras “B”, “C” E “D”, do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2012.	19.275,97
	2014	Este item do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2013.	19.275,97
Pagamento indevido da GEDBT	2011	Item 8.1.1.6 do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2010.	13.463,45



Irregularidade identificada pela CGU-Regional/ES	Exercício	Itens de Relatórios de Auditoria com recomendações para a correção da irregularidade identificada	Impacto financeiro (R\$)
cumulativamente com vantagens judiciais relativas à GID	2012	Item 5.1.1.3, letra “C”, do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2011.	13.463,45
	2013	Item 1.1.2.1, letra “E”, do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2012.	13.463,45
	2014	Este item do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2013.	13.463,45
Pagamento indevido de vantagens judiciais relativas ao reembolso de PSS incidente sobre parcelas remuneratórias de Cargos de Direção – CD	2013	Item 1.1.2.1, letra “F”, do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2012.	6.638,06
	2014	Este item do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2013.	6.638,06

Fonte: Relatórios de Auditoria da CGU-Regional/ES.

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031/2014, de 23/05/2014, os gestores do IFES informam que consultas sobre a força executória das ações identificadas nesta constatação foram encaminhadas ao órgão de representação jurídica da Unidade para a emissão de pareceres de força executória quanto ao cabimento e à continuidade dos pagamentos identificados. Embora esteja sendo realizada de forma intempestiva, após 4 (quatro) anos de reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES, considera-se correta essa consulta dos gestores do IFES junto ao seu órgão de representação jurídica.

Em consulta à página eletrônica do TRF/2ª Região, confirmou-se a existência de sentença judicial da Seção Judiciária do Espírito Santo/TRF-2ª Região, exarada no processo nº 0004452-39.2013.4.02.5001 em 21/11/2013, favorável à continuidade do pagamento da vantagem relativa ao Plano Collor (84,32%) à aposentada de matr. SIAPE nº 1011067.

Por meio dessa mesma consulta, confirmou-se, também, que essa sentença judicial da Primeira Instância foi reformada pela Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, por meio de sentença exarada em 14/05/2014 nos seguintes termos:

“I – Verifica-se, à vista da análise do Acórdão nº 2.161/2005 do TCU, que as vantagens oriundas dos planos econômicos, no caso, o Plano Collor, devem ser pagas pela Administração em valores nominais, e não com a aplicação de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor.

II – Inexiste violação à coisa julgada, pois a decisão judicial que concede percentuais produz seus efeitos à vista da lei vigente à data da sentença, de modo que, caso introduzida uma reestruturação remuneratória por lei nova, o servidor somente terá direito à irredutibilidade da remuneração como um todo, conforme inclusive já decidiu a Corte Especial do STJ, no MS 13721, relatado pela Min. Nancy Andrighi.

III – Sobre a reposição ao erário, cumpre ressaltar que, em atenção ao princípio da legalidade, inscrito no caput do art. 37 da Constituição, a Administração Pública pode e deve invalidar seus próprios atos, quando praticados em desconformidade com a lei (Súmula 473/STF e art. 53 da Lei 9.784/99). Deve também, tanto quanto possível, buscar reverter as consequências já consumadas desses atos.

IV – No presente caso, entende-se que o motivo do pagamento indevido não foi errônea interpretação de lei, mas sim erro no cálculo da vantagem, que foi realizado de forma



parametrizada e em percentual, quando deveria ter sido em valores nominais.

V – Cumpre ressaltar que os atos considerados nulos não se submetem à limitação temporal do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

IV – Recurso e remessa necessária providos”.

Na época do encerramento desta Auditoria, entretanto, os efeitos dessa sentença reformadora encontravam-se suspensos em decorrência de recurso de embargos de declaração impetrados pela aposentada de matr. SIAPE nº 1011067, que não havia sido julgado até 30/05/2014.

Esses são os motivos pelos quais alterou-se o cálculo do montante pago indevidamente à aposentada de matr. SIAPE nº 1011067 no exercício de 2013, na descrição do fato desta constatação, excluiu-se o valor da vantagem decorrente de ação judicial relativa ao Plano Collor (89,32%) pago à interessada na folha de dezembro/2013, haja vista que esse pagamento estava amparado na sentença exarada no processo nº 0004452-39.2013.4.02.5001 em 21/11/2013. Ressalta-se, entretanto, que essa sentença judicial, reformada pelo TRF-2ª Região por meio de sentença exarada em 30/05/2014, não tem o condão de regularizar os pagamentos realizados pelos gestores do IFES até a folha de novembro/2011, sem amparo legal ou judicial.

Em decorrência das manifestações finais dos gestores do IFES, constantes do Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, realizam-se as seguintes análises adicionais:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

UPAG/ Matr. SIAPE	Manifestação dos gestores do IFES
Campus Vitória/ 0286580	Por meio de consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF/2ª Região, confirmou-se o amparo judicial para a manutenção do pagamento da hora-extra de natureza trabalhista na folha de pagamentos deste interessado (proc. 0016183-32.2010.4.01.0000). Esse é o motivo pelo qual a matrícula deste interessado foi excluída da descrição do fato desta constatação.
Campus Vitória/ 0269981, 0270034	Os gestores do Campus Vitória não disponibilizaram a manifestação da “DGP/Procuradoria do IFES” sobre a força executória das sentenças exaradas no processo nº 2001.50.01.006007-8, do TRF/2ª Região, o que impede uma análise mais detalhada dos fundamentos legais e/ou judiciais que motivaram a conclusão daquele órgão de representação jurídica. Não obstante, ratifica-se a irregularidade do pagamento cumulativo da vantagem decorrente dessa ação judicial com as vantagens da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturada pela Lei nº 11.784/2008 e, atualmente, regulamentada pela Lei nº 12.772/2012. Nenhuma das sentenças judiciais exaradas nesse processo determina que os gestores do IFES realizem esse pagamento cumulativo de vantagens. Ora, se inexistir determinação judicial ou autorização legal para esse pagamento cumulativo da GID com as vantagens da Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, os gestores do Campus Vitória/IFES tem o dever funcional de corrigir tais pagamentos, quer por meio da exclusão da vantagem judicial em questão, quer por meio de inclusão de rubrica de desconto no valor equivalente à rubrica relativa ao pagamento da GID, quer pela anulação do ato de enquadramento desses interessados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Ressalta-se que, conforme estabelece o artigo 108, § 2º, da Lei nº 11.784/2008, o ingresso nessa Carreira ocorreu por meio de opção irretratável realizada, voluntariamente, pelos interessados.
Campus Vitória/ 0270113	Os gestores do Campus Vitória não disponibilizaram a manifestação da “DGP/Procuradoria do IFES” sobre a força executória das sentenças exaradas no processo nº 2000.50.01.004283-7, do TRF/2ª Região, o que impede uma análise mais detalhada dos fundamentos legais e/ou judiciais que motivaram a conclusão daquele órgão de representação jurídica.



UPAG/ Matr. SIAPE	Manifestação dos gestores do IFES
	<p>Não obstante, ratifica-se a irregularidade do pagamento cumulativo da vantagem decorrente dessa ação judicial com as vantagens da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturada pela Lei nº 11.784/2008 e, atualmente, regulamentada pela Lei nº 12.772/2012. Nenhuma das sentenças judiciais exaradas nesse processo determina que os gestores do IFES realizem esse pagamento cumulativo de vantagens.</p> <p>Ora, se inexistir determinação judicial ou autorização legal para o pagamento cumulativo da GID com as vantagens da Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, os gestores do Campus Vitória/IFES tem o dever funcional de corrigir tais pagamentos, <u>quer</u> por meio da exclusão da vantagem judicial em questão, <u>quer</u> por meio de inclusão de rubrica de desconto no valor equivalente à rubrica relativa ao pagamento da GID, <u>quer</u> pela anulação do ato de enquadramento desses interessados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.</p> <p>Ressalta-se que, conforme estabelece o artigo 108, § 2º, da Lei nº 11.784/2008, o ingresso nessa Carreira ocorreu por meio de opção irretratável realizada, voluntariamente, pelo interessado.</p>

Fonte: Sistema SIAPE e página eletrônica do TRF/2ª Região.

Do exposto, mantém-se a presente constatação com a alteração anteriormente detalhada.

Recomendações:

Recomendação 1: Corrigir os pagamentos das vantagens decorrentes das ações judiciais identificadas, após a comunicação desta constatação aos interessados e a concessão de prazo para que eles exerçam seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Recomendação 2: Ressarcir ao erário os valores pagos indevidamente aos interessados identificados nesta constatação, observando o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

Recomendação 3: Instaurar procedimento administrativo visando apurar as responsabilidades dos gestores de pessoal pelo descumprimento, de forma imotivada, das recomendações da CGU-Regional/ES para a correção desta constatação, o que configura descumprimento dos deveres funcionais previstos no artigo 143 da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978/1996.

1.1.1.3 CONSTATAÇÃO

Ausência de implementação de ressarcimentos ao erário no montante de R\$ 343.019,45.

Fato

Constatou-se que, descumprindo as recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 1.1.2.3 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação de Gestão do exercício de 2013, os gestores do IFES não implementaram no SIAPE os seguintes ressarcimentos ao erário:

(A) dos valores recebidos pelos interessados a seguir identificados, no período de maio/2005 a dezembro/2012, a título de vantagem decorrente de sentença judicial exarada pelo juiz da Seção Judiciária do Espírito Santo, datada de 10/11/2010, no processo nº 0007083-58.2010.4.02.5001, relativa à vantagem prevista no artigo 184,



inciso II, da Lei nº 1.711/1952, reformada pela decisão de mérito exarada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 07/11/2012, que autorizou a implementação dos ressarcimentos ao erário dos valores indevidamente pagos aos interessados a partir de maio/2005. Conforme demonstrado a seguir, os valores efetivamente programados nas fichas financeiras dos interessados a seguir relacionados não correspondem aos valores pagos indevidamente no período de maio/2005 a dezembro/2012. A diferença entre os valores pagos indevidamente nesse período e os valores efetivamente programados para ressarcimento nas fichas financeiras dos interessados totaliza R\$ 233.968,56:

Quadro: Valores a serem ressarcidos pelos autores da ação judicial formalizada no processo nº 0007083-58.2010.4.02.5001 (TRF/2ª Região)

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Valor total a ser ressarcido (R\$) (1)	Valor efetivamente registrado no SIAPE para ressarcimento (R\$) (2)	Valor a ser adicionado à rubrica de ressarcimento ao erário no SIAPE (R\$)
Campus Santa Teresa/ 0052624	50.581,66	20.132,40	30.449,26
Campus Santa Teresa/ 0052617	50.581,66	21.486,08	29.095,58
Campus Santa Teresa/ 0051867	57.752,23	24.523,07	33.229,16
Campus Santa Teresa/ 0052638	57.457,47	13.024,44	44.433,03
Campus Santa Teresa/ 0050056	30.335,12	12.807,13	17.527,99
Campus Santa Teresa/ 0052661	26.622,36	12.258,60	14.363,76
Campus Santa Teresa/ 0052635	27.403,65	12.453,29	14.950,36
Campus Santa Teresa/ 0052628	35.967,00	15.318,65	20.648,35
Campus Santa Teresa/ 0052654	29.256,69	12.702,19	16.554,50
Campus Santa Teresa/ 0052662	23.799,64	11.083,07	12.716,57
Valor total a ser adicionado às rubricas de ressarcimento no SIAPE (R\$)			233.968,56
Observações: (1) Valor inicialmente registrado no SIAPE para ressarcimento ao erário, na folha de maio/2013, e posteriormente reduzido sem amparo legal ou judicial. (2) Valor efetivamente registrado no SIAPE para ressarcimento ao erário nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.			

Fonte: Sistema SIAPE

(B) dos valores da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952, recebidos pelos interessados a seguir relacionados no período de julho/2008 a abril/2013 em desacordo com reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 3.1.2.5 do Relatório nº 236094/2009, no item 4.1.3.5 do Anexo do Relatório nº 244005/2010, do item 8.1.1.4 do Anexo do Relatório nº 201108770 e do item 5.1.1.4 do Relatório nº 201203348. Observando a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, os valores a serem ressarcidos totalizam R\$ 22.988,70, conforme a seguinte memória de cálculo:

Quadro: Valores a serem ressarcidos em decorrência de pagamentos indevidos realizados pelos gestores por meio da vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/1952



UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Valores pagos (R\$)	Valores devidos (R\$)	Valores indevidos pagos (R\$)	Quantidade de pagamentos indevidos (*)	Valor a ser ressarcido (R\$)
Campus Vitória/ 0270255	317,88	264,88	53,00	63	3.339,00
Campus Vitória/ 0270222	309,85	273,95	35,90	63	2.261,70
Campus Vitória/ 0270223	312,05	276,05	36,00	63	2.268,00
Campus Vitória/ 0270566	508,71	455,71	53,00	63	3.339,00
Campus Vitória/ 0270206	180,09	154,09	26,00	63	1.638,00
Campus Vitória/ 0270438	498,19	445,19	53,00	63	3.339,00
Campus Vitória/ 0270239	305,73	269,73	36,00	63	2.268,00
Campus Vitória/ 0270247	312,05	276,05	36,00	63	2.268,00
Campus Vitória/ 0270238	299,41	263,41	36,00	63	2.268,00
Valor total a ser ressarcido ao erário (R\$)					22.988,70

Fonte: Sistema SIAPE

Constatou-se, também, a ausência de efetivo ressarcimento dos valores a seguir identificados, decorrente da suspensão ou da redução, sem amparo judicial, dos montantes inicialmente programados para ressarcimento nas fichas financeiras dos interessados, por meio da parametrização da rubrica SIAPE nº 00145 REPERARIO L.8112/90-10486/02:

Quadro: Valor a ser ressarcido em decorrência da suspensão, sem amparo judicial, de ressarcimentos ao erário inicialmente programado na ficha financeira do interessado de matr. SIAPE 0049327

UPAG/ Matr. SIAPE	Mês da inclusão do ressarcimento no SIAPE	Valor inicial do ressarcimento no SIAPE (R\$)	Valor efetivamente ressarcido (R\$)	Mês da interrupção do ressarcimento no SIAPE	Valor não ressarcido (R\$)
Campus Itapina/ 0049327	Outubro/2010	9.030,29	5.537,76	Outubro/2012	3.492,53
Valor total a ser ressarcido (R\$)					3.492,53

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Valores a serem ressarcidos em decorrência da suspensão ou da redução de valores, sem amparo judicial, de ressarcimentos ao erário inicialmente programados nas fichas financeiras de pensionistas:

UPAG/ Matr. SIAPE	Mês da inclusão do ressarcimento no SIAPE	Valor inicial do ressarcimento no SIAPE (R\$)	Valor efetivamente ressarcido (R\$)	Mês da interrupção do ressarcimento no SIAPE	Valor não ressarcido (R\$)
Campus Alegre/ 05094658	Agosto/2010	3.737,04	2.554,93	Outubro/2012	1.182,11
Campus Alegre/ 05094542	Agosto/2010	11.483,68	7.664,99	Outubro/2012	3.818,69
Campus	Agosto/2010	56.790,67	3.891,49	Outubro/2012	52.899,18



UPAG/ Matr. SIAPE	Mês da inclusão do ressarcimento no SIAPE	Valor inicial do ressarcimento no SIAPE (R\$)	Valor efetivamente ressarcido (R\$)	Mês da interrupção do ressarcimento no SIAPE	Valor não ressarcido (R\$)
Alegre/04387988					
Campus Alegre/05094615	Agosto/2010	3.827,63	2.554,93	Outubro/2012	1.272,70
Campus Alegre/05094640	Agosto/2010	3.827,63	2.554,93	Outubro/2012	1.272,70
Campus Alegre/05443270	Maio/2012	2.340,00	1.953,75	Outubro/2012	386,25
Campus Alegre/01114077	Maio/2012	1.690,00	1.452,35	Outubro/2012	237,65
Campus Alegre/04700279	Agosto/2010	7.026,91	5.626,90	Outubro/2012	1.400,01
Valor total a ser ressarcido (R\$)					62.469,29

Fonte: Sistema SIAPE

Por fim, constatou-se a ausência de ressarcimento ao erário dos valores de gratificação natalina indevidamente pagos aos interessados a seguir identificados, nas folhas de pagamento dos meses de novembro e de dezembro/2012, no montante de R\$ 20.100,37, conforme memória de cálculo a seguir identificada:

Quadro: Valores a serem ressarcidos em decorrência de pagamentos indevidos de gratificação natalina no exercício de 2012:

UPAG/ Matr. SIAPE	Gratificação natalina de 2012				
	Valor devido (R\$)	Valores pagos (R\$)			Valor indevido pago (R\$)
		Novembro/2012	Dezembro/2012	Total	
Campus Guarapari/1297895	7.194,11	6024,87	5.600,50	11.625,37	4.431,26
Campus Guarapari/1813660	5700,37	5700,37	1.995,12	7695,49	1.995,12
Campus Guarapari/1547832	7.194,11	6.024,87	4.305,29	10.330,16	3.136,05
Campus Colatina/3374454	2.970,67	2.653,10	10.855,51	13.508,61	10.537,94
Valor total a ser ressarcido (R\$)					20.100,37

Fonte: Sistema SIAPE

Causa

O Reitor, o Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional e os Diretores-Gerais dos Campi de Santa Teresa e de Vitória descumpriram, conforme o caso, as recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 3.1.2.5 do Relatório nº 236094/2009, no item 4.1.3.5 do Anexo do Relatório nº 244005/2010, no item 8.1.1.4 do Anexo do Relatório nº 201108770, no item 5.1.1.4 do Relatório nº 201203348 e/ou no item 1.1.2.3 do Relatório nº 201305863, que objetivavam a correção desta constatação.

Além disso, contribuiu para a presente constatação a deficiência dos controles internos utilizados pelos Diretores-Gerais dos Campi de Alegre, de Colatina, de Guarapari e de



Itapina para o monitoramento da legalidade dos pagamentos de remunerações, proventos e pensões constantes de suas respectivas folhas de pessoal.

Os Gestores de Pessoal dos Campi do IFES, dentro de seus respectivos campos de atuação, são responsáveis pelo planejamento, pelo assessoramento, pela supervisão e pela execução das políticas e ações na área de gestão de pessoal do Instituto.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031/2014, de 23/05/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações, editadas apenas nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservá-las:

“Em atendimento ao que se pretende, a Diretoria de Gestão de Pessoas notificou às Coordenadorias de Gestão de Pessoas dos campi para apresentação de elementos, que seguem:

Colatina –” servidor de matr. SIAPE nº 3374454: “a implementação da reposição ao erário pelo servidor ainda não havia sido realizada por não se ter conhecimento sobre o recebimento indevido. O lançamento, conforme pode ser verificado em ficha financeira em anexo, foi realizado pelo sistema, automaticamente, devido aos acertos financeiros referentes à mudança de classe concedida mediante portaria do Diretor Geral do Campus Linhares, em 10/12/2012, retroativo a fevereiro de 2012. Aproveitamos para informar que já foi aberto processo de reposição ao erário referente ao valor para ciência do servidor e demais providências. ANEXOS: Ficha Financeira de Novembro e Dezembro de 2012; Processo de Reposição ao Erário.

Guarapari - Os servidores foram notificados pelos Ofícios nº 008, 009 e 010/2014-CDP, quando foram abertos os Processos de Reposição ao Erário sob nº 23183.000311/2014-87, 23183.000312/2014-21 e 23183.000313/2014-76 respectivamente. O servidor” de matr. SIAPE nº “1297895 acatou a Reposição ao erário, solicitando o desconto em 4 parcelas, a servidora” de matr. SIAPE nº “1813660 acatou a Reposição ao erário, autorizando o desconto em 1 parcela. Aguardamos resposta do servidor” de matr. SIAPE nº 1547832.

“Reitoria - Informamos que por meio do processo nº 23185.000352/2012-91 esta Coordenadoria solicitou a essa Diretoria a notificação do servidor (...) (Matrícula SIAPE nº 1650431) quanto à reposição ao erário, solicitada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Campus Piúma à folha 01, na quantia de R\$ 1.246,50 (hum mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), em virtude de pagamento indevido de auxílio-transporte, nos meses de maio/2012 e junho/2012, lançados antecipadamente nas folhas de pagamento de abril/2012 e maio/2012. O servidor supracitado concordou em repor ao erário o valor informado no parágrafo anterior, na folha de pagamento (FP) de julho/2012 houve o lançamento do valor integral (R\$ 1.246,50) na rubrica 00145 (REP.ERARIO L.8112/90-10486/02), que perdurou nas FP's de agosto/2012 e setembro/2012, totalizando um valor reposto de R\$ 629,64 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), porém na FP de outubro/2012 a rubrica de lançamento da reposição foi alterada, passando para a 00951 (AUXILIO-TRANSPORTE), desconto (D), sequência 2, prazo 003, valor: R\$ 205,62, que totalizou o valor restante a ser reposto (R\$ 616,86), consolidado na FP de dezembro/2012. Diante do exposto, houve a devolução integral do valor inicialmente proposto (R\$ 1.246,50), nas FP's de julho/2012 a dezembro/2012, percebido indevidamente a título de auxílio transporte.

Alegre - apresentou os documentos em anexo (pasta do Campus) em que se comprovou que efetivamente o servidor” de matr. SIAPE nº 0053736 “realizou o ressarcimento do valor. Ainda, que o servidor” de matr. SIAPE nº 0053040 “deixou de continuar a



ressarcir ao erário dada decisão judicial, que segue em anexo”.

Por meio do Ofício nº 278/2014 – Gabinete/Reitoria/Ifes, de 11/07/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações adicionais:

“Informamos que os campi Santa Teresa e Alegre não apresentaram a complementação das informações solicitadas para as matrículas relacionadas, o que impede a manifestação, por ora, desta DGP.

Já o campus Vitória informou que o pagamento indevido a título da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 foi corrigido, sendo os servidores, no total de 26 (vinte e seis), notificados quanto aos indícios de pagamento indevido e a necessidade de reposição ao erário, porém 17 (dezesete) servidores impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar, sendo a eles concedida a segurança pleiteada, conforme sentença exarada no processo MS-0011888-49.2013.4.02.5001, da 6ª Vara Federal Cível, declarando indevido o ressarcimento ao erário em relação aos valores questionados e determinado ao Ifes que se abstenha de proceder quaisquer descontos nos contracheques dos impetrantes.

A Procuradoria dos Ifes emitiu Parecer de força Executória opinando pelo cumprimento da decisão que concedeu a segurança requerida.

Quanto aos servidores que não entraram na justiça, no total de 9 (nove) será dado prosseguimento ao processo administrativo com vista à reposição” (sic)

“Informamos que o campus Itapina ressaltou que o servidor foi aposentado por invalidez pela média com o cálculo integral, o que foi questionado e acertado, na época, gerando a devolução ao erário. Após os acertos da Emenda 70, o servidor passou a ter direito ao cálculo integral. Resta a correção do período, o que será feito e para isso estamos aguardando que o processo de aposentadoria do servidor retorne da análise do controle externo a Coordenação de Recursos Humanos do campus Itapina. Após isso, a CGRH se compromete a emitir a notificação ao servidor e reincluir a devolução após revisão dos cálculos devidos no que couber” (sic).

Análise do Controle Interno

Os esclarecimentos apresentados pelos gestores do IFES descaracterizaram a presente constatação quanto aos interessados de matr. SIAPE nº 0053736 e nº 005340, ambos do Campus Alegre, e nº 1650431, da Reitoria. Por esse motivo, as matrículas desses interessados foram excluídas da descrição do fato desta constatação.

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031/2014, os gestores do IFES reconheceram a presente constatação quanto aos interessados de matr. SIAPE nº 3374459, do Campus Itapina, e nº 1297895, nº 1813660 e nº 1547832, todos do Campus Guarapari. Nos casos desses interessados, os gestores do IFES informaram que estão adotando as providências necessárias ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Embora tenha sido requerido por meio do item 2 da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19/2014, os gestores do IFES não se manifestaram quanto às demais situações descritas no fato desta constatação.

A ausência de implementação de ressarcimentos ao erário de valores pagos indevidamente a servidores, aposentados e pensionistas tem sido objeto de reiteradas recomendações aos gestores do IFES, realizadas pela CGU-Regional/ES, conforme o caso, por meio do item 3.1.2.5 do Relatório nº 236094/2009, do item 4.1.3.5 do Anexo do Relatório nº 244005/2010, do item 8.1.1.4 do Anexo do Relatório nº 201108770, do item 5.1.1.4 do Relatório nº 201203348 e/ou do item 1.1.2.3 do Relatório nº 201305863, que objetivavam a correção desta constatação.



Essas recomendações não foram acatadas plenamente pelos gestores do IFES o que poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao erário, quer em decorrência do falecimento dos devedores, quer em decorrência da intempestividade da adoção de procedimentos que visem ressarcir ao erário os valores pagos indevidamente.

Em sua manifestação final, os gestores do Campus Vitória/IFES apresentaram informação suficiente para descaracterizar a presente constatação para os servidores a seguir relacionados, motivo pelo qual suas matrículas SIAPE foram excluídas da descrição do fato desta constatação.

Quadro: Matrícula SIAPE dos interessados cuja ausência de ressarcimento ao erário de parcelas pagas indevidamente está amparada em sentença exarada no processo nº 0011888-49.2013.4.02.5001

Matrícula SIAPE do interessado do Campus Vitória
0270241, 0270406, 0270220, 0270436, 0270218, 0270224, 0270240, 0270262, 0270226, 0270264, 0270215, 0270404, 0270266, 0270263, 0270248, 0270243, 0270437

Ao contrário do que afirmam os gestores do Campus Vitória/IFE, entretanto, os interessados de matr. SIAPE nº 0270263, 0270248, 0270243 e 0270437 não fazem parte da ação judicial formalizada no processo nº 0011888-49.2013.4.02.5001, do TRF/2ª Região, motivo pelo qual suas matrículas continuam identificadas na descrição do fato desta constatação.

Do exposto, mantém-se a presente constatação neste Relatório, com as alterações anteriormente detalhadas.

Recomendações:

Recomendação 1: Ressarcir ao erário os valores pagos indevidamente aos interessados identificados, após a prévia comunicação desta constatação e a concessão do prazo legal para que eles exerçam seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

1.1.1.4 CONSTATAÇÃO

Concessão indevida de vantagens estatutárias e de pensão civil no montante de R\$ 23.975,14 no exercício de 2013.

Fato

Constatou-se que os gestores do IFES:

(A) contrariando recomendações da CGU-Regional/ES, contidas no item 1.1.2.2 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2012:

1º) não anularam o ato de concessão da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 à aposentada de matr. SIAPE nº 0270026, o que contraria as orientações do órgão central do SIPEC contidas no Parecer/MP/CONJUR/PFF/Nº 516-3.13/2008, bem como o artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/1990. Os pagamentos indevidos totalizaram R\$ 6.064,76 no exercício de 2013, conforme a memória de cálculo a seguir detalhada:

Quadro: Concessão tardia da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 que contraria o PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 516 – 3.13/2008



UPAG/ Matr. SIAPE	Situação funcional	Alteração no pagamento da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990	Folha de pagamento em que a alteração foi implementada	Valor indevido pago em dezembro/2013 (R\$)
Reitoria/ 0270026	Aposentado	Concessão tardia da vantagem prevista no artigo 62-A da Lei nº 8112/90, cumulativamente com a vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 (*)	01/12/2010	466,52

Observação: (*) A acumulação das vantagens previstas nos artigos 62-A e 192 da Lei nº 8.112/1990 foi autorizada a partir da publicação da Decisão TCU nº 781/2001 – Plenário, em 05/10/2001, conforme orientação do órgão central do SIPEC contida no Ofício nº 774/2002/SRH/MP. Ou seja, após 5 (cinco) anos dessa publicação, está prescrito o direito à concessão da acumulação das vantagens previstas nos artigos 62-A e 192 da Lei nº 8.112/1990 para fins de acumulação dessas vantagens.

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente no exercício de 2013

UPAG/ Matr. SIAPE	Valor mensal pago indevidamente (R\$)	Quantidade de pagamentos em 2013	Valor indevido total pago em 2013 (R\$)
Reitoria/ 0270026	466,52	13	6.064,76

Fonte: Sistema SIAPE

2º) majoraram os percentuais de adicional por tempo de serviço dos aposentados a seguir identificados, o que também contraria as orientações do órgão central do SIPEC contidas no Parecer/MP/CONJUR/PFF/Nº 516-3.13/2008, bem como o artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/1990. Os pagamentos indevidos no exercício de 2013 totalizaram R\$ 5.684,34, conforme a memória de cálculo a seguir detalhada:

Quadro: Alterações nos percentuais do adicional por tempo de serviço – ATS que contrariam o Parecer/MP/CONJUR/PFF/ Nº 516-3.13/2008

UPAG/ Matr. SIAPE	Alteração de ATS implementada	Mês no qual essa alteração foi registrada no SIAPE
Campus Vitória/ 0269987	Alteração do percentual de 10% para 12%	Abril/2013
Campus Vitória/ 0270366	Alteração do percentual de 12% para 14%	Julho/2013
Campus Colatina/ 0270680	Alteração do percentual de 6% para 9%	Janeiro/2013
Campus Santa Teresa/ 0050100	Alteração do percentual de 9% para 19%	Setembro/2013
Campus Vitória/ 0270018	Alteração do percentual de 19% para 20%	Mai/2012
Campus Vitória/ 0270692	Alteração do percentual de 16% para 17%	Outubro/2013
Campus Santa Teresa/ 0700402	Alteração do percentual de 16% para 17%	Junho/2011

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente no exercício de 2013

UPAG/ Matr. SIAPE	Valor mensal pago indevidamente (R\$)	Quantidade de pagamentos em 2013 (*)	Valor indevido pago em 2013 (R\$)
Campus Vitória/ 0269987	76,99	10	769,90
Campus Vitória/ 0270366	103,27	2	1.490,24
	116,70	11	
Campus Colatina/ 0270680	56,63	13	736,14
Campus Santa Teresa/ 0050100	236,52	5	1.182,60
Campus Vitória/ 0270018	51,64	13	671,27



UPAG/ Matr. SIAPE	Valor mensal pago indevidamente (R\$)	Quantidade de pagamentos em 2013 (*)	Valor indevido pago em 2013 (R\$)
Campus Vitória/ 0270692	34,44	2	356,64
	26,16	11	
Campus Santa Teresa/ 0700402	31,81	2	477,55
	37,63	11	
Valor total pago indevidamente em 2013 (R\$)			5.684,34
Observação: (*) Inclui o pagamento da gratificação natalina (13º salário) e considera, quando for o caso, pagamentos retroativos realizados em 2013.			

Fonte: Sistema SIAPE

(B) descumprindo recomendação da CGU-Regional/ES, contida no item 1.1.3.2 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2012, concederam pensão civil a irmão inválido, não órfão, do instituidor de pensão de matr. SIAPE nº 0270633, na qualidade de pessoa designada portadora de deficiência, que viva na dependência econômica do servidor (alínea “e” do inciso I do artigo 217 da Lei nº 8.112/1990), o que contraria a Orientação Normativa nº 7/2013, do órgão central do SIPEC, bem como reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 2.515/2011 – Plenário, nº 2.845/2012 – Plenário, nº 4.668/2012 – 1ª Câmara e nº 8.132/2012 – 2ª Câmara.

Segundo a interpretação do órgão central do SIPEC, convalidada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o artigo 5º da Lei nº 9.717/1998 derogou, do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, as categorias de pensão civil estatutária destinadas a pessoa designada maior de 60 anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda, a pessoa designada até os 21 anos ou inválida, previstas, respectivamente, na alínea "e" do inciso I do art. 217 e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 217, inciso II, todas da Lei nº 8.112/90.

Embora qualificado no sistema SIAPE como “irmão órfão maior inválido”, o pensionista de matr. SIAPE nº 05803918 não possuía essa qualidade na data do óbito do instituidor de matr. SIAPE nº 0270633, em 01/08/2008: a mãe, cadastrada no SIAPE com a matr. 05140650, recebeu a pensão desse instituidor desde a vigência inicial desta pensão, em 01/08/2008, até o seu falecimento, em 23/04/2013.

Ressalta-se que, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 2.864/2012 – 1ª Câmara e nº 305/2007 - Plenário, as condições necessárias à habilitação da pensão civil devem ser satisfeitas na data do óbito do instituidor, que ocorreu em 01/08/2008, e não na data do óbito da pensionista, mãe do instituidor, que ocorreu em 23/04/2013. Os valores pagos indevidamente ao pensionista até a folha de abril/2014 totalizavam R\$ 8.063,64.

Quadro: Concessão de pensão que contraria a Orientação Normativa nº 7/2013, do órgão central do SIPEC

UPAG/ Matr. SIAPE do instituidor	Matr. SIAPE do pensionista	Qualificação do pensionista	Data da concessão da pensão	Data de vigência da concessão
Campus Vitória/ 0270633	05803918	Pessoa designada inválida que vive na dependência econômica do instituidor (artigo 217, inciso I, alínea “E”, da Lei nº 8.112/1990)	11/04/2014	23/04/2013

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente no exercício de 2014



UPAG/ Matr. SIAPE do Instituidor	Valor mensal pago indevidamente (R\$)	Quantidade de pagamentos em 2014 (*)	Valor indevido total pago até abril/2014 (R\$)
Campus Vitória/ 0270633	2.015,91	4	8.063,64

Observação: (*) Considera, quando for o caso, pagamentos retroativos dentro do exercício de 2014.

Fonte: Sistema SIAPE

(C) realizam pagamentos indevidos da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI decorrente do princípio da irredutibilidade de vencimentos, concedida aos interessados a seguir relacionados a partir do início da vigência da Emenda Constitucional nº 70/2012, em decorrência da ausência de absorção dos valores da rubrica SIAPE nº 82832 VPNI EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012 na mesma proporção dos posteriores aumentos nos valores de suas respectivas aposentadorias. Ressalta-se que a inclusão dessa VPNI nas fichas financeiras dos interessados identificados, fundamentada no Princípio da Irredutibilidade de Proventos, objetivou exclusivamente evitar a redução dos valores das aposentadorias em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 70/2012. Essa VPNI, portanto, SOMENTE poderá ser paga durante o tempo necessário e no valor suficiente para impedir a redução do valor da aposentadoria dos interessados, em função da modificação da memória de cálculo introduzida pela Emenda Constitucional nº 70/2012. Os valores pagos indevidamente aos interessados até abril/2014 totalizaram R\$ 5.143,96, conforme a memória de cálculo a seguir detalhada:

Quadro: Memória de cálculo do valor inicial da rubrica SIAPE 82832, devida a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 70/2012

UPAG/ Matr. SIAPE	Valor dos proventos pagos no SIAPE, sem a rubrica 82832		Valor inicial devido da rubrica SIAPE 82832 (R\$)
	Antes da vigência da EC 70/2012 (R\$)	Após a vigência da EC 70/2012 (R\$)	
Campus Vitória/ 0362600	2.637,13(*)	2.248,72(*)	388,41
Campus Vitória/ 1192877	4.213,52	3.947,50	266,02

Observação: (*) O valor da rubrica SIAPE nº 16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO, relativa ao pagamento do plano econômico Verão (26,05%) foi excluído deste cálculo, por contrariar pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União e reiteradas orientações do órgão central do SIPEC, conforme item específico deste Relatório.

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Memória de cálculo do valor da rubrica SIAPE 82832 nos meses de abril/2013 e de janeiro/2014

UPAG/ Matr. SIAPE	Valor dos proventos antes da EC 70/2012 (R\$)	Valor total dos proventos devidos em abril/2013 (R\$)			Valor total dos proventos devidos em janeiro/2014 (R\$)		
		Proventos	Rubrica 82832	Total	Proventos	Rubrica 82832	Total
Campus Vitória/ 0362600	2.637,13	2.361,10 (*)	276,03	2.637,13	2.404,79 (*)	232,34	2.637,13
Campus Vitória/ 1192877	4.213,52	4.460,68	0,00	4.460,68	4.460,68	0,00	4.460,68

Observação: (*) O valor da rubrica SIAPE nº 16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO, relativa ao pagamento do plano econômico Verão (26,05%) foi excluído deste cálculo, por contrariar pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União e reiteradas orientações do órgão central do SIPEC, conforme item específico deste Relatório.

Fonte: Sistema SIAPE



Quadro: Memória de cálculo do valor da rubrica SIAPE 82832 a partir do mês de março/2014

UPAG/ Matr. SIAPE	Valor total dos Proventos devidos em março/2014			Valor devido da rubrica 82832 a partir de março/2014 (R\$)
	Proventos (R\$)	Rubrica 82832 (R\$)	Total (R\$)	
Campus Vitória/ 0362600	2.525,02 (*)	112,11	2.637,13	112,11
Campus Vitória/ 1192877	4.971,73	0,00	4.971,73	0,00

Observação: (*) O valor da rubrica SIAPE nº 16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO, relativa ao pagamento do plano econômico Verão (26,05%) foi excluído deste cálculo, por contrariar pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União e reiteradas orientações do órgão central do SIPEC, conforme item específico deste Relatório.

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente no exercício de 2013

UPAG/ Matr. SIAPE do Instituidor	Valor mensal pago indevidamente (R\$)	Quantidade de pagamentos em 2014 (*)	Valor indevido total pago até abril/2014 (R\$)
Campus Vitória/ 0362600	112,38	11	1.236,18
Campus Vitória/ 1192877	266,02	11	2.926,22
Valor total pago indevidamente em 2013 (R\$)			4.162,40

Observação: (*) Inclui o pagamento da gratificação natalina (13º SALÁRIO) e considera, quando for o caso, pagamentos retroativos efetuados em 2013.

Fonte: Sistema SIAPE

Causa

O Reitor, o Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional e os Diretores-Gerais dos *Campi* de Colatina, Santa Teresa e Vitória, conforme o caso, descumpriram as recomendações da CGU-Regional/ES contidas nos itens dos relatórios de auditoria a seguir identificados:

Quadro: Comunicações realizadas aos gestores pela CGU-Regional/ES acerca das irregularidades no pagamento das vantagens estatutárias

Ilegalidade identificada pela CGU-Regional/ES	Primeira comunicação realizada aos gestores do IFES	Reiteraões realizadas aos gestores do IFES
Pagamento indevido da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990	Exercício de 2011: Item 9.1.2.5 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à auditoria de avaliação de gestão de 2010.	Exercício de 2012: Item 5.1.1.4 do Relatório nº 201203348, relativo à auditoria de avaliação de gestão de 2011. Exercício de 2013: Item 1.1.2.2 do Relatório nº 201305863, relativo à auditoria de avaliação da gestão de 2012.
Pagamentos indevidos de adicional por tempo de serviço	Exercício de 2013: Item 1.1.2.2 do Relatório nº 201305863, relativo à auditoria de avaliação da gestão de 2012.	Sem reiteração posterior

Fonte: Relatórios de auditoria mencionados, todos da CGU-Regional/ES

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978/1996, são atribuições dos órgãos e entidades seccionais do SIPEC, quanto à manutenção da base de dados e às



operações e à produção do SIAPE: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do SIPEC.

Contribuiu para a presente constatação a deficiência no acompanhamento, pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Campus de Vitória, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e das orientações do órgão central do SIPEC, atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEGEP/MP, sobre as matérias relativas ao pessoal civil.

Os Gestores de Pessoal dos *Campi* do IFES, dentro de seus respectivos campos de atuação, são responsáveis pelo planejamento, pelo assessoramento, pela supervisão e pela execução das políticas e ações na área de gestão de pessoal do Instituto.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031/2014, de 23/05/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações, editadas apenas nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservá-las:

“Em atendimento ao que se dispõe, o campus Colatina se manifestou informando que quanto ao servidor” de matr. SIAPE nº 0270680 “a alteração do percentual do Adicional por Tempo de Serviço do servidor foi realizada, automaticamente, pelo Sistema SIAPE no mês de janeiro de 2013. Como não tínhamos conhecimento da irregularidade, não foi realizada solicitação de ressarcimento ao erário e nem alteração. Informamos, entretanto que a correção já foi realizada no sistema, conforme print da tela em anexo. ANEXOS: Print da Tela de Correção da concessão de anuênio. Em relação ao campus Santa Teresa, a informações é a de que os servidores inativos citados neste item solicitaram revisão na contagem de seu Adicional de Tempo de Serviço (ATS). A Coordenadoria Geral de Recursos Humanos deste campus providenciou a recontagem desses tempos constatando que os requerimentos destes servidores prosperavam, pois havia um lapso temporal na contagem de tempo daqueles adicionais. Em relação ao servidor” de matr. SIAPE nº 0050100 “a então Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa (atual campus Santa Teresa) submeteu o processo 23000.098646/2008-80 à Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica do Ministério da Educação, a qual se manifestou favoravelmente à concessão da revisão do Adicional de Tempo de Serviço ao servidor Inativo por tratar-se de direito líquido e certo cerceado por contagem errônea por parte da Administração. Em relação a servidora” de matr. SIAPE nº 0700402, “por analogia, foi concedida a revisão do Adicional de Tempo de Serviço. Em anexo cópia dos processos que possibilitaram a concessão”.

Por meio do Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 11/07/2014, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

“Informamos que os campi Colatina e Santa Teresa não apresentaram a complementação das informações solicitadas para as matrículas relacionadas, o que impede a manifestação, por ora, desta DGP. Já o campus Vitória encaminhou a argumentação que se encontra na planilha em anexo” (sic).

Quadro: Manifestações dos gestores do Campus Vitória/IFES



Matr. SIAPE	Manifestação dos gestores do Campus Vitória/ES
0270026	“Considerando a constatação de auditoria e a recomendação da Controladoria da União no sentido que deve ser excluída a VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, concedida no processo nº 23046.002911/2009-97 à aposentada de matrícula 0270026, a CGRH do campus Vitória a notificará quanto a necessidade dos acertos financeiros e cadastrais relativos à VPNI contestada, concedendo o direito à ampla defesa e ao contraditório” (sic).
0269987	“A alteração do referido adicional ocorreu em virtude de um erro encontrada após análise. Sendo assim, este Instituto entendeu de ofício que o adicional deveria ser alterado” (sic).
0270366	“A alteração do referido adicional ocorreu em virtude de um erro encontrada após análise. Sendo assim, este Instituto entendeu de ofício que o adicional deveria ser alterado” (sic).
0270018	“A alteração do referido adicional ocorreu em virtude de um erro encontrada após análise. Sendo assim, este Instituto entendeu de ofício que o adicional deveria ser alterado” (sic).
0270692	“A alteração do referido adicional ocorreu em virtude de um erro encontrada após análise. Sendo assim, este Instituto entendeu de ofício que o adicional deveria ser alterado” (sic).
0270633	“Informamos que o referido pensionista é considerado inválido na forma da lei antes do falecimento do servidor. Sendo assim, após morte de sua mãe, pensionista anterior; o curador, como seu representante, requereu e lhe foi concedida a pensão questionada, por se tratar de irmão órfão e inválido. Vale ressaltar ainda que a invalidez foi atestada por perícia médica, sendo o processo de concessão foi encaminhado à procuradoria deste instituto para manifestar-se sobre a dependência econômica e esta, por intermédio do Parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 062/2014, prestou parecer favorável a tal concessão. Processo encaminhado para a CGU em Julho/2014” (sic).
0362600	“O aposentado foi notificado para manifestação quanto à regularização da sua aposentadoria, conforme processo administrativo nº 23148.001165/2013-52, sendo concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. O interessado não se manifestou. O processo foi encaminhado a DGP, que enviou nova notificação, nos termos da ON 04/2013 e, em virtude da falta de manifestação decidiu pela correção do valor da VPNI. Diante dos fatos narrados, esta CGRH promoverá os devidos ajustes na folha de pagamento do aposentado, com posterior apuração dos valores recebidos indevidamente, para reposição ao erário” (sic).
1192877	“O aposentado foi notificado para manifestação quanto à regularização da pensão civil, conforme processo administrativo nº 23148.001244/2013-62, sendo concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório, estando o processo em trâmite” (sic).

Fonte: Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes

Análise do Controle Interno

As manifestações apresentadas não são suficientes para descaracterizar a presente constatação.

(A) Quanto ao descumprimento das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 1.1.2.2 do Relatório nº 201305863:

Em consulta realizada em 30/06/2014, confirmou-se que nenhuma alteração no percentual de anuênios do servidor de matr. SIAPE nº 0270680 havia sido implementada pelos gestores do Campus Colatina/IFES.

Os gestores do Campus de Santa Teresa se recusam a cumprir as orientações do órgão central do SIPEC, contidas no Parecer/MP/CONJUR/PFF/Nº 516-3.13/2008, Conforme já mencionado na descrição do fato desta constatação, por meio desse Parecer, o órgão central do SIPEC, com fundamento no artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, concluiu que, regra geral, o direito dos servidores de requererem a concessão de vantagens administrativas prescreve após 5 (cinco) anos da data limite de concessão da



vantagem extinta.

Embora não tenham se manifestado, considera-se que os gestores da Reitoria e do Campus de Vitória também se recusam a cumprir as orientações do órgão central do SIPEC contidas no mesmo Parecer/MP/CONJUR/PFF/Nº 516-3.13/2008, haja vista a inexistência de quaisquer informações relativas à correção dos pagamentos identificados na descrição do fato desta constatação.

Segundo o Parecer AGU GQ-46, o órgão central do SIPEC, atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEGEP/MP, tem a competência privativa para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo. Essa competência, atualmente, está prevista no artigo 23 inciso III, do Anexo do Decreto nº 7.675/2012, que estabelece que à SEGEP/MP compete “exercer a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas”.

Ainda segundo o Parecer AGU GQ-46, esse órgão central foi criado com o objetivo de uniformizar a interpretação das normas relativas a pessoal civil no âmbito do Poder Executivo Federal, haja vista ser inconcebível, “no que tange à política de normatização do pessoal civil do Executivo, a dualidade de tratamento de matérias que devem ser analisadas uniformemente por um só órgão, evitando-se a produção de opiniões isoladas e até mesmo conflitantes”.

Ainda que discordem da interpretação, os gestores do IFES tem o dever de cumprir as orientações contidas na Parecer/MP/CONJUR/PFF/ Nº 516-3.13/2008. Os descumprimentos dessas orientações configuram infrações aos deveres funcionais previstos no artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978/1996, que devem ser objeto de apuração de responsabilidade por meio de procedimento administrativo.

Ressalta-se que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.112/1990, a prescrição é de ordem pública e, portanto, não pode ser relevada pelos gestores do IFES por meio de revisões de ofício, conforme alegado pelos gestores do Campus de Santa Teresa.

Além disso, o entendimento firmado pela Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica do Ministério da Educação no processo nº 23000.098646/2008-80, por contrariar o Parecer/MP/CONJUR/PFF/ Nº 516-3.13/2008, carece de respaldo legal.

(B) Quanto à concessão de pensão ao beneficiário de matr. SIAPE nº 05803918:

Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação. Em consulta realizada em 01/07/2014, confirmou-se que o pagamento desta pensão ainda permanecia na folha de pessoal do Campus Vitória/IFES. Confirmou-se, também, que a qualificação do pensionista como “irmão órfão maior inválido” também não havia sido corrigida.

(C) Quanto aos pagamentos da rubrica SIAPE nº 82832 – VPNI EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012:

Por meio de consulta realizada em 01/07/2014, confirmou-se que os gestores do IFES excluíram os pagamentos da rubrica SIAPE nº 82832 das fichas financeiras dos interessados identificados na descrição do fato desta constatação nas folhas de março/2014 e de junho/2014, conforme o caso.

Confirmou-se também que nenhum ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos interessados havia sido implementado pelos gestores do IFES no SIAPE até a folha de junho/2014.

Em decorrência das manifestações finais dos gestores do IFES, contidas no Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, realizam-se as seguintes análises adicionais:



Quadro: Análise das manifestações finais dos gestores do Campus Vitória/IFES

Matr. SIAPE	Manifestação dos gestores do Campus Vitória/ES
0269987, 0270366, 0270018, 0270692	<p>Segundo o artigo 112 da Lei nº 8.112/1990, a “prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração”.</p> <p>Conclui-se, portanto, que os gestores do Campus Vitória/IFES não podem realizar, de ofício, concessão/revisões de vantagens estatutárias a servidores cujo direito de requerer prescreveu nos termos do artigo 110 da Lei nº 8.112/1990.</p> <p>Ratifica-se que as alterações de percentual de adicional por tempo de serviço desses interessados contraria orientação do órgão central do SIPEC, contida no Parecer/MP/CONJUR/PFF/Nº 516-3.13/2008, pelos motivos detalhados na descrição do fato desta constatação.</p> <p>O descumprimento intencional de orientações do órgão central do SIPEC pelos gestores do IFES caracteriza descumprimento das seguintes atribuições funcionais previstas no artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978/1996: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do SIPEC.</p>
0270633	<p>O Parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 062/2014 não foi disponibilizado pelos gestores do IFES, o que prejudica uma análise mais detalhada acerca das conclusões do órgão de representação jurídica do IFES acerca desta matéria.</p> <p>Não obstante, ratifica-se a ilegalidade da concessão tardia desta pensão ao interessado de matr. SIAPE nº 05803918.</p> <p>Segundo os gestores do Campus Vitória/IFES, o Parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 062/2014 manifestou-se favoravelmente à concessão desta pensão em razão da existência de documentos suficientes que comprovam a invalidez e a dependência econômica do pensionista de matr. SIAPE nº 05803918 em relação ao instituidor de matr. SIAPE 0270633 na data de vigência do respectivo ato de concessão, ou seja, na data do óbito do instituidor.</p> <p>Ressalta-se, entretanto, que a comprovação da invalidez e a dependência econômica desse pensionista na data do óbito do instituidor é insuficiente para a sua habilitação ao recebimento desta pensão. Segundo o artigo 217, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.112/1990, é necessário que o irmão fosse órfão na data do óbito do instituidor, o que não ocorre neste caso concreto. O pensionista em questão somente se tornou órfão após o óbito de sua mãe, que ocorreu em 23/04/2013. <u>Conclui-se, portanto, que carece de respaldo legal a habilitação deste pensionista com fundamento no artigo 217, inciso II, alínea “c”, da lei nº 8.112/1990, haja vista que no interessado não era órfão na data do óbito deste instituidor.</u></p> <p>Considerando que o artigo 5º da Lei nº 9.717/1998 derogou a categoria de pensão estatutária prevista no artigo 217, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.112/1990 (pessoa designada até os 21 anos ou inválida), carece de respaldo legal a presente concessão de pensão.</p>

Fonte: Sistema SIAPE.

Do exposto, mantém-se a presente constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Excluir a VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 da ficha financeira do interessado de matr. SIAPE nº 0270026, por contrariar a orientação do órgão central do SIPEC contida no Parecer/MP/CONJUR/PFF/Nº 516-3.13/2008, após a comunicação desta constatação ao interessado e a concessão de prazo para que ele exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recomendação 2: Corrigir os pagamentos do adicional por tempo de serviço aos interessados identificados nesta constatação, por contrariar a orientação do órgão central do SIPEC contida no Parecer/MP/CONJUR/PFF/Nº 516-3.13/2008, após a



comunicação desta constatação aos interessados e a concessão de prazo para que eles exerçam seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recomendação 3: Cancelar o ato de concessão da pensão do instituidor de matr. SIAPE nº 0270633 ao beneficiário de pensão de matr. SIAPE nº 05803918, por contrariar reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 2.864/2012 - 1ª Câmara e nº 305/2007 - Plenário, e orientações do órgão central do SIPEC contidas na Orientação Normativa nº 7/2013, após a comunicação desta constatação ao interessado e a concessão de prazo para que ele exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recomendação 4: Ressarcir ao erário os valores pagos indevidamente aos interessados identificados nesta constatação, observando o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

Recomendação 5: Instaurar procedimento administrativo visando apurar as responsabilidades dos gestores de pessoal que se recusarem a cumprir as orientações do órgão central do SIPEC contidas no Parecer/MP/CONJUR/PFF/Nº 516-3.13/2008, em razão de descumprimento dos deveres funcionais previstos no artigo 143 da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978/1996.

1.1.1.5 CONSTATAÇÃO

Concessões indevidas da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada "opção de função".

Fato

Constatou-se a concessão indevida da vantagem denominada “opção de função” aos interessados a seguir relacionados, pelos motivos indicados:

Quadro: Concessões da vantagem denominada “opção de função”, que contrariam orientações do órgão central do SIPEC constantes da Orientação Normativa nº 1/2014

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Data da concessão/ alteração	Irregularidade identificada
Campus Santa Teresa/ 50071	01/06/2012	A concessão contraria os artigos 2º e 5º da Orientação Normativa nº 01/2014, da SEGEP/MP, órgão central do SIPEC , pelas razões a seguir: (a) a servidora não cumpriu os requisitos necessários à concessão das vantagens previstas no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 e no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 até 18/01/1995, data limite para a concessão da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, a saber, 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, de exercício de cargo em comissão, função de direção, chefia ou assessoramento: segundo informação constante do processo de concessão de aposentadoria, até 18/01/1995, a servidora exerceu cargo de direção de símbolo CD-3 por 4 anos, 9 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão da vantagem denominada “opção de função”. Ressalta-se que, segundo o artigo 5º da ON 1/2014, o tempo de exercício de função gratificada não pode ser utilizado para complementar os requisitos estabelecidos pelos artigos 180 da Lei nº 1.711/1952 e 193 da Lei nº 8.112/1990; (b) em 18/01/1995, a servidora em questão não possuía tempo suficiente para a aposentadoria voluntária, em quaisquer das modalidades previstas à



UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Data da concessão/ alteração	Irregularidade identificada
		época, o que contraria o artigo 2º da ON nº 1/2014, da SEGEP/MP.
Campus Vitória/ 0270201	Fevereiro/ 2012	A concessão contraria o artigo 4º da Orientação Normativa nº 1/2014 , da SEGEP/MP que estabelece que o período a ser considerado para fins de incorporação da vantagem denominada “opção de função” será aquele referente ao exercício de cargos ou funções no interregno de 16/02/1976, data da publicação do Decreto-Lei nº 1.445/1995, até 18/01/1995, data da revogação do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990. Segundo o processo de aposentadoria, a partir de 16/02/1976, este instituidor exerceu funções durante apenas 04 anos, 04 meses e 26 dias (período de 16/02/1976 a 09/07/1980, dia anterior à publicação da portaria de aposentadoria), tempo insuficiente para o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 180 da Lei nº 1.711/1952 e 193 da Lei nº 8.112/1990.
Campus Vitória/ 0270601	Fevereiro/ 2012	A concessão contraria o artigo 4º da Orientação Normativa nº 1/2014 , da SEGEP/MP que estabelece que o período a ser considerado para fins de incorporação da vantagem denominada “opção de função” será aquele referente ao exercício de cargos ou funções no interregno de 16/02/1976, data da publicação do Decreto-Lei nº 1.445/1995, até 18/01/1995, data da revogação do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990. Segundo o processo de aposentadoria, a partir de 16/02/1976, este instituidor exerceu funções durante apenas 10 meses e 10 dias (período de 16/02/1976 a 21/12/1976, dia anterior à publicação da portaria de aposentadoria), tempo insuficiente para o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 180 da Lei nº 1.711/1952 e 193 da Lei nº 8.112/1990.
Campus Vitória/ 0270135	Março/2012	A concessão contraria o artigo 2º da Orientação Normativa nº 01/2014, da SEGEP/MP, órgão central do SIPEC , haja vista que, em 18/01/1995, o servidor em questão não possuía tempo suficiente para a aposentadoria voluntária, em quaisquer das modalidades previstas à época, o que contraria o artigo 2º da ON nº 1/2014, da SEGEP/MP.

Fonte: Sistema SIAPE e processos de concessão de aposentadoria

Os valores pagos indevidamente aos interessados totalizam mensalmente R\$ 16.797,42, conforme a seguinte memória de cálculo:

Quadro: Memória de cálculo dos valores mensais pagos em desacordo com a Orientação Normativa nº 1/2014, do órgão central do SIPEC

UPAG/ Matr. SIAPE	Valor mensal pago indevidamente na rubrica SIAPE nº 00543
Campus Santa Teresa/ 0050071	3.500,25
Campus Vitória/ 0270201	4.061,68
Campus Vitória/ 0270601	5.173,81
Campus Vitória/ 0270135	4.061,68
Valor mensal total pago indevidamente aos interessados (R\$)	16.797,42

Fonte: Sistema SIAPE

Causa

Falhas nos controles internos utilizados pelos Diretores-Gerais e pelos Coordenadores-Gerais de Recursos Humanos dos Campi de Vitória e de Santa Teresa para o monitoramento das orientações emitidas pelo órgão central do SIPEC sobre a interpretação de leis e normas relativas ao pessoal civil no âmbito do Poder Executivo Federal.



Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978/1996, são atribuições dos órgãos e entidades seccionais do SIPEC, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do SIAPE: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do SIPEC.

Os Gestores de Pessoal dos Campi do IFES, dentro de seus respectivos campos de atuação, são responsáveis pelo planejamento, pelo assessoramento, pela supervisão e pela execução das políticas e ações na área de gestão de pessoal do Instituto.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031/2014, de 23/05/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações, editadas apenas nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservá-las:

“Para entendimento do descrito neste item, o Campus Santa Teresa informou que a servidora” de matr. SIAPE nº 0050071 “foi aposentada em 24/04/2012, através da Portaria 791-I, republicada em 01/06/2012, com as vantagens dos Artigos 2º e 3º da Lei 8.911/94, baseando-se à época na Nota técnica nº 593/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, que em seu Artigo 20 cita que: não obstante, a Advocacia Geral da União corroborou com o nosso entendimento ao editar a Súmula nº 37, de 2008, e também é assente o Tribunal de Contas da União ao emitir decisões transcritas: “APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM OPÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ATÉ 19/01/1995. LEGALIDADE. É legal a percepção da vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 19/01/95, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade” (Acórdão 97/2006 – Primeira Câmara)” (sic).

Por meio do Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 11/07/2014, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

“Informamos que o campus Santa Teresa não apresentou a complementação das informações solicitadas pra a matrícula relacionada, o que impede a manifestação, por ora, desta DGP.

Já o campus Vitória encaminhou a argumentação que se encontra na planilha abaixo”.

Quadro: Manifestações dos gestores do Campus Vitória/IFES

Matr. SIAPE	Manifestação dos gestores do Campus Vitória/ES
0270201, 0270601, 0270135	<i>“Providenciaremos a notificação do interessado quanto a revisão da opção de função, propiciando-lhe a ampla defesa e o contraditório, e conseqüentemente, promoveremos os acertos cabíveis, considerando a constatação hora apresentada por essa Controladoria” (sic).</i>

Fonte: Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes

Análise do Controle Interno

As manifestações dos gestores do IFES não são suficientes para descaracterizar a presente constatação.



Segundo o Parecer AGU nº 46, de 13/12/1994, aprovado pelo Presidente da República, o órgão central do SIPEC, atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEGEP/MP, possui competência privativa para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil no âmbito do Poder Executivo Federal.

No exercício dessa competência, o órgão central do SIPEC emitiu a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 1/2014, com o objetivo de uniformizar a interpretação das normas legais que fundamentam a concessão da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada “opção de função”, aos aposentados e pensionistas integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

A Orientação Normativa SEGEP nº 1/2004 fundamenta-se no Princípio da Autotutela: a administração pública tem o dever de zelar pela legalidade e eficiência dos seus próprios atos. Decorre desse princípio o poder dever da administração pública de declarar a nulidade dos seus atos praticados com infração à Lei, a fim de garantir a defesa da legalidade e da eficiência dos seus atos.

Embora divirja da atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, a interpretação do órgão central do SIPEC sobre a concessão da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, constante da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 1/2014, deve ser obrigatoriamente adotada pelos gestores do IFES, “sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal” (artigo 9º da ON SEGEP/MP nº 1/2014).

Segundo essa orientação normativa:

“Art. 7º - A vantagem denominada "opção de função" deverá ser revista pela Administração Pública Federal, respeitado o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999 e aplicando-se o rito administrativo disposto na Orientação Normativa/SEGEP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013, quando concedida com base no Acórdão nº 2.076/2005 - Plenário do Tribunal de Contas da União ou na Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 31 de janeiro de 2007.

§ 1º - A data de publicação desta Orientação Normativa é o marco inicial do prazo decadencial de que trata o caput.

§ 2º - Os valores pagos exclusivamente com fundamento nas conclusões do Acórdão nº 2.076/2005 - Plenário do Tribunal de Contas da União ou na Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 31 de janeiro de 2007, não serão objeto de restituição ao erário em aplicação à Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008.

§ 3º - Somente poderá ser revista a concessão da vantagem denominada "opção de função" cujo ato de aposentadoria não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 8º - Os órgãos seccionais do SIPEC deverão encaminhar relatório das providências adotadas em cumprimento a esta Orientação Normativa ao órgão setorial ao qual são vinculados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - Os órgãos setoriais do SIPEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o termo final do prazo a que se refere o caput, deverão consolidar as informações fornecidas pelos órgãos ou entidades que lhes são vinculados, e as referentes ao seu próprio quadro de pessoal, encaminhando-as à Auditoria de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para acompanhamento e controle.

Art. 9º - Os dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC devem assegurar a observância desta Orientação Normativa, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 10 - Fica revogada a Orientação Normativa nº 2, de 31 de janeiro de 2007, e



demais disposições em contrário” (sic).

Pelas razões detalhadas no fato desta constatação, os atos de concessão da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 aos interessados enquadram-se entre os atos que devem ser revistos pelos gestores do IFES.

Recomendações:

Recomendação 1: Excluir o pagamento da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 da ficha financeira dos interessados identificados nesta constatação, em consonância com as orientações do órgão central do SIPEC contidas na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 1/2014, após a comunicação desta constatação aos interessados, observando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Recomendação 2: Abster-se de realizar novas concessões da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 que contrariem as orientações do órgão central do SIPEC contidas na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 1/2014.

Recomendação 3: Instaurar procedimentos administrativos visando apurar as responsabilidades dos gestores de pessoal que descumprirem as orientações do órgão central do SIPEC contidas na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 1/2004.

1.1.2 PENSÕES

1.1.2.1 CONSTATAÇÃO

Pagamentos indevidos de pensões no montante de R\$ 201.400,09 no exercício de 2013.

Fato

Constatou-se que, descumprindo reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES, contidas no item 4.1.3.2 do Anexo do Relatório nº 244/2010, relativo à Auditoria de Avaliação de Gestão do exercício de 2009, no item 8.1.1.1 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação de Gestão do exercício de 2010, no item 5.1.1.2 do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2011, e no item 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação de Gestão do exercício de 2012, os gestores do IFES não corrigiram o pagamento das seguintes pensões concedidas na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003:

Quadro: Valores pagos indevidamente em pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004, na folha de janeiro/2014

UPAG/ Matr. SIAPE do instituidor	Data do óbito	Valor da pensão em janeiro/2014		Valor indevido de pensão pago em janeiro/2014 (R\$)
		Pago (R\$)	Devido (R\$)	
Reitoria/ 0270211	09/06/2004	2.710,67	1.285,15	1.425,52
Reitoria/ 0270451	14/03/2004	3.562,29	2.020,92	1.541,37
Reitoria/ 0270125	05/11/2006	6.389,09	5.037,67	1.351,42
Campus Santa Teresa/ 0052619	18/10/2012	5.018,31	4.596,73	421,58
Reitoria/ 0270154	28/08/2005	2.962,76	2.371,47	591,29
Reitoria/ 0270251	03/10/2004	4.678,44	2.384,65	2.293,79



UPAG/ Matr. SIAPE do instituidor	Data do óbito	Valor da pensão em janeiro/2014		Valor indevido de pensão pago em
		Pago (R\$)	Devido (R\$)	
Reitoria/ 0270216	03/03/2004	5.117,52	2.660,02	2.457,50
Reitoria/ 0270261	21/11/2006	4.669,48	4.082,05	587,43
Reitoria/ 0270311	02/02/2007	2.103,30	1.876,17	227,13
Campus Vitória/ 0270208	27/05/2013	11.024,51	6.289,17	4.735,34
Reitoria/ 1466919	28/09/2006	3.145,24	2.666,86	478,38
Reitoria/ 0270288	20/11/2008	3.589,49	3.286,10	303,39
Campus Santa Teresa/ 0050059	18/08/2009	4.635,48	4.315,82	319,66

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Valor mensal pago indevidamente ao pensionista do instituidor de matr. SIAPE 052626 no período de janeiro a novembro/2013

UPAG/ Matr. SIAPE do instituidor	Data do óbito	Valor da pensão em janeiro/2013		Valor indevido da pensão pago a partir de janeiro/ 2013 (R\$)
		Pago (R\$)	Devido (R\$)	
Campus Santa Teresa/ 0052626 (*)	27/09/2009	6.409,65	4.930,65	1.479,01

Observação: (*) Embora tenham excluído o pagamento desta pensão na folha de pagamentos de dezembro/2013, em cumprimento às orientações do órgão central do SIPEC, contidas na Orientação Normativa nº 7/2013, os gestores do IFES não comprovaram o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos à pensionista deste instituidor. Essa interessada impetrou ação ordinária na Seção Judiciária do Espírito Santo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sob o número 0000699-62.2013.4.02.5005, objetivando anular o ato de cancelamento de sua pensão.

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Comparação entre os valores pagos e os valores devidos, desde a concessão inicial da pensão até a folha de janeiro/2014

UPAG/ Matr. SIAPE	Valor dos proventos na data do óbito (1)		Valor inicial da pensão		Valor da pensão em janeiro/2014	
	Pago (R\$)	Devido (R\$)	Pago (R\$)	Devido (R\$)	Pago (R\$)	Devido (R\$)
Reitoria/ 0270211	879,05	879,05	1.119,50	879,05	2.710,67	1.285,15
Reitoria/ 0270451	1.387,46	1.382,32	1.440,14	1.382,32	3.562,29	2.020,92
Reitoria/ 0270125	3.669,77	3.721,90	3.442,90	3.445,80	6.389,09	5.037,67
Campus Santa Teresa/ 0052619	4.979,89	4.420,53	4.660,78	4.269,23	5.018,31	4.596,73
Reitoria/ 0270154	1.622,10	1.622,10	1.622,10	1.622,10	2.962,76	2.371,47
Reitoria/ 0270251	1.631,12	1.631,12	1.675,60	1.631,12	4.678,44	2.384,65
Reitoria/ 0270216	1.832,11	1.819,47	1.832,11	1.819,47	5.117,52	2.660,02
Reitoria/ 0270261	2.828,15	2.792,15	2.828,14	2.792,15	4.669,48	4.082,05
Reitoria/ 0270311	1.283,31	1.283,31	1.283,31	1.283,31	2.103,30	1.876,17
Campus Vitória/ 0270208	13.533,45	6.954,83	10.721,11	6.116,08	11.024,51	6.289,17
Reitoria/ 1466919	1.824,15	1.824,15	1.824,14	1.824,15	3.145,24	2.666,86
Reitoria/ 0270288	2.377,96	2.377,96	2.377,96	2.377,96	3.589,49	3.286,10
Campus Santa Teresa/ 0050059	3.586,59	3.246,59	3.476,28	3.238,28	4.635,48	4.315,82

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Comparação entre os valores pagos e os valores devidos da pensão do instituidor de matr. 0052626, desde a concessão inicial da pensão até a folha de novembro/2013



UPAG/ Matr. SIAPE	Valor dos proventos na data do óbito (1)		Valor inicial da pensão		Valor da pensão em janeiro/2014	
	Pago (R\$)	Devido (R\$)	Pago (R\$)	Devido (R\$)	Pago (R\$)	Devido (R\$)
Campus Santa Teresa/ 0052626	5.878,74	4.203,90	5.080,78	3.908,40	6.409,66	4.930,80

Fonte: Sistema SIAPE

Esses pagamentos indevidos de pensão são decorrentes dos seguintes erros identificados na memória de cálculo dos valores dessas pensões:

Quadro: Incorreções identificadas nos cálculos iniciais e/ou nos posteriores reajustes dos valores das pensões

UPAG/ Matr. SIAPE	Erros identificados no pagamento da pensão
Reitoria/ 0270211	<p>Pensão com parecer de ILEGALIDADE da CGU/Regional-ES em decorrência da inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, prevista nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004.</p> <p>Embora este instituidor tenha falecido em 09/06/2004, os gestores do IFES utilizaram a ficha financeira do instituidor do mês de FEVEREIRO/2009 para o cálculo do valor desta pensão. Segundo o sistema SIAPE, o valor dos proventos do instituidor na data do óbito (09/06/2004) era tão-somente R\$ 879,05 e NÃO R\$ 1.986,81, montante informado na ficha SISAC nº 10456007-05-2005-000004-0.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de JANEIRO/2014 é R\$ 1.285,15, valor equivalente a R\$ 879,05 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,20% em 2008; 5,92% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013 e 5,56% em 2014.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema SIAPE: em consulta à transação “>CDCOPSDABE” no mês de MAIO/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos “BASE DE CALCULO BRUTA” e “BASE DE CALC/REAJUSTADA” os valores de R\$ 2.142,11 e R\$ 2.10,67, respectivamente; quando o correto seria tão-somente R\$ 879,05 e R\$ 1.285,15, também, respectivamente.</p>
Reitoria/ 0270451	<p>Inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004. Além disso, na data do óbito, o instituidor recebia o valor integral da VPI prevista na Lei nº 10.698/2003 (R\$ 59,87), quando o correto seria R\$ 54,74, valor proporcionalizado à mesma fração dos proventos da aposentadoria do instituidor (32/35 avos).</p> <p>O valor inicial desta pensão, portanto, é R\$ 1.382,32, montante equivalente ao valor registrado pelos gestores do IFES na ficha SISAC nº 10013482-05-2012-270001-6.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de JANEIRO/2014 é R\$ 2.020,92, valor equivalente a R\$ 1.382,32 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,20% em 2008; 5,92% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013 e 5,56% em 2014.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema SIAPE: em consulta à transação “>CDCOPSDABE” no mês de MAIO/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos “BASE DE CALCULO BRUTA” e “BASE DE CALC/REAJUSTADA” os valores de R\$ 2.815,09 e R\$ 3.562,29, respectivamente; quando o correto seria tão somente R\$ 1.382,32 e R\$ 2.020,32, também, respectivamente.</p>
Reitoria/ 0270125	<p>Inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004. Além disso, na data do óbito, o instituidor a vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 em valor menor que o devido: recebia R\$ 496,51, quando o correto seria R\$ 548,64.</p> <p>O valor dos proventos do instituidor na data do óbito, portanto, era R\$ 3.721,90. Consequentemente, aplicando-se o redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, o valor inicial desta pensão é tão-somente R\$ 3.445,80.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de JANEIRO/2014 é R\$ 5.037,67, valor</p>



UPAG/ Matr. SIAPE	Erros identificados no pagamento da pensão
	<p>equivalente a R\$ 3.445,80 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,20% em 2008; 5,92% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013 e 5,56% em 2014.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema SIAPE: em consulta à transação “>CDCOPSDABE” no mês de MAIO/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos “BASE DE CALCULO BRUTA” e “BASE DE CALC/REAJUSTADA” os valores de R\$ 5.048,93 e R\$ 6.389,09, respectivamente; quando o correto seria tão somente R\$ 3.445,80 e R\$ 5.037,67 respectivamente.</p>
Campus Santa Teresa/ 0052619	<p>Pagamento incorreto da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952: na data do óbito, o instituidor recebia o valor de R\$ 829,98, quando o correto seria tão-somente R\$ 270,62, montante equivalente ao valor pago ao instituidor na folha de abril/2005, reduzido do valor resultante da incidência indevida do percentual de 20% sobre o valor da GEAT. Essa forma de cálculo para o pagamento da vantagem prevista no artigo 184, II, da lei nº 1.711/1952 aos integrantes do PCCTAE foi estabelecida pelo órgão central do SIPEC por meio de orientações contidas em despacho no processo nº 04500.002386/2008-70 e na Orientação Normativa nº 11/2010.</p> <p>O valor dos proventos do instituidor na data do óbito, portanto, era R\$ 4.420,53. Consequentemente, aplicando-se o redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, o valor inicial desta pensão é tão-somente R\$ 4.269,23.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de JANEIRO/2014 é R\$ 4.596,73, valor equivalente a R\$ 4.420,53 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 2,00% em 2013 e 5,56% em 2014.</p>
Reitoria/ 0270154	<p>Inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004.</p> <p>O valor dos proventos do instituidor na data do óbito era R\$ 1.622,10, montante equivalente ao valor inicial desta pensão que, inclusive, foi registrado pelos gestores do IFES na ficha SISAC nº 10456007-05-2006-000002-7.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de JANEIRO/2014 é R\$ 2.371,47, valor equivalente a R\$ 1.662,10 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,20% em 2008; 5,92% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013 e 5,56% em 2014.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema SIAPE: em consulta à transação “>CDCOPSDABE” no mês de MAIO/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos “BASE DE CALCULO BRUTA” e “BASE DE CALC/REAJUSTADA” os valores de R\$ 2.341,32 e R\$ 2.962,76, respectivamente; quando o correto seria tão somente R\$ 1.662,10 e R\$ 2.371,47 respectivamente.</p>
Reitoria/ 0270251	<p>Inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004.</p> <p>O valor dos proventos do instituidor na data do óbito era R\$ 1.631,12, montante equivalente ao valor inicial desta pensão que, inclusive, foi registrado pelos gestores do IFES na ficha SISAC nº 10456007-05-2005-000005-9.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de JANEIRO/2014 é R\$ 2.384,65, valor equivalente a R\$ 1.631,12 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,20% em 2008; 5,92% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013 e 5,56% em 2014.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema SIAPE: em consulta à transação “>CDCOPSDABE” no mês de MAIO/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos “BASE DE CALCULO BRUTA” e “BASE DE CALC/REAJUSTADA” os valores de R\$ 3.697,14 e R\$ 4.678,45, respectivamente; quando o correto seria tão somente R\$ 1.631,12 e R\$ 2.384,65 respectivamente.</p>
Reitoria/ 0270216	<p>Inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004.</p> <p>O valor inicial desta pensão é R\$ 1.819,47, valor julgado LEGAL pelo Tribunal de</p>



UPAG/ Matr. SIAPE	Erros identificados no pagamento da pensão
	<p>Contas da União por meio da ficha SISAC nº 10456007-05-2005-000001-6 (TC-019.044/2007-7).</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de JANEIRO/2014 é R\$ 2.660,02, valor equivalente a R\$ 1.819,47 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,20% em 2008; 5,92% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013 e 5,56% em 2014.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema SIAPE: em consulta à transação “>CDCOPSDABE” no mês de MAIO/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos “BASE DE CALCULO BRUTA” e “BASE DE CALC/REAJUSTADA” os valores de R\$ 4.044,11 e R\$ 5.117,52, respectivamente; quando o correto seria tão somente R\$ 1.819,47e R\$ 2.660,02 respectivamente.</p>
Reitoria/ 0270261	<p>Inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004. Além disso, pagamento incorreto da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952: na data do óbito, o instituidor recebia o valor de R\$ 301,52, quando o correto seria tão-somente R\$ 265,52, montante equivalente ao valor pago ao instituidor na folha de abril/2005, reduzido do valor resultante da incidência indevida do percentual de 20% sobre o valor da GEAT. Essa forma de cálculo para o pagamento da vantagem prevista no artigo 184, II, da lei nº 1.711/1952 aos integrantes do PCCTAE foi estabelecida pelo órgão central do SIPEC por meio de orientações contidas em despacho no processo nº 04500.002386/2008-70 e na Orientação Normativa nº 11/2010.</p> <p>O valor dos proventos do instituidor na data do óbito, portanto, equivalente ao valor inicial desta pensão, era R\$ 2.792,15.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de JANEIRO/2014 é R\$ 4.082,05, valor equivalente a R\$ 2.792,15 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,20% em 2008; 5,92% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013 e 5,56% em 2014.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema SIAPE: em consulta à transação “>CDCOPSDABE” no mês de MAIO/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos “BASE DE CALCULO BRUTA” e “BASE DE CALC/REAJUSTADA” os valores de R\$ 3.690,06 e R\$ 4.669,49, respectivamente; quando o correto seria tão somente R\$ 2.792,15 e R\$ 4.082,05 respectivamente.</p>
Reitoria/ 0270311	<p>Inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004.</p> <p>O valor inicial desta pensão é R\$ 1.283,31, valor registrado pelos gestores do IFES na ficha SISAC nº 10456007-05-2007-000001-1.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de JANEIRO/2014, portanto, é R\$ 1.876,17, valor equivalente a R\$ 1.283,31 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,20% em 2008; 5,92% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013 e 5,56% em 2014.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema SIAPE: em consulta à transação “>CDCOPSDABE” no mês de MAIO/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos “BASE DE CALCULO BRUTA” e “BASE DE CALC/REAJUSTADA” os valores de R\$ 1.662,13 e R\$ 2.103,30, respectivamente; quando o correto seria tão somente R\$ 1.283,31e R\$ 1.876,17 respectivamente.</p>
Campus Vitória/ 0270208	<p>Pagamentos indevidos ao instituidor, na data do óbito, da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada “opção de função” e de vantagens decorrentes de ações judiciais relativas às Funções de Confiança previstas na Portaria MEC nº 474/1987 e à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função – GADF, conforme itens específicos deste Relatório.</p> <p>Do exposto, o valor dos proventos deste instituidor na data do óbito, portanto, era R\$ 6.954,83. Consequentemente, aplicando-se o redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, o valor inicial desta pensão é tão-somente R\$ 6.116,08.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de JANEIRO/2014 é R\$ 6.289,17, valor</p>



UPAG/ Matr. SIAPE	Erros identificados no pagamento da pensão
	equivalente a R\$ 6.116,08 (valor inicial), acrescido do percentual de 2,83% em 2014.
Reitoria/ 1466919	<p>Inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004.</p> <p>O valor inicial desta pensão é R\$ 1.824,15, valor julgado LEGAL pelo Tribunal de Contas da União por meio da ficha SISAC nº 10456007-05-2006-000006-0 (TC-028.005/2008-6).</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de JANEIRO/2014 é R\$ 2.666,86, valor equivalente a R\$ 1.824,15 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,20% em 2008; 5,92% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013 e 5,56% em 2014.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema SIAPE: em consulta à transação “>CDCOPSDABE” no mês de MAIO/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos “BASE DE CALCULO BRUTA” e “BASE DE CALC/REAJUSTADA” os valores de R\$ 2.485,52 e R\$ 3.145,24, respectivamente; quando o correto seria tão somente R\$ 1.824,15 e R\$ 2.666,86 respectivamente.</p>
Reitoria/ 0270288	<p>Inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004.</p> <p>O valor inicial desta pensão é R\$ 2.377,96, valor julgado LEGAL pelo Tribunal de Contas da União por meio da ficha SISAC nº 10456007-05-2010-000001-4 (TC-025.756/2011-7).</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de JANEIRO/2014 é R\$ 3.286,10, valor equivalente a R\$ 2.377,96 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,32% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013 e 5,56% em 2014.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema SIAPE: em consulta à transação “>CDCOPSDABE” no mês de MAIO/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos “BASE DE CALCULO BRUTA” e “BASE DE CALC/REAJUSTADA” os valores de R\$ 2.836,59 e R\$ 3.589,49, respectivamente; quando o correto seria tão somente R\$ 2.377,96 e R\$ 3.286,10 respectivamente.</p>
Campus Santa Teresa/ 0050059	<p>Pagamento incorreto da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952: na data do óbito, o instituidor recebia o valor de R\$ 597,76, quando o correto seria tão-somente R\$ 257,77, montante equivalente ao valor pago ao instituidor na folha de abril/2005, reduzido do valor resultante da incidência indevida do percentual de 20% sobre o valor da GEAT. Essa forma de cálculo para o pagamento da vantagem prevista no artigo 184, II, da lei nº 1.711/1952 aos integrantes do PCCTAE foi estabelecida pelo órgão central do SIPEC por meio de orientações contidas em despacho no processo nº 04500.002386/2008-70 e na Orientação Normativa nº 11/2010.</p> <p>O valor dos proventos do instituidor na data do óbito, portanto, era R\$ 3.246,59. Consequentemente, aplicando-se o redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, o valor inicial desta pensão é tão-somente R\$ 3.238,28.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de JANEIRO/2014 é R\$ 4.315,82, valor equivalente a R\$ 3.238,28 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 5,26% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013 e 5,56% em 2014.</p>
Campus Santa Teresa/ 0052626	<p>Pensão com parecer de ILEGALIDADE da CGU/Regional-ES em decorrência:</p> <p>(a) da concessão de pensão a menor sob guarda, o que contraria o Parecer nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 2.515/2011 – Plenário, e orientações do órgão central do SIPEC, a exemplo da Nota Técnica nº 100/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP;</p> <p>(b) da acumulação das vantagens dos artigos 62-A e 192 da Lei nº 8.112/1993 (opção de função), o que contraria o Parecer AGU GQ-178;</p> <p>(c) o pagamento da VPNI do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, com valor de 10/10 de CD-4 o que contraria orientações do órgão central do SIPEC, contidas no Ofício-circular nº 19/SRH/MP, de 2001, e Ofício nº 117/2003/COGLE/SRH/MP): a</p>



UPAG/ Matr. SIAPE	Erros identificados no pagamento da pensão
	<p>transformação das funções incorporadas de FG-4 para CD-4 está fundamentada no Decreto nº 2.548/1998, publicado em 16/04/1998, após a data limite de 08/04/1998 para a incorporação, atualização, correlação ou transformação de parcelas incorporadas;</p> <p>(d) ausência do direito do instituidor à vantagem do artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (opção de função): segundo o órgão central do SIPEC (Despacho do proc. 04500.000640/2006-33), embora o Decreto nº 2.458/1998 tenha transformado funções gratificadas – FG em cargos de direção – CD, isso “não significa dizer que os servidores que exerceram as então Funções Gratificadas – FG até 19 de janeiro de 1995 façam jus ao pagamento da vantagem da opção (...) tendo em vista não haver opção para o exercício de FG”. Esse entendimento foi ratificado pelo artigo 5º, §§1º e 3º, da Orientação Normativa nº 1/2014, da SEGEP/MP que veda a concessão da opção de função utilizando-se, no todo ou em parte, períodos de Função Gratificada. Além disso, os cargos que serviram de base para a concessão dessa vantagem não poderão ser correlacionados ou atualizados com quaisquer outros cargos em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento, nas hipóteses de alteração de Estrutura Regimental ou de Quadro Demonstrativo de cargos em comissão e das funções gratificadas.</p> <p>OBSERVAÇÃO: Embora esta pensão tenha sido excluída do sistema SIAPE, em decorrência de orientações do órgão central do SIPEC, contidas na Orientação Normativa nº 7/2013, a possibilidade de sua reinclusão em decorrência de sentença judicial favorável à pensionista, que poderá ser exarada no processo nº 0000699-62.2013.4.02.5005, em tramitação no TRT-2ª Região, torna necessária a prévia correção das vantagens que integravam a ficha financeira do instituidor antes de quaisquer procedimentos dos gestores visando a reinclusão desta pensão no sistema SIAPE.</p> <p>Do exposto, o valor dos proventos deste instituidor na data do óbito, portanto, era R\$ 4.203,73. Consequentemente, aplicando-se o redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, o valor inicial desta pensão é tão-somente R\$ 3.908,28.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de JANEIRO/2013 era R\$ 4.930,65, valor equivalente a R\$ 3.908,28 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de correção dos benefícios do RGPS: 5,18% em 2010; 6,47% em 2011; 6,08% em 2012 e 6,20% em 2013.</p>

Fonte: Sistema SIAPE

Os valores pagos indevidamente no exercício de 2013 totalizam R\$ 201.400,09, conforme a seguinte memória de cálculo:

Quadro: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente no exercício de 2013

UPAG/ Matr. SIAPE do instituidor	Valor da pensão em 2013 (*)			Quantidade de pagamentos indevidos em 2013	Valores indevidos pagos em 2013 (R\$)
	Pago (R\$)	Devido (R\$)	Indevido pago (R\$)		
Reitoria/ 0270211	2.567,90	1.217,46	1.350,44	13	17.555,69
Reitoria/ 0270451	3.374,66	1.914,48	1.460,18	13	18.982,45
Reitoria/ 0270125	6.052,57	4.772,33	1.280,24	13	16.643,16
Campus Santa Teresa/ 0052619	4.753,99	4.354,61	399,38	13	5.191,84
Reitoria/ 0270154	2.806,71	2.246,56	560,15	13	7.281,93
Reitoria/ 0270251	4.432,02	2.259,05	2.172,97	13	28.248,59
Reitoria/ 0270216	4.847,97	2.519,91	2.328,06	13	30.264,82
Reitoria/ 0270261	4.423,53	3.867,04	556,49	13	7.234,37
Reitoria/ 0270311	1.992,52	1.777,35	215,17	13	2.797,23
Campus Vitória/ 0270208	10.443,83	5.957,91	4.485,92	8	35.887,41
Reitoria/ 1466919	2.979,58	2.526,39	453,19	13	5.891,39
Reitoria/ 0270288	3.400,43	3.113,02	287,41	13	3.736,33
Campus Santa	4.391,32	4.088,50	302,83	13	3.936,76



UPAG/ Matr. SIAPE do instituidor	Valor da pensão em 2013 (*)			Quantidade de pagamentos indevidos em 2013	Valores indevidos pagos em 2013 (R\$)
	Pago (R\$)	Devido (R\$)	Indevido pago (R\$)		
Teresa/ 0050059					
Campus Santa Teresa/ 0052626 (*)	6.409,65	4.930,65	1.479,01	12	17.748,12
Total dos valores pagos indevidamente em 2013 (R\$)					201.400,09
Observação: (*) Os valores devidos em 2013 não contêm o reajuste de 5,56% concedido aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS a partir de janeiro /2014.					

Fonte: Sistema SIAPE

Causa

O Reitor, o Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional e o Diretor-Geral do Campus de Santa Teresa descumpriram, conforme o caso, reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 4.1.3.2 do Anexo do Relatório nº 244005/2010, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2009, no item 8.1.1.1 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2010, no item 5.1.1.2 do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2011, no item 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2012.

Segundo o artigo 6º, inciso XI, da Portaria SAF nº 978/1996, são atribuições dos órgãos e entidades seccionais do SIPEC, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do SIAPE, a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do SIPEC.

Contribuíram para a presente constatação as seguintes falhas nos controles internos utilizados pela Diretora de Gestão de Pessoas e pelos Diretores-Gerais e pelos Coordenadores-Gerais de Recursos Humanos dos Campi de Santa Teresa e de Vitória:

(a) ausência de confirmação da legalidade dos cálculos dos valores iniciais das pensões realizados pelo sistema SIAPE; e

(b) ausência de confirmação da legalidade dos posteriores reajustes desses valores iniciais realizados anualmente no SIAPE pela SEGEP/MP, desde o exercício de 2008, por meio de apuração especial.

Os Gestores de Pessoal dos *Campi* do IFES, dentro de seus respectivos campos de atuação, são responsáveis pelo planejamento, pelo assessoramento, pela supervisão e pela execução das políticas e ações na área de gestão de pessoal do Instituto.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031/2014, de 23/05/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações, editadas apenas nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservá-las:

“A irregularidade apontada neste item está sendo levantada nos campi em que se encontram servidores elencados, bem como sua motivação para ser apresentada.

Quanto ao campus de Santa Teresa, tem-se que o pagamento da pensão à pensionista do servidor” de matr. SIAPE nº 0052619 “foi calculada tomando por base a remuneração do servidor à data do óbito, ou seja, R\$ 4.979,89. Assim, levando-se em consideração o teto previdenciário vigente à época (R\$ 3.916,20), calculando-se 70% do excedente (R\$ 744,58) somado ao referido teto previdenciário temos o valor de R\$



4.660,78, valor atribuído à pensionista no mês de dezembro/2012. Os reajustes concedidos a mesma posteriormente foram parametrizados automaticamente pelo sistema SIAPE. No se refere à beneficiária de pensão do instituidor” de matr. SIAPE nº 0050059, “informamos que a memória de cálculo para a implementação da pensão foi a seguinte: Remuneração à data do óbito R\$ 3.586,59, teto previdenciário R\$ 3.218,90, 70% acima do teto R\$ 257,36, total da pensão no mês seguinte ao óbito R\$ 3.476,26. Os reajustes concedidos a mesma posteriormente foram parametrizados automaticamente pelo sistema SIAPE. Quanto aos valores recebidos a maior no caso da beneficiária de pensão” de matr. SIAPE nº 05251150, “situação ainda judicializada e sem trânsito em julgado, informamos que as Guias de Recolhimento da União (GRU) foram enviadas à responsável pela menor, não havendo até a presente data nenhuma manifestação daquela quanto ao pagamento da referida Guia. Informamos que esta Coordenadoria Geral de Recursos Humanos tomará as devidas providências para prosseguimento do trâmite, observado parecer da Procuradoria quanto aos limites e efeitos possíveis ao caso”.

Por meio do Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 11/07/2014, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

“Informamos que o campus Santa Teresa não apresentou a complementação das informações solicitadas para a matrícula relacionada, o que impede a manifestação, por ora, desta DGP.

Já o campus Vitória encaminhou a argumentação que se encontra na planilha abaixo”.

Quadro: Manifestações dos gestores do Campus Vitória/IFES

Matr. SIAPE	Manifestação dos gestores do Campus Vitória/ES
0270211	“A pensionista foi notificada para manifestação quanto à regularização da pensão civil, conforme processo administrativo nº 23148.001038/2013-53, sendo concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. A interessada apresentou defesa no processo, ainda em poder desta CGRH, o qual será encaminhado a DGP para decisão e continuidade da tramitação” (sic).
0270451	“A pensionista foi notificada para manifestação quanto à regularização da pensão civil, conforme processo administrativo nº 23148.001039/2013-14, sendo concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. A interessada impetrou a Ação Ordinária 0011104-72.2013.4.02.5001, na qual o juízo da 1ª Vara Federal Cível condenou o Ifes na obrigação “não fazer consistente em não promover a redução do valor das pensões das autoras”.” (sic).
0270125	“A pensionista foi notificada para manifestação quanto à regularização da pensão civil, conforme processo administrativo nº 23148.001040/2013-22, sendo concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. A interessada impetrou a Ação Ordinária 0011104-72.2013.4.02.5001, na qual o juízo da 1ª Vara Federal Cível condenou o Ifes na obrigação “não fazer consistente em não promover a redução do valor das pensões das autoras”.” (sic).
0270154	“A pensionista foi notificada para manifestação quanto à regularização da pensão civil, conforme processo administrativo nº 23148.001041/2013-77, sendo concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. A interessada não apresentou contestação e assinou a autorização de ajustes da pensão civil, que será realizada na próxima folha de pagamento, com posterior apuração dos valores recebidos indevidamente, para reposição ao erário” (sic).
0270251	“As pensionistas foram notificadas para manifestação quanto à regularização da pensão civil, conforme processos administrativos nº 23148.001046/2013-16, 23148.001461/2013-53 e 23148.001042/2013-11, sendo concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. As interessadas impetraram a Ação Ordinária 0011104-72.201.4.02.5001, na qual o juízo da 1ª Vara Federal Cível condenou o Ifes na obrigação de “não fazer consistente em não promover a redução do valor das pensões das autoras”.” (sic).



Matr. SIAPE	Manifestação dos gestores do Campus Vitória/ES
0270216	<i>“A pensionista foi notificada para manifestação quanto à regularização da pensão, conforme processo administrativo nº 23148.001043/2013-66, sendo concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. A interessada não se manifestou. O processo foi encaminhado a DGP, que enviou nova notificação nos termos da ON 04/2013 e, em virtude da falta de manifestação decidiu pela correção do valor da pensão. Diante dos fatos narrados, esta CGRH promoverá os devidos ajustes na folha de pagamento da pensionista, com posterior apuração dos valores recebidos indevidamente, para reposição ao erário” (sic).</i>
0270261	<i>“Os pensionistas foram notificados para manifestação quanto à regularização da pensão civil, conforme processos administrativos nº 23148.001044/2013-19 e nº 23148.001110/2013-42, sendo concedido a ambos o direito à ampla defesa e ao contraditório. Os interessados apresentaram defesas, que não foram acolhidas, sendo os processos encaminhados à DGP, que decidiu, em conformidade com a CGRH e notificou aos pensionistas quanto a decisão. Esses apresentaram recursos que também não foram acolhidos, sendo encaminhadas novas notificações a respeito, mais manifestação dos interessados. Diante dos fatos narrados a DGP enviou o processo a esta CGRH com determinação de que sejam efetuados os devidos ajustes na folha de pagamento dos pensionistas, o que será providenciado, com posterior apuração dos valores recebidos indevidamente, para reposição ao erário” (sic).</i>
0270311	<i>“A pensionista foi notificada para manifestação quanto à regularização da pensão civil, conforme processo administrativo nº 23148.001047/2013-44, sendo concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. A interessada não apresentou contestação e assinou autorização de ajustes da pensão civil, que será realizada na próxima folha de pagamento, com posterior apuração dos valores recebidos indevidamente, para reposição ao erário” (sic).</i>
0270208	<i>“No cálculo da pensão foi considerada a rubrica nº 16171 – DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO. A rubrica em questão, na data do óbito, compunha a base de cálculo dos proventos do ex-servidor aposentado, matrícula 0270208, atualmente instituição de pensão, sendo o pagamento dessa rubrica questionado pela CGU, uma vez que a rubrica em questão permaneceu no contra-cheque do aposentado mesmo após a opção administrativa apresentada por ele e seus pares no processo 23147.000124/2012-78. Considerando o questionamento e a solicitação da CGU, por se tratar de ação judicial o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do Ifes que se manifestou em relação à rubrica no sentido de que “deverá o IFES proceder as correções necessárias, bem como apurar e cobrar os valores pagos de forma indevida”. Diante dos fatos narrados, esta CGRH promoverá a notificação da pensionista, concedendo-lhe o direito a ampla defesa e ao contraditório, para os devidos ajustes na folha de pagamento, com posterior apuração dos valores recebidos indevidamente, para reposição ao erário” (sic).</i>
01466919	<i>“A pensionista foi notificada para manifestação quanto à regularização da pensão civil, conforme processo administrativo nº 23148.001038/2013-53, sendo concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. A interessada apresentou defesa no processo, ainda em poder desta CGRH, o qual será encaminhado a DGP para decisão e continuidade da tramitação” (sic)</i>
0270288	<i>“A pensionista foi notificada para manifestação quanto à regularização da pensão civil, conforme processo administrativo nº 23148.001050/2013-68, sendo concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. A interessada apresentou defesa, que não foi acolhida, sendo o processo encaminhado à DGP, que decidiu em conformidade com a CGRH e notificou a pensionistas quanto a decisão. Essa não apresentou recurso e, diante do fato, a DGP enviou o processo a esta CGRH com a determinação de que sejam efetuados os devidos ajustes na folha de pagamento da pensionista, o que será providenciado, com posterior apuração dos valores recebidos indevidamente, para reposição ao erário” (sic).</i>

Fonte: Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes.

Análise do Controle Interno

As manifestações dos gestores do IFES não são suficientes para a descaracterização da



presente constatação pelos motivos a seguir identificados:

Quadro: Análise da manifestação dos gestores do IFES

UPAG/ Matr. SIAPE	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Santa Teresa/ 0052619	<p>Conforme detalhado no fato desta constatação, na data do óbito, este instituidor recebia, de forma irregular, a vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 com valor correspondente a 20% do total dos proventos à época, o que contraria orientações do órgão central do SIPEC contidas na Mensagem SIAPE nº 490276 e no despacho anexado ao processo nº 04500.002386/2008-70. Essa irregularidade de pagamento, aliás, foi reiteradamente comunicada aos gestores do Campus de Santa Teresa, por meio de Solicitação de Auditoria anexada ao Ofício nº 35.263/2007 – CGU Regional-ES/CGU-PR, de 23/10/2007, e por meio do item 4.1.3.5 do Anexo do Relatório nº 244005/2010, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2009, e do item 8.1.1.4 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2010.</p> <p>Ressalta-se que, por meio de sentença judicial exarada no processo nº 2010.50.01.007083-8, o TRF-2ª Região reconheceu o direito da União de corrigir o pagamento da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 na ficha financeira deste instituidor, bem como promover o ressarcimento dos valores pagos indevidamente desde o início da vigência da Lei nº 11.091/2005.</p> <p>Embora tenham corrigido o valor dessa vantagem na ficha financeira do instituidor em janeiro/2013 (redução de R\$ 829,98 para R\$ 270,62), os gestores do Campus de Santa Teresa, efetivamente, não reduziram o valor da pensão deste instituidor em decorrência dessa correção de valor da rubrica SIAPE nº 00034 - VANT. ART.184 INC II L.1711/52: considerando a ausência de paridade com os servidores ativos, a correção de valor dessa rubrica em janeiro/2013 não repercutiu financeiramente na ficha financeira da pensionista que continua recebendo valores de pensão indevidamente em razão do pagamento irregular da vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/1952 na ficha financeira do instituidor à data do óbito.</p> <p>Apesar dos gestores terem incluído rubrica de ressarcimento ao erário na ficha financeira da pensionista de matr. SIAPE nº 05643422 em maio/2013 (montante total a ser ressarcido no valor de R\$ 39.730,64), os pagamentos indevidos à pensionista deste instituidor ainda ocorrem mensalmente nos valores informados na descrição do fato desta constatação.</p>
Campus Santa Teresa/ 0050059	<p>Conforme detalhado no fato desta constatação, na data do óbito, este instituidor recebia, de forma irregular, a vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 com valor correspondente a 20% do total dos proventos à época, o que contraria orientações do órgão central do SIPEC contidas na Mensagem SIAPE nº 490276 e no despacho anexado ao processo nº 04500.002386/2008-70. Essa irregularidade de pagamento, aliás, foi reiteradamente comunicada aos gestores do Campus de Santa Teresa, por meio de Solicitação de Auditoria anexada ao Ofício nº 35.263/2007 – CGU Regional-ES/CGU-PR, de 23/10/2007, e por meio do item 4.1.3.5 do Anexo do Relatório nº 244005/2010, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2009, e do item 8.1.1.4 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2010.</p> <p>Embora tenham corrigido o valor dessa vantagem na ficha financeira do instituidor em abril/2013 (redução de R\$ 731,13 para R\$ 293,76), os gestores do Campus de Santa Teresa, efetivamente, não reduziram o valor da pensão deste instituidor em decorrência dessa correção de valor da rubrica SIAPE nº 00034 - VANT. ART.184 INC II L.1711/52: considerando a ausência de paridade com os servidores ativos, a correção de valor dessa rubrica em abril/2013 não repercutiu financeiramente na ficha financeira da pensionista que continua recebendo valores de pensão indevidamente em decorrência do pagamento irregular da vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/1952 na ficha financeira do instituidor à data do óbito.</p> <p>Ao contrário do que afirmam os gestores do IFES, portanto, o valor devido dos proventos do instituidor na data do óbito, ratifica-se, é R\$ 3.246,59.</p>
Campus Santa Teresa/	A ação judicial formalizada no processo nº 00006699-62.2013.4.02.5005, da Seção Judiciária do Espírito Santo/TRF-2ª Região, não impede a correção do valor desta



UPAG/ Matr. SIAPE	Análise da CGU-Regional/ES
0052626	pensão, caso a menor sob guarda de matr. SIAPE nº 05251150 obtiver sentença judicial favorável à habilitação como pensionista deste instituidor. A mencionada ação judicial também não impede a cobrança dos valores pagos indevidamente à pensionista em decorrência das irregularidades apontadas na descrição do fato desta constatação.

Fonte: Sistema SIAPE

Em decorrência das manifestações finais dos gestores, contidas no Ofício nº 287/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, realizam-se as seguintes análises adicionais:

Quadro: Análise da manifestação final dos gestores do Campus Vitória/IFES

UPAG/ Matr. SIAPE	Análise da CGU-Regional/ES
0270451, 0270125, 0270251	<p>Por meio de pesquisa realizada na página eletrônica do TRF/2ª Região, confirmou-se a existência de sentença judicial exarada no processo nº 0011104-72.2013.4.02.5001 em 19/12/2013, determinando aos gestores do Campus Vitória/IFES que se abstenham de promover quaisquer reduções ou revisões nos valores das pensões destes instituidores. Por meio dessa decisão, o juiz da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/TRF/2ª Região julgou procedentes os pedidos autorais “para acolher e pronunciar a decadência do direito de a Administração rever os atos administrativos de concessão da pensão por morte” desses instituidores.</p> <p>Os gestores do Campus Vitória/IFES deverão providenciar o cadastramento desse processo judicial no módulo de ações judiciais do sistema SIAPE, bem como deverão providenciar a inclusão de rubrica destinada ao pagamento de vantagem judicial na ficha financeira das interessadas nos valores equivalentes às diferenças entre os valores pagos e os valores devidos identificados na descrição do fato desta constatação. Esse procedimento objetiva a fidedignidade do sistema SIAPE, que deve ser transparente quanto à repercussão financeira da sentença judicial exarada no processo nº 0011104-72.2013.4.02.5001 nos pagamentos das pensões desses instituidores.</p> <p>Ressalta-se, por fim, que essa sentença judicial não modifica o fato de que os pagamentos das pensões desses instituidores, realizados pelos gestores do Campus Vitória/ES no exercício de 2013, contrariam os artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004. Por esse motivo, as matrículas SIAPE desses instituidores permanecem na descrição do fato desta constatação.</p>

Fonte: Página eletrônica do TRF/2ª Região

Quanto aos demais interessados identificados no Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, os gestores do Campus Vitória informam tão-somente as providências que estão sendo adotadas para a correção desta constatação que, portanto, permanece neste Relatório.

Recomendações:

Recomendação 1: Corrigir os valores das pensões dos instituidores de matr. SIAPE nºs 0270211, 0052619, 0270154, 0270216, 0270261, 0270311, 0270208, 1466919, 0270288 e 0050059, após a comunicação desta constatação aos interessados e a concessão de prazo para que eles exerçam seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Recomendação 2: Ressarcir ao erário os valores pagos indevidamente aos pensionistas dos instituidores identificados nesta constatação, observando o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.



Recomendação 3: Abster-se de alterar os valores das pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004 em razão de medidas provisórias ou de leis que instituíam novas tabelas de vencimento básico, gratificações e estruturas remuneratórias especiais ou que criem/reestruturem carreiras e planos de carreiras ou cargos após o óbito do instituidor, em consonância com os entendimentos do órgão central do SIPEC contidos na Nota Técnica nº 248/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Recomendação 4: Estabelecer novos controles internos, ou fortalecer os controles já existentes, com o objetivo de impedir alterações indevidas dos valores das pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004.

Recomendação 5: Instaurar procedimentos administrativos visando apurar as responsabilidades dos gestores de pessoal que se recusarem, de forma imotivada, a corrigir os pagamentos das pensões dos instituidores identificados nesta constatação.

Recomendação 6: Providenciar o cadastramento da ação judicial nº 0011104-72.2013.4.02.5001, do TRF/2ª Região, no módulo de ações judiciais do sistema SIAPE. Após esse cadastramento, corrigir os valores das rubricas utilizadas nas fichas financeiras dos pensionistas dos instituidores de matrículas nºs 0270451, 0270125 e 0270251, com o objetivo de incluir rubricas destinadas ao pagamento de vantagem decorrente de ação judicial nos valores equivalentes às respectivas repercussões financeiras das sentenças exaradas no processo nº 0011104-72.2013.4.02.5001, do TRF/2ª Região.

1.1.2.2 CONSTATAÇÃO

Descumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 55/2007, do Tribunal de Contas da União, para o encaminhamento dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil ao Controle Interno para a análise da legalidade dos correspondentes atos administrativos.

Fato

Constatou-se que, descumprindo reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES, contidas no item 8.1.1.3 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação de Gestão do exercício de 2010, no item 5.1.1.1 do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2011, e no item 1.1.2.4 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação de Gestão do exercício de 2012, os gestores do IFES não encaminharam à CGU-Regional/ES os seguintes processos de admissão e de concessão de aposentadoria e pensão sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas da União por meio do SISAC:

Quadro: Interessados cujos processos de admissão/concessão não foram encaminhados à CGU-Regional/ES no prazo estabelecido pela IN/TCU nº 55/2007

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Tipo de concessão	Vigência do ato de alteração	Ficha foi incluída no SISACNET?
Reitoria/ 0270026 (1)	Alteração de fundamento legal de aposentadoria	01/12/2010	Não
Reitoria/ 0270136 (2)	Alteração de fundamento legal de aposentadoria	01/06/2011	Não
Reitoria/ 0362600 (2)	Alteração de fundamento legal	Setembro/2012	Sim



UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Tipo de concessão	Vigência do ato de alteração	Ficha foi incluída no SISACNET?
	de aposentadoria		
Observações: (1) O encaminhamento do processo à CGU-Regional/ES foi recomendado aos gestores do IFES por meio do item 8.1.1.3 do Anexo do Relatório nº 201108770, do item 5.1.1.1 do Relatório nº 201203348 e do item 1.1.2.4 do Relatório de Auditoria nº 201305863. (2) O encaminhamento do processo à CGU-Regional/ES foi recomendado aos gestores do IFES por meio do item 1.1.2.4 do Relatório de Auditoria nº 201305863.			

Fonte: Sistema CGU/Pessoal

Quadro: Interessados cujos processos de concessão diligenciados não foram devolvidos à CGU-Regional/ES no prazo estabelecido pela IN/TCU nº 55/2007

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Tipo de ato	Data da diligência emitida pela CGU-Regional/ES	Quantidade de dias de atraso na devolução do processo (1)
Campus Vitória/ 0270098 (2)	Pensão civil	11/09/2008	2.036
Campus Vitória/ 0270261 (2)	Pensão civil	17/09/2008	2.030
Campus Vitória/ 0270125 (2)	Pensão civil	16/02/2009	1.878
Campus Vitória/ 1171397 (2)	Aposentadoria	06/04/2010	1.464
Campus Vitória/ 0270311	Pensão civil	30/08/2012	587
Observações: (1) Quantidades de dias em atraso em 09/05/2014. (2) O encaminhamento do processo à CGU-Regional/ES já foi recomendado aos gestores do IFES por meio do item 8.1.1.3 do Anexo do Relatório nº 201108770, do item 5.1.1.1 do Relatório nº 201203348 e do item 1.1.2.4 do Relatório de Auditoria nº 201305863.			

Fonte: Sistema CGU/Pessoal

No exercício de 2013, constatou-se que os gestores do IFES continuam descumprindo os seguintes prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para o encaminhamento dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria e/ou de pensão civil à CGU-Regional/ES:

- (a) no caso do encaminhamento inicial de processos de admissão e de concessão: 60 (sessenta) dias contados da data do efetivo exercício do interessado ou da data de publicação do ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria ou, em sendo essa publicação dispensada, da data do apostilamento, em conformidade com o artigo 7º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007;
- (b) no caso de processos de admissão e de concessão diligenciados pela CGU-Regional/ES: 30 (trinta) dias do recebimento do processo pelo gestor de pessoal, prorrogável por até 90 (noventa) dias.

Quadro: Interessados cujos processos de admissão e de concessão, formalizados nos exercícios de 2012 e de 2013, não foram encaminhados à CGU-Regional/ES no prazo estabelecido pela IN/TCU nº 55/2007

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Tipo de concessão	Vigência do ato de admissão/ alteração	Ficha foi incluída no SISACNET?
Campus Vitória/ 1192877	Alteração da aposentadoria (*)	Dezembro/2012	Não
Campus Santa Teresa/ 0052642	Pensão civil	26/04/2013	Sim
Campus Venda Nova/ 2034500	Admissão	14/06/2013	Sim
Campus Venda Nova/ 2042523	Admissão	10/07/2013	Sim
Campus Venda Nova/ 2045158	Admissão	17/07/2013	Sim
Campus Venda Nova/ 2047356	Admissão	17/07/2013	Sim
Campus Venda Nova/ 2055837	Admissão	09/09/2013	Sim



UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Tipo de concessão	Vigência do ato de admissão/ alteração	Ficha foi incluída no SISACNET?
Observação: (*) Alteração de fundamento legal da aposentadoria para fazer constar o artigo 62-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com a redação da Emenda Constitucional nº 70/2012.			

Fonte: Sistema CGU/Pessoal

Quadro: Interessados cujos processos de admissão e de concessão diligenciados nos exercícios de 2012 e de 2013 não foram devolvidos à CGU-Regional/ES no prazo estabelecido pela IN/TCU nº 55/2007

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Tipo de ato	Data da diligência emitida pela CGU-Regional/ES	Quantidade de dias de atraso na devolução do processo
Campus Vitória/ 0270431	Pensão Civil	07/02/2013	426
Campus Vitória/ 1192877	Aposentadoria	07/02/2013	426
Campus Itapina/ 1790200	Admissão	26/09/2013	195

Fonte: Sistema CGU/Pessoal

Causa

O Reitor, o Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional e o Diretor-Geral do Campus de Vitória descumpriram reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES contidas, conforme o caso, no item 8.1.1.3 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2010, no item 5.1.1.1 do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2011, e no item 1.1.2.4 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2012.

Contribuiu também para a presente constatação, a deficiência dos controles internos utilizados pelos Coordenadores-Gerais de Recursos Humanos dos Campi de Vitória, de Itapina e de Santa Teresa, pelos Coordenadores de Desenvolvimento de Pessoas dos Campi de Venda Nova do Imigrante, de Cariacica, de Piúma e de Vila Velha e pela Diretora de Gestão de Pessoal, conforme o caso, para o encaminhamento inicial dos processos de concessão à CGU-Regional/ES ou para o acompanhamento dos prazos de atendimento às diligências emitidas pela CGU-Regional/ES durante as análises dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031/2014, de 23/05/2014, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados apenas nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservá-las:

“Quanto ao descumprimento dos prazos estabelecidos para o encaminhamento dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria e pensão civil, para que se proceda a análise da legalidade, insta justificar que o ultrapassado do prazo deve-se aos trâmites internos do processo.

Dada a necessidade veemente de atendimento aos prazos fixados, esta Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou comunicação às Coordenadoria de Gestão de Pessoas dos campi, que segue em anexo, reiterando para que procedam o envio nos prazos legais.

Quanto aos processos listados com pendência de envio, fora solicitado o encaminhamento imediato diretamente dos campi, com confirmação de envio para esta Diretoria para que se proceda o controle.

Especificamente, houve manifestação dos campi, conforme segue:



Piúma - A Coordenação de Gestão de Pessoas do Campus Piúma informa que por falta de contingente vem tendo dificuldades em cumprir os prazos estabelecidos pela IN/TCU nº 55/2007, mas que vem se esforçando para corrigir tal falha e encaminhar no menor prazo possível as fichas de cadastro no sistema SISAC, bem como encaminhar documentação física dos servidores a CGU-Regional/ES. Serão encaminhados com o máximo de urgência os processos físicos listados, de forma que todas as fichas SISAC já foram incluídas e disponibilizadas ao Controle Interno.

Santa Teresa - O não cumprimento dos prazos estabelecidos pelo SISAC deu-se em virtude de problemas no cadastramento do usuário SISAC do campus, pois, o mesmo não possuía perfil de acesso à antiga Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa. No entanto o acesso já foi restabelecido e problema já foi sanado, as fichas já foram encaminhadas a CGU.

Venda Nova - Os processos estavam sendo enviado com toda documentação incluindo a liberação com autorização de vários códigos de vagas para contratação no mesmo processo não observando assim o prazo estabelecido. Esta falha foi identificada e estamos ciente dos procedimentos de contratação individual procurando sanar esta falha. Encaminhamos em anexo as fichas SISAC dos servidores” de matr. SIAPE 2045158, nº 2055837, nº 2022544, nº 2042523 e nº 2047356 “e informamos que os processos estão sendo encaminhados à esta CGU”.

Por meio do Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 11/07/2014, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

“Informamos que o campus Santa Teresa e o campus Venda Nova do Imigrantes não apresentaram a complementação das informações solicitadas para as matrículas relacionadas, o que impede a manifestação, por ora, desta DGP.

Já os campi Vitória, Itapina e Vila Velha encaminharam as argumentações que se encontram na planilha abaixo” (sic).

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Manifestação dos gestores do IFES
Campus Vitória/ 0270026	Processo 23046.000576/1994-27 “Os processos serão encaminhados, conforme solicitação da Controladoria” (sic).
Campus Vitória/ 0270136	Processo 23046.000955/1992-73 “Os processos serão encaminhados, conforme solicitação da Controladoria” (sic).
Campus Vitória/ 0362600	Processo 23046.001212/2006-87 “Os processos serão encaminhados, conforme solicitação da Controladoria” (sic).
Campus Vitória/ 0270098	Processos 23046.000281/1991-81 e 23046.001148/2006-34 “Os processos serão encaminhados, conforme solicitação da Controladoria” (sic).
Campus Vitória/ 0270261	Processo 23046.000867/1991-27 “Os processos serão encaminhados, conforme solicitação da Controladoria” (sic).
Campus Vitória/ 0270125	Processo 23046.000933/1990-79 “Os processos serão encaminhados, conforme solicitação da Controladoria” (sic).
Campus Vitória/ 1171397	Processo 23046.001055/2004-48 “Os processos serão encaminhados, conforme solicitação da Controladoria” (sic).
Campus Vitória/	Processo 23046.002194/1995-82



UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Manifestação dos gestores do IFES
0270311	“Os processos serão encaminhados, conforme solicitação da Controladoria” (sic).
Campus Vitória/ 1192877	Processo 23046.002287/2006-85 “Os processos serão encaminhados, conforme solicitação da Controladoria” (sic).
Campus Vitória/ 0270441	Processo 23148.000611/2013-11 “O processo foi encaminhado em 04/09/2013, através do ofício CCP 020/2013, conforme comprovante de Aviso de recebimento” (sic).
Campus Vitória/ 0270296	Processos 23048.002954/2006-21 e 23148.003309/2013-13 “O processo foi encaminhado em 19/05/2014, junto com processo de pensão” (sic).
Campus Vitória/ 0270150	Processos 23046.000932/1990-14 e 23148.003099/2013-55 “O processo foi encaminhado em 23/05/2014, através do ofício CCP 015/2014, conforme comprovante de Aviso de recebimento, junto com o processo de pensão” (sic).
Campus Vitória/ 1343306	Processos 23147.001868/2013-91 e 23147.000172/2014-28 “Servidor falecido na ativa. Os processos de pensão foram encaminhados em 23/05/2014, através do ofício CCP 016/2014” (sic).
Campus Vitória/ 0024444	Processos 23046.001583/1992-66 e 23148.003184/2013-13 “O processo foi encaminhado em 23/05/2014, através do ofício CCP 017/2014, conforme comprovante de Aviso de recebimento, junto com o processo de pensão” (sic).
Campus Vitória/ 0270015	Processo 23046.000371/2006-64 “Os processos serão encaminhados, conforme solicitação da Controladoria” (sic).
Campus Vitória/ 0270431	Processo 23046.000526/2004-17 “Os processos serão encaminhados, conforme solicitação da Controladoria” (sic).
Campus Itapina/ 15774236	“Em 24/06/2013, este processo retornou ao Ifes Campus Itapina, para as providências solicitadas na Diligência nº516/2013-CGU-Regional/ES/CGU/Pr. Essas providências foram atendidas em 04/07/2013, de acordo com o formulário SISAC, cujos esclarecimentos do Gestor de Pessoal informam: “Este contrato foi encerrado em 22/06/2012, conforme publicação da portaria nº 135 do Ifes Campus itapina, DOU de 22/06/2012. Em conversa por telefone, na época, com servidor dessa CGU, foi-nos orientado que não havia necessidade de devolver o processo, por ter sido o contrato, rescindido. Estamos então, reencaminhando-o agora, atendendo à solicitação” (sic).
Campus Vila Velha/ 1790597	“A diligência contida no processo de admissão do servidor acima, SIAPE 1790597, foi devidamente respondida e o processo foi enviado novamente para a CGU-ES para nova análise via sedex (código de rastreio JL788399068BR)” (sic)

Fonte: Ofício nº 278/2014-Gabinete/Ifes.

Análise do Controle Interno

Os gestores do IFES reconhecem a ocorrência da presente constatação.

Durante os trabalhos desta auditoria, os gestores do IFES providenciaram o encaminhamento à CGU-Regional/ES dos processos de admissão e de concessão dos seguintes interessados:

Quadro: Interessados cujos processos de admissão e de concessão foram encaminhados de forma intempestiva à CGU-Regional durante os trabalhos desta auditoria



UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Tipo de concessão	Vigência do ato de admissão/ alteração	Data de recebimento do processo na CGU-Regional/ES
Campus Piúma/ 1864153	Admissão	11/04/2011	28/05/2014
Campus Vitória/ 0270441	Aposentadoria	04/04/2013	27/05/2014
Campus Cariacica/ 1816692	Pensão civil	13/03/2013	28/05/2014
Campus Vitória/ 0270296	Pensão civil	20/12/2013	29/05/2014
Campus Vitória/ 0270150	Pensão civil	18/11/2013	28/05/2014
Campus Vitória/ 1343306	Pensão civil	07/10/2013	28/05/2014
Campus Vitória/ 0024444	Pensão civil	30/11/2013	29/05/2014
Campus Piúma/ 1279553	Admissão	08/07/2013	28/05/2014
Campus Piúma/ 2052050	Admissão	20/08/2013	28/05/2014
Campus Piúma/ 2052062	Admissão	20/08/2013	28/05/2014
Campus Piúma/ 2052368	Admissão	27/08/2013	28/05/2014
Campus Piúma/ 2052753	Admissão	29/08/2013	28/05/2014
Campus Piúma/ 2073210	Admissão	21/11/2013	28/05/2014
Campus Piúma/ 2081855	Admissão	17/12/2013	28/05/2014
Campus Piúma/ 2082170	Admissão	18/12/2013	28/05/2014
Campus Santa Teresa/ 1612390	Admissão	20/08/2013	21/05/2014

Fonte: Sistema CGU/Pessoal

Quadro: Interessados cujos processos de admissão e de concessão de aposentadoria, diligenciados durante a análise de sua legalidade, foram devolvidos de forma intempestiva à CGU-Regional/ES, durante os trabalhos desta auditoria

UPAG/ Matr. SIAPE do interessado	Tipo de ato	Data da diligência emitida pela CGU-Regional/ES	Data de recebimento do processo na CGU-Regional-ES
Campus Vitória/ 0270015	Aposentadoria	19/11/2012	21/05/2014
Campus Itapina/ 15774236	Admissão	20/06/2013	15/07/2014
Campus Vila Velha/ 1790597	Admissão	29/10/2013	16/07/2014

Fonte: Sistema CGU/Pessoal

Para esses interessados, considera-se regularizada a presente constatação em decorrência dos encaminhamentos/devoluções dos respectivos processos de admissão e de concessão à CGU-Regional/ES. Esse é o motivo pelo qual as matrículas desses interessados foram excluídas da descrição do fato desta constatação.

Não obstante, a intempestividade no encaminhamento desses processos permanece, motivo pelo qual mantém-se a presente constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Providenciar o encaminhamento dos processos de concessão dos interessados identificados nesta constatação à CGU-Regional/ES. Em cada processo, incluir no despacho de encaminhamento, quando for o caso, as justificativas para a ausência de cumprimento de eventuais solicitações contidas nas diligências emitidas pela CGU-Regional/ES.

Recomendação 2: Realizar o cadastramento dos atos de admissão e de concessão/ alteração de aposentadoria e de pensão civil no sistema SISACNET, bem como o encaminhamento dos respectivos processos à CGU-Regional/ES, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar, conforme o caso, do efetivo exercício do servidor ou da



publicação do ato de concessão inicial ou de alteração no Diário Oficial da União, em obediência ao artigo 7º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

Recomendação 3: Realizar o atendimento às diligências da CGU-Regional/ES, relativas às análises de legalidade dos atos de admissão/concessão, dentro do prazo de trinta dias corridos a contar do recebimento desses processos diligenciados, prorrogável uma única vez por noventa dias corridos, em obediência ao artigo 12, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

Recomendação 4: Estabelecer novos controles internos, ou fortalecer os controles já existentes, com o objetivo de tornar mais eficiente o acompanhamento do cumprimento dos prazos de encaminhamento/devolução dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil à CGU-Regional/ES, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União por meio da Instrução Normativa nº 55/2007.

2 PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA EDUCACAO

2.1 PAGAMENTO DE PESSOAL ATIVO DA UNIAO

2.1.1 VANTAGENS

2.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Averbação de tempo de aluno-aprendiz para concessão de vantagens e benefícios estatutários em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Fato

Constataram-se averbações de tempo de aluno-aprendiz em desacordo com pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 2.024/2005 – Plenário, que estabelece que a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve, expressamente, mencionar o período trabalhado, bem como a remuneração percebida. A simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos. As certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, é indevido o cômputo do período de férias escolares. Além disso, é inadmissível a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei nº 3.552/1959, a teor do artigo 4º do Decreto-lei nº 8.590/1946.

Esse entendimento do Tribunal de Contas da União foi ratificado pelo órgão central do SIPEC por meio da Nota Informativa nº 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, por meio da qual foi realizada a seguinte orientação:

“É preciso que os órgãos verifiquem, portanto, se as certidões emitidas estão de acordo com as exigências do Tribunal de Contas da União, para a averbação surtir efeito no âmbito do regime jurídico do servidor público federal, ou seja, se o aprendiz auferiu pagamento em virtude da execução de encomendas para terceiros, e, em especial, se há o cômputo do tempo efetivamente laborado pelo aprendiz, desconsiderando-se os períodos de férias escolares”.



Pelos motivos a seguir identificados, as seguintes averbações de tempo de aluno-aprendiz para a concessão de abono de permanência e de aposentadoria, contrariam a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Quadro: Averbações de tempo de aluno-aprendiz que contrariam reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União

UPAG/ Matr. SIAPE	Natureza do tempo	Período(s) averbado(s)	Data da concessão do abono de permanência
Campus Itapina/ 0054064	Aluno-aprendiz	30/06/1971 a 30/11/1974	30/08/2010
Campus Itapina/ 0049320	Aluno-aprendiz	20/02/1973 a 30/12/1980	01/07/2006
Campus Itapina/ 0049321	Aluno-aprendiz	28/12/1967 a 31/12/1974 03/03/1975 a 30/12/1975	01/02/2007

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Irregularidades identificadas na averbação dos tempos de aluno-aprendiz para fim de concessão de abono de permanência e aposentadoria

UPAG/ Matr. SIAPE	Tempos de aluno-aprendiz averbados	Irregularidades identificadas
Campus Itapina/ 0054064	Período de 30/06/1971 a 30/11/1974 (total de 1.250 dias)	As certidões de aluno-aprendiz não estão baseadas em documentos que comprovem o labor dos estudantes na execução de encomendas recebidas pelas Escola Agrotécnica Federal de Colatina, nem menciona o período efetivamente trabalho ou a remuneração recebida à época. Além disso, foram averbados os períodos de férias escolares, o que não encontra respaldo na jurisprudência do TCU. <u>No caso específico do servidor de matr. 0049321</u> , no período de 28/12/1973 a 31/12/1980, foram averbados 2.561 dias, enquanto a certidão declare tão-somente 2.454 dias.
Campus Itapina/ 0049320	Período de 20/02/1973 a 31/12/1980 (Total de 2.872 dias)	
Campus Itapina/ 0049321	Período de 28/12/1967 a 31/12/1974 (Total de 2.561 dias, quantidade superior ao declarado na certidão – 2.454 dias)	
	Período de 03/03/1975 a 30/12/1975 (total de 303 dias)	

Fonte: Sistema SIAPE e certidões de tempo averbadas pelos gestores do IFES

Causa

O Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional e o Diretor-Geral do Campus de Itapina não adequaram os formulários utilizados na certificação de tempo de aluno-aprendiz para incluir as informações exigidas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União para a comprovação do direito dos interessados à averbação dos tempos estudantis nelas registrados.

Os Gestores de Pessoal dos Campi do IFES, dentro de seus respectivos campos de atuação, são responsáveis pelo planejamento, pelo assessoramento, pela supervisão e pela execução das políticas e ações na área de gestão de pessoal do Instituto.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031/2014, de 23/05/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações:

“Cabe aqui considerar o trabalho iniciado por este Instituto, a partir das constatações de auditoria da CGU, para que se promova a revisão e a devida adequação a formulário desenvolvido pela Diretoria de Gestão de Pessoas que compreende, juntamente aos documentos comprobatórios que o acompanham, os requisitos apresentados na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. (em anexo o modelo) Foi encaminhado a todas as Coordenadorias de Gestão de Pessoas o Memorando



Circular 004/2014 com a solicitação de revisão de todos os processos em que esteja considerada a averbação de tempo de aluno-aprendiz, independente de já ter repercutido em direitos e financeiramente. O prazo para a referida adequação é 30 de junho de 2014”.

Por meio do Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 11/07/2014, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

“Em atendimento a este item, o campus Itapina informa que as certidões dos interessados foram adequadas e emitidas no novo modelo, conforme certidões em anexo na pasta item 2.1.1.1” (sic).

Análise do Controle Interno

As manifestações dos gestores do IFES não são suficientes para descaracterizar a presente constatação.

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031/2014, os gestores afirmam que estão revisando todos os processos de averbação de tempo de aluno-aprendiz para a correção da presente constatação.

Contudo, o formulário de “*Certidão de Tempo de Vínculo Estudantil como Aluno Aprendiz*”, que está sendo utilizado nessas revisões, não está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 2.024/2005 – Plenário, pelas seguintes razões:

- (a) o formulário continua certificando tempo de aluno aprendiz com fundamento tão-somente em percepção de auxílio-financeiro ou em bens recebidos indiretamente por meio de “*alimentação, calçados, vestuário, material didático, atendimento médico-odontológico, pousada e outros*”, adquiridos “*com verbas provenientes do orçamento da União, como compensação das atividades extracurriculares exercidas pelo mesmo nos campos de culturas e criações*” da Entidade. Essa declaração, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é insuficiente para a comprovação do tempo de aluno-aprendiz, que deve se fundamentar em documentos que comprovem rendimentos auferidos diretamente em decorrência do trabalho do então estudante na execução de encomendas recebidas de terceiros pela escola;
- (b) o formulário não detalha as remunerações recebidas pelo então estudante com a execução de encomendas recebidas de terceiros pela escola;
- (c) o formulário também não contém campo apropriado para a exclusão dos períodos de férias escolares: embora contenha campos destinados à exclusão de faltas, licenças, licenças sem vencimento, suspensões e disponibilidade, o formulário não é transparente quanto à necessária exclusão das férias escolares da contagem de tempo. Segundo o Tribunal de Contas da União, as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram com trabalhos de execução de encomendas a terceiros.

A manifestação final dos gestores do IFES, contida no Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, também não é suficiente para descaracterizar a presente constatação.

O novo modelo da “*Certidão de tempo de vínculo estudantil como aluno aprendiz*” fornecido pelos gestores do Campus Itapina/IFES continua inadequado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e às orientações do órgão central do SIPEC, contidas na Nota Informativa nº 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP pelas seguintes razões:

- (A) em nenhum momento, a certidão de tempo de aluno aprendiz declara que o aluno recebeu remuneração decorrente da execução de encomendas recebidas de terceiros pela



escola, requisito essencial para a caracterização da condição de aluno aprendiz. A certidão se limita a afirmar, genericamente, que o aluno era retribuído por meio de “*estadia/pousada, alimentação, calçados, vestuário, material didático, assistência médico-odontológica e outros pertinentes ao sistema escolar que o adotou, mantido à conta da dotação orçamentária da União, como compensação das atividades extracurriculares exercidas pelo mesmo nos campos de cultura e criações desta Instituição Federal de Ensino*” (sic). Conforme já mencionado no fato desta constatação, segundo o Tribunal de Contas da União e o órgão central do SIPEC, essa simples percepção de auxílio-financeiro ou de bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

(B) as certidões de tempo de aluno aprendiz também não declaram, mensalmente, os valores das remunerações recebidas pelo aluno com o labor na execução de encomendas recebidas de terceiros pela escola. Ressalta-se que somente poderão ser declarados como tempo de aluno aprendiz os períodos nos quais o então aluno efetivamente recebeu remuneração decorrente desse trabalho de execução de encomendas.

Ressalta-se que a emissão de certidões de tempo de aluno-aprendiz em desacordo com as orientações do órgão central do SIPEC, contidas na Nota Informativa nº 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, deverá ser objeto de procedimento administrativo para a apuração de responsabilidades dos gestores do IFES em razão de descumprimento do dever funcional previsto no artigo 6º, inciso V, da Portaria MARE nº 978/1996.

Do exposto, mantém-se a presente constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Revisar as averbações de tempo de aluno-aprendiz dos servidores identificados nesta constatação, após a comunicação desta constatação aos interessados e a concessão de prazo para que eles exerçam seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, com o objetivo de confirmar a existência de documentos que comprovem o recebimento de remuneração pelos então estudantes com a execução de encomendas recebidas de terceiros pela escola, em consonância com a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 2.024/2005 - Plenário, e com orientações do órgão central do SIPEC contidas na Nota Informativa nº 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Recomendação 2: Providenciar a exclusão da averbação do tempo de aluno-aprendiz do sistema SIAPE, bem como revisar a concessão de vantagens estatutárias decorrentes dessa averbação irregular, em especial do adicional de tempo de serviço e do abono de permanência, nos casos em que não for confirmada a existência de documentos que comprovem as remunerações dos então estudantes com a execução de encomendas recebidas de terceiros pela escola. Nesses casos, providenciar, também, a restituição ao erário de eventuais pagamentos indevidos recebidos pelos interessados em decorrência dessas averbações irregulares de tempo de aluno-aprendiz.

Recomendação 3: Revisar as averbações de tempo de aluno-aprendiz nos casos em que for confirmada a existência de documentos que comprovem as remunerações dos então estudantes com a execução de encomendas recebidas de terceiros pela escola, com o objetivo excluir as averbações dos períodos de férias escolares e de adequar as certidões de tempo aos requisitos exigidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 2.024/2005 - Plenário, e pelas orientações do órgão central do SIPEC contidas na Nota Informativa nº 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, em



especial o detalhamento das remunerações recebidas pelo então estudante com a execução de encomendas recebidas de terceiros pela escola.

Recomendação 4: Adequar o formulário de certidão de tempo de aluno-aprendiz utilizados no Instituto à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 2.024/2005 - Plenário, e às orientações do órgão central do SIPEC contidas na Nota Informativa nº 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, com o objetivo de possibilitar o detalhamento das remunerações mensais recebidas pelo então estudante com a execução de encomendas recebidas de terceiros pela escola.

Recomendação 5: Abster-se de emitir certidões de tempo de aluno-aprendiz sem os requisitos exigidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 2.024/2005 - Plenário, e pelas orientações do órgão central do SIPEC contidas na Nota Informativa nº 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, em especial, sem o detalhamento das remunerações recebidas pelo então estudante com a execução de encomendas recebidas de terceiros pela escola. Da mesma forma, abster-se de averbar tempos de aluno-aprendiz com fundamento em certidões que não contenham todos os requisitos exigidos pelo TCU e pelo órgão central do SIPEC.

2.1.2 GRATIFICAÇÕES

2.1.2.1 CONSTATAÇÃO

Pagamentos de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação e concessões de progressões funcionais sem suporte em diplomas de pós-graduação "stricto sensu".

Fato

Contrariando recomendações da CGU-Regional/ES, contidas no item 2.1.5.1 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2012, constatou-se que os gestores do IFES continuam realizando pagamentos das vantagens estatutárias e/ou concessões de progressões funcionais a docente sem suporte em documentos hábeis a comprovar o direito dos servidores, o que contraria os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3.150/2010 – Plenário.

Segundo os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, o pagamento de despesas somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios do respectivo crédito. Portanto, é necessária a confirmação do direito dos servidores antes da concessão de quaisquer vantagens estatutárias.

Segundo o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Bases e Diretrizes da Educação), os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3.150/2010 – Plenário, é irregular a concessão de Retribuição de Titulação (RT) aos servidores e aposentados com base apenas em atas de dissertação de mestrado ou doutorado, em certidões ou em declarações, uma vez que esses documentos não são aptos a fazer prova da formação obtida por seu titular, pois apenas os diplomas devidamente registrados no órgão competente são capazes de comprovar a conclusão do



mestrado ou doutorado.

Segundo o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996, os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras somente terão validade no território nacional quando reconhecidos/revalidados por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Segundo as Resoluções CNE/CES nº 2/2001, nº 2/2005 e nº 5/2007, todas da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a partir de 09/04/2001, os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deveriam imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos. Além disso, os diplomados ou os alunos matriculados nos cursos fornecidos por essas instituições estrangeiras, que constassem da relação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, deveriam encaminhar toda a documentação necessária ao processo de reconhecimento de seus diplomas diretamente às universidades públicas ou privadas, que oferecessem cursos de pós-graduação avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo MEC, na mesma área de conhecimento ou área afim e em nível equivalente ou superior, no prazo de 4 (quatro) anos, a contar da publicação da Resolução CNE/CES nº 2/2005, ocorrida em 10/06/2005, sob pena de decadência do direito. A data limite para o reconhecimento, portanto, foi estabelecida em 10/06/2009.

Do exposto, foram constatadas as seguintes irregularidades:

(A) concessão do Incentivo à Qualificação previsto no artigo 11 da Lei nº 11.091/2005 aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE e da Retribuição por Titulação – RT e progressões funcionais aos docentes, todos a seguir identificados, sem documentos hábeis a comprovar a escolaridade dos interessados ou com base apenas em atas de dissertação de mestrado ou doutorado, em certidões ou em declarações de instituições nacionais de ensino:

Quadro: Servidores integrantes do PCCTAE que recebem Incentivo à Qualificação sem diploma que comprove a escolaridade informada no SIAPE

UPAG/ Matr. SIAPE do servidor	Escolaridade/ Titulação a ser comprovada	Documento(s) disponibilizado(s) pelos gestores
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ 1652584	Mestrado	Histórico escolar e declaração, datada de 20/05/2014, informando a conclusão do curso de mestrado em 06/06/2013
Campus Ibatiba/ 1968304	Mestrado	Ata de defesa de dissertação, histórico escolar e declaração de conclusão de mestrado, datada de 17/01/2013
Campus Itapina/ 49329	Ensino médio completo	Histórico escolar de técnico em agropecuária, equivalente ao ensino médio, do ano de 1983
Campus Nova Venécia/ 1653483	Mestrado	Nenhum documento foi disponibilizado
Campus Nova Venécia/ 1924107	Mestrado	Declaração, datada de 28/11/2011, informando que o servidor concluiu o curso de mestrado e que sua defesa de dissertação foi aprovada, sem reservas, em 04/05/2009
Campus Santa Teresa/ 1844857	Mestrado	Nenhum documento foi disponibilizado
Campus Santa Teresa/ / 1100726	Mestrado	Nenhum documento foi disponibilizado
Campus Santa Teresa/ 1606126	Mestrado	Nenhum documento foi disponibilizado



UPAG/ Matr. SIAPE do servidor	Escolaridade/ Titulação a ser comprovada	Documento(s) disponibilizado(s) pelos gestores
Campus Santa Teresa/ 1654708	Doutorado	Nenhum documento foi disponibilizado
Reitoria/ 1026658	Curso de graduação completo	Declaração de conclusão de curso de graduação, datada de 10/04/2012
Reitoria/ 1656659	Mestrado	Ata de defesa de tese, histórico escolar e declaração, datada de 12/07/2013, informando a aprovação da tese de mestrado defendida pelo servidor em 12/07/2013
Reitoria/ 1042957	Mestrado	Histórico escolar e declaração, datada de 30/04/2013, informando a aprovação da tese de mestrado, defendida pelo servidor em 30/04/2013
Reitoria/ 1554520	Mestrado	Histórico escolar, ata de defesa de tese e declaração, datada de 25/04/2013, informando a aprovação da tese de mestrado defendida pelo servidor em 12/04/2013

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Docentes que recebem Retribuição por Titulação – RT e que foram progredidos na carreira sem diploma que comprove a escolaridade informada no SIAPE

UPAG/ Matr. SIAPE do servidor	Titulação a ser comprovada	Documento(s) disponibilizado(s) pelos gestores
Campus Alegre/ 0053841	Doutorado	Declaração, datada de 03/04/2013, informando a conclusão do doutorado em 05/10/2012
Campus Alegre/ 0054827	Doutorado	Declaração, datada de 08/10/2012, informando a conclusão do doutorado em 09/07/2012
Campus Alegre/ 1095431	Doutorado	Declaração, datada de 05/07/2013, informando a conclusão do doutorado em 09/04/2013
Campus Alegre/ 1281532	Mestrado	Declaração, datada de 20/12/2013, informando a conclusão do mestrado em 13/09/2013
Campus Alegre/ 1293346	Mestrado	Declaração, datada de 17/12/2013, informando a conclusão do mestrado em 19/09/2013
Campus Alegre/ 1751408	Mestrado	Declaração, datada de 09/12/2013, informando a conclusão do mestrado em 29/10/2013
Campus Alegre/ 2049895	Mestrado	Declaração, datada de 29/01/2014, informando a conclusão do mestrado em 05/03/2013
Campus Alegre/ 0047455	Doutorado	Declaração, datada de 19/05/2013, informando a conclusão do doutorado em 26/03/2013
Campus Santa Teresa/ 1600870	Mestrado	Nenhum documento foi disponibilizado
Campus Santa Teresa/ 1102963	Mestrado	Certificado, datada de 23/06/2008, informando a conclusão do curso de mestrado e a aprovação da defesa de dissertação em 31/05/2006. Ressalta-se que esse certificado não substitui o diploma registrado
Campus Santa Teresa/ 1546764	Mestrado	Nenhum documento foi disponibilizado
Campus Santa Teresa/ 1210736	Doutorado	Declaração, datada de 12/02/2014, informando a conclusão do programa de doutorado em 06/04/2010 e que o diploma foi requerido em 11/02/2014
Campus Santa Teresa/ 0053610	Mestrado	Certificado, datado de 29/05/2006, informando a conclusão do curso de mestrado e a aprovação da defesa de dissertação em 29/05/2006. Ressalta-se que esse certificado não substitui o diploma registrado
Campus Santa Teresa/ 1545289	Doutorado	Nenhum documento foi disponibilizado



UPAG/ Matr. SIAPE do servidor	Titulação a ser comprovada	Documento(s) disponibilizado(s) pelos gestores
Campus Santa Teresa/ 1612379	Doutorado	Diploma do curso de graduação de agronomia. Nenhum documento comprobatório do título de doutorado foi disponibilizado
Campus Santa Teresa/ 0696986	Mestrado	Nenhum documento foi disponibilizado
Campus Santa Teresa/ 1884384	Mestrado	Nenhum documento foi disponibilizado
Campus Santa Teresa/ 1820910	Doutorado	Nenhum documento foi disponibilizado
Campus Santa Teresa/ 1090060	Mestrado	Nenhum documento foi disponibilizado
Campus Vitória/ 1445224	Doutorado	Histórico escolar, ata de defesa de tese datada de 25/01/2013 e declaração, datada de 14/05/2014, informando que o servidor cumpriu todos os requisitos necessários à obtenção e atribuição do grau de doutor.
Campus Vitória/ 1319555	Mestrado	Declaração, datada de 13/03/2014, informando que o servidor prestou exame de dissertação, que ele foi aprovado em 06/01/2012 e que seu diploma encontra-se em fase de expedição.
Campus Vitória/ 1815388	Doutorado	Nenhum documento foi disponibilizado
Campus Linhares/ 1813835	Mestrado	Declaração, datada de 27/08/2010, informando a conclusão de mestrado em 06/05/2006. A validade dessa declaração é de apenas 2 (dois) meses
Campus Linhares/ 1063297	Mestrado	Declaração, datada de 12/08/2005, informando a conclusão de mestrado em 28/07/2005
Campus Linhares/ 1964599	Doutorado	Declaração, datada de 03/08/2012, informando a conclusão de doutorado em 09/09/2011
Campus Linhares/ 1911503	Doutorado	Diploma de mestrado, embora a titulação a ser comprovada seja a de doutorado
Campus Aracruz/ 1671103	Mestrado	Certificado de conclusão de curso de especialização, datado de 21/03/2001, e declaração, datada de 28/05/2009, informando a conclusão de mestrado em 28/05/2009
Campus Aracruz/ 1671794	Mestrado	Ata de defesa de tese de mestrado, datada de 01/03/2013
Campus Aracruz/ 1313491	Mestrado	Declaração, datada de 04/02/2014, informando a conclusão de mestrado em 28/09/2012
Campus Aracruz/ 1701637	Mestrado	Declaração de quitação para expedição de diploma de mestrado, datada de 30/01/2014, emitida pelo próprio Instituto Federal do Espírito Santo - IFES
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ 1810841	Mestrado	Histórico escolar e declaração, datada de 31/08/2010, informando a conclusão do mestrado em 31/08/2010
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ 1283296	Mestrado	Histórico escolar e ata de defesa da tese de mestrado, realizada em 29/11/2010. Atestado, datado de 19/07/2013, informa que a interessada não havia cumprido todos os requisitos para a obtenção do título
Campus Colatina/ 1062690	Mestrado	Histórico escolar e declarações, datadas de 02/05/2002 e de 20/05/2014, informando que a servidora cumpriu todas as exigências para obtenção do grau de mestre
Campus Colatina/ 1482617	Mestrado	Nenhum documento foi disponibilizado
Campus Serra/ 0270360	Mestrado	Ata de defesa de dissertação de mestrado, datada de 27/08/2012
Campus Serra/ 1172931	Mestrado	Diploma de especialização "lato sensu", embora a titulação a ser comprovada seja a de mestrado
Campus Serra/ 2863708	Mestrado	Ata de defesa de dissertação de mestrado datada de



UPAG/ Matr. SIAPE do servidor	Titulação a ser comprovada	Documento(s) disponibilizado(s) pelos gestores
		26/08/2011
Campus Serra/ 1522840	Mestrado	Declaração, datada de 08/03/2010, informando que a dissertação de mestrado do servidor foi aprovada em 29/12/2009 e que, com isso, o servidor obteve o título de mestre
Campus São Mateus/ 1324587	Doutorado	Histórico escolar, ata de defesa de tese e declaração, datada de 28/05/2012, informando a conclusão de mestrado em 28/05/2012
Campus São Mateus/ 1279682	Doutorado	Histórico escolar, ata de defesa de tese e declaração, datada de 18/10/2012, de conclusão de doutorado em 05/10/2012
Campus Nova Venécia/ 1985140	Mestrado	Nenhum documento foi disponibilizado
Campus Nova Venécia/ 1789155	Mestrado	Ata de defesa de dissertação e declaração, datada de 28/02/2013, informando que a servidora cumpriu todos os créditos do curso de mestrado, tendo sido aprovada nessa defesa em 25/02/2013
Campus Nova Venécia/ 1622345	Mestrado	Nenhum documento foi disponibilizado
Campus Venda Nova/ 1880316	Mestrado	Ata e certificação de defesa de tese e declaração, datada de 20/12/2012, informando a conclusão do curso de mestrado profissional
Campus Venda Nova/ 1564285	Mestrado	Nenhum documento foi disponibilizado
Campus Guarapari / 1985532	Mestrado	Histórico escolar e declaração, datada de 18/12/2013, informando a conclusão de mestrado em 31/05/2012
Campus Piúma/ 1855065	Mestrado	Declaração, datada de 14/03/2011, informando a conclusão de mestrado em 31/10/2008. A validade dessa declaração e de 1 (um) mês
Campus Piúma/ 2770928	Mestrado	Declaração, datada de 09/12/2011, informando a conclusão de mestrado em 18/07/2011
Campus Piúma/ 1910631	Doutorado	Formulário de análise da defesa de dissertação/ tese, datado de 06/03/2013, sem informação quanto à aprovação da tese de doutorado apresentada pelo servidor
Reitoria/ 0270505	Doutorado	Nenhum documento foi disponibilizado
Reitoria/ 1369603	Doutorado	Nenhum documento foi disponibilizado
Reitoria/ 1554520	Mestrado	Histórico escolar, ata de defesa de tese realizada em 12/04/2013 e declaração informando a conclusão de mestrado em 12/04/2013
Campus Vitória/ 0270613	Doutorado	Nenhum documento foi disponibilizado

Fonte: Sistema SIAPE

(B) pagamento de Incentivo à Qualificação a servidores do PCCTAE e concessões de progressões funcionais e de Retribuição por Titulação – RT a docentes, todos identificados a seguir, mediante diplomas de instituições estrangeiras sem o devido reconhecimento/revalidação por instituição de ensino brasileira ou com base apenas em dissertação de mestrado ou doutorado, em certidões ou em declarações de instituições estrangeiras de ensino:

Quadro: Servidores integrantes do PCCTAE que recebem Incentivo à Qualificação com fundamento em diplomas de instituições de ensino estrangeiras que não foram revalidados por instituições de ensino brasileiras, ou seja, diplomas sem validade no território nacional



UPAG/ Matr. SIAPE	Titulação a ser comprovada	Documento(s) disponibilizado(s)	Data da emissão do diploma
Campus Vitória/ 0270086	Mestrado	Diploma de mestrado da UNIVERSIDAD AMERICANA , do Paraguai, sem revalidação por instituição de ensino brasileira	Março/ 2010
Campus Vitória/ 1492465	Mestrado	Diploma de mestrado do INSTITUTO PEDAGÓGICO LATINOAMERICANO Y CARIBEÑO , de Cuba, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	17/02/2003
Campus Vitória/ 1058840	Mestrado	Diploma de mestrado do INSTITUTO SUPERIOR PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL “HÉCTOR ALFREDO PINEDA ZALDÍVAR” , de Cuba, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	21/11/2003
Reitoria/ 0270329	Mestrado	Diploma de mestrado da UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação por instituição de ensino brasileira	13/08/2009

Fonte: Sistema SIAPE

Quadro: Docentes que recebem Retribuição por Titulação – RT e que foram progredidos na carreira com fundamento em diplomas de instituições de ensino estrangeiras que não foram revalidados por instituições de ensino brasileiras, ou seja, diplomas sem validade no território nacional

UPAG/ Matr. SIAPE	Titulação a ser comprovada	Documento(s) disponibilizado(s)	Data da emissão do diploma
Campus Cariacica/ 0295594	Doutorado	Diploma de doutorado da UNIVERSITY OF LANCASTER , do Reino Unido, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Janeiro/ 1997
Campus Colatina/ 3374454	Mestrado	Diploma de mestrado do INSTITUTO SUPERIOR PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL “HÉCTOR ALFREDO PINEDA ZALDÍVAR” , de Cuba, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	24/04/2003
Campus Colatina/ 1191432	Mestrado	Diploma de mestrado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	08/05/2012
Campus Guarapari/ 0270081	Mestrado	Declaração sobre atraso na entrega do diploma de mestrado, emitida pela UNIVERSIDAD AMERICANA , do Paraguai. Nenhum diploma foi disponibilizado.	30/01/2014
Campus Itapina/ 1218630	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	18/11/2011
Campus Itapina/ 1293595	Doutorado	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD AMERICANA , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Outubro/ 2012
Campus Itapina/ 1098646	Doutorado	Histórico e ata de defesa de tese de doutorado da UNIVERSIDAD AUTONOMA DE ASUNCION , do Paraguai. Nenhum diploma foi disponibilizado	2009
Campus Piúma/ 1374686	Doutorado	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD DEL MAR , do Chile, sem revalidação/ reconhecimento	11/08/2011



UPAG/ Matr. SIAPE	Titulação a ser comprovada	Documento(s) disponibilizado(s)	Data da emissão do diploma
		por instituição de ensino brasileira	
Campus Vila Velha/ 0270624	Mestrado	Diploma de mestrado do INSTITUTO SUPERIOR PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL “HÉCTOR ALFREDO PINEDA ZALDÍVAR”, de Cuba, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	19/11/2003
Campus Vila Velha/ 1891205	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN, do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	06/04/2011
Campus Santa Teresa/ 0053143	Mestrado	Diploma de mestrado da UNIVERSIDAD SAN CARLOS, do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	23/07/2012
Campus Santa Teresa/ 1090073	Doutorado	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD SAN CARLOS, do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	21/01/2012
Campus Santa Teresa/ 0050106	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN, do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	24/03/2010
Campus Santa Teresa/ 1443241	Mestrado	Documento elaborado por tradutor público contendo informação de conclusão de mestrado na UNIVERSIDAD INTERNACIONAL TRÉS FRONTERAS, da Argentina. Nenhum diploma revalidado/ reconhecido por instituição de ensino brasileira foi disponibilizado.	20/02/2013
Campus Santa Teresa/ 0050077	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN, do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	23/09/2009
Campus Santa Teresa/ 0052892	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN, do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	28/09/2012
Campus Vitória/ 0270120	Mestrado	Diploma de mestrado na UNIVERSIDAD DEL NORTE, do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	03/06/2010
Campus Vitória/ 0270101	Mestrado	Diploma de mestrado da UNIVERSIDAD AMERICANA, do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	04/11/2010
Campus Vitória/ 1171410	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE, do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	22/09/2011
Campus Vitória/ 0991278	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE, do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	22/09/2011
Campus Vitória/ 0270485	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE, do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino	18/11/2011



UPAG/ Matr. SIAPE	Titulação a ser comprovada	Documento(s) disponibilizado(s)	Data da emissão do diploma
		brasileira	
Campus Vitória/ 0047476	Mestrado	Diploma de mestrado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	13/03/2009
Campus Vitória/ 0392247	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	06/04/2011
Campus Vitória/ 1191198	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	18/11/2011
Campus Vitória/ 1102964	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	18/11/2011
Campus Vitória/ 0270541	Mestrado	Diploma de mestrado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	01/11/2010
Campus Vitória/ 0051471	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	19/09/2008
Campus Vitória/ 0270011	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	18/08/2008
Campus Vitória/ 0270074	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	02/10/2008
Campus Vitória/ 1368706	Doutorado	Diploma de doutorado da “ UNIVERSIDADE TÉCNICA DA RENÂNIA – WESTFALIA EM AQUISGRANA ”, da Alemanha, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira.	25/04/1995
Campus Vitória/ 0270383	Doutorado	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD AMERICANA , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Outubro/ 2012
Campus Vitória/ 1173189	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	08/11/2011
Campus Vitória/ 0270503	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	19/09/2008
Campus Vitória/ 0270005	Doutorado	Diploma de mestrado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	19/09/2008
Campus Vitória/ 0053514	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/	22/09/2011



UPAG/ Matr. SIAPE	Titulação a ser comprovada	Documento(s) disponibilizado(s)	Data da emissão do diploma
		reconhecimento por instituição de ensino brasileira	
Campus Vitória/ 0047485	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	06/04/2011
Campus Vitória/ 0270029	Mestrado	Diploma de mestrado da UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	24/03/2010
Campus Vitória/ 1548395	Doutorado	Diploma de doutorado da VIRGINA POLYTECHNIC INSTITUTE AND STATE UNIVERSITY , dos Estados Unidos, sem revalidação/ reconhecimento por Instituição de ensino brasileira	16/12/2005
Campus Vitória/ 0269939	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	07/10/2010
Campus Vitória/ 0047496	Doutorado	Declaração de aprovação da tese de doutorado da UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai. Nenhum diploma foi disponibilizado.	05/01/2013
Campus Vitória/ / 0992132	Mestrado	Declaração de aprovação da tese do mestrado, da UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai. Nenhum diploma foi disponibilizado.	23/07/2012
Campus Vitória/ 0270267	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	22/09/2011
Campus Vitória/ 6270066	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	19/09/2008
Campus Vitória/ 0270433	Doutorado	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD AMERICANA , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Março/ 2010
Campus Vitória/ 0270544	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	24/11/2008
Campus Vitória/ 0270553	Doutorado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	22/09/2011
Campus Vitória/ 1304907	Doutorado	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD DEL MAR , do Chile, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	12/07/2011
Campus Vitória/ 0270512	Doutorado	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD DEL MAR , do Chile, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	11/08/2011
Campus Vitória/ 0701750	Doutorado	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD AMERICANA , do Paraguai, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Março/ 2010
Campus Vitória/		Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL	22/09/2011



UPAG/ Matr. SIAPE	Titulação a ser comprovada	Documento(s) disponibilizado(s)	Data da emissão do diploma
0270355	Doutorado	NORTE, do Paraguai, sem revalidação/reconhecimento por instituição de ensino brasileira	
Reitoria/ 0270016	Mestrado	Diploma de mestrado na UNIVERSIDAD DEL NORTE, do Paraguai, sem revalidação/reconhecimento por instituição de ensino brasileira	14/03/2011

Fonte: Sistema SIAPE

(C) pagamento de Incentivo à Qualificação a servidores do PCCTAE e de Retribuição por Titulação – RT e progressão funcional a docentes, todos identificados a seguir, mediante diplomas do Instituto Superior Pedagógico para a Educação Técnica e Profissional “Héctor Alfredo Pineda Zaldívar” de Cuba, reconhecidos/revalidados após 10/06/2009. Conforme mencionado anteriormente, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por meio das Resoluções CNE/CES nº 2/2001, nº 2/2005 e nº 5/2007, estabeleceu 10/06/2009 como a data limite para o reconhecimento/revalidação dos diplomas de instituições de ensino estrangeiras que ofereciam cursos de pós-graduação “stricto sensu” no Brasil em 09/04/2001, sob pena de decadência do direito. A decadência é de ordem pública e não pode ser relevada pelos gestores do IFES.

Quadro: Servidores que recebem vantagens e/ou que foram progredidos em suas respectivas carreiras com fundamento em diplomas de instituições de ensino estrangeiras que foram revalidados por instituições de ensino brasileiras após o prazo estabelecido pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por meio das Resoluções CNE/CES nº 2/2001, nº 2/2005 e nº 5/2007

UPAG/ Matr. SIAPE	Titulação a ser comprovada	Diploma disponibilizado	Data da revalidação
Campus Vitória/ 1171699	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 10/12/2003	02/08/2010
Campus Vitória/ 0270542	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 12/12/2003	09/03/2010
Campus Vitória/ 1053606	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 04/12/2003	02/08/2010
Campus Vitória/ 1245968	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 01/12/2003	14/03/2011
Campus Vitória/ 0270100	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 26/11/2003	11/11/2009
Campus Vitória/ 0270024	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 27/11/2003	31/05/2011
Campus Vitória/ 0270506	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 10/10/2003	03/05/2010
Campus Vitória/ 0270268	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 09/12/2003	08/02/2010
Campus Vitória/ 1171404	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 09/12/2003	02/08/2010
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ 0270494	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 08/12/2003	11/11/2009
Campus Colatina/ 0270620	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 02/12/2003	22/10/2009
Campus Colatina/ 0270625	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 03/12/2003	22/10/2009



UPAG/ Matr. SIAPE	Titulação a ser comprovada	Diploma disponibilizado	Data da revalidação
Campus Colatina/ 1036342	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 14/11/2003	22/10/2009
Campus Colatina/ 1050404	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 15/12/2003	22/10/2009
Campus Venda Nova/ 0270418	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 20/11/2003	02/08/2010
Reitoria/ 0270332	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 11/11/2003	02/08/2010
Campus Colatina/ 1105040	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 03/11/2003	22/01/2010
Campus Colatina/ 0049303	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 17/11/2003	22/10/2010
Campus Vitória/ 0047478	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 28/10/2003	12/01/2010
Campus Vitória/ 0270485	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 16/12/2003	29/06/2010
Campus Vitória/ 1102964	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 07/11/2003	22/02/2010
Campus Vitória/ 0051471	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 12/12/2003	09/09/2010
Campus Vitória/ 0270011	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 24/10/2003	02/08/2010
Campus Vitória/ 0270613	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 07/11/2003	09/09/2010
Campus Vitória/ 0270074	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 20/10/2003	03/05/2010
Campus Vitória/ 0270503	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 28/11/2003	09/09/2010
Campus Vitória/ 0270005	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 14/11/2003	03/05/2010
Campus Vitória/ 0269939	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 05/12/2003	12/04/2010
Campus Vitória/ 0269835	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 12/11/2003	12/11/2010
Campus Vitória/ 0054108	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 16/12/2003	09/03/2010
Campus Vitória/ 0270433	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 11/12/2003	02/07/2010
Campus Vitória/ 0270544	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 19/11/2003	11/11/2009
Campus Vitória/ 0270553	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 24/11/2003	03/05/2010
Campus Vitória/ 0701750	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 05/12/2003	05/05/2010
Campus Vitória/ 0270355	Mestrado	Diploma de mestrado, datado de 03/12/2003	09/09/2010

Fonte: Sistema SIAPE

Causa

O Conselho Superior do IFES, por meio das Resoluções nº 01/2010, 14/2011, 55/2012, 18/2013 e 33/2013, tem possibilitado aos gestores de pessoal do IFES a concessão de progressões e de vantagens estatutárias a servidores do IFES sem suporte em



documentos hábeis a comprovar os direitos dos interessados, o que contraria os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3.150/2010 – Plenário, item 9.5.7.

Segundo os artigos 6º e 7º do Regimento Geral do IFES, o Conselho Superior – CS, órgão máximo, consultivo, normativo e deliberativo nas dimensões acadêmica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, poderá pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse ou responsabilidade do Instituto.

Contribuiu para a presente constatação o fato de que a Diretora de Gestão de Pessoas, os Coordenadores-Gerais de Recursos Humanos dos Campi de Alegre, Itapina, Santa Teresa e Vitória e os Coordenadores de Desenvolvimento de Pessoas dos Campi de Aracruz, Cachoeiro do Itapemirim, Colatina, Guarapari, Ibatiba, Linhares, Piúma, Nova Venécia, São Mateus, Serra e Venda Nova do Imigrante não adotam o procedimento de confirmar a formação dos servidores por meio dos diplomas de mestrado e de doutorado, devidamente registrados no órgão competente ou aprovados por instituições de ensino públicas brasileiras, únicos documentos suficientes para essa comprovação, conforme estabelece o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996.

Os Gestores de Pessoal dos Campi do IFES, dentro de seus respectivos campos de atuação, são responsáveis pelo planejamento, pelo assessoramento, pela supervisão e pela execução das políticas e ações na área de gestão de pessoal do Instituto.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031/2014, de 23/05/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações, editadas apenas nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservá-las:

“Em atendimento ao que se solicita, os campi juntaram documentos comprobatórios que respaldam os pagamentos, conforme segue:

Cachoeiro de Itapemirim - juntou comprovação dos títulos, em anexo.

Venda Nova - Conforme Resolução do Conselho Superior nº 33/2013, de 16 de agosto de 2013. Altera e substitui a Resolução CS 18/2013, que dispõe sobre a aceitação temporária de títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu. Art. 6º O prazo para a aceitação temporária de títulos de que trata esta Resolução será de 2 (dois) anos, a partir da data de entrada do processo no protocolo dos campi ou da Reitoria do Ifes. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se a Resolução CS nº 18/2013. §2º Para os processos abertos anteriormente, correspondentes aos níveis de ensino até então não contemplados nas resoluções precedentes, a data inicial de contagem dos prazos referidos no §2º do art. 4º e/ou art. 6º será a partir da homologação desta Resolução.

Guarapari - Os servidores foram notificados, sendo que o servidor” de matr. SIAPE nº 1544449 “já providenciou o diploma (anexo) e os servidores” de matr. SIAPE nº 0270081 e nº 1985532 “ainda não obtiveram o diploma, mantendo, assim, os atestados/declarações atualizados e se comprometendo em providenciar os documentos oficiais o mais rápido possível, sendo que a servidora” de matr. SIAPE nº 1985532 “se comprometeu a entregar até setembro/2014.

Ibatiba - Informamos que os servidores (...) Siape nº 1872101, (...) Siape nº 1968304, estão percebendo os incentivos devido apresentação dos títulos provisórios, conforme Resoluções do Conselho Superior do Ifes nº 55/2012, 08/2013 e em vigor Resolução CS nº 33/2013. Segue, em anexo, documentos definitivos apresentados pelo servidor” de matr. SIAPE 1872101 “e pela servidora” de matr. SIAPE 1968304 “títulos provisórios.

Linhares - O campus apresentou documentação comprobatória do direito do servidor,



em anexo.

Nova Venécia - As concessões, foram feitas mediante outros documentos que não fossem diplomas com base no parágrafo 1º, Art. 9º, da Resolução do Conselho Superior do Ifes nº 33/2013, de 16 de agosto de 2013, conforme Resolução em anexo. Informo que segue em anexo, diploma dos servidores.

Piúma - Os servidores” de matr. SIAPE nº 1855065, nº 2770928 e nº 1910631, “lotados no Campus Piúma, apresentaram dentro do prazo os diplomas das respectivas formações cadastradas no SIAPE, conforme pode-se observar em anexo. A servidora” de matr. SIAPE 1374686 “está amparada pela Resolução 33/2013 do Conselho Superior do IFES, que trata da aceitação temporária de títulos de pós graduação obtidos no exterior e fixa prazos para a apresentação da revalidação do título por instituição de ensino brasileira. A servidora foi notificada formalmente quanto aos prazos para apresentação do título revalidado por instituição competente, conforme pode-se observar em anexo.

Santa Teresa - Juntou documentos em anexo

São Mateus - Quanto ao fato descrito no item 12, que trata de Incentivo à Qualificação dos servidores técnicos administrativos, no caso em tela, da servidora sob matrícula nº 1924902, salienta-se que, a concessão do benefício se deu, com base no atendimento a Lei nº 11.091/2005. Salienta-se também, que a servidora já apresentou o diploma definitivo, que lhe confere o título de mestre, conforme cópia em anexo.

Cariacica – Junto documentação comprobatória.

Colatina - Apresentou os documentos comprobatórios dos servidores, em anexo” (sic).

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 020/2014, os gestores do IFES apresentaram a seguinte manifestação adicional:

“1. Hodiernamente, o Instituto Federal do Espírito Santo regulamenta a aceitação temporária de títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu nos moldes apresentados em Resolução do Conselho Superior nº 33/2013. Tal norma encontra respaldo na Lei nº 12.772, de 28 de Dezembro de 2012, que regulamentou a carreira docente.

2. Tem-se a aceitação temporária de títulos no Ifes desde o ano de 2008 – Resolução CD nº 19/2008, de 15 de setembro de 2008, sob a condição de reconhecimento interna corporis. À época, tal normatização foi motivada por um convênio firmado entre este Instituto e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCETEFES, para execução de cooperação interinstitucional com o Ministério de Educação da República de Cuba (MINED), para o Mestrado em Pedagogia Profissional (doc. em anexo). Cerca de sessenta docentes daquela Instituição realizaram seus estudos de qualificação por intermédio deste convênio e, superado o prazo previsto em Resolução CD, tiveram seus diplomas revalidados.

3. A condição de reconhecimento interna corporis, atualmente abandonada, justificou-se em algumas normativas internas pela interpretação, manifestação de extrema boa-fé, de que a instituição teria tal autonomia. Esta interpretação não causa estranheza e pode ser, inclusive, corroborada com a prática comum às universidades, inclusive à Universidade Federal do Espírito Santo – Ufes, em que os docentes revalidaram, via reconhecimento interna corporis, seus títulos obtidos em outros países, até mesmo para que pudessem ser iniciados e desenvolvidos os programas de pós-graduação. Ainda, tais docentes puderam ter os títulos considerados para fins de proventos de aposentadorias. Diante de todo o exposto, restou interpretado que cabia ao Ifes a normatização nas mesmas condições, para atingir as mesmas expectativas de desenvolvimento.

4. Não obstante tal interpretação já estar superada, conforme já esclarecido, não se



pode deixar de registrar que a aceitação temporária de títulos estrangeiros, com a previsão de prazo para que o servidor revalide o título nos moldes estabelecidos na Lei nº 9394/96, a LDB, sob a condição de suspensão e devolução ao erário no caso de não atendimento, dando condições de desenvolvimento e incentivo à qualificação, deve prosperar por ser medida de justiça no Brasil. É medida de justiça especialmente se considerados os percalços para que se consiga a revalidação pretendida: os limites impostos pela CAPES quanto à quantidade de revalidações por ano; as exigências não claras, não transparentes, não objetivas e não normatizadas para a análise dos trabalhos de conclusão de cursos; a quantidade de interessados em revalidações, que é muito maior que a quantidade de títulos possíveis de serem revalidados; os prazos bastante dilatados para o trâmite do procedimento junto às universidades que se propõe a revalidação, entre outros. Ainda, os critérios e procedimentos do reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado obtidos no exterior que, segundo a CAPES, são definidos pelas próprias universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa.

5. O que se tem hoje no Brasil é um conflito aparente de normas. Se de um lado tem-se os Tratados e Acordos do Mercosul que preveem a paridade entre estes países e o reconhecimento do ensino em ambos, do outro lado se tem que legislação especializada, anterior, que prevê a revalidação dos títulos. O conflito é tamanho que a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou o Projeto de Lei nº 3.026/2010 que proíbe a exigência de revalidação no Estado, inclusive em Editais de concurso público. Muitos outros projetos de lei tramitam junto às Casas – Câmara de Deputados e Senado – buscando normatizar este conflito. Outras centenas de demandas judiciais, algumas decisões liminares, dão conta da solução nos casos concretos, muitas delas indo de encontro a exigência de revalidação.

6. Se no que tange à progressão, a legislação a legislação recente especializada na carreira do Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Lei nº 12.772/2012, fora expressa em exigir revalidação, o conflito é majorado se considerarmos que ela deixou de exigir a revalidação do título estrangeiro para o pagamento de retribuição por titulação, conforme se pode depreender da legislação:

Progressão – Art. 14 § 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Retribuição por Titulação – Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

A interpretação consoante foi externada em parecer da Procuradora do Colégio Pedro II.

7. Há que se considerar a necessidade veemente de capacitação de pessoal e o interesse e legalidade das instituições em incentivar esta qualificação para garantir condições e oportunidades de ensino nas Instituições.

8. Ante todo o exposto, o que não se justifica é desprestigiar o servidor em sua persecução à qualificação, que contribui e determina os limites de desenvolvimento das instituições.

9. Em derradeira hipótese, se este Instituto Federal deixasse de aceitar provisoriamente o título estrangeiro, mesmo conhecendo os percalços que os interessados enfrentam na busca pela revalidação, estaria indo de encontro ao interesse de crescimento e desenvolvimento institucionais, permitindo aos servidores uma perda financeira de anos, motivada não por ação ou omissão dos mesmos, mas tão somente motivada pela



falta de critérios claros e oportunidades coerentes às necessidades de revalidação que se tem no Brasil.

10. Mister se faz, no entanto, que o Ifes aceite temporariamente os títulos estrangeiros de seus servidores, sob condição de suspensão e devolução ao erário no caso de não revalidação no prazo estipulado, conforme apresenta na Resolução do CS nº 33/2013, vigente desde 16 de agosto de 2013. Cumpre-nos frisar alguns pontos relevantes do referido documento, que seguem:

Art. 1º § 1º Não serão aceitos diplomas de cursos de educação formal de todos os níveis de ensino obtidos em cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo Art. 209 da Constituição Federal.

Art. 6º O prazo para a aceitação temporária de títulos de que trata esta Resolução será de 2 (dois) anos, a partir da data de entrada do processo no protocolo dos campi ou da Reitoria do Ifes.

§ 1º O interessado deverá, no prazo estabelecido no caput deste artigo, providenciar:

I. cópia autenticada do diploma ou certificado, nos casos títulos expedidos por instituições de ensino nacionais;

II. cópia autenticada do diploma ou certificado contendo o reconhecimento nacional e o registro do título, conforme preconiza a LDB, e apresenta-lo à CPPD ou Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria.

§ 3º O prazo máximo para a aceitação temporária de títulos de que trata esta Resolução é de 4 (quatro) anos.

Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente ao Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria o diploma ou certificado homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.

Art. 9º

§ 1º Para os processos abertos com base em resoluções anteriores fica mantido o dia 23 de maio de 2013 como data inicial de contagem dos prazos referidos no §§ 2º do art. 4º e/ou no art. 6º.

11. De tudo, ainda cumpre-se reiterar que os servidores do Ifes que se encontram nesta situação declararam a ciência quanto ao prazo para implementação da condição de permanência da aceitação do título, qual seja, a revalidação. Caso não haja tal revalidação, há ciência quanto a suspensão e devolução ao erário das vantagens pecuniárias.

12. Tem-se, indubitavelmente, que a temática causa discussão e a interpretação quanto à exigência de revalidação não são unânimes nem mesmo majoritárias, o que justifica a persecução da aceitação temporária dos títulos até que se possa concluir acerca da norma que prevalece e os termos em que prevalece” (sic).

Por meio do Ofício nº 278/2014 – Gabinete/Reitoria/Ifes, de 11/07/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações adicionais:

“Informamos que a questão sobre a revalidação de titulação obtida no exterior, bem como a regularidade de pagamentos relativos à aceitação temporária de títulos está atualmente sub judice, uma vez que a questão foi tratada pelo Ministério Público Federal, Processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001.

Sendo assim, o posicionamento do Instituto será de aguardar uma definição do judiciário para a lide, a fim de cumprir o que for efetivamente decidido.

A cópia da liminar encontra-se em anexo na parta do item 2.1.2.1” (sic).

“Encaminhamos a cópia dos diplomas disponibilizados pelos campi Vitória, Itapina,



Serra, Aracruz e Vila Velha. Já os campi Santa Teresa e Nova Venécia não apresentaram a complementação das informações solicitadas para as matrículas relacionadas, o que impede a manifestação, por ora, desta DGP” (sic).

“O Campus Itapina informa que, “como não foi encontrado o certificado em questão, estamos aguardando o retorno do processo de Aposentadoria/Pensão deste instituidor” de matr. SIAPE nº 49329, “para efetuar as correções devidas, pois nele se encontram todos os documentos referentes ao enquadramento do servidor (Lei 11091/2005), baseados nos quais a comissão de enquadramento na época concedeu o incentivo. Assim, examinado o processo e confirmado o erro, notificar à pensionista das alterações decorrentes dessas correções” (sic).

“Quanto à servidora de matrícula Siape nº 1891205, informamos que a mesma foi comunicada que deverá se dirigir à CGP para tomar ciência da Notificação 021/2014, de 08 de julho de 2014, da necessidade da entrega de um comprovante da formalização de procedimento de reconhecimento/revalidação do diploma estrangeiro junto a instituição de ensino brasileira (cópia da notificação em anexo). Ressaltamos que a servidora já havia sido comunicada, através da notificação nº 019/2014, de 19 de maio de 2014, que estipulou o prazo para entrega do diploma de doutorado validado até o dia 23/05/2015, conforme Resolução do Conselho Superior 33/2014” (sic).

“Em relação aos servidores que tiveram o título revalidado fora do prazo estabelecido pela resolução nº 02/2005 do Conselho Nacional de Educação, qual seja prazo limite em 10/06/2009, informamos que notificamos todos os servidores beneficiados para apresentação de documentos que comprovem a solicitação de revalidação anterior ao prazo estabelecido bem como esclarecimentos quanto ao lapso temporal. Juntamos ainda, manifestação quanto aos benefícios advindos à Instituição em relação à formação e capacitação destes servidores. Após juntada dos referidos documentos, encaminharemos consulta à CNE acerca da aplicabilidade da sua data limite estabelecida pela Resolução 02/2005” (sic).

Análise do Controle Interno

Os documentos encaminhados pelos gestores do IFES por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 020/2014 e do Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes foram suficientes para regularizar a presente constatação tão-somente nos casos dos servidores a seguir identificados. Por esse motivo, as matrículas desses servidores foram excluídas da descrição do fato desta constatação:

Quadro: Servidores cuja titulação foi comprovada pelos gestores do IFES por meio de documentos anexados ao OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 020/2014

UPAG	Matr. SIAPE dos servidores
Campus Cachoeiro do Itapemirim	1572047, 1919063, 1350990, 1859505, 2017410
Campus Linhares	1653722, 1952292
Campus Nova Venécia	1652399, 1989820, 1622345
Campus Santa Teresa	1104531, 1032351, 0050033, 1545482, 1786980, 3570626, 1103789, 1200228, 1728632, 1196632, 1728472, 0050093, 6050098, 1012562, 1581995, 1730825, 1206237, 1849219, 0054845, 1373165, 1728712, 1545288, 0054105, 1375960, 2728324, 0698151, 1338814, 0050066, 1730942, 1545287, 0387703, 2866635, 0050090, 0054849, 1205525, 1182276, 1463762, 1612390, 1327509, 1441534
Campus São Mateus	1924902



UPAG	Matr. SIAPE dos servidores
Campus Aracruz	1934696, 1811173, 1436387, 1649942, 1580859, 1886946
Campus Cariacica	1529882, 1544460
Campus Colatina	1314009, 0270675
Campus Guarapari	1544449
Campus Itapina	1192861, 1294905
Campus Vitória	0270298, 1083671, 1195753, 1377721, 1346640, 1192587, 1213801, 1370378, 0270498, 1487601, 1191524, 2534565, 1728900, 0270115, 0270683, 1354112, 1151864, 0269990, 1508644, 1452368, 1369902, 0270684, 0270119, 1939118, 0050091, 1295043, 1194748, 0979696, 0270357, 1549328
Campus Serra	1569931, 0270511
Campus Vila Velha	1479740

Fonte: Manifestação dos gestores por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 020/2014

Quanto aos demais servidores identificados nesta constatação, as manifestações dos gestores do IFES não foram suficientes para descaracterizar a presente constatação.

Da ilegalidade da Resolução CS nº 33/2013

Pelas razões detalhadas no fato desta constatação, considera-se ilegal a Resolução nº 33/2013, do Conselho Superior do IFES, por contrariar os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3.150/2010 – Plenário.

Considera-se desnecessária, neste relatório, a análise dos motivos apresentados pelos gestores para a regulamentação inicial da aceitação temporária de títulos no âmbito do IFES, realizada por meio da Resolução nº 19/2008 do Conselho Diretor do antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo – CEFET/ES, haja vista que o objetivo desta constatação é a correção dos procedimentos administrativos e das irregularidades de pagamento decorrentes das concessões de progressões e/ou de vantagens estatutárias sem suporte em documentos hábeis a comprovar, de forma inequívoca, o direito dos servidores por elas beneficiados. Essa aceitação temporária de títulos, atualmente, está regulamentada pela Resolução nº 33/2013 do Conselho Superior.

Em síntese, os gestores do IFES apresentam os seguintes argumentos para a manutenção dessa aceitação temporária:

(a) **medida de justiça no Brasil:** “É medida de justiça especialmente se considerados os percalços para que se consiga a revalidação pretendida: os limites impostos pela CAPES quanto à quantidade de revalidações por ano; as exigências não claras, não transparentes, não objetivas e não normatizadas para a análise dos trabalhos de conclusão de cursos; a quantidade de interessados em revalidações, que é muito maior que a quantidade de títulos possíveis de serem revalidados; os prazos bastante dilatados para o trâmite do procedimento junto às universidades que se propõe a revalidação, entre outros. Ainda, os critérios e procedimentos do reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado obtidos no exterior que, segundo a CAPES, são definidos pelas próprias universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa” (sic);

(b) **conflito aparente de normas:** “Se de um lado tem-se os Tratados e Acordos do Mercosul que preveem a paridade entre estes países e o reconhecimento do ensino em ambos, do outro lado se tem que legislação especializada, anterior, que prevê a



revalidação dos títulos” (sic);

(c) **contradição da Lei nº 12.772/2012**, *“deixou de exigir a revalidação do título estrangeiro para o pagamento de retribuição por titulação”;*

(d) **crescimento e desenvolvimento institucionais**: a revogação da norma que permite a aceitação temporária acarretaria *“uma perda financeira de anos, motivada não por ação ou omissão dos mesmos, mas tão somente motivada pela falta de critérios claros e oportunidades coerentes às necessidades de revalidação que se tem no Brasil” (sic).*

Esses argumentos não prosperam.

Embora possam ser considerados válidos, os argumentos utilizados pelos gestores para utilizar a aceitação temporária de títulos como medida de justiça e de crescimento e desenvolvimento institucionais não são suficientes para o descumprimento do princípio da legalidade, que deve ser respeitado pela administração pública direta e indireta da União, em conformidade com o “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

No direito administrativo, o princípio da legalidade determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. Enquanto na esfera privada, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe, na esfera pública, a Administração só pode fazer o que a lei autoriza.

No caso em questão, inexistente qualquer previsão legal para a aceitação temporária de títulos. Ao contrário, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 vedam essa aceitação, motivo pelo qual, ratifica-se, considera-se ilegal a Resolução CS nº 33/2013, do Conselho Superior do IFES.

O conflito aparente de normas a que se referem os gestores do IFES não existe.

O artigo 7º da Resolução nº 3/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE/MEC, que dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL estabelece:

“Art. 7º A validade nacional do título universitário de mestrado e doutorado obtido por brasileiros nos Estados Partes do MERCOSUL exige reconhecimento conforme a legislação vigente”.

Esse artigo fundamenta-se na seguinte conclusão contida no Parecer CNE/CES nº 118/2010 sobre o “Acordo de Admissão de Títulos de Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas” firmado pelos Estados Partes do MERCOSUL:

“Observa-se, em todo o processo, uma notável concordância quanto aos cuidados a serem tomados para Reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos nos Estados Partes do Mercosul. O andamento do processo e sua análise por diferentes órgãos envolvidos na questão permitiram apreciar o tema devidamente, caminhar para posições comuns e discriminar os aspectos de maior relevância no processo de reconhecimento. A reanálise do processo possibilitou atualizar os dados, evidenciar a concordância existente e aperfeiçoar a Resolução decorrente do Parecer.

Os pontos que merecem maior assinalamento dizem respeito a:

(...)

3. A admissão do título de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, não é automática e deve ser solicitada a uma Universidade, reconhecida pelo sistema de ensino oficial, que conceda título equivalente, especificando as atividades acadêmicas a serem exercidas, sua duração e instituição receptora.

4. A admissão do título universitário de mestrado e doutorado implica:

a) a comprovação da nacionalidade do requerente;



- b) a comprovação da validade jurídica no país de origem do documento apresentado para admissão do título;
 - c) a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil;
 - d) o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro;
 - e) a verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado;
 - f) a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário.
5. A admissão do título universitário de mestrado e doutorado obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, outorgada por universidade brasileira, somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nela referidas e pelo período nela estipulado.
6. A validade nacional do título universitário obtido por brasileiros nos Estados Partes do MERCOSUL exige reconhecimento conforme a legislação vigente” (sic).

Do exposto, ratifica-se a inexistência de quaisquer conflitos entre o Acordo de Admissão de Títulos de Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas” firmado pelos Estados Partes do MERCOSUL e as normas brasileiras acerca dessa matéria.

Por fim, inexistem quaisquer contradições na Lei nº 12.772/2012 acerca da revalidação de títulos estrangeiros para concessão de progressões funcionais ou de retribuição por titulação.

Isso porque as normas jurídicas devem ser analisadas levando em consideração suas inter-relações com outras normas do ordenamento jurídico. Desse modo, tornam-se desnecessárias quaisquer previsões quanto à necessidade de revalidação dos diplomas emitidos por instituições de ensino estrangeiras porque a obrigatoriedade dessa revalidação/reconhecimento já está prevista no artigo 48 da Lei nº 9.394/1996. Essa é a regra geral.

De forma contrária, a aceitação temporária desses diplomas para fins de concessão de vantagens ou de progressões funcionais aos docentes deveria estar expressamente prevista na Lei nº 12.772/2012, haja vista sua previsão legal seria considerada uma exceção à regra geral estabelecida no artigo 48 da Lei nº 9.394/1996. Essa previsão, entretanto, não ocorre na redação da Lei nº 12.772/2012.

Os gestores do IFES, portanto, subvertem a lógica da hermenêutica jurídica: é a exceção, a aceitação temporária de títulos que deve estar prevista na lei e não a regra, a revalidação/reconhecimento dos diplomas de universidades estrangeiras por instituições de ensino brasileiras.

Do potencial prejuízo ao erário decorrente da concessão de vantagens e progressões funcionais sem diplomas com validade no território nacional

A correção da constatação em referência tem sido objeto de reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES por meio do item 5.1.3.2 do Anexo do Relatório nº 244005, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2009 e do item 2.1.5.1 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2012. Essas recomendações não foram plenamente acatadas.

Após o início da vigência da Lei nº 9.394/1996, aceitação de documentos provisórios para a concessão de vantagens e progressões sem suporte em diplomas registrados, válidos no território nacional, foi inicialmente regulamentada pela Resolução nº 11/2004, do Conselho Diretor do CEFET/ES.

Após essa regulamentação inicial, os gestores do IFES editaram diversas outras



resoluções que, na prática, têm impedido a regularização da presente constatação, haja vista a reiterada prorrogação dos prazos limites para a apresentação dos diplomas registrados/revalidados/reconhecidos pelos servidores interessados, conforme demonstrado a seguir:

Quadro: Histórico das normas internas do IFES que regulamentaram a aceitação ou o reconhecimento interna corporis de documentos provisórios para a concessão de progressões funcionais e/ou de vantagens estatutárias

Norma interna do IFES	Comentário	Data limite para apresentação dos diplomas
Resolução CD nº 11/2004, de 14/06/2004	A aceitação tinha caráter provisório e validade pelo período de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.	1 (um) ano, prorrogável por igual período.
Resolução CD nº 32/2006, de 04/10/2006	A aceitação tinha caráter provisório e seu prazo encerrava em 19/07/2008 , data-limite para o interessado apresentar o diploma registrado e/ou revalidado/reconhecido, conforme o caso	19/07/2008
Resolução CD nº 19/2008, de 15/09/2008	A aceitação, denominada reconhecimento <i>interna corporis</i> , tinha validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis por até 2 (dois) anos. Para os processos abertos com base na Resolução CD 32/2006, a data inicial de contagem do prazo permaneceria inalterada.	2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.
Resolução CS nº 01/2010, de 01/03/2010	O reconhecimento <i>interna corporis</i> tinha validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis por até 2 (dois) anos. No caso específico do Mestrado em Pedagogia realizado por meio do Convênio entre o CEFET/ES e o Instituto Superior Pedagógico para la Educacion Técnica y Profesional Hector A. Pineda Zaldivar – ISPETP, de Cuba , o prazo final para a apresentação do título revalidado por instituição de ensino brasileira era 31/12/2011 . Para os processos abertos com base na Resolução CD 32/2006, a data inicial de contagem do prazo permaneceria inalterada.	2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período. No caso específico dos títulos de mestrado do ISPETP, a data limite era 31/12/2011
Resolução CS nº 14/2011, de 09/05/2011	O reconhecimento <i>interna corporis</i> tinha validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis por até 2 (dois) anos. No caso específico do Mestrado em Pedagogia realizado por meio do Convênio entre o CEFET/ES e o Instituto Superior Pedagógico para la Educacion Técnica y Profesional Hector A. Pineda Zaldivar – ISPETP, de Cuba , o prazo final para a apresentação do título revalidado por instituição de ensino brasileira era 31/12/2011 . Para os processos abertos com base na Resolução CD 32/2006, a data inicial de contagem do prazo permaneceria inalterada.	2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período. No caso específico dos títulos de mestrado do ISPETP, a data limite era 31/12/2011
Resolução CS nº 55/2012, de 24/09/2012	O reconhecimento <i>interna corporis</i> tinha validade de 1 (um) ano, prorrogável somente uma vez por até 1 (um) ano	1 (um) ano, prorrogável somente uma vez por até 1 (um) ano
Resolução CS nº 18/2013, de 23/05/2013	O prazo de aceitação temporária de títulos era de 2 (dois) anos, a partir da data de protocolo do processo, prorrogável por mais 2 (dois) anos. Os processos abertos com base em resoluções anteriores tiveram seus prazos renovados a partir da publicação desta nova resolução.	2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.
Resolução CS nº 33/2013, de	O prazo de aceitação temporária de títulos era de 2 (dois) anos, a partir da data de protocolo do processo,	2 (dois) anos, prorrogáveis por igual



Norma interna do IFES	Comentário	Data limite para apresentação dos diplomas
16/08/2013	<p>prorrogável por mais 2 (dois) anos. Os processos abertos com base em resoluções anteriores tiveram seus prazos renovados a partir da publicação desta nova resolução. Nesse caso a data limite foi renovada para 16/08/2017.</p>	período.

Fonte: Página eletrônica do IFES.

Essa reiterada renovação de prazos para a apresentação pelos servidores dos diplomas registrados/revalidados/reconhecidos tem acarretado a realização de despesas decorrentes de progressões funcionais e/ou de concessão de vantagens estatutárias fundamentadas em diplomas emitidos por universidades estrangeiras a mais de uma década, ainda sem revalidação por instituição de ensino brasileira, ou em atas de defesa de dissertação, históricos escolares e declarações emitidos há mais de 5 (cinco) anos, sem comprovação inequívoca do direito dos interessados à titulação concedida.

Ressalta-se que a atual Resolução CS nº 33/2013 renovou os prazos para que os interessados apresentem os diplomas registrados/revalidados reconhecidos, necessários à comprovação do direito às progressões e às vantagens estatutárias antecipadamente concedidas. A data limite para essa apresentação, portanto, passou para 16/08/2017, caso não seja novamente prorrogada pela edição de uma nova Resolução do Conselho Superior do IFES.

A devolução ao erário dos valores pagos indevidamente aos interessados tem implicações jurídicas com resoluções imprevisíveis nos tribunais da Justiça Federal, quer em decorrência antiguidade das concessões de vantagens/progressões, quer em decorrência da ausência de providências efetivas dos gestores do IFES na solução da presente constatação.

As manifestações finais dos gestores do IFES, contidas no Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, são parcialmente procedentes.

Por meio de consulta realizada na página eletrônica do TRF/2ª Região, confirmou-se a existência da Ação Civil Pública nº 0003582-57.2014.4.02.5001, impetrada pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Federal do Espírito Santo, com o objetivo de *“determinar ao réu que se abstenha de proceder ao pagamento, ainda que com base em aceitação temporária de títulos, dos adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação), bem como se abstenha de proceder ao reconhecimento interna corporis dos títulos de mestrado e doutorado, e proceda à anulação da Resolução do Conselho Superior nº 33/2013 do IFES”* (sic).

Ressalta-se que, por meio de sentença exarada em 11/07/2014, o Juiz Federal em exercício na 2ª Vara Federal Cível concedeu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Ministério Público Federal, para determinar ao IFES *“que se abstenha de proceder ao pagamento, ainda que com base em aceitação temporária de títulos, dos adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação), bem como se abstenha de proceder ao reconhecimento interna corporis dos títulos de mestrado e doutorado”*. Segundo o teor dessa sentença judicial, essa antecipação de tutela fundamenta-se na *“plausibilidade do direito alegado, ao que se acrescenta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, com a aceitação temporária de títulos estrangeiros ainda não reconhecidos na forma da legislação em vigor (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), pode estar causando um grave prejuízo aos cofres públicos, caso, ao final, tais títulos não sejam confirmados pela autoridade competente”* (sic).



Os efeitos da sentença judicial exarada na Ação Civil Pública nº 0003582-57.2014.4.02.5001, em 11/07/2014, se limitam a determinar aos gestores do IFES a suspensão do pagamento aos docentes tão-somente da Retribuição por Titulação com base em aceitação temporária de títulos, bem como a suspensão de quaisquer procedimentos de reconhecimento *interna corporis* dos títulos de mestrado e de doutorado emitidos por instituições de ensino estrangeiras, quer para fins de concessão de progressões e de Retribuição por Titulação a docentes, quer para a concessão do Incentivo à Qualificação aos integrantes do PCCTAE.

Do exposto, conclui-se que:

(a) eventuais sentenças judiciais exaradas na Ação Civil Pública nº 0003582-57.2014.4.02.5001 terão influência direta tão-somente na forma como serão regularizados os pagamentos da Retribuição por Titulação aos docentes cujos diplomas de universidades estrangeiras não foram revalidados/reconhecidos por instituições de ensino brasileiras. Isso porque esses pagamentos foram suspensos por expressa determinação judicial exarada em 11/07/2014;

(b) considerando que não há determinação expressa para a suspensão dos demais pagamentos descritos no fato desta constatação, a sentença judicial exarada na Ação Civil Pública nº 0003582-57.2014.4.02.5001 em 11/07/2014 não desobriga os gestores do IFES de corrigirem as irregularidades de pagamento decorrentes das concessões de progressão funcional aos docentes e de incentivo à qualificação aos servidores do PCCTAE sem suporte em documentos hábeis a comprovar o direito dos servidores;

(c) eventuais sentenças judiciais exaradas na Ação Civil Pública nº 0003582-57.2014.4.02.5001 também não desobrigam os gestores do IFES a rever, anular ou alterar, de imediato, quaisquer normas internas, em especial a Resolução do Conselho Superior do IFES nº 33/2013, que autorizem a concessão de progressões funcionais ou de vantagens estatutárias em desacordo com o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3.150/2010 - Plenário.

Mantém-se, portanto, a presente constatação neste Relatório.

Recomendações:

Recomendação 1: Rever, anular ou alterar, de imediato, quaisquer normas internas, em especial a Resolução do Conselho Superior do IFES nº 33/2013, que autorizem a concessão de vantagens estatutárias em desacordo com o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3.150/2010 - Plenário, item 9.5.7.

Recomendação 2: Abster-se, de imediato, de conceder progressões funcionais e vantagens estatutárias a docentes e servidores do PCCTAE com fundamento em diplomas de instituições estrangeiras sem revalidação por instituições de ensino brasileiras ou com fundamento tão-somente em atas de dissertação de mestrado ou doutorado, em certidões ou em declarações, uma vez que, nos termos da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 3.150/2010 - Plenário, esses documentos não são aptos a fazer prova da formação obtida por seu titular, pois apenas os diplomas devidamente registrados no órgão competente são capazes de comprovar a conclusão do mestrado ou doutorado.

Recomendação 3: Solicitar um pronunciamento do Conselho Nacional de Educação acerca da aplicabilidade da data limite estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2/2005 para o reconhecimento dos diplomas de mestrado oferecidos no Brasil até o exercício de



2003 pelo Instituto Superior Pedagógico para a Educação Técnica e Profissional "Héctor Alfredo Pineda Zaldívar" de Cuba. Se a decadência for confirmada, providenciar a correção das progressões e das concessões de vantagens estatutárias aos servidores identificados nesta constatação, bem como o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, após a comunicação desta constatação aos interessados e a concessão do prazo para que eles exercitem o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recomendação 4: Obter, dos servidores identificados nesta constatação, os respectivos diplomas de mestrado e/ou de doutorado, conforme o caso, devidamente registrados no órgão competente, visando ratificar o direito desses interessados às progressões e às vantagens estatutárias concedidas com fundamento tão-somente em atas de dissertação de mestrado ou doutorado, em certidões ou em declarações, haja vista contrariar o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3.150/2010 - Plenário. Nesse trabalho de revisão da legalidade dos atos de concessão de progressões funcionais e de vantagens estatutárias, excepcionalmente, com fundamento no artigo 53, inciso VI, da Lei nº 9.394/1996, temporariamente, aceita-se a apresentação pelo servidor de certidão emitida por autoridade competente de instituição de ensino brasileira que confira grau equivalente ao título de pós-graduação "stricto sensu" de curso de mestrado e de doutorado que tenha sido autorizado/reconhecido por órgão competente do Ministério da Educação. Nos casos em que esses documentos não forem apresentados até 30/09/2014, providenciar a correção das progressões e das vantagens estatutárias concedidas, bem como o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, obedecendo o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

Recomendação 5: Obter, dos servidores identificados nesta constatação, a comprovação de reconhecimento/revalidação dos diplomas emitidos por universidades estrangeiras por instituições de ensino brasileiras, visando ratificar o direito desses interessados às progressões e às vantagens estatutárias concedidas com fundamento tão-somente em declarações ou diplomas sem validade no território nacional. Nesse trabalho de revisão, excepcionalmente e de forma temporária, aceita-se a apresentação pelo servidor de declaração que comprove a formalização de procedimento administrativo de reconhecimento/revalidação do diploma estrangeiro junto a instituição de ensino brasileira. Nos casos em que esses documentos não forem apresentados até 30/09/2014 e desde que não haja sentença judicial em contrário, exarada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, do TRF/2ª Região, providenciar a correção das progressões funcionais e/ou dos pagamentos das vantagens estatutárias em questão, conforme o caso, bem como o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, obedecendo o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

2.1.3 SISTEMAS DE CONCESSÕES

2.1.3.1 CONSTATAÇÃO

Irregularidades na regulamentação da flexibilização da jornada de trabalho dos servidores do PCCTAE no IFES.

Fato

Constatou-se que, descumprimento recomendações da CGU/Regional-ES, contidas no



item 2.1.3.1 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2012, os gestores do IFES não corrigiram as seguintes irregularidades relativas à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE:

(a) regulamentação interna, realizada por meio da Resolução do Conselho Superior nº 26/2010, que contraria o artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995 e reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 463/2005 e nº 1.677/2005, ambos do Plenário. Para a redução da jornada dos servidores do PCCTAE, de 40 para 30 horas semanais, a Resolução do Conselho Superior nº 26/2010 exige dos setores do IFES apenas a comprovação da necessidade do cumprimento de no mínimo 12 horas ininterruptas e o estabelecimento de proposta de escala de trabalho, contendo o nome dos servidores e o horário a ser cumprido. Essa resolução, portanto, amplia as situações ensejadoras da redução de jornada prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, haja vista ser omissa quanto à obrigatoriedade dos setores comprovarem que o horário de funcionamento mínimo de 12 horas ininterruptas seja resultante da necessidade de atendimento ao público ou do trabalho noturno, condição indispensável à legalidade da redução de jornada em questão;

(b) autorizações de redução da jornada de trabalho concedidas a servidores que trabalham em setores nos quais o atendimento ao público e o trabalho noturno não são características preponderantes dos serviços desempenhados, tais como os setores que desempenham atividades relacionadas à gestão de recursos humanos, de patrimônio, de licitações e contratos, de auditoria interna, de infraestrutura, de execução orçamentária e financeira, de tecnologia e informática.

Quadro: Quantidade de servidores do PCCTAE com redução de jornada de 40 horas para 30 horas semanais por Campi do IFES.

Campus do IFES	Nome do Setor	Total de servidores com redução de jornada
Campus Aracruz	Coordenadoria da Biblioteca	3
	Coordenadoria de Apoio ao Ensino	6
	Coordenadoria de Assistência ao Educando	2
	Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas	1
	Coordenadoria de Licitação e Compras	2
	Coordenadoria de Manutenção da Tecnologia da Informação	1
	Coordenadoria de Materiais e Patrimônio	1
	Coordenadoria de Registros Acadêmicos	1
	Coordenadoria do Curso Técnico em Mecânica	3
	Coordenadoria do Curso Técnico em Química	2
	Diretoria Geral do Campus Aracruz	1
	Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico	2
Campus Cachoeiro de Itapemirim	Coordenadoria da Biblioteca	3
	Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas	2
	Coordenadoria de execução Financeira e Orçamentária	1
	Coordenadoria de Licitação e Compras	3
	Coordenadoria de Patrimônio	1
	Coordenadoria de Registros Acadêmicos	3
	Coordenadoria de Tecnologia da Informação	2
	Coordenadoria do Curso Técnico em Mineração	3
	Diretoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão	3
	Núcleo de Gestão Pedagógica	5
	Subgerência de Administração Geral	3
	Subgerência de Gestão Educacional	2



Campus do IFES	Nome do Setor	Total de servidores com redução de jornada
Campus Cariacica	Coordenadoria da Biblioteca	2
	Coordenadoria de Apoio ao Ensino	7
	Coordenadoria de Registros Acadêmicos	4
	Coordenadoria de Tecnologia da Informação	3
	Subgerência de Gestão Educacional	2
Campus Colatina	Assistente da Diretoria	2
	Coordenadoria da Biblioteca	6
	Coordenadoria de Apoio ao Ensino	4
	Coordenadoria de Integração Escola-Empresa	1
	Coordenadoria de Registros Acadêmicos	6
	Gerência de Administração Geral	2
	Gerência de Gestão Educacional	2
	Núcleo de Gestão Pedagógica	4
Subgerência de Gestão Educacional	4	
Campus Itapina	Coordenadoria de Apoio ao Ensino	1
Campus Linhares	Coordenadoria de Apoio ao Ensino	3
	Coordenadoria de Biblioteca	3
	Coordenadoria de Gestão de Pessoas	2
	Coordenadoria de Gestão Pedagógica	1
	Coordenadoria de Laboratório	2
	Coordenadoria de Materiais e Patrimônio	1
	Coordenadoria de Registros Acadêmicos	3
	Diretoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão	1
Campus Piúma	Coordenação de Registro Acadêmico	2
Campus São Mateus	Coordenadoria de Assistência ao Educando	3
	Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas	2
	Coordenadoria de Licitação e Compras	2
	Coordenadoria de Materiais e Patrimônio	3
	Coordenadoria de Registros Acadêmicos	2
	Coordenadoria de Tecnologia da Informação	3
	Diretoria de Ensino	1
	Subgerência de Gestão Educacional	8
Campus Serra	Coordenadoria da Biblioteca	3
	Coordenadoria de Apoio ao Ensino	1
	Coordenadoria de Registros Acadêmicos	3
	Coordenadoria de Tecnologia de Informação	3
	Coordenadoria do Curso Técnico em Automação Industrial	2
	Gerência de Administração Geral	1
Subgerência de Gestão Educacional	12	
Campus Venda Nova do Imigrante	Coordenadoria Geral de Ensino	1
Campus Vitória	Assessoria Técnica da Direção Geral	1
	Coordenação Geral de Recursos Humanos	2
	Coordenadoria de Almoxarifado	4
	Coordenadoria de Apoio ao Ensino	9
	Coordenadoria de Assistência ao Educando	9
	Coordenadoria de Biblioteca	19
	Coordenadoria de Cadastro de Pessoas	3
	Coordenadoria de Comunicação Social	1



Campus do IFES	Nome do Setor	Total de servidores com redução de jornada
	Coordenadoria de Contabilidade	2
	Coordenadoria de Divulgação e Promoção	1
	Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária	2
	Coordenadoria de Integração Escola-Empresa	2
	Coordenadoria de Licitação e Compras	5
	Coordenadoria de Pagamento de Pessoas	4
	Coordenadoria de Patrimônio	2
	Coordenadoria de Protocolo Acadêmico	2
	Coordenadoria de Protocolo e Arquivo Geral	1
	Coordenadoria de Recursos Didáticos	8
	Coordenadoria de Rede da Tecnologia da Informação	4
	Coordenadoria de Registros Acadêmicos	2
	Coordenadoria de Registros Acadêmicos dos Cursos Técnicos	5
	Coordenadoria de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas	4
	Coordenadoria do Centro de Educação à Distância	1
	Coordenadoria do Curso Técnico de Geomática	1
	Diretoria de Administração e Planejamento	2
	Diretoria de Ensino	1
	Diretoria de Pesquisa e Ensino de Pós-Graduação	1
	Gabinete da Diretoria do Campus Vitória	1
	Gabinete da Diretoria Geral	1
	Gerência de Apoio ao Ensino	1
	Subgerência de Apoio ao Ensino	4
	Subgerência de Gestão Educacional	10
Reitoria	Auditoria Interna	3
	Coordenadoria de Assistência à Saúde do Servidor	5
	Coordenadoria de Cadastro de Pessoas	1
	Coordenadoria de Comunicação Social	7
	Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas	3
	Coordenadoria de Licitação e Compras	1
	Coordenadoria de Pagamento de Pessoas	2
	Coordenadoria de Protocolo e Arquivo	4
	Coordenadoria de Seleção de Pessoas	2
	Coordenadoria Geral da Agência de Inovação do IFES	1
	Diretoria de Educação à Distância	13
	Diretoria de Extensão Tecnológica	2
	Diretoria de Gestão de Pessoas	3
	Diretoria de Pesquisa e Inovação	2
	Diretoria de Pós-Graduação	3
	Diretoria de Relações Empresariais e Extensão Comunitária	6
	Diretoria de Tecnologia da Informação	2
	Escritório de Governança	3
	Gabinete da Reitoria	5
	Gerência de Infraestrutura	5
	Gerência de Processos Seletivos	1
	Gerência de Projetos e Obras de Engenharia	7
	Gerência de Sistemas de Informação	8
	Ouvidoria	2
	Pró-Reitoria de Ensino	4



Campus do IFES	Nome do Setor	Total de servidores com redução de jornada
	Pró-Reitoria de Extensão	3
	Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação	1
	Total de servidores com flexibilização de jornada	388

Fonte: Memorando MEC/SETEC/IFES/DGP nº 109/2013, de 26/04/2013.

Causa

O Conselho Superior do IFES, por meio da Resolução nº 26, de 02/08/2010, regulamentou a jornada diária de 6 (seis) horas para os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE em desacordo com o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995.

Segundo os artigos 6º e 7º do Regimento Geral do IFES, o Conselho Superior – CS, órgão máximo, consultivo, normativo e deliberativo nas dimensões acadêmica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, poderá pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse ou responsabilidade do Instituto.

Contribuiu também para a presente constatação, o fato de que o Reitor do IFES tem autorizado o cumprimento dessa jornada de 30 horas semanais aos servidores do PCCTAE sem a comprovação das situações especiais descritas no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, a saber, a caracterização do trabalho noturno e/ou do serviço de atendimento ao público motivadores da necessidade de execução de serviços em período igual ou superior a doze horas ininterruptas.

Segundo o artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, somente é facultado ao dirigente máximo do órgão ou entidade autorizar aos servidores o cumprimento da jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, quando forem caracterizadas as situações especiais anteriormente identificadas.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031/2014, de 23/05/2014, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos:

“Quanto a este item da Solicitação de Auditoria, cumpre-nos o registro de que esta Instituição submeteu, por meio do Ofício MEC/SETEC/IFES/DGP 028/2014, Minuta de Resolução de Carga Horária dos Servidores Técnico-Administrativos, em trâmite de aprovação junto ao Conselho Superior do Ifes, a esta Controladoria Geral da União. Tal submissão se deu no sentido de buscar atendimento ao que se recomenda, coadunando com o funcionamento e especificidades da Instituição” (sic).

A minuta a que se referem os gestores do IFES disciplina a flexibilização de jornada nos artigos 2º a 4º nos seguintes termos:

“Art. 2º De acordo com o artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, a jornada dos servidores técnico-administrativos do Ifes poderá ser flexibilizada na forma de 06 (seis) horas diárias, perfazendo o total de 30 (trinta) horas semanais, sem intervalo para refeição e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O intervalo para refeições que se refere o caput é o descrito no parágrafo 2º, artigo 5º do Decreto 1.590/1995.

§ 2º É permitido intervalo de 15 (quinze) minutos diários, sem prejuízo do funcionamento do setor.

§ 3º Nos setores em que a flexibilização da jornada de trabalho for autorizada, a decisão pela adesão é facultada a cada servidor.



§ 4º O servidor em estágio probatório poderá cumprir a jornada de trabalho flexibilizada, quando a flexibilização for autorizada para o setor.

§ 5º Entende-se por setor, nos termos desta Resolução, o local onde os servidores desempenham atividades correlatas em função de atendimento ao público ou trabalho em período noturno.

Art. 3º Não poderão aderir à flexibilização da jornada de trabalho:

- I. Os servidores cujos cargos possuam jornada regulamentada por lei específica;
- II. Os servidores ocupantes de Cargos de Direção (CD) ou Funções Gratificadas (FG), em virtude do regime de dedicação integral.

Art. 4º Nos setores onde, em decorrência da demanda de serviço, haja necessidade de funcionamento de no mínimo 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, a chefia imediata deverá formalizar processo, a ser encaminhado à Comissão Permanente de Flexibilização da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos do Ifes, de que trata o capítulo II desta Resolução, obedecendo ao fluxo hierárquico do Campus/Reitoria. O processo deverá conter:

- I. Memorando de solicitação de flexibilização da jornada, em conformidade com o artigo 10 desta Resolução;
- II. Proposta de escala de trabalho, contendo o nome dos servidores e o horário a ser cumprido (Anexo I);
- III. Formulário Proposta de Flexibilização preenchido (Anexo II);
- IV. Termo de Compromisso assinado por todos os servidores do setor (Anexo III).

§ 1º Nos setores em que a flexibilização da jornada de trabalho for autorizada, o horário de atendimento ao público deverá ser fixado em local acessível a todos, constando a escala de trabalho de cada servidor, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º A chefia imediata poderá ter sua carga horária computada para fins de composição do período mínimo de 12 (doze) horas ininterruptas, desde que se encontre localizado no mesmo espaço físico dos servidores do setor” (sic).

Por meio do Ofício nº 278/2014 – Gabinete/Reitoria/Ifes, de 11/07/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações adicionais:

“No que tange a recomendação nº 1, encaminhamos a Resolução nº 19/2014 do Conselho Superior do Ifes que dispõe sobre a regulamentação da jornada diária de 06 (seis) horas para os servidores técnico-administrativos do Instituto Federal do Espírito Santo e que revogou a Resolução do Conselho Superior nº 26/2010. A Resolução nº 19/2014 do Conselho Superior do Ifes está devidamente adequada às disposições do Decreto nº 1.590/1995 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ou seja, comprovação da necessidade de atendimento ao público e definição dos servidores que irão prestar o atendimento ao público.

No que tange a recomendação nº 2, encaminhamos a Portaria nº 1.294 de 09 de julho de 2014 que instituiu a Comissão Permanente de Flexibilização da Jornada de Trabalho dos Técnico-administrativos do Ifes. Essa comissão, de acordo com os termos da Resolução nº 19/2014 do Conselho Superior, fará a revisão de todas as autorizações de cumprimento de jornada de 30 horas concedidas a servidores do PCCTAE, com o objetivo de ratificar a ocorrência das situações excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995” (sic).

Análise do Controle Interno

As manifestações dos gestores do IFES não são suficientes para descaracterizar a presente constatação.



Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.677/2005 – Plenário, a redução de jornada prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1996 deve ser tratada como uma exceção e, portanto, deve ser aplicada a casos bem específicos. Nesse contexto, a redução da carga horária não pode atingir indistintamente a todos os servidores de uma unidade ou setores.

Assim, de forma contrária ao estabelecido no artigo 4º da Minuta de Resolução disponibilizada pelos gestores do IFES, a redução de carga horária deve ser concedida tão-somente aos servidores efetivamente desempenham a atividade de atendimento ao público. Além disso, a redução de jornada prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1996 somente poderá ser autorizada quando houver a necessidade de atendimento ao público por, no mínimo, 12 (doze) horas ininterruptas. Consideram-se inexistentes, no IFES, trabalhos noturnos que possam ensejar a redução prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1996.

Segundo o Tribunal de Contas da União, a exigência de atendimento ao público em período igual ou superior a doze horas ininterruptas é condição essencial à concessão da redução prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1996 a servidor que, efetivamente, realize esse trabalho de atendimento (Acórdão TCU nº 1.677/2005 – Plenário).

Ressalta-se que os gestores do IFES, para justificar a concessão da redução de carga horária em questão, têm ampliado o termo “público” previsto no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1996, visando considerar “público” os servidores ativos do próprio Instituto. Essa inclusão justificaria a redução de setores que não têm como características preponderantes dos serviços desempenhados o atendimento ao público, no sentido estrito, tais como os setores que desempenham atividades relacionadas à gestão de recursos humanos, de patrimônio, de licitações e contratos, de auditoria interna, de infraestrutura, de execução orçamentária e financeira, de tecnologia e informática.

Por se tratar de uma exceção, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o termo “público” contido no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1996 deve ser interpretado de forma restritiva, para considerar, exclusivamente, as pessoas externas à administração pública federal, a exemplo dos alunos do instituto.

Mantém-se, portanto, a presente constatação.

Por meio do Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, os gestores do IFES se manifestaram tão-somente quanto às providências adotadas visando regularizar a presente constatação até a data de encerramento desta auditoria.

Em decorrência da publicação da Resolução nº 19/2014 e da revogação da Resolução nº 26/2010, ambas do Conselho Superior do IFES, considera-se desnecessário, nesta oportunidade, recomendar aos gestores a alteração da redação das normas internas do IFES acerca da flexibilização da jornada de trabalho dos servidores do PCCTAE, haja vista que a eficácia das providências adotadas pelos gestores para a correção desta constatação, detalhadas no Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, deverá ser objeto de nova análise durante os trabalhos relativos ao acompanhamento do Plano de Providências Permanente do Instituto e/ou em outros trabalhos de auditoria/fiscalização específicos a serem desenvolvidos na unidade.

Considera-se necessária, entretanto, a ratificação da recomendação contida no item 2.1.3.1 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2012, relativa à revisão das reduções de jornada concedidas aos servidores do PCCTAE com fundamento na Resolução nº 26/2010, do Conselho Superior do IFES. Esse é o motivo pelo qual se mantém a presente constatação neste Relatório.

Recomendações:



Recomendação 1: Revisar todas as autorizações de redução de jornada de 30 horas concedidas a servidores do PCCTAE com fundamento na Resolução do Conselho Superior nº 26/2010, com o objetivo de ratificar a ocorrência das situações excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, que deverão ser documentadas para posterior análise pelos órgãos de controle.

3 CONTROLES DA GESTÃO

3.1 CONTROLES INTERNOS

3.1.1 AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

3.1.1.1 INFORMAÇÃO

Fragilidades na Estrutura Interna da Unidade para o Acompanhamento e Atendimento das Recomendações.

Fato

Verificou-se fragilidades nas rotinas de controle da Unidade sobre o acompanhamento e atendimento das recomendações do Controle Interno acerca dos seguintes aspectos:

- Ausência de rotina de acompanhamento e atendimento das recomendações emanadas pela CGU.
- Ausência de um plano de contingência para sanar recomendações, uma vez que o IFES possui mais que 25% de recomendações emanadas pela CGU pendentes de atendimento.
- Inexistência de indicadores de gestão acompanhando o processo de atendimento às recomendações da CGU.
- Ausência de capacitação específica para os servidores que trabalham no monitoramento das recomendações da CGU, a fim de assegurar que as mesmas sejam devidamente encaminhadas e efetuadas.

3.1.1.2 CONSTATAÇÃO

Quantidade significativa de processos administrativos instaurados não registrados no CGU-PAD.

Fato

Ao confrontar a lista de processos do relatório emitido por meio do sistema CGU-PAD com a relação de processos administrativos informados pela Unidade, constatou-se que havia uma quantidade significativa de PAD fora do prazo de cadastro no sistema CGU-PAD (determinado pela Portaria CGU 1.043/2007, em seu artigo 4º). A não inclusão de PAD'S no sistema CGU-PAD, contraria o que é dito na portaria CGU 1.043/2007, que torna obrigatório, para todos os órgãos e unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, o registro no Sistema CGU-PAD de informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados. Importante mencionar que este assunto foi tratado no RA 201305863, referente à gestão de 2012, no item 4.2.2.3 e não houve atendimento, por parte do IFES, das recomendações da CGU em incluir no sistema CGU-PAD os procedimentos disciplinares instaurados pendentes.

Causa



Ausência de recursos humanos.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento à Solicitação de Auditoria 201407331-18, de 12.05.2014, o IFES informou, por meio do Ofício 194/2014 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 21.05.2014:

“Informamos que a Assessoria Processual recebeu um servidor advindo de um processo de remoção, para compor a equipe e este ficará responsável por incluir os Processos Administrativos Disciplinares no Sistema CGU-PAD.

O Ifes também está verificando a possibilidade de contratação de uma empresa terceirizada para auxiliar nessa demanda.”

Análise do Controle Interno

O IFES justifica a quantidade excessiva de PAD fora do prazo de cadastro no sistema CGU-PAD à falta de servidores para atuar na respectiva área. Entretanto afirma que recebeu um servidor, advindo de remoção e que será o responsável pela inclusão dos processos no CGU-PAD. Sendo assim a constatação será mantida.

Recomendações:

Recomendação 1: Providenciar a inclusão no Sistema CGU-PAD dos procedimentos disciplinares instaurados ainda pendentes de inserção.

3.1.1.3 INFORMAÇÃO

Relatório de Gestão de acordo com normas do Tribunal de Contas da União para o exercício de 2013

Fato

A partir dos exames concluiu-se que a Instituição apresentou as peças de acordo com normas do Tribunal de Contas da União para o exercício de 2013. Além disso, as peças contemplam os conteúdos e formatos obrigatórios nos termos da DN TCU nº 127/2013, da DN TCU nº 132/2013 e da Portaria-TCU nº 175/2013.

3.1.1.4 INFORMAÇÃO

Quantitativo de Recomendações Pendentes de Atendimento Superior a 25%.

Fato

Em análise às recomendações expedidas para a Unidade, verificou-se que, do total de 84 recomendações pendentes durante o exercício de 2013, apenas 15 foram atendidas. Assim sendo, 69 recomendações continuam pendentes de atendimento, o que representa um percentual de 82%.

3.1.1.5 INFORMAÇÃO

Designação de um servidor como coordenador responsável pelo registro no Sistema CGU-PAD de informações sobre procedimentos disciplinares instaurados na



unidade.

Fato

Em consulta ao link http://www.cgu.gov.br/cgupad/cgupad_orgaos/index.asp, recomendado pelo procedimento, verificou-se que consta o nome do referido coordenador responsável pelo registro no Sistema CGU-PAD. Entretanto não existem normativos internos regulando a utilização do sistema e a alimentação do sistema é deficitária.

3.1.1.6 CONSTATAÇÃO

Ausência de estrutura de pessoal e tecnológico capaz de gerenciar a devida utilização do sistema CGU-PAD na unidade examinada.

Fato

Por meio da SA nº 201407331-04 instou-se ao IFES que se manifestasse sobre a existência de estrutura tecnológica capaz de gerenciar a devida utilização do sistema CGU-PAD. Na resposta enviada pelo IFES, por email, consta a informação de que: “Até o presente momento inexistem normativos internos que regulem o registro de informações no sistema CGU-PAD”. Fato é que não existe estrutura de pessoal e tecnológica.

Causa

Inobservância, por parte da Unidade, dos normativos institucionais que regulam a forma de utilização do sistema CGU-PAD.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento à Solicitação de Auditoria 201407331-18, de 12.05.2014, o IFES informou, por meio do Ofício 194/2014 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 21.05.2014:

“Informamos que a Assessoria Processual recebeu um servidor advindo de um processo de remoção, para compor a equipe e este ficará responsável por incluir os Processos Administrativos Disciplinares no Sistema CGU-PAD.

O Ifes também está verificando a possibilidade de contratação de uma empresa terceirizada para auxiliar nessa demanda.

Outrossim, informamos que os recursos tecnológicos necessários estão sendo providenciados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI.”

Análise do Controle Interno

O IFES confirma o que fora constatado pela equipe de auditoria da CGU. Sendo assim será mantida a constatação..

Recomendações:

Recomendação 1: Providenciar nos moldes e limites da legislação vigente recursos humanos e tecnológico para pleno atendimento das obrigações institucionais deste Instituto no que tange a utilização do Sistema CGU-PAD.



3.1.1.7 INFORMAÇÃO

Situação atual das recomendações da CGU.

Fato

O quadro a seguir apresenta a atual situação das recomendações da CGU quanto ao seu atendimento:

Número do Relatório de Auditoria de Contas	Item do Relatório (número e descrição sumária)	Recomendação	Situação Atual das recomendações *	Item específico da Parte "achados de auditoria" do Relatório **
244005, de 10.06.2010 (gestão 2009)	022- Pagamentos indevidos da Retribuição por Titulação - RT, prevista no artigo 117 da Lei nº 11.784/2008.	001-	Não atendida	2.1.2.1
		002	Não atendida	
		004	Não atendida	
		005	Não atendida	
201108770, de 13.06.2011 (gestão 2010)	008- Ausência de aferição da veracidade das "Declarações de Acumulação de Cargos" firmadas pelos servidores, por meio de consultas ao CAGED, ao CNIS e à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - descumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 2.493/2008 - Plenário.	003	Não atendida	
	014- Ausência de controle de frequência de professores substitutos, o que contraria determinação do Tribunal de Contas da União, contida no item 2.6.1.5 do Acórdão nº 2.287/2004 - Plenário.	001	Atendida	
		002	Atendida	
	021- Inventário de Bens Patrimoniais da Entidade não concluído até o encerramento do exercício, em desacordo com a determinação contida no item 2.3.1.2. do Acórdão n.º 2.287/2004 – TCU – Plenário.	001	Não atendida	
201203348, de 15.06.2012 (gestão 2011)	033- Pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade em desacordo com o Decreto nº 97.458/1989 e com a Orientação	001	Não atendida	



Número do Relatório de Auditoria de Contas	Item do Relatório (número e descrição sumária)	Recomendação	Situação Atual das recomendações *	Item específico da Parte "achados de auditoria" do Relatório **
	Normativa SRH/MP nº 02/2010.			
		003	Não atendida	
		004	Não atendida	
	036- Ausência de controles acerca da entrega de cópias das declarações de bens e rendas exigida pela Lei nº 8.730/93 (ou das autorizações para acesso eletrônico das declarações).	001	Não atendida	
	041- Bens de Uso Especial da União sob a responsabilidade da Unidade não regularizados.	002	Atendida	
	042- Adoção parcial de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens.	002	Atendida	
	043- Falta de separação de resíduos recicláveis descartados, bem como destinação adequada aos mesmos como referido no Decreto nº 5.940/2006.	001	Atendida	
	045- Ausência de área específica (Comitê Gestor da Segurança da Informação) responsável pela implementação da Política de Segurança da Informação na UJ	001	Não atendida	
		002	Não atendida	
RA 201207607, de 07.01.2013 (APG 2º Sem 2012)	020- Ausência de alvará de execução, expedido pela prefeitura municipal de colatina, para realização de obra no IFES.	001	Não atendida	
		002	Atendida	
	022- Continuidade do pagamento do percentual referente ao aviso prévio trabalhado, após o primeiro ano de contrato.	001	Não atendida	
	026- Pagamentos realizados em contrato de prestação de serviço de limpeza em valores superiores à produtividade contratada.	001	Atendida	
		002	Não atendida	
RA 201305863 (Avaliação da Gestão 2012)	003- Ausência de segregação de funções.	001	Não atendida	
	004- Ausência de uniformização de entendimentos na área de pessoal.	001	Não atendida	
	005- O IFES não verifica periodicamente possível acumulação	001	Não atendida	



Número do Relatório de Auditoria de Contas	Item do Relatório (número e descrição sumária)	Recomendação	Situação Atual das recomendações *	Item específico da Parte "achados de auditoria" do Relatório **
	indevida de cargos pelos seus servidores.			
	006- Inexistência de rotina de identificação e correção de irregularidades detectadas na concessão de direitos na área de pessoal	001	Não atendida	
	011- Baixo atendimento às recomendações do TCU	001	Não atendida	3.3.1.2
	013- A unidade jurisdicionada é prestadora de serviços ao cidadão, porém ainda não implementou a carta de serviços ao cidadão	001	Não atendida	
	016- Estrutura deficiente de pessoal para gestão do sistema CGU-PAD ocasionando quantidade significativa de processos administrativos instaurados não registrados no sistema.	001	Não atendida	3.1.1.6
	025- Fragilidades na estrutura interna da unidade para o acompanhamento e atendimento das recomendações da CGU ocasionando grande quantidade de recomendações pendentes de atendimento	001	Não atendida	
	045- Intempestividade no encaminhamento das peças complementares	001	Atendida	
	047- Pagamentos indevidos de pensões no montante de R\$ 200.434,13 no exercício de 2012.	001	Não atendida	1.1.2.1
		002	Não atendida	
		003	Não atendida	
	048- Pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais no valor de R\$ 129.053,33 no exercício de 2012.	001	Não atendida	1.1.1.1
		002	Não atendida	
		003	Não atendida	
		004	Não atendida	
		005	Não atendida	
		006	Não atendida	
		007	Não atendida	
	049- Pagamentos indevidos de vantagens estatutárias no valor de R\$ 8.129,99 no exercício de 2012.	001	Não atendida	1.1.1.4



Número do Relatório de Auditoria de Contas	Item do Relatório (número e descrição sumária)	Recomendação	Situação Atual das recomendações *	Item específico da Parte "achados de auditoria" do Relatório **
		002	Não atendida	
		003	Não atendida	
		004	Não atendida	
		005	Não atendida	
		006	Não atendida	
	050- Ausência de implementação de ressarcimentos ao erário no montante de R\$ 1.082.151,60.	001	Não atendida	1.1.1.3
		002	Não atendida	
	051- Pagamento de pensão a menor sob guarda em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com orientação do Órgão Central do SIPEC.	001	Atendida	
		002	Não atendida	
	052- Descumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para o encaminhamento dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil ao Controle Interno para a análise da legalidade dos respectivos atos administrativos.	001	Não atendida	1.1.2.2
		002	Não atendida	
		003	Não atendida	
		004	Não atendida	
		005	Não atendida	
	053- Pagamento de auxílio-transporte a servidores que utilizam transporte regular rodoviário seletivo ou especial, em desacordo com orientações da SRH/MP e com a jurisprudência do TCU.	001	Não atendida	
		002	Não atendida	
	054- Ausência de eficácia dos procedimentos utilizados para a apuração de irregularidades relativas a acumulação ilícita de cargos públicos e de descumprimento do regime de Dedicação Exclusiva e da jornada de trabalho do cargo efetivo.	001	Não atendida	
		002	Não atendida	
		003	Atendida	
	055- Acumulações indevidas de remunerações de cargos públicos e casos de descumprimento do regime de Dedicação Exclusiva e da jornada	001	Não atendida	



Número do Relatório de Auditoria de Contas	Item do Relatório (número e descrição sumária)	Recomendação	Situação Atual das recomendações *	Item específico da Parte "achados de auditoria" do Relatório **
	de trabalho do cargo efetivo identificados no cruzamento dos bancos de dados do SIAPE e da RAIS.			
		002	Não atendida	
		003	Não atendida	
		004	Não atendida	
	056- Autorização indevida de cumprimento de jornada de trabalho de 30 horas a servidores do PCCTAE.	001	Não atendida	2.1.3.1
		002	Não atendida	
	057- Concessão de progressões funcionais a servidores do PCCTAE em desacordo com a Lei nº 11.091/2005.	001	Não atendida	
		002	Não atendida	
		003	Atendida	
		004	Não atendida	
	058- Pagamento de Incentivo à Qualificação sem suporte em diplomas ou certificados de escolaridade, o que contraria os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.	001	Não atendida	2.1.2.1
		002	Não atendida	
		003	Não atendida	
		004	Não atendida	
	060- Ausência de fidedignidade das informações cadastrais e financeiras do sistema SIAPE.	001	Não atendida	
		002	Não atendida	
		004	Não atendida	
		005	Não atendida	
		006	Não atendida	
RA 201211220, de 14.02.2013	001- Falhas quanto à coerência das ações descritas na Versão Preliminar do PAINT/2013.	001	Atendida	
		002	Atendida	
RA 201211588, de 12.03.2013	004- Diversos dificultadores ao pleno funcionamento da AUDINT-IFES.	001	Atendida	
	010- Falta de normatização expressa da vedação da participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar participação na gestão.	001	Atendida	

Fonte: Ofício Ifes 018, de 27.03.2014 (resposta à SA 201404565-01).



3.1.2 ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

3.1.2.1 INFORMAÇÃO

Existência de uma Política formalizada para atuação da Audin

Fato

Os normativos que estabelecem uma política formalizada de forma a assegurar os requisitos de independência e qualidade da Unidade de Auditoria Interna são os seguintes: Regimento Geral do Ifes, Estatuto Interno do Ifes e Regulamento Interno da Unidade de Auditoria Interna do IFES. Estes normativos definem a missão, as responsabilidades a autoridade da Audin.

O Ifes não realiza estudos sobre a gestão de riscos. Assim, inexistente previsão a respeito da postura da Audin em relação a este tipo de estudo.

Identificamos a inexistência de políticas e procedimentos que estabeleçam as normas que devam ser seguidas pelos auditores internos a fim de evitarem conflitos de interesses e favorecer a imparcialidade e a objetividade nos resultados dos trabalhos. Em resposta à solicitação de auditoria nº 201407331-03, a Audin confirmou, por meio eletrônico em 07/04/2014, a ausência destes termos nos normativos do Ifes.

Identificamos também a ausência de uma política formalizada de desenvolvimento profissional contínuo para os auditores internos do IFES. Em resposta à solicitação de auditoria nº 201407331-03, a Audin informou por meio eletrônico em 07/04/2014 sobre a inexistência de uma política formalizada de desenvolvimento de competências para os auditores internos da Unidade.

3.1.2.2 INFORMAÇÃO

Parecer da Auditoria Interna do Ifes.

Fato

Após análise prévia do Parecer da Auditoria Interna do IFES constatamos que não havia todos elementos previstos na DN TCU nº 132/2013. Para a validade do Parecer de Auditoria interna havia necessidade de adequação à citada DN. Todavia, instou-se ao IFES, por meio da SA 201407331-08, que assim o fizesse e a solicitação foi atendida.

Segue abaixo, na íntegra, as inconsistências encontradas no Parecer da Auditoria Interna com as observações da equipe da CGU. Ratificando que as solicitações de mudanças no citado Parecer da Auditoria Interna foram plenamente realizadas pelo IFES:

“2. Quanto ao conteúdo do Parecer de Auditoria:

2.1. Verificar se o Parecer anexo ao processo de contas contempla a síntese das avaliações e dos resultados que fundamentaram a opinião, e também:

a) demonstração de como a área de auditoria interna está estruturada; como é feita a escolha do titular; qual o posicionamento da unidade de auditoria na estrutura da UJ;

Obs.: da CGU: Não é mencionado no parecer como é feita a escolha do titular.

b) avaliação da capacidade de os controles internos administrativos da unidade identificarem, evitarem e corrigirem falhas e irregularidades, bem como de minimizarem riscos inerentes aos processos relevantes da unidade;

Obs. da CGU: O parecer traz uma informação muito vaga em relação ao que é pedido



neste item. Não é feita a avaliação propriamente dita.

e) informações sobre como se certifica de que a alta gerência toma conhecimento das recomendações feitas pela auditoria interna e assume, se for o caso, os riscos pela não implementação de tais recomendações;

Obs. da CGU: Os riscos não foram abordados no parecer.

f) descrição da sistemática de comunicação à alta gerência, ao conselho de administração e ao comitê de auditoria sobre riscos considerados elevados decorrentes da não implementação das recomendações da auditoria interna pela alta gerência;

Obs. da CGU: novamente não são abordados os riscos inerentes a não implementação das recomendações da Auditoria Interna.”

3.1.2.3 INFORMAÇÃO

Atuação do Conselho Superior em relação à Audin.

Fato

O Conselho Superior aprovou em 18/12/2013, por meio da Resolução do Conselho Superior nº 51/2013, o Regulamento Interno da Audin. O Regulamento prevê a necessidade de que o Conselho aprove as decisões sobre nomeação e exoneração do auditor-chefe. No entanto, a Unidade informou que esta nomeação não foi submetida ao Conselho para aprovação.

Anualmente, o Conselho aprova o Paint conforme definido no artigo 6º da Instrução Normativa CGU nº 7, de 29/12/2006. Para conhecimento das atividades da Audin por parte do Conselho, a Audin encaminha todos os relatórios das auditorias realizadas e previstas no Paint durante o decorrer do exercício, além de encaminhar o Paint ao final do exercício no qual contém informações sobre os resultados do Paint. Entretanto, os normativos não preveem a obrigatoriedade destas comunicações formais, tais como receber comunicações do auditor-chefe a respeito do desempenho da Audin relativamente ao cumprimento do (Paint).

Identificamos também a ausência da previsão de submeter ao Conselho Superior para a aprovação as eventuais modificações ocorridas durante o exercício no PAINT.

3.1.2.4 CONSTATAÇÃO

Impropriedades na Organização da Unidade de Auditoria Interna do Ifes.

Fato

O Regulamento Interno da Audin, aprovado pela Resolução do Conselho Superior em 18/12/2013, estabelece no art.4º que a organização da Unidade ocorre da seguinte forma:

“A Unidade de Auditoria Interna do Ifes é composta por um auditor-chefe, nomeado pelo Reitor, pelo(s) auditor(es) titular(es) designado(s) de acordo com o Decreto nº 3.591/2000, auditor(es) de carreira nomeado(s) através do concursos público e pelo apoio administrativo, em número suficiente para atender às suas finalidades, todos sob a coordenação do auditor titular da auditoria”

Solicitamos esclarecimentos à Audin sobre o termo “auditor(es) titular(es) designado(s)”, pois da forma que o termo está colocado no Decreto nº 3.591/2000 entende-se que auditor titular significa auditor-chefe. Por meio de e-mail datado de



30/04/2014, a Unidade respondeu: *“A referência a “auditores titulares” deve-se ao fato de que os auditores dos campi de Itapina e Santa Teresa tiveram sua nomeação aprovada pela CGU, na época em que a Instituição era Escola Agrotécnica.”*

O texto do Regulamento ainda fica confuso ao citar diversas vezes o termo “auditor-titular” com o intuito de descrever funções que deveriam ser do auditor-chefe.

Em resposta à SA 201407331-03, a Auditoria Interna informou que atualmente é composta por cinco servidores, sendo quatro auditores e um servidor de apoio administrativo, conforme detalhado a seguir:

Matrícula Siape	Nomeação		Cargo	Titular da nomeação	Função	Lotação
	Nº Portaria	Data				
07xxx43	824	10/06/2009	Auditora Interna da Estrutura Administrativa do Ifes	Reitor	CD 4	Reitoria
11xxx19	159	01/04/2013	Chefe da Auditoria Interna do Campus Itapina	Diretor Geral do Campus Itapina	FG 02	Itapina
11xxx26	2.088	04/12/2012	Coordenadora da Unidade de Auditoria, da Estrutura Administrativa do Campus Santa Teresa	Reitor	FG 02	Santa Teresa
25xxx09	635	10/06/2010	Auditor	Reitor		Reitoria
17xxx57	506	18/05/2010	Assistente Administrativo	Reitor		Audin

Baseado no quadro acima, identificou-se que os quatro auditores estão nomeados em cargos cujas denominações não apresentam relações hierárquicas entre si bem como não apresentam conexão com a organização estabelecida no Regulamento, pois não está identificado claramente quem é o auditor-chefe da Unidade e quem são os auditores titulares. Além disto, nenhum dos auditores está lotado na Unidade de Auditoria Interna. Em análise aos organogramas dos campi Itapina e Santa Teresa, identificamos que os mesmos têm Unidades de Auditoria independentes da Unidade de Auditoria do Ifes. Estas auditorias estão vinculadas diretamente aos Diretores-Gerais dos respectivos campi, o que é inoportuno visto que abala a independência nos trabalhos.

A fim de solucionar esta situação de ausência de hierarquia na Audin, o Reitor designou, por meio da Portaria nº 47, de 07/01/2011, que 3 destes auditores comporiam a Comissão Permanente de Auditoria Interna do Ifes, sob a presidência da servidora de matrícula Siape nº 07xxx43.

O Regulamento da Audin ratifica a ausência de hierarquia existente por meio do art.8º: *“O titular da Auditoria Interna da Reitoria poderá convocar os auditores lotados nos campi para realizar auditorias previstas no PAINTE, desde que estes façam parte da equipe permanente de auditoria, nomeados pelo Reitor.”*

A servidora presidente da comissão executa algumas funções de auditor-chefe, pois a mesma está nomeada em um cargo de direção. Entretanto, a nomeação da servidora não foi aprovada pelo Conselho Superior, bem como não foi aprovada pela CGU conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 15 do Decreto 3.591/2000.

Causa



Regulamentos apresentam divergências conceituais em relação ao Decreto nº 3.591/2000.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento à Solicitação de Auditoria 201407331-18, de 12.05.2014, o IFES informou, por meio do Ofício 194/2014 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 21.05.2014:

“O termo titular da auditoria interna, se dá, baseado no Decreto nº 3.591/2000. Assim sendo, se a nomeação do auditor for de acordo com o estabelecido no referido decreto, este será denominado auditor titular.

Esclarecemos que o auditor chefe é o que é nomeado pelo Magnífico Reitor e que preside a comissão permanente de auditoria interna, que, após aprovado o PAINTE do exercício, tem o poder de convocar os demais auditores para realizarem sua execução, assim como os demais trabalhos a serem executados. Desta forma, a nomeação do auditor chefe é para responder pela AUDIN, perante todo o Ifes, com o apoio de sua equipe:

Portaria Nº 824 - Nomear, a partir de 01.06.2009, [...], matrícula SIAPE 07xxx43, CPF 862.xxx.xxx-15, para exercer o Cargo de Direção código CD-4, de Auditora Interna da Estrutura Administrativa deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.(DOU de 12/06/2009 – Seção 2).

Entendemos que auditor titular é auditor chefe do campus para onde ele foi nomeado, pois trata de diferentes gestores, diferentes CNPJs, com regimentos internos próprios. Ele responde pela assessoria e execução do PAINTE, naquele Campus. Porém, com a formação do Ifes, houve a necessidade de um auditor chefe, para presidir essa equipe, daí a edição da portaria nº 047 criando a comissão permanente de auditoria interna.

Quanto ao fato de o auditor chefe, não ter sua aprovação de acordo com o estabelecido no Decreto 3.591/2000, estaremos providenciando junto ao Magnífico Reitor, e posteriormente encaminharemos cópia da documentação.”

Análise do Controle Interno

A criação do Ifes exigiu que fosse criado o Regimento Geral do Ifes disciplinando a organização e o funcionamento da nova estrutura. O Regimento criou a Unidade de Auditoria Interna como órgão de controle superior da administração vinculada ao Conselho Superior e estabeleceu que a administração dos campi ocorresse de forma descentralizada. A administração dos campi não compreende auditoria interna.

A manifestação do gestor confirmou a existência de pelo menos três auditorias internas dentro do Instituto, cada uma delas com um auditor-chefe.

Constatamos que esta forma de organização está inadequada e não compatível ao Regimento Interno da Auditoria Interna. Ressaltamos ainda que o Regimento também não é claro ao tratar da organização, visto que foi elaborado com o intuito de contornar esta situação, criando a figura do auditor-titular como chefe das auditorias nos campi.

Recomendações:

Recomendação 1: Submeter a nomeação do auditor-chefe à aprovação do Conselho Superior e em seguida à CGU até 31/12/2014.

Recomendação 2: Rever a organização estabelecida no Regulamento Interno da Unidade de Auditoria Interna até 31/07/2015.



3.1.2.5 CONSTATAÇÃO

Falta de acompanhamento em unidades gestoras do Ifes que realizaram dispêndios em 2013.

Fato

Identificamos que a estrutura da Auditoria Interna do Ifes é formada pela Unidade vinculada ao Conselho Superior e pelas Unidades de Auditoria dos campi de Santa Teresa e Itapina.

A atual estrutura da Auditoria Interna está composta por quatro auditores. Em agosto de 2013, um destes auditores afastou-se para participar de programa de Pós-graduação Stricto Sensu no país, pelo período de 24 meses. Os demais auditores estão lotados nos campi Santa Teresa e Itapina e também na Reitoria. A sala da Auditoria Interna vinculada ao Conselho Superior fica localizada no Campus Vitória onde a auditora lotada na Reitoria trabalha.

Verificamos que o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT, elaborado para o exercício de 2013, previa atividades de auditoria em três áreas: gestão pedagógica – programa de assistência estudantil, gestão de suprimentos de bens e serviços – concorrências e gestão de recursos humanos. A descrição do escopo destas auditorias informa que os critérios utilizados na seleção seriam baseados na materialidade, vulnerabilidade e riscos, embora a matriz de riscos não seja planejada quando da elaboração do PAINT.

Por meio dos relatórios elaborados pela Auditoria Interna identificamos que estas auditorias foram realizadas somente nos campi onde os auditores estão localizados, além do Campus Colatina que fica localizado no mesmo município do Campus Itapina.

Verificamos que dezoito Unidades Gestoras constantes do Ifes realizaram dispêndios no exercício de 2013, mas que em apenas quatro foram realizadas ações de auditoria: Colatina, Itapina, Santa Teresa e Vitória. Assim, em 2013 não houve ação de auditoria em quatorze Unidades Gestoras.

Identificou-se que a Auditoria Interna encontra-se com quadro reduzido, indicando a necessidade de implementação de medidas saneadoras urgentes. Para o regular funcionamento da Audin é necessário supri-la com pessoal com perfil adequado, considerando que a atuação do controle interno deverá incluir as diversas Unidades descentralizadas que compreendem o Ifes.

Causa

Inobservância, por parte do Reitor, da necessidade de fortalecimento da Audin para a segurança da gestão, uma vez que, de acordo com o organograma do IFES, a Auditoria Interna está diretamente ligada à Reitoria.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 194/2014 – Gabinete/Reitoria/Ifes, de 21/05/2014, a Unidade manifestou-se:

“Quanto à Ausência de acompanhamento em unidades gestoras do Ifes que realizaram dispêndios o PAINT/2014, conforme recomendação desta Controladoria, prevê ações



em diversos Campus do Ifes, considerando, por exemplo, o maior volume de recursos empregado.

No que diz respeito à relação hierárquica dos auditores do Ifes, o Regulamento interno da auditoria Prevê que:

“CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 4º A Unidade de Auditoria Interna do Ifes é composta por um auditor chefe, nomeado pelo Reitor; pelo(s) auditor(es) titular(es) designado(s) de acordo com o Decreto nº 3.591/2000, auditor(es) de carreira nomeado(s) através de concurso público e pelo apoio administrativo, em número suficiente para atender às suas finalidades, todos sob a coordenação do auditor titular da reitoria.”

Além disso, está definido na Portaria nº 047, de 07/01/2011, quem preside a comissão, restando apenas a aprovação do auditor da reitoria, de acordo com as normas vigentes.

Tendo em vista o quadro reduzido e o grande número de Campus que forma o Instituto e a distância entre eles, o ideal é que tivesse um auditor em cada Campus, ou pelo menos um por região. Para que isto aconteça, é necessário interesse do gestor do Campus, como é o caso do Campus Aracruz, cujo nome do auditor, já foi aprovado pelo conselho e está seguindo os trâmites de acordo com o Decreto. Estamos tentando junto aos gestores, implantar esta cultura.”(sic)

Análise do Controle Interno

Em atendimento à Solicitação de Auditoria 201407331-18, de 12.05.2014, o IFES informou, por meio do Ofício 194/2014 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 21.05.2014:

O quadro de auditores reduzido é a principal dificuldade de atuação da Auditoria Interna. Além disto, a forma como a Auditoria Interna está organizada dificulta trabalhos em outros campi.

A existência de Unidades de Auditoria Interna distintas nos campi é inadequada. A Auditoria Interna do Ifes tem que ser única e vinculada ao Conselho Superior e todos os auditores devem estar lotados nesta Auditoria. Isto não impede que existam pólos ou setores da auditoria interna abrangendo campi próximos entre si em que os auditores devam atuar.

Recomendações:

Recomendação 1: Realizar ações de auditoria de acordo com programação elaborada no Paint de cada ano, alternadamente em todas as UG's que realizem dispêndios, de forma a verificar a sua regularidade.

Recomendação 2: Ampliar o quadro de auditores da Unidade de Auditoria Interna.

3.2 Relatório - Achados de Auditoria

3.2.1 APG - Temas Específicos

3.2.1.1 CONSTATAÇÃO

Indicador "Alunos matriculados em relação à Força de Trabalho" inferior ao previsto no Termo "Acordo de Metas e Compromissos" (TAM), que deveria ser de 20 alunos por professor, em todos os campi do IFES. Baixo aproveitamento da força de trabalho docente.



Fato

O resultado do Indicador “Alunos matriculados em relação à Força de Trabalho”, previsto no Termo “Acordo de Metas e Compromissos”, evidencia que todos os *Campi* do IFES mantiveram, no 1º semestre de 2013, um quantitativo de menos de 20 alunos matriculados por professor, conforme Quadro 1.

Quadro 1 – Alunos matriculados em relação à força de trabalho por Campus (1º semestre de 2013)

<i>Campi</i> (todos)	Relação alunos matriculados/professor (ordem decrescente)
UG 158424 (Campus Itapina)	19,21
UG 158421 (Campus Cariacica)	19,13
UG 158420 (Campus Linhares)	16,47
UG 158418 (Campus Cachoeiro)	15,09
UG 158417 (Campus Serra)	14,75
UG 158429 (Campus Venda Nova)	14,72
UG 158425 (Campus Alegre)	14,05
UG 158423 (Campus São Mateus)	14,04
UG 158892 (Campus Piuma)	13,71
UG 158883 (Campus Guarapari)	13,67
UG 158272 (Campus Colatina)	13,54
UG 158426 (Campus Santa Teresa)	13,53
UG 158416 (Campus Vitória)	12,47
UG 158419 (Campus Aracruz)	12,36
UG 158422 (Campus Nova Venécia)	10,52
UG 158427 (Campus Vila Velha)	9,71
UG 158428 (Campus Ibatiba)	7,93
Média da Instituição	13,81

Fonte: Registro Acadêmico ou SISTEC

*Parâmetros para cálculo do Indicador:

- O número de alunos dos cursos FIC é corrigido pela multiplicação da carga horária semestral, dividido por 400 horas (Aluno Matriculado);
- Cada professor DE ou de 40 horas é contado como 1 professor e cada professor 20 horas será contado como meio;
- Considera-se no cálculo o professor ativo - aquele que não está aposentado e está com lotação no Campus citado. Os cedidos, em contrato temporário, com Cargo de Direção (CD) ou Função de Confiança (FG) e os liberados parcialmente para capacitação também entram no cálculo por semestre.

Causa

O Conselho Superior não criou cursos suficientes para complementar a carga horária ociosa dos docentes nos campi do IFES.

Distribuição inadequada da força de trabalho docente entre os *Campi* do Instituto.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento à Solicitação de Auditoria 201317689-04, item 2, o IFES informou, por meio do Ofício 083/2014-Gabinete/Reitoria/IFES, de 06.03.2014:

“O Termo “Acordo de Metas e Compromissos” assinado pelo Ifes prevê um quantitativo de 20 alunos matriculados por professor; entretanto os campi não conseguiram atingir esse valor devido a alguns percalços, a saber:

- alguns campi sofreram atrasos nas obras o que dificultou a entrada de algumas turmas que estavam previstas e dimensionadas para esse número de docentes;
- alguns docentes dos campi estão em cargo de gestão, seja interna ou externamente ao campus e, conseqüentemente, possuem uma carga horária de aula



inferior aos demais professores, conforme prevê a Resolução 32/2008;

- Também de acordo com a Resolução 32/2008 e a Lei 11892/2008, os docentes podem e devem desenvolver atividades de pesquisa e extensão, sendo assim, alguns docentes possuem parte da carga horária semanal lotadas nessas atividades. Também cabe ressaltar que o Termo “Acordo de Metas e Compromissos” será revisado no ano de 2014 e desta forma, serão realizados os acertos das informações.”

Posteriormente, o IFES se manifestou quanto ao conteúdo do Relatório Preliminar, por meio do Ofício 278/2014-Gabinete/Reitoria/IFES, de 11.07.2014:

“O Termo “Acordo de Metas e Compromissos” assinado pelo Ifes prevê um quantitativo de 20 alunos matriculados por professor, entretanto os campi não conseguiram atingir esse valor devido às seguintes justificativas:

A maioria dos campi do IFES oferecem cursos Técnicos e/ou Graduações onde existem atividades práticas (aulas de laboratórios, aulas de campo, entre outras) e nestas aulas, a turma deve ser dividida. Sendo assim, o docente que atua em disciplinas deste tipo necessita ter o dobro da sua carga horária reservada para ministrar tais disciplinas, ficando assim, muitas vezes inviabilizado de atuar em outras disciplinas;

Alguns campi do IFES possuem cursos Técnicos Integrados com educação em tempo integral. Desta forma, o aluno permanece na instituição no mínimo 7 (sete) horas diárias. Para realizar o atendimento desses alunos (aulas ou atividades correlatas) é necessária a atribuição de mais carga horária semanal ao professor.

Algumas contratações de docentes são necessárias por força de Lei, como docentes licenciados em Filosofia, Sociologia, Libras, entre outros. Muitas vezes devido à especificidade das disciplinas, estes docentes possuem uma carga horária semanal baixa, entretanto no cálculo da Tabela X, ele é contabilizado como um professor de 40 horas semanais.

Alguns campi sofreram atrasos nas obras o que dificultou a entrada de algumas turmas que estavam previstas e dimensionadas para esse número de docentes.

Alguns docentes dos campi estão em cargo de gestão, seja interna ou externamente ao campus e, conseqüentemente, possuem uma carga horária de aula inferior aos demais professores e em alguns casos não ministram aulas. Estes fatos estão amparados pela Resolução 32/2008.

Também de acordo com a Resolução 32/2008 e a Lei 11892/2008, os docentes podem e devem desenvolver atividades de pesquisa e extensão, sendo assim, alguns docentes possuem parte da carga horária semanal lotada nessas atividades.

Cabe também ressaltar que o Termo “Acordo de Metas e Compromissos” será revisado em breve e desta forma, serão realizados os acertos das informações.”

Análise do Controle Interno

Criados em 01.01.2010 os Campi de Vila Velha e Ibatiba do IFES mantiveram no primeiro semestre de 2013 a relação, respectivamente de 9,71 e 7,93, alunos por professor, segundo os parâmetros definidos no TAM.



Entre outros fatores, a universalização do acesso e a permanência com efetiva aprendizagem na escola é assegurada mediante a existência de dois fenômenos que se complementam: a oferta de cursos públicos e gratuitos em todos os níveis e modalidades de ensino e o trabalho docente - principal vetor para qualidade da educação.

A partir da atuação do professor, transmite-se o conhecimento acumulado historicamente, produzem-se novos conhecimentos e formam-se sujeitos conscientes, capazes de atuar em sociedade. No entanto, para que o trabalho docente possa corresponder à importância do seu papel social, é necessário dar-lhe as ferramentas necessárias para o exercício de suas atividades, principalmente a disponibilização de turmas e cursos regulares que são o substrato de toda a instituição de ensino. Sem alunos, sem turmas, sem cursos, não há ensino, pesquisa e extensão.

Dessa forma, a existência de docentes sem a existência de alunos compromete a consecução dos objetivos básicos da instituição federal.

Recomendações:

Recomendação 1: Apresentar, no prazo de 90 dias, proposta de aproveitamento da carga horária docente para o exercício das atividades acadêmicas do Instituto, de forma a cumprir a meta estabelecida no Termo TAM.

3.2.1.2 INFORMAÇÃO

Avaliação dos resultados de três metas acordadas entre Ministério da Educação e Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Fato

O Termo “Acordo de Metas e Compromissos” (TAM) foi celebrado entre o Ministério da Educação e cada instituição da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para fins de estruturação, organização e atuação dos Institutos Federais, criados pela Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008.

O TAM é o único documento que se articula organicamente com a Lei de Reorganização da Rede Federal (Lei nº 11.892/2008) e contém 19 metas de curto (2013) e médio (2016) prazos, com validade estendida até 2022.

Considerando que Instituições devem fornecer informações sobre o resultado das metas alcançadas, em 2013, foram selecionadas três para compor o escopo da auditoria anual de contas.

A seguir a descrição das metas, cujos resultados foram avaliados pela equipe de auditoria:

Meta 3. Alunos matriculados em relação à Força de Trabalho

Alcance da relação de 20 alunos regularmente matriculados nos cursos presenciais por professor considerando-se, para efeito deste Termo de Acordo de Metas e Compromissos, os alunos dos cursos técnicos de nível médio (integrado, concomitante e subsequente), PROEJA, cursos de graduação (CST, licenciatura, bacharelado), de pós-graduação (*lato sensu e stricto sensu*) e de Formação Inicial e Continuada, em relação a todo quadro de professores ativos na Instituição.

Para o cálculo desta relação, cada professor DE ou de 40 horas será contado como 01(um) professor e cada professor de 20 horas será contado como meio;

O número de alunos dos cursos de Formação Inicial e Continuada será corrigido pela multiplicação da carga horária semestral do curso, dividido por 400 horas.



Meta 14. Pesquisa e Inovação

Apresentação e desenvolvimento de, em média, pelo menos um projeto de pesquisa, inovação e/ou desenvolvimento tecnológico por Campus, que reúna, preferencialmente professores e alunos de diferentes níveis de formação, em todos os *Campi*, até o início de 2011, e ampliação em pelo menos 10% ao ano dessas atividades, em parceria com instituições públicas ou privadas que tenham interface de aplicação com interesse social.

Meta 15. Projetos de Ação Social

Apresentação e desenvolvimento de projetos de ação social, em média, de um em cada Campus, até o início de 2011; e ampliação dessas atividades em pelo menos 10% ao ano, pela implementação de projetos de ações inclusivas e de tecnologias sociais, preferencialmente, para populações e comunidades em situação de risco, atendendo às áreas temáticas da extensão.

3.2.1.3 CONSTATAÇÃO

Docentes do IFES atuaram no Pronatec Bolsa-Formação durante a jornada de trabalho inerente ao cargo que ocupam.

Fato

Em atendimento à Solicitação de Auditoria 201407331-13, o IFES informou, por meio do Ofício 166/2014-Gabinete/Reitoria/IFES, de 25.04.2014, o horário de trabalho dos professores que atuam no PRONATEC, assim como o horário em que os mesmos desenvolvem suas atividades no Programa.

Ao comparar os horários, constatamos que Docentes dos Campi de Vitória, Venda Nova do Imigrante, Nova Venécia, Aracruz, Cachoeiro de Itapemirim e Serra exerceram atividades no Pronatec Bolsa-Formação no mesmo período que deveriam desempenhar atividades como docente da Instituição Federal, em desconformidade com o art. 12 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 16 de março de 2012, que assim dispõe:

Art. 12 As instituições da Rede Federal de EPCT poderão, conforme art. 9º da Lei nº 12.513/2011, conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades da Bolsa-Formação, em jornada extraordinária ao seu contrato de trabalho, que deverão ter formação e experiência compatíveis com as responsabilidades relativas às seguintes atribuições:

I - coordenador-geral da Bolsa-Formação;

II - coordenador-adjunto;

III - supervisor de curso;

IV - professor;

V - apoio às atividades acadêmicas e administrativas; e

VI – orientador.

A tabela a seguir apresenta um demonstrativo do fato, onde foram relacionados apenas os professores e horários conflitantes.

Tabela – Docentes com acúmulo de atividades exercidas no Pronatec Bolsa-Formação e no horário regular de ensino

Docente (matrícula SIAPE)	Campi	Horário de trabalho no IFES (discriminar o horário)	Horário em que desenvolve as atividades do Pronatec (discriminar o horário)
1586103	CAMPUS VITÓRIA	12h50min às 22h30min	18:30 às 22:30
1461462	CAMPUS VITÓRIA	12h50min às 22h30min	13 às 17



Docente (matrícula SIAPE)	Campi	Horário de trabalho no IFES (discriminar o horário)	Horário em que desenvolve as atividades do Pronatec (discriminar o horário)
1653435	CAMPUS VITÓRIA	7h10 às 17h20	13 às 17
1586103	CAMPUS VITÓRIA	12h50min às 22h30min	18h30min às 22h30min
2573699	CAMPUS VITÓRIA	12h50min às 21h45min	18h30min às 22h30min
270005	CAMPUS VITÓRIA	7h20min às	8h às 12h30min e 18h30min às 22h30min
1651180	CAMPUS VENDA NOVA DO IMIGRANTE	2º Not. 4º Not. Demais dias – Outras atividades como Gestor (Diretor de Administração)	18:30 às 20:15
1924817	CAMPUS VENDA NOVA DO IMIGRANTE	2º, 4º, 5º e 6º – Not. Demais dias – Outras atividades - Vespertino.	18:30 às 20:15 e 20:25 às 22:10
1786469	CAMPUS VENDA NOVA DO IMIGRANTE	2º Vesp. e Not. 3º Not. 4º Mat. e Not. 5º Not. Demais dias – Outras atividades - Vespertino.	20:25 às 22:10
1825446	CAMPUS VENDA NOVA DO IMIGRANTE	4º Mat. E Vesp. 5º Mat. 6º Vesp e Not. Demais dias – Outras atividades – Matutino e Vespertino.	18:30 às 20:15 e 20:25 às 22:10
1910932	CAMPUS VENDA NOVA DO IMIGRANTE	2º Vesp. e not. 3º Vesp. 4º Mat. 5º Mat. Demais dias – Outras atividades – Matutino e Vespertino.	18:30 às 20:15 e 20:25 às 22:10
1786521	CAMPUS VENDA NOVA DO IMIGRANTE	2º Mat. 3º Mat. E Not 4º Mat. Demais dias – Outras atividades – Matutino e Vespertino.	18:30 às 20:15 e 20:25 às 22:10



Docente (matrícula SIAPE)	Campi	Horário de trabalho no IFES (discriminar o horário)	Horário em que desenvolve as atividades do Pronatec (discriminar o horário)
1880316	CAMPUS VENDA NOVA DO IMIGRANTE	2º Mat. Vesp. e Not. 3º Vesp. e Not. 5º Mat. e Vsep. Demais dias – Outras atividades – Matutino e Vespertino	18:30 às 20:15 e 20:25 às 22:10
1451550	IFES - Campus Aracruz	3ª e 4ª 18:30 às 20:30	3ª e 4ª 18:30 às 20:30
1580859	IFES - Campus Aracruz	4º e 5º 14:30 às 22:30	4º e 5º 13:00 às 15:00
1918426	IFES - Campus Aracruz	2ª 14:30 às 22:30	2ª 13:30 às 15:30
1931014	Cachoeiro de Itapemirim	quarta e quinta: 13:00 as 17:00	Quartas e quintas-feiras das 13:30 às 15:30 e de 15:50 às 17:50 h
2612884	Cachoeiro de Itapemirim	Terça: 13:00 as 17:00	Terças-feiras das 13:30 às 15:30 e de 15:50 às 17:50 h
1685247	Cachoeiro de Itapemirim	Terça a sexta: 13:00 as 17:00	Quartas e quintas-feiras das 13:30 às 15:30 e de 15:50 às 17:50 h
2730299	Cachoeiro de Itapemirim	13:00 as 17:00	Segundas e terças-feiras das 13:30 às 15:30 e de 15:50 às 17:50 h e quartas e quintas das 13:30 às 15:30 h
1589814	Cachoeiro de Itapemirim	Quarta: 13:00 as 17:00	Quartas-feiras das 15:50 às 17:50 h
1660042	Cachoeiro de Itapemirim	Segunda 13:00 as 17:00	Segundas das 13:30 às 15:30 e de 15:50 às 17:50 h
1982963	Cachoeiro de Itapemirim	13:00 as 17:00	Sextas das 13:30 às 15:30 e de 15:50 às 17:50 h

Fonte: Ofício 166/2014-Gabinete/Reitoria/IFES, de 25.04.2014 (resposta à SA 201407331-13)

Causa

Planejamento inadequado da distribuição da força de trabalho docente, pelas Coordenadorias de área ou de curso, conforme prevê o artigo 12 da Resolução do Conselho Diretor 32/2008.

Falta de controle de frequência dos docentes da Instituição e dos profissionais que atuam no Pronatec Bolsa-Formação.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento à Solicitação de Auditoria 201407331-18, item 2, o IFES informou, por meio do Ofício 194/2014-Gabinete/Reitoria/IFES, de 21.05.2014:

“Segue em anexo a justificativa de cada campus para o problema relatado e a compilação resumida das justificativas.”

Justificativa da coordenadora adjunta de Cachoeiro:

“O ponto eletrônico do Ifes não permite que o servidor faça um intervalo superior a duas horas. Assim, quando um servidor desempenha, por exemplo, 4 horas de atividades no Pronatec muitas vezes esse horário vai conflitar com o horário em que ele bate ponto. Dessa forma, o servidor dá as aulas pronatec no horário em que o ponto é batido e compensa essas horas em outro horário. Esse conflito se dá porque os professores listados atuaram nas turmas que funcionavam à tarde o que sempre vai dar



conflito. O que não ocorre com turmas que funcionam a noite pois o ponto poderia ser batido por exemplo de 8 às 17 h e as atividades pronatec de 18 às 22 h.

Se o ponto permitisse um intervalo maior, o servidor que atua a tarde no Pronatec poderia fazer da seguinte forma: Ponto Eletrônico = 8 às 12 e de 18 às 22 h, enquanto o Pronatec seria de 13 às 17 h por exemplo”.

Análise do Controle Interno

A justificativa apresentada não afasta a falha apontada. Não foram apresentados documentos que comprovem que os professores cumpriram seu horário de trabalho em horários diferentes daqueles prestados no PRONATEC.

O quadro a seguir apresenta o total de professores que atua no PRONATEC, assim como o percentual de professores que atuam no PRONATEC no mesmo horário em que deveriam estar no IFES:

Campus	Total de professores que atuam no PRONATEC	Total de professores que atuam no PRONATEC no mesmo horário de trabalho do IFES	% de professores que atuam no PRONATEC no mesmo horário de trabalho do IFES
UG 158424 (Campus Itapina)	0	0	0%
UG 158421 (Campus Cariacica)	0	0	0%
UG 158420 (Campus Linhares)	3	0	0%
UG 158418 (Campus Cachoeiro)	7	7	100%
UG 158417 (Campus Serra)	6	0	0%
UG 158429 (Campus Venda Nova)	8	7	87,5%
UG 158425 (Campus Alegre)	18	0	0%
UG 158423 (Campus São Mateus)	7	0	0%
UG 158892 (Campus Piuma)	8	0	0%
UG 158883 (Campus Guarapari)	15	0	0%
UG 158272 (Campus Colatina)	11	0	0%
UG 158426 (Campus Santa Teresa)	2	0	0%
UG 158416 (Campus Vitória)	13	6	46%
UG 158419 (Campus Aracruz)	26	3	11,5%
UG 158422 (Campus Nova Venécia)	19	0	0%
UG 158427 (Campus Vila Velha)	4	0	0%
UG 158428 (Campus Ibatiba)	2	0	0%
Campus Barra de São Francisco*	2	0	0%
Campus Montanha*	1	0	0%

*Os campi de Barra de São Francisco e Montanha estão em implantação.



Recomendações:

Recomendação 1: Implementar controle de frequência dos docentes que atuam na instituição.

Recomendação 2: Implementar controle de frequência dos profissionais que atuam no Pronatec Bolsa-Formação.

Recomendação 3: Elaborar planejamento das atividades dos docentes do Campus Cachoeiro de Itapemirim, Venda Nova do Imigrante, Vitória, Nova Venécia, Serra e Aracruz, de forma que o professor atue prioritariamente nos cursos regulares da Instituição.

3.3 CONTROLES EXTERNOS

3.3.1 ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

3.3.1.1 CONSTATAÇÃO

Ausência de implementação de ressarcimentos ao erário no montante de R\$ 178.611,18, o que contraria determinação do Tribunal de Contas da União contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 - Plenário.

Fato

Por meio do item 9.3 do Acórdão nº 5.199/2013 – 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União determinou à Controladoria-Geral da União que informasse, nas próximas contas do IFES, o resultado das providências adotadas pela Unidade auditada para ressarcir a União dos valores indevidamente pagos aos interessados identificados no item 4.1.3.10 do Anexo do Relatório de Auditoria nº 244005/2010.

Nesse item do Relatório nº 244005/2010, a CGU-Regional/ES constatou que os gestores do IFES não haviam cumprido plenamente as determinações do Tribunal de Contas da União contidas no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 - Plenário e no Acórdão nº 3.044/2010 – Plenário, relativas ao levantamento, para fim de ressarcimento ao erário, das quantias recebidas indevidamente por 56 (cinquenta e seis) professores identificados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria nº 123, de 24/03/2003, em razão da inobservância do disposto no artigo 15, inciso I, do Anexo do Decreto nº 94.664/1987.

Os procedimentos adotados pelos gestores do IFES para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a esses professores sofreram interferências das seguintes ações judiciais impetradas pelos interessados identificados:

Quadro: Andamento das ações judiciais com sentenças que interferem nos procedimentos de ressarcimento ao erário decorrentes da determinação do TCU contida no Acórdão nº 2.678/2007 – Plenário.

Ação judicial	Autores da ação		Comentário
	UPAG	Matr. SIAPE	
2007.50.01.009083-8 (TRF/2ª Região)	Campus Vitória	0270385, 1044568, 0270615, 1173287, 1083671, 0270341, 1171699, 0270094, 0270366, 0047476, 0270346, 0270683, 0270348, 1151864, 0270295, 0270374, 0270483, 1169344,	Os autores obtiveram sentenças judiciais favoráveis à aplicação da prescrição quinquenal nos respectivos cálculos dos valores a serem ressarcidos em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva. A



Ação judicial	Autores da ação		Comentário
	UPAG	Matr. SIAPE	
		0698852, 0050091, 0270606, 1194748, 0050076, 0270335, 0270267, 0270508, 0270415, 0270618, 0270357, 0270037, 0270376, 0701750	imprescritibilidade desses valores não foi objeto das sentenças judiciais exaradas em decorrência da apelação do recurso especial. A sentença do STJ transitou em julgado em 21/06/2011.
	Campus Serra	0270630	
	Reitoria	1175369	
2007.50.01.010368-7 (TRF/2ª Região)	Campus Vitória	0270333, 0270292, 0053514, 0270553	A sentença que impedia o ressarcimento integral dos valores pagos indevidamente foi reformada pelo TRF/2ª Região por meio de sentenças exaradas nos recursos de apelação e de embargos à declaração em 13/05/2009 e 30/06/2009, respectivamente. O recurso especial impetrado pelos autores tem efeito tão-somente devolutivo, o que não impede a execução dessas sentenças do TRF/2ª Região.
	Campus Aracruz	1220539	
	Reitoria	1168384	
0003787-96.2008.4.02.5001 (TRF/2ª Região)	Campus Vitória	0270503	Nenhuma sentença exarada no processo judicial, quer na Seção Judiciária do Espírito Santo, quer no TRF/2ª Região, concedeu ao autor o direito de não ressarcir integralmente os valores indevidos recebidos em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva. O servidor impetrou recursos especial e extraordinário que têm efeito tão-somente devolutivo, o que não impede a execução das sentenças do TRF/2ª Região.
2007.50.01.011439-9 (TRF/2ª Região)	Campus Vitória	0270298, 0270612, 1219103, 1173039, 0270610, 0270114	Os autores obtiveram sentenças favoráveis à aplicação da prescrição quinquenal nos respectivos cálculos dos valores a serem ressarcidos em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva. A imprescritibilidade desses valores não foi objeto das sentenças judiciais exaradas em decorrência da apelação ou do recurso especial. A sentença exarada pelo STJ transitou em julgado em 16/03/2011.
2008.50.01.008227-5 (TRF/2ª Região)	Campus Serra	0294626	Sentença judicial exarada em 30/06/2011, transitada em julgado, considerou imprescritíveis os valores a serem ressarcidos em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva, reformando as sentenças que impediam a reposição ao erário.
2009.50.01.012580-1 (TRF/2ª Região)	Campus Vitória	1192877	O autor obteve sentenças judiciais, ainda não transitadas em julgado, favoráveis à aplicação da prescrição quinquenal no cálculo dos valores a serem ressarcidos. Essa prescrição incide sobre as parcelas pagas antes de 02/07/2002.

Fonte: Páginas eletrônicas do TRF/2ª Região, do STJ e do STF.

Por meio de consultas realizadas nos sistemas SIAPE e SIAFI, confirmou-se a



efetivação dos seguintes ressarcimentos ao erário determinados pelo TCU por meio do item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 - Plenário e do Acórdão nº 3.044/2010 – Plenário:

Quadro: Comparação entre os valores efetivamente ressarcidos e os prejuízos efetivos decorrentes da aplicação da prescrição quinquenal determinada por sentenças judiciais exaradas pelos Tribunais da Justiça Federal

UPAG/ Matr. SIAPE	Período em que houve descumprimento do regime de dedicação exclusiva	Período a ser ressarcido em decorrência de sentença judicial	Valor efetivamente ressarcido (R\$)	Prejuízo efetivo (R\$) (6)
	Valor total a ressarcir (R\$)	Valor a ressarcir em decorrência de sentença judicial (R\$)		
Campus Vitória/ 0270385	01/08/2001 a 18/02/2003	01/07/2002 a 18/02/2003	7.762,99	11.652,27
	19.415,08	7.762,81		
Campus Vitória/ 0270298	27/09/2001 a 20/02/2003	01/09/2002 a 20/03/2003	5.859,49	9.111,76
	15.993,61	6.881,85		
Campus Vitória/ 1044568	07/02/2001 a 12/03/2003	01/08/2002 a 12/03/2003	6.807,78	17.782,73
	24.590,51	6.807,78		
Campus Vitória/ 0270615	01/02/2002 a 02/03/2003	01/07/2002 a 02/03/2003	9.312,44	3.749,10
	13.061,54	9.312,44		
Campus Vitória/ 1173287	03/02/2000 a 04/06/2003	01/07/2002 a 04/06/2003	11.834,68	23.544,10
	35.378,78	11.834,68		
Campus Vitória/ 1083671	01/03/1999 a 02/05/2000	Tudo prescrito	0,00	9.925,87
	9.925,87	0,00		
Campus Vitória/ 0270341	27/04/1998 a 14/05/2003	01/07/2007 a 14/05/2003	10.873,90	36.925,65
	47.799,55	10.873,90		
Campus Vitória/ 1171699	01/10/1999 a 27/12/1999	Tudo prescrito	0,00	2.242,84
	2.242,84	0,00		
Campus Vitória/ 0270094	03/01/2000 a 08/02/2002	Tudo prescrito	0,00	22.531,02
	22.531,02	0,00		
Campus Vitória/ 0270366	01/03/1997 a 01/08/1997	01/08/2002 a 03/02/2003	8.142,98	3.233,19
	01/08/2002 a 03/02/2003			
Campus Vitória/ 0047476	05/02/1996 a 09/02/2000	01/07/2002 A 11/06/2003	12.574,51	53.006,36
	04/09/2000 a 11/06/2003			
Reitoria/ 1264139	09/03/2001 a 18/07/2001	Não se aplica (5)	4.161,96	0,00
	4.161,96	4.161,96		
Campus Vitória/ 0270346	01/02/2002 a 17/12/2002	01/07/2002 a 17/12/2002	5.967,21	3.466,86
	9.434,07	5.967,21		
Campus Vitória/ 0270612	14/02/2000 a 16/12/2002	01/09/2002 a 16/12/2002	3.542,13	22.015,31
	25.557,44	3.542,13		
CEFET/ES / 0270623 (1)	01/03/2002 a 06/03/2003	Não se aplica (5)	16.016,81	0,00
	16.016,81	16.016,81		
Campus Vitória/	02/08/2000 a 08/11/2002	Prescrição não pode ser aplicada	0,00	0,00



UPAG/ Matr. SIAPE	Período em que houve descumprimento do regime de dedicação exclusiva	Período a ser ressarcido em decorrência de sentença judicial	Valor efetivamente ressarcido (R\$)	Prejuízo efetivo (R\$) (6)
	Valor total a ressarcir (R\$)	Valor a ressarcir em decorrência de sentença judicial (R\$)		
0270333	36.083,42	36.083,42		
Campus Vitória/ 1219103	01/02/2001 a 16/11/2002	01/09/2002 a 16/11/2002	2.658,13	14.678,20
	17.336,33	2.658,13		
Campus Vitória/ 0270683	01/08/2000 a 02/12/2002	01/07/2002 a 02/12/2002	3.608,71	15.899,43
	19.508,14	3.608,71		
Campus Vitória/ 0270348	07/02/2000 a 31/10/2002	01/07/2002 a 31/10/2002	4.928,94	27.994,34
	32.923,28	4.928,94		
Campus Vitória/ 1173039	01/08/1997 a 14/02/2002	Tudo prescrito	0,00	43.371,34
	43.371,34	0,00		
Campus Vitória/ 0270292	21/02/2000 a 10/03/2003	Prescrição não pode ser aplicada	0,00	0,00
	36.339,27	36.339,27		
Campus Vitória/ 0270611	01/08/2002 a 01/10/2002	Não se aplica (5)	1.525,34	0,00
	1.525,34	1.525,34		
Campus Aracruz/ 1220539	06/02/2002 a 17/07/2003	Prescrição não pode ser aplicada	0,00	0,00
	20.533,90	20.533,90		
Reitoria/ 1249755 (2)	06/09/2001 a 04/03/2003	Não se aplica (5)	0,00	0,00
	19.313,17	19.313,17		
Campus Vitória/ 1151864	01/08/2002 a 26/02/2003	01/07/2002 a 26/02/2003	6.625,61	78,39
	6.704,00	6.625,61		
Campus Serra/ 0270630	01/04/2002 a 28/02/2003	01/07/2002 a 28/02/2003	10.684,69	2.220,49
	12.905,18	10.684,69		
Campus Vitória/ 0270295	03/08/1999 a 31/10/2002	01/07/2002 a 31/10/2002	5.196,42	35.531,90
	40.728,32	5.196,42		
Campus Vitória/ 0270374	28/11/2001 a 08/10/2002	01/07/2002 a 08/10/2002	2.593,69	3.858,12
	6.451,81	2.593,69		
Campus Vitória/ 1201021	21/02/2000 a 13/11/2002	Não se aplica (5)	25.117,52	0,00
	25.117,52	25.117,52		
Campus Vitória/ 0270483	01/02/2002 a 31/12/2002	01/08/2002 a 31/12/2002	8.589,79	5.868,55
	14.458,34	8.589,79		
Reitoria/ 1168384	09/03/2001 a 28/11/2002	Prescrição não pode ser aplicada	702,03	0,00
	26.122,43	26.122,43		
Campus Serra/ 0294626	01/08/2001 a 06/02/2002	Prescrição não pode ser aplicada	0,00	0,00
	4.906,42	4.906,42		
Campus Vitória/ 0270503	01/07/2000 a 01/07/2003	Prescrição não pode ser aplicada	29.238,34	0,00
	29.238,34	29.238,34		
Campus	11/09/1998 a 04/07/2003	01/07/2002 a 04/07/2003	9.076,88	22.822,86



UPAG/ Matr. SIAPE	Período em que houve descumprimento do regime de dedicação exclusiva	Período a ser ressarcido em decorrência de sentença judicial	Valor efetivamente ressarcido (R\$)	Prejuízo efetivo (R\$) (6)
	Valor total a ressarcir (R\$)	Valor a ressarcir em decorrência de sentença judicial (R\$)		
Vitória/ 1169344 (3)	31.899,74	9.076,88		
Campus Vitória/ 0270610	08/03/2002 a 03/02/2003	01/09/2002 a 03/02/2003	2.867,49	5.652,60
	13.593,16	7.940,56		
Campus Vitória/ 0053514	01/08/2002 a 27/12/2002	Prescrição não pode ser aplicada	410,09	0,00
	5.347,70	5.347,70		
Campus Vitória/ 0698852	01/02/2001 a 31/12/2002	01/07/2002 a 31/12/2002	1.559,17	16.098,35
	17.657,52	1.559,17		
Campus Vitória/ 1192877	01/03/2000 a 31/07/2000 01/03/2001 a 01/08/2001 01/04/2002 a 26/11/2002	02/07/2002 a 26/11/2002	11.379,41	0,00
	11.379,41	11.379,41		
Campus Vitória/ 1173364	03/08/2000 a 13/12/2002	Não se aplica (5)	31.721,19	0,00
	31.721,19	31.721,19		
Campus Vitória/ 0050091	05/02/2001 a 18/07/2003	01/07/2002 a 18/07/2003	13.170,63	14.256,08
	27.426,71	13.170,63		
Reitoria/ 1175369	07/05/2001 a 16/11/2002	01/07/2002 a 16/11/2002	5.352,47	12.913,47
	18.265,94	5.352,47		
Campus Vitória/ 0270606	03/01/1999 a 12/10/2000	Tudo prescrito	0,00	12.516,26
	12.516,26	0,00		
Campus Vitória/ 1194748	01/08/2001 a 21/02/2003	01/08/2002 a 21/02/2003	6.161,81	7.958,43
	14.120,24	6.161,81		
Campus Vitória/ 0270114	02/01/2002 a 03/12/2002 02/06/2003 a 04/08/2003	01/09/2002 a 03/12/2002 02/06/2003 a 04/08/2003	5.290,53	5.587,75
	12.847,33	7.259,58		
Campus Vitória/ 0050076	16/08/2001 a 02/09/2003	01/07/2002 a 02/09/2003	15.044,87	10.174,43
	25.219,30	15.044,87		
Campus Vitória/ 0270335	01/08/2002 a 29/12/2002	01/08/2002 a 29/12/2002	4.378,96	7,83
	4.386,79	4.378,96		
Campus Vitória/ 0270267	23/03/2000 a 22/12/2000 01/02/2002 a 16/07/2003	01/08/2002 a 16/07/2003	11.646,97	12.086,23
	23.733,20	11.646,97		
Campus Vitória/ 0270508	03/04/2000 a 28/12/2002	01/08/2002 a 28/12/2002	8.345,05	24.538,07
	32.883,12	8.345,05		
Campus Vitória/ 0270415	03/08/1999 a 07/12/2000 05/01/2001 a 06/03/2003	01/08/2002 a 06/03/2003	11.318,70	35.966,61
	47.285,31	11.318,70		
Campus Vitória/ 0270618 (4)	01/08/2002 a 29/01/2003	01/08/2002 a 29/01/2003	10.738,79	30,62
	10.769,41	10.738,79		
Campus	07/02/2000 a 20/03/2003	01/08/2002 a 20/03/2003	9.590,08	22.979,22



UPAG/ Matr. SIAPE	Período em que houve descumprimento do regime de dedicação exclusiva	Período a ser ressarcido em decorrência de sentença judicial	Valor efetivamente ressarcido (R\$)	Prejuízo efetivo (R\$) (6)
	Valor total a ressarcir (R\$)	Valor a ressarcir em decorrência de sentença judicial (R\$)		
Vitória/ 0270357	32.569,30	9.590,08		
Campus Vitória/ 0270037	01/08/2002 a 04/03/2003	01/08/2002 a 04/03/2003	6.365,09	4.087,04
	10.452,13	6.365,09		
Campus Vitória/ 0270268	01/02/2002 a 07/10/2002	Não se aplica (5)	7.507,66	0,00
	7.507,66	7.507,66		
Campus Vitória/ 0270553	12/02/2001 a 30/05/2003	Prescrição não pode ser aplicada	0,00	0,00
	23.012,51	23.012,51		
Campus Vitória/ 0270376	01/08/2001 a 17/07/2003	01/08/2002 a 17/07/2003	14.997,21	12.836,71
	27.833,92	14.997,21		
Campus Vitória/ 0701750	01/09/2000 a 17/01/2003	01/08/2002 a 17/01/2003	4.517,76	15.720,15
	20.237,91	4.517,76		
Totais	1.179.298,43	574.377,90	395.766,90	604.920,53

Observações:

(1) Servidor redistribuído para a Universidade Federal de Viçosa/MG.

(2) Servidor solicitou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável. Atualmente, o servidor encontra-se em exercício no cargo de professor de magistério superior na Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

(3) Instituidor de pensão falecido em 24/09/2012.

(4) Servidor solicitou redistribuição para o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso S. Fonseca (código SIAPE 26256).

(5) Não foram identificadas ações judiciais que impedissem o ressarcimento integral dos valores pagos indevidamente.

(6) Consideram-se “prejuízos efetivos” os valores pagos indevidamente a servidores que descumpriram o regime de dedicação exclusiva, julgados prescritos por sentenças exaradas em processos judiciais que não têm a imprescritibilidade desses valores como objeto atual de litígio.

Fonte: Informações constantes do processo nº 23046.000645/2003-72 e sistema SIAPE.

Nesta auditoria, constatou-se que os gestores do IFES não implementaram no sistema SIAPE os seguintes ressarcimentos ao Erário no montante de R\$ 192.628,69:

Quadro: Valores não ressarcidos ao erário pelos gestores do IFES em descumprimento às determinações do TCU contidas no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 - Plenário e no Acórdão nº 3.044/2010 – Plenário

UPAG/ Matr. SIAPE do professor	Valor total a ser ressarcido (R\$)	Valor efetivamente ressarcido (R\$)	Valor não ressarcido (R\$)
Campus Vitória/ 0270298	6.881,85	5.859,49	1.022,36
Campus Vitória/ 0270333	36.083,42	0,00	36.083,42
Campus Vitória/ 0270292	36.339,27	0,00	36.339,27
Campus Aracruz/ 1220539	20.533,90	0,00	20.533,90
Reitoria/ 1249755	19.313,17	0,00	19.313,17
Reitoria/ 1168384	26.122,43	702,03	25.420,40
Campus Serra/ 0294626	4.906,42	0,00	4.906,42



UPAG/ Matr. SIAPE do professor	Valor total a ser ressarcido (R\$)	Valor efetivamente ressarcido (R\$)	Valor não ressarcido (R\$)
Campus Vitória/ 0270610	7.940,56	2.867,49	5.073,07
Campus Vitória/ 0053514	5.347,70	410,09	4.937,61
Campus Vitória/ 0270114	7.259,58	5.290,53	1.969,05
Campus Vitória/ 0270553	23.012,51	0,00	23.012,51
Totais	193.740,81	15.129,63	178.611,18

Fonte: Sistema SIAPE e manifestação dos gestores do IFES.

Do exposto, conclui-se que:

- a) o montante pago indevidamente aos 56 (cinquenta e seis) professores identificados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria nº 123, de 24/03/2003, em razão da inobservância do disposto no artigo 15, inciso I, do Anexo do Decreto nº 94.664/1987 totalizam R\$ 1.179.298,43;
- b) em razão de sentenças exaradas nos processos judiciais impetrados pelos interessados, valores pagos indevidamente no montante de R\$ 604.920,53 não poderão ser recuperados em decorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932;
- c) em relação aos valores passíveis de ressarcimento, no montante de R\$ 574.377,90, os gestores do IFES implementaram no SIAPE reposições ao erário no valor total de R\$ 395.766,90. Constatou-se, portanto, a ausência de ressarcimentos ao erário no montante de R\$ 178.611,00.

Causa

Falhas nos controles internos utilizados pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional e pelos Diretores-Gerais dos Campi de Vitória, Serra e Aracruz para o monitoramento das ações judiciais com repercussão financeira na folha de pagamentos do IFES.

Os Gestores de Pessoal dos Campi do IFES, dentro de seus respectivos campos de atuação, são responsáveis pelo planejamento, pelo assessoramento, pela supervisão e pela execução das políticas e ações na área de gestão de pessoal do Instituto.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031/2014, de 23/05/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações, editadas apenas no nome da pessoa citada, a fim de preservá-la:

“Esta Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou comunicação às Coordenadorias de Gestão de Pessoas dos campi para que procedam imediatamente o cumprimento do item, no que couber quando houver decisão judicial.

O Campus de Cariacica, atendendo ao que se propõe nesta SA, apresentou a documentação solicitada, em anexo. Informamos que em relação à servidora” de matr. SIAPE nº 0270612 “a reposição ao erário foi realizada integralmente e constatada via sistema SIAFI, conforme documentos anexos.

Por fim, esperando ter contribuído para a consecução do munus deste distinto órgão, despedimo-nos, renovando nossos protestos de estima e consideração”.



Por meio do Ofício nº 139/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 09/04/2014, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

“270333-Campus Vitória

Em atendimento ao que se pretende na Recomendação supra, insta-nos informar que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Campus Vitória expôs: “que foi aberto processo para reposição ao erário, registrado sob o nº 23148.002485/2010-87, mas conforme nossos registros, este foi arquivado em virtude do entendimento de que o assunto ainda está sob judge, tendo em vista a existência do processo judicial nº 2007.50.01.010368-7, cuja sentença decidiu pelo “não cabimento da restituição de valores pagos aos impetrantes em virtude do magistério em regime de dedicação exclusiva”.

Por meio do Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 11/07/2014, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

Quadro: Manifestações dos gestores do Campus Vitória/IFES

Matr. SIAPE do professor	Manifestação dos gestores do Campus Vitória/ES
0270298	<i>“O servidor repôs os valores devidos entre novembro/2010 e março/2011” (sic).</i>
0270333	<i>“A solicitação da Controladoria Geral da União conflita com a sentença proferida pelo Juiz (...) que proferiu sentença “pelo não cabimento da restituição de valores pagos aos impetrantes em virtude do magistério em regime de dedicação” (Processo nº 2007.50.01.010368-7 – TRF/2ª Região). O referido processo ainda encontra-se em trâmite, Agora no STJ” (sic).</i>
1219103	<i>“O servidor repôs os valores devidos entre novembro/2010 e dezembro/2011” (sic).</i>
0270610	<i>“O servidor repôs os valores devidos entre outubro/2010 e janeiro/2011” (sic).</i>
0270114	<i>“O servidor repôs os valores devidos entre outubro/2010 e abril/2011” (sic).</i>

Fonte: Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes

Análise do Controle Interno

As manifestações dos gestores do IFES não são suficientes para descaracterizar a presente constatação.

Por meio de consulta ao sistema SIAFI, confirmou-se que o servidor de matr. SIAPE nº 0270612 providenciou o recolhimento ao erário dos valores indevidamente recebidos em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva no período de 01/09/2002 a 16/12/2002, em conformidade com as sentenças judiciais exaradas no processo nº 2007.50.01.011439-9, do TRF/2ª Região.

Quanto aos demais interessados, conforme descrito no fato desta constatação, inexistem recursos com efeito suspensivo que impeçam a execução das sentenças reformadoras exaradas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, nos processos judiciais nº 2007.50.01.010368-7, nº 2007.50.01.011439-9 e nº 2008.50.01.008227-5, todos da formalizados na Seção Judiciária do Espírito Santo/TRF/2ª Região.

Embora o servidor de matr. SIAPE nº 1249755 tenha solicitado vacância do cargo efetivo da unidade auditada em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, os gestores do IFES são devem comunicar o novo órgão de exercício do interessado que, neste caso concreto é a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, quanto à necessidade de implementar o ressarcimento ao erário em questão. Nenhuma comprovação dessa comunicação ou da efetiva implementação desse ressarcimento ao erário no SIAPE pela UFRJ foi disponibilizada pelos gestores do IFES.

Em decorrência da manifestação dos gestores do Campus Vitória/IFES, constante do



Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, realizam-se as seguintes análises adicionais:

Quadro: Análise das manifestações finais dos gestores do Campus Vitória/IFES

Matr. SIAPE do professor	Análise da CGU-Regional/ES
0270298, 0270610, 0270114	Os ressarcimentos ao erário efetuados no SIAPE são insuficientes para o ressarcimento integral dos valores pagos indevidamente aos interessados, nos respectivos períodos não abrangidos pela prescrição quinquenal determinada judicialmente por meio de sentenças exaradas no processo nº 2007.50.01.011439-9, do TRF/2ª Região.
0270333	<p>A sentença judicial a que se referem os gestores do Campus Vitória/IFES, exarada pelo Juiz da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/TRF-2ª Região em 31/10/2007, foi REFORMADA pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por meio de sentença exarada em 13/05/2009, que possui a seguinte ementa:</p> <p><i>“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.</i></p> <p><i>I – “O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se a equívoco da Administração” (STJ, AgRg no Ag 752.762/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 14.08.2006, p. 323).</i></p> <p><i>II - No caso, verifica-se que os impetrantes desenvolveram atividades privadas não eventuais e concomitantes com o exercício de suas funções de docentes em regime de dedicação exclusiva, violando o art. 15, inciso I, do Decreto nº 94.664/87. Ainda que os servidores tenham exercido posteriormente a opção por um dos cargos, ajustando suas condutas à determinação da autoridade administrativa, não se mostra razoável admitir que ignoravam a irregularidade da situação em que se encontravam. O próprio nome do regime pelo qual optaram, com percepção de vantagem financeira pela exclusividade, não deixa dúvida a respeito de eventual possibilidade de exercício concomitante com outra atividade profissional.</i></p> <p><i>III – Apelação e remessa necessária providas”.</i></p> <p>Do exposto, ratifica-se a presente constatação, haja vista a inexistência de efeito suspensivo no recurso especial impetrado pelo interessado, que possa impedir a execução dessa sentença reformadora do TRF/2ª Região.</p>

Fonte: Sistema SIAPE e página eletrônica do TRF/2ª Região.

Mantém-se, portanto, a presente constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Ressarcir ao erário os valores pagos indevidamente aos docentes identificados nesta constatação, em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após a comunicação desta constatação aos interessados, em obediência às determinações do Tribunal de Contas da União contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 - Plenário e no Acórdão nº 3.044/2010 - Plenário.

Recomendação 2: Estabelecer novos controles internos, ou fortalecer os controles já existentes, com o objetivo de monitorar o andamento das ações judiciais com repercussão financeira na folha de pagamentos do IFES.

Recomendação 3: Adotar o procedimento de exercer, de forma tempestiva, o direito de repor ao erário os valores pagos, ou não ressarcidos, em decorrência de liminares, decisões de antecipação de tutela ou sentenças judiciais provisórias



cassadas/reformadas, quando inexistirem recursos que suspendam a execução da sentença que cassou a liminar, denegou a tutela antecipada ou reformou a sentença provisória.

3.3.1.2 CONSTATAÇÃO

Ausência de efetiva compatibilidade dos planos de capacitação com o planejamento estratégico do IFES.

Fato

Em análise às informações referentes à implementação, ou não, pela UJ de determinações contidas em Acórdãos do Tribunal de Contas da União, verificou-se que não foram adotadas providências suficientes para atendimento da seguinte determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão nº 5.199/2013 – 2ª Câmara:

“9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que informe nas próximas contas do IFES, se ainda não o fez:

(...)

9.3.2. a efetiva existência e a compatibilidade dos planos de capacitação da autarquia, previstos no art. 3º de seu regulamento próprio, com o planejamento estratégico da instituição, de molde a estabelecer prioridades ou áreas de desenvolvimento de competências para os treinamentos realizados por meio de licença capacitação;”.

Causa

Ausência de providências para o atendimento das determinações do TCU.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento à Solicitação de Auditoria 201407331-02, de 31.03.2014, os gestores do IFES informaram, por meio do Ofício 139/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 09.04.2014:

“Insta-nos informar que essa Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como as demais Diretorias e Pró-Reitoria deste Instituto Federal de Educação, encontram-se em atendimento da recomendação supra.

O Planejamento Estratégico integrado ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), desenvolvido por uma empresa terceirizada especializada neste objeto e contratada pelo Instituto, com a participação de toda a comunidade do IFES, bem como da comunidade externa, está em fase de implantação.

A elaboração do Planejamento Estratégico é uma exigência do novo contexto institucional vigente, decorrente da edição da Lei Federal nº 11.892/08, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, e definiu a missão institucional destas instituições, aliando ensino, pesquisa e extensão, a partir da verticalização do ensino e a intervenção do processo de desenvolvimento local e regional.

Em descrição resumida, trata-se de planejamento de desenvolvimento para os próximo 5 anos, que contribuirá para uma melhor integração e articulação dos planos setoriais com as decisões estratégicas recorrentes em cada gestão, estabelecendo prioridades e, assim, assegurando o uso mais corrente e eficaz dos recursos públicos.

O Planejamento Estratégico do Instituto Federal do Espírito Santo – IFES, está na sua



reta final, com a realização das etapas: Peso dos Critérios dos Portfólios de Projetos; Validação do Modelo de Governança e das Metas, e Balanceamento de Portifólio”.

Análise do Controle Interno

Os gestores afirmam que não conseguiram, até o momento, cumprir a determinação do TCU contida no item 9.3.2 do Acórdão nº 5.199/2013 – 2ª Câmara. Tanto a elaboração dos planos de capacitação quanto do Planejamento Estratégico do IFES continuam pendentes.

Verificou-se que a estrutura de controles internos que a unidade dispõe para o atendimento de determinações do TCU apresenta fragilidades, as quais estão relacionadas aos seguintes aspectos:

- Inexistência de identificação de riscos quanto ao tempestivo atendimento de determinações do TCU;
- Inexistência de indicadores de gestão monitorando o processo.

Recomendações:

Recomendação 1: Atender a determinação do TCU constante do item 9.3.2 do Acórdão 5.199/2013-2ª Câmara.

4 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

4.1 REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

4.1.1 CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Atuação imprudente dos gestores na gestão de recursos humanos do IFES, com potencial prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.346.671,25.

Fato

A imprudência na gestão de recursos humanos do IFES se concretiza nos seguintes atos potencialmente lesivos ao erário:

(A) intempestividade na correção de irregularidades de pagamento de vantagens e benefícios estatutários: essa intempestividade se caracteriza pelo reiterado descumprimento das recomendações da CGU-Regional/ES contidas nos itens de relatório a seguir identificados, que objetivam a correção das irregularidades de pagamento indicadas. O impacto financeiro dessas constatações está detalhado a seguir, por exercício financeiro:

Quadro: Impacto financeiro nas folhas de pagamento do IFES decorrente da intempestividade dos gestores no cumprimento de recomendações exaradas pela CGU-Regional/ES para a correção de pagamentos indevidos de vantagens

Irregularidade identificada pela CGU-Regional/ES	Exercício	Itens de relatórios de auditoria com recomendações corretivas	Impacto financeiro (R\$)
Pagamentos indevidos de vantagens judiciais relativas a planos econômicos	2010	Item 9.1.3.3, letra “A”, do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2010.	96.523,70
	2011	Item 5.1.1.3, letra “A”, do Relatório nº	80.926,30



Irregularidade identificada pela CGU-Regional/ES	Exercício	Itens de relatórios de auditoria com recomendações corretivas	Impacto financeiro (R\$)
		201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2011.	
	2012	Item 1.1.2.1, letra “A”, do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2012.	84.547,15
	2013	Item específico deste Relatório, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2013.	99.781,27
Pagamento indevido de vantagens judiciais relativas a progressões funcionais	2010	Item 9.1.3.4 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2010.	19.275,97
	2011	Item 5.1.1.3, letra “B”, do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2011.	19.275,97
	2012	Item 1.1.2.1, letras “B”, “C” E “D”, do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2012.	19.275,97
Pagamento indevido da GEDBT cumulativamente com vantagens judiciais relativas à GID	2013	Item específico deste Relatório, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2013.	19.275,97
	2010	Item 8.1.1.6 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2010.	13.463,45
	2011	Item 5.1.1.3, letra “C”, do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2011.	13.463,45
	2012	Item 1.1.2.1, letra “E”, do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2012.	13.463,45
Pagamento indevido de vantagens judiciais relativas ao reembolso de PSS incidente sobre parcelas remuneratórias de cargos de direção – CD	2013	Item específico deste Relatório, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2013.	13.463,45
	2012	Item 1.1.2.1, letra “F”, do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2012.	6.638,06
Pagamento indevido da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990	2013	Item específico deste Relatório, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2013.	6.638,06
	2010	Item 9.1.2.5 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2010.	6.064,76
	2011	Item 5.1.1.4, letra “D.2”, do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2011.	6.064,76
	2012	Item 1.1.2.2, letra “B”, do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2012.	6.064,76
Pagamentos indevidos de pensões concedidas na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003	2013	Item específico deste Relatório, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2013.	6.064,76
	2011	Item 5.1.1.2 do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2011.	193.446,32
	2012	Item 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2012.	200.434,13
	2013	Item específico deste Relatório, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão de 2013.	201.400,09



Irregularidade identificada pela CGU-Regional/ES	Exercício	Itens de relatórios de auditoria com recomendações corretivas	Impacto financeiro (R\$)
Valores pagos indevidamente em decorrência do descumprimento de reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES →			1.125.551,80

Fonte: Relatórios de auditoria mencionados, todos da CGU-Regional/ES

(B) pagamento de vantagens e concessão de progressões funcionais sem a prévia confirmação do direito de servidores, aposentados e pensionistas: conforme relatado em itens específicos deste Relatório, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, os gestores do IFES têm realizado as seguintes concessões/pagamentos sem a prévia confirmação do direito de servidores, aposentados e pensionistas:

- de vantagens judiciais relativas às Funções de Confiança previstas na Portaria MEC nº 474/1987, à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função – GADF, prevista na Lei Delegada nº 13/1992, e ao teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988: os pagamentos indevidos pagos pelos gestores do IFES no período de fevereiro/2012 a junho/2014 totalizam R\$ 1.221.119,45, conforme descrito em item específico deste Relatório;

- de Incentivo à Qualificação, previsto no artigo 11 da Lei nº 11.091/2005, aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE;

- de pagamento da Retribuição por Titulação – RT e de progressões funcionais aos docentes.

O prejuízo potencial ao erário decorrente dessa gestão imprudente de recursos humanos no IFES totaliza R\$ 2.346.671,25 até a folha de junho/2014.

Causa

Descumprimento pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Administração do IFES dos deveres funcionais previstos no artigo 143 da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978/1996.

Segundo o artigo 143 da Lei nº 8.112/1990, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978/1996, são atribuições dos órgãos e entidades seccionais do SIPEC, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do SIAPE: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do SIPEC.

Os Gestores de Pessoal dos Campi do IFES, dentro de seus respectivos campos de atuação, são responsáveis pelo planejamento, pelo assessoramento, pela supervisão e pela execução das políticas e ações na área de gestão de pessoal do Instituto.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do OF/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031/2014, de 23/05/2014, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações:

“Quanto às descrições apontadas, registra-se que esta Diretoria de Gestão de Pessoas tem buscado, incessantemente, atender aos prazos de correção de irregularidades de



pagamento de vantagens e benefícios estatutários, encontrando óbices no que consiste a limites impostos pelo sistema, decisões judiciais e pareceres de força executória. Compromete-se, no entanto, a somar esforços para atender ao que se propõe, pelo reconhecimento da importância deste controle dos atos administrativos na garantia da legalidade e princípios constitucionais da Administração” (sic).

Por meio do Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 11/07/2014, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

“A DGP informa que tem buscado incessantemente junto às Coordenações de Gestão de Pessoas dos campi atender aos prazos para as correções das irregularidades apontadas pelos relatórios de Auditoria e compromete-se a encaminhar ao Reitor relatórios que subsidiem-no a adotar o procedimento de apurar as responsabilidades dos gestores de pessoal que descumprirem de forma imotivada as recomendações de correção dos indícios de irregularidade” (sic).

Análise do Controle Interno

As manifestações dos gestores do IFES não descaracterizam esta constatação.

Conforme manifestações dos gestores e análises do Controle Interno contidas em itens específicos deste Relatório, correspondentes às irregularidades de pagamento identificadas na descrição do fato desta constatação, os gestores do IFES não identificaram quaisquer obstáculos ao cumprimento das recomendações da CGU-Regional contidas nos Relatório de Auditoria nº 201108770, nº 201203348 e/ou nº 201305863, conforme o caso.

Considera-se que essa intempestividade na adoção de providências visando a correção de pagamentos indevidos de vantagens deve ser objeto de apuração de responsabilidades no âmbito do IFES, haja vista o descumprimento dos deveres funcionais previstos no 143 da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978/1996.

Recomendações:

Recomendação 1: Estabelecer novos controles internos, ou fortalecer os controles já existentes, com o objetivo de tornar mais eficiente o monitoramento do cumprimento das recomendações da CGU e das determinações do Tribunal de Contas da União.

Recomendação 2: Adotar o procedimento de apurar e corrigir, de forma tempestiva, as irregularidades de pagamento a que tiver conhecimento por meio dos trabalhos de auditoria da Controladoria Geral da União, em obediência ao artigo 143 da Lei nº 8.112/1990.

Recomendação 3: Adotar o procedimento de apurar as responsabilidades dos gestores de pessoal que descumprirem, de forma imotivada, as recomendações da CGU para a correção de irregularidades que acarretem prejuízos ao erário, haja vista que esse descumprimento contraria os deveres funcionais previstos no artigo 143 da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978/1996.

5 GESTÃO OPERACIONAL

5.1 AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

5.1.1 SISTEMA DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS



5.1.1.1 INFORMAÇÃO

Identificação do Rol de Responsáveis.

Fato

Antes do início dos trabalhos de campo relacionados à auditoria anual de contas foram identificados no Relatório de Gestão os integrantes do Rol de responsáveis e foi confirmada a fidedignidade dos agentes relacionados no Rol com as naturezas de responsabilidades do Art. 10 da IN 63/2010.

6 GESTÃO PATRIMONIAL

6.1 BENS IMOBILIÁRIOS

6.1.1 UTILIZAÇÃO DE IMOBILIÁRIOS

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Inaccessibilidade para pessoas com necessidades especiais em prédio reformado no Campus Piúma.

Fato

A equipe de auditoria realizou visita “in loco” aos prédios do Campus Piúma, a fim de avaliar a infraestrutura do Ifes com foco nos prédios reformados a menos de cinco anos. Constatamos que o bloco B da parte reformada não está adaptado para acesso de pessoas com necessidades especiais às instalações do pavimento superior. A única forma de acessar o pavimento superior é por meio de escadas.



Causa

Projeto de reforma não observou a legislação relativa à acessibilidade.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento à Solicitação de Auditoria 201407331-18, de 12.05.2014, o IFES informou, por meio do Ofício 194/2014 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 21.05.2014:

“A obra foi finalizada em 2012. O Campus até o momento não possui demanda de cadeirantes (tanto de servidores quanto de alunos).

A meta é adquirir a elevatória até o primeiro semestre de 2015.”

Análise do Controle Interno

Cabe esclarecer que a Lei 10.098, de 19/12/2000 estabelece:

“Art.11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;”

Assim, independente da demanda do Campus, torna-se necessária a adequação dos prédios e blocos às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Instados, por meio da SA 201407331-17, a informar se existem outros *campi* que ainda não estão adaptados para pessoas com necessidades especiais, a Unidade não apresentou manifestação.

Recomendações:

Recomendação 1: Providenciar uma forma de acessibilidade ao segundo pavimento do bloco B do Campus Piúma, seja por construção de rampa com corrimãos ou colocação de elevador, observando o projeto de norma ABNT NBR 9050.

Recomendação 2: Realizar levantamento dos prédios e blocos do Ifes que ainda não estejam acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Recomendação 3: Providenciar a acessibilidade aos prédios e blocos compreendidos no levantamento realizado na recomendação anterior.

6.1.1.2 CONSTATAÇÃO

Prédios novos apresentam os sistemas de cobertura danificados no Campus Vila Velha.



Fato

A equipe de auditoria realizou visita “in loco” aos prédios acadêmico e administrativo do Campus Vila Velha, a fim de avaliar a infraestrutura do Ifes com foco nos prédios novos construídos a menos de cinco anos.

Constatamos que o sistema de cobertura dos prédios está bastante danificado contendo infiltrações e vazamentos e faltando muitas placas do forro.



Parede externa do prédio



Teto da sala de aula.



Teto da sala de monitoria



Teto da copa utilizada pelos

terceirizados

Na auditoria de acompanhamento da gestão de 2013, a equipe de auditoria já havia analisado esta obra conforme descrito a seguir:

“Analisando o processo 23187.000031/2013-58 (UG: 158427), verificamos a ocorrência do pregão eletrônico 3/2013, em 07.05.2013, que teve como objeto a contratação de serviços de engenharia para substituição da cobertura dos prédios acadêmico e administrativo do Campus Vila Velha. O valor contratado foi de R\$ 64.620,00.

A justificativa para contratação, constante às fls. 1 do processo, foi a necessidade de eliminar vazamentos de água, causados por falhas da execução do serviço prestado pela empresa contratada para realizar a obra. Nesta mesma folha consta informação de que estão sendo tomadas medidas administrativas porque a empresa que fez a obra se nega a fazer os acertos.

A fim de verificar as causas dos vazamentos e as medidas tomadas contra a empresa que se negou a reparar os danos da obra, passamos à análise do processo



23046.007649/2008-96, onde ocorreu a contratação da empresa responsável pela construção dos prédios acadêmico e administrativo para o Campus Vila Velha. Destacamos os seguintes acontecimentos para melhor compreensão da situação:

28.05.2009 (fls. 918): A empresa vencedora da Concorrência 06/2009, AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (00.638.562/0001-65), firma o contrato 31, em 28.05.2009, com valor de R\$ 3.461.875,68. O prazo de execução foi de 12 meses.

17.08.2009 (fls. 950): A AMF solicita aditivo de valor de R\$ 178.282,52.

01.12.2009 (fls. 1098): Foi firmado o 1º Termo Aditivo, que acresceu o valor R\$ 178.282,52. Esse valor foi referente à acréscimo de “Movimento de terra” e “Fundação”.

28.05.2010 (fls. 1111): Foi firmado o 2º termo aditivo, que prorrogou o prazo de vigência até 28.08.2010.

12.07.2010 (fls. 1116): AMF solicita aditivo de valor de R\$ 489.042,16.

30.12.2010 (fls. 1176): Foi firmado o 3º Termo Aditivo, no valor pretendido de R\$ 489.042,16. Este aditivo decresceu os serviços listados a seguir (fls. 1117 do processo), referentes ao item cobertura:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
7.1	Estrutura de madeira de lei tipo paraju ou equivalente para telhado com telha de fibrocimento tipo esp 6 mm, com pontaltes e caibros, inclusive tratamento com cupinicida, exclusive telhas.	1.450 m ²	R\$ 27,37
7.2	Cobertura nova em telhas onduladas de fibrocimento, esp. 6 mm, inclusive acessórios de fixação.	1.450 m ²	R\$ 19,41

O mesmo termo acresceu ainda, os seguintes valores (fls. 1118 do processo), referentes ao item cobertura:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
1.1	Estrutura de madeira de lei tipo paraju ou equivalente para telhado em telha ecológica tipo onduline ou equivalente, com ripões e caibros, inclusive tratamento com cupinicida, exclusive telhas.	1.450 m ²	R\$ 45,66
1.2	Cobertura nova de telhas ecológicas tipo onduline ou equivalente, inclusive cumeeira e acessórios de fixação.	1.450 m ²	R\$ 33,74



25.02.2011 (fls. 1192): Foi firmado o 4º termo aditivo, que prorrogou o prazo até 01.03.2011.

02.09.2011 (fls. 1237): A empresa AMF solicita reajustamento do contrato a partir de 23.04.2010, no valor de R\$ 404.469,61, pois o contrato fez mais de 1 ano.

16.09.2011 (fls. 1196): Foi emitido o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO da obra pela comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização.

20.03.2012 (fls. 1227): A empresa TELHAS ONDULINE DO BRASIL LTDA emitiu um laudo sobre os problemas na cobertura, concluindo que todos os problemas de vazamento e deformação das telhas foram causados por montagem diferente do recomendado.

24.05.2012 (1271): Parecer jurídico informa que não é lícito o reajustamento pretendido pela empresa AMF, no entanto, admite a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro do contrato, por meio de aditamento ao contrato original, desde que a empresa contratada comprove o desequilíbrio econômico financeiro.

26.07.2012 (fls. 1316): O IFES, por meio do Ofício 029-2012-GDG, notifica a empresa AMF sobre falhas encontradas na obra, em relação a 10 itens, dentre as quais a cobertura.

08.08.2012 (fls. 1279): A empresa AMF apresenta justificativa para receber o reajustamento de R\$ 350.452,86.

09.08.2012 (fls. 1312): A empresa AMF responde item a item à notificação do IFES, constante do Ofício 029-2012-GDG.

Com relação ao item “cobertura” a empresa alega que quem solicitou a colocação do telhado tipo onduline foi o próprio IFES, porque não havia mais verba e o dinheiro só dava para “pagar esta telha”.

09.11.2012 (fls. 1346): Relatório de reunião da comissão de fiscalização do IFES conclui que não deve nada à empresa AMF e que as falhas apontadas são de responsabilidade da empresa.

23.11.2012 (fls. 1346): Memorando 24-2012-ATDG/DG/CVV/IFES

O Engenheiro responsável pela fiscalização da obra do IFES Vila Velha comunica à Direção Geral do Campus Vila Velha, sobre a finalização do Relatório de Reunião, emitido em 09.11.2012 e sugere verificar a possibilidade da aplicação das sanções administrativas previstas em lei e no contrato 31/2009: multa de até 10% do valor adjudicado e impedimento de licitar e de contratar com a administração pelo prazo de até 2 anos.

28.11.2012 (fls. 1361):

Memo 068-2012-DG/Campus Vila Velha/IFES

Diretor Geral do Campus Vila Velha encaminha o processo ao Reitor para análise e prosseguimento da solicitação às fls. 1346.



03.12.2012 (fls. 1362): O Reitor encaminha o processo para a Diretoria de Planejamento Institucional para análise e pronunciamento.

20.12.2012 (fls. 1363): O Diretor de Desenvolvimento Institucional informa ao Reitor: *“(...) depreende-se que o contrato foi finalizado com a integral execução de seu objeto, razão pela qual não há que se falar em aplicação de sanções administrativas, mas sim em responsabilidade técnica da Contratada por erro de execução.”*

Sugere ainda que os processos sejam encaminhados à Procuradoria Federal para análise e pronunciamento.

08.02.2013 (fls. 1366): Parecer jurídico 064 concluiu que *“Deve ficar extreme de dúvidas que a aplicação da penalidade é independente da responsabilidade técnica por erro na execução, uma vez que o prazo de garantia da obra, nos termos da cláusula 4.25 do contrato, é de 5 anos. De forma que, caso a Contratada não tenha atendido à Notificação (ofício nº 029-2012-GDPO, deverá a Administração dar prosseguimento ao expediente, adotando-se as medidas cabíveis, nos termos do item 2 de fls. 1318; colocando-se desde logo a Procuradoria Federal junto ao Ifes à inteira disposição para a adoção de medidas judiciais visando compelir a Contratada à sanar as falhas de execução, ou ressarcir o Ifes por perdas e danos.”*

(...)

Acredito, portanto, que não há incompatibilidade da aplicação de penalidade com o fato de já haver sido concluída a obra, pois essa foi entregue com imperfeições ou vícios ocultos.”

Quanto à possibilidade de reajustamento do valor remanescente, o Parecer concluiu:

“É de se observar que sua aplicação somente incidirá sobre os itens cuja cotação remonta à apresentação da proposta, uma vez que a lei exige o decurso do prazo mínimo de 1 ano, que somente para os que foram originalmente cotados transcorreu.. Nos itens novos, decorrentes do aditamento qualitativo, não há que se falar em reajustamento até que de seu termo inicial se observe o decurso do prazo de 01 ano. Logicamente os reajustes somente serão aplicados uma vez por ano, não havendo falar em incidência mensal do INCC, caso seja este o índice assentado pela Administração.”

10.04.2013 (fls. 1382): O Diretor Geral do Campus Vila Velha restitui o processo ao Reitor para decisão acerca da aplicação de penalidade à contratada e reajustamento de preços.

11.04.2013 (fls. 1383): O Reitor encaminha o processo para o Gerente de Administração Geral para análise e providências.

12.04.2013 (fls. 1384): O Gerente de Administração Geral do IFES informa ao Reitor:

“Tendo em vista a ausência de deliberação quanto aos procedimentos a serem adotados (aplicação de penalidade e do reajustamento de preços apontados às fls. 1382), bem como de informações imprescindíveis para que possamos mediante determinações expressas proceder o reajustamento de preços do contrato, restituímos o presente processo para que, junto aos Órgãos técnicos e fiscal do contrato do IFES, seja devidamente informado o que se pretende, entendendo, salvo melhor juízo, que extrapola a competência desta Gerência proceder análise ou propor questões de ordem técnica referente a reajuste custo de obras e aplicabilidade de multas decorrentes de inadimplência contratual. Cabe sim, no caso em questão como Órgão executor e na sua limitada competência, proceder no que couber, o registro junto aos sistemas de controle



quanto a ocorrências contratuais.”

12.04.2013 (fls. 1385): O Reitor devolve o processo ao Diretor Geral do Campus Vila Velha para análise e providências.

O processo foi examinado pela equipe de auditoria em 10.10.2013, e até esta data, nenhuma decisão sobre a aplicação de penalidades e sobre o valor que acaso é devido à empresa foi tomada.”

Em nota de auditoria 201313216-02, de 18/02/2014, a equipe de auditoria notificou a Unidade e recomendou:

“Aplicar as penalidades devidas contra a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista os problemas deixados quando da construção dos prédios acadêmicos e administrativo do Campus Vila Velha.”

Por meio da solicitação de auditoria nº 201407331-02, de 31/03/2014, a equipe de auditoria solicitou informações sobre as providências tomadas para esta situação. Por meio do Ofício IFES 139/2014-Gabinete/Reitoria/IFES, de 09.04.2014, a Unidade manifestou-se:

“O processo 23046.0076492008-96 foi devolvido à Reitoria do Ifes, a quem cabe aplicar a penalidade, uma vez que o contrato foi firmado com a Reitoria, e não com a Unidade Gestora. ...”

Causa

Fiscalização deficiente durante a execução da obra de construção dos prédios por não identificar que a montagem das telhas foi realizada diferente do recomendado.

Manifestação da Unidade Examinada

Em atendimento à Solicitação de Auditoria 201407331-18, de 12.05.2014, o IFES informou, por meio do Ofício 194/2014 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 21.05.2014:

“A Unidade contratou, por meio do processo 23187.000031/2013-58, empresa para realizar a substituição da cobertura dos prédios acadêmico e administrativo, conforme consta na própria SA.

Após o término do serviço, a Coordenação de Serviços Auxiliares passou a observar se a execução havia sido suficiente para corrigir os problemas de infiltração e vazamentos detectados após a incidência de chuvas fortes. Os telhados estão sendo observados periodicamente para monitorar eventuais pontos de infiltração que ainda possam ter restado, para correção antes da recolocação das placas de fibra mineral que compõem os forros dos edifícios, cujo processo para aquisição encontra-se em fase de preparação.”

Análise do Controle Interno

Cabe esclarecer que a cláusula 4.25 do contrato 31/2009 determina:

“Cláusula 4.25: Garantir a obra pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, excetuando-se os problemas causados por má utilização por parte da CONTRATANTE ou causados por terceiros.”

O laudo da empresa TELHAS ONDULINE DO BRASIL LTDA (emitido em 20.03.2012) e o Relatório de reunião da comissão de fiscalização do IFES (emitido em 09.11.2012) deixam claro que os problemas existentes na cobertura dos blocos administrativos e acadêmicos da Unidade do IFES em Vila Velha são decorrentes da execução da obra em desacordo com as orientações do fabricante do material



utilizado.

A alteração do material a ser utilizado na cobertura da obra, ocorrida por meio do 3º termo aditivo, acresceu 65% ao valor inicialmente previsto. Portanto, não procede a justificativa da empresa em alegar que o serviço não ficou bem feito por falta de verba. Cabe ressaltar também que, conforme Ofício 29-2012 do IFES (fls. 1316), além do problema na cobertura, que já motivou gastos no valor de R\$ 64.620,00 e ainda gerará dispêndios com o conserto do forro, existem outros 9 itens com problemas na obra, o que pode significar novos gastos a serem realizados pelo IFES para correção de problemas que deveriam ser sanados pela empresa executora da obra. Cabe lembrar ainda que, além da empresa executora da obra se negar a providenciar as correções necessárias na obra, a mesma solicita o pagamento do valor de R\$ 350.452,86, a título de desequilíbrio econômico financeiro.

Recomendações:

Recomendação 1: Aplicar as penalidades devidas contra a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista os problemas deixados quando da construção dos prédios acadêmicos e administrativo do Campus Vila Velha (processo 23046.0076492008-96).

Recomendação 2: Reparar o forro dos prédios acadêmico e administrativo do Campus Vila Velha

6.1.1.3 INFORMAÇÃO

Avaliação dos Controles Internos Administrativos referentes ao patrimônio imobiliário.

Fato

Ambiente de Controle:

O Regimento Geral do Ifes estabelece diretrizes de modo geral relacionadas à gestão de patrimônio conforme a seguir:

O art.45 define que a Pró-Reitoria de Administração e Orçamento tem a competência de acompanhar a execução das ações da área de patrimônio.

O art.55 define que a gestão das atividades administrativas é de competência de cada campus.

No que tange ao patrimônio, o art.56 define a competência do Diretor-Geral da seguinte forma: “XIII. zelar pela conservação e melhoria da área física do campus;”

O art.57 estabelece que o Regimento Interno dos campi que definirá a estrutura organizacional de cada campus.

Em análise à resposta da SA 201407331-01, enviada por meio eletrônico pela Pró-Reitoria de Administração e Orçamento em 07/04/2014, a equipe da CGU identificou que apenas 4 dentre os 17 campi possuem Regimento Interno. Então na maioria dos campi não existem normativos que formalizem a estrutura para gestão dos bens imóveis. Além disto, identificou-se a ausência de um documento único claro e objetivo a fim de disciplinar as práticas e rotinas comuns a todos os campi.

Parte dos campi informou que está em fase de elaboração dos Regimentos Internos de forma a atualizar as informações.

Embora não esteja formalizada uma estrutura para gestão dos bens imóveis, de acordo



com a resposta à SA 201407331-01, todos os campi informaram que existem setores responsáveis pela gestão patrimonial e que estes são distintos dos setores financeiro e contábil. Identificamos também que em todos os campi existem pessoas responsáveis pela atualização das informações no SPIUnet.

Avaliação de Riscos:

Quanto à avaliação de riscos, a Unidade informou que não realiza formalmente esta avaliação em relação à gestão dos bens imóveis. Periodicamente, os responsáveis de cada campus realizam avaliações visuais dos bens imóveis por meio de vistorias. Ainda não se adotou uma prática unificada para acompanhamento dos riscos.

Procedimentos de Controle:

A equipe de auditoria identificou que os campi adotam rotinas de controle independentes e distintas, inexistindo qualquer documento geral que estabeleça procedimentos de rotina para toda a Unidade. Identificamos que parte dos campi adotam rotinas de programação de manutenção de forma que sejam realizadas no período de férias escolares porque facilita o andamento dos trabalhos.

Na maior parte dos campi não são adotadas rotinas para verificação do vencimento da data de validade de avaliação dos imóveis.

A maior parte dos campi adotou rotinas com o objetivo de diagnosticar periodicamente a situação em que se encontram os imóveis, de forma a identificar possíveis problemas e propor soluções.

Em relação à ocupação dos imóveis, identificamos que o acesso à maior parte dos campi é controlado por vigilantes da empresa de segurança patrimonial terceirizada.

A fim de evitar que no SPIUnet sejam inseridas e mantidas informações incorretas, incompletas ou desatualizadas, os campi restringiram o número de servidores com acesso ao cadastro, permitindo aos demais servidores apenas a realização de consultas.

Quanto à segregação contábil, no caso dos campi não se aplica porque o Ifes possui apenas imóveis próprios e da União.

Informação e Comunicação:

O Ifes não adota indicadores para gestão dos bens imóveis próprios e sob sua responsabilidade.

Monitoramento:

No exercício de 2013, a Unidade tinha apenas uma recomendação da CGU: registrar todos os imóveis de uso especial da União sob responsabilidade da Unidade no SPIUnet. A recomendação foi adequada e satisfatoriamente atendida.

6.1.1.4 CONSTATAÇÃO

Imóveis de Uso Especial com data de avaliação vencida.

Fato

A avaliação dos imóveis para fins cadastrais e contábeis é válida pelo prazo de 2 anos, conforme Orientação Normativa GEADE-004/2003.

Consultando as datas de avaliações no SPIUnet, constatamos que os imóveis a seguir relacionados estão com a data de avaliação vencida:

UG	NOME UG	RIP SPIUNET	RIP DA UTILIZAÇÃO	DATA VALIDADE AVALIAÇÃO
158419	Aracruz	5611000265005	5611000275000	07/10/2013
158421	Cariacica	5625000115003	562500012500	01/09/2009



			9	
158423	São Mateus	569700036500 7	569700037500 2	11/10/2007

Data referência: 31/01/2014

Causa

O IFES não providenciou a atualização das avaliações dos imóveis de uso especial dos campi de São Mateus, Aracruz e Cariacica.

Manifestação da Unidade Examinada

1 – Campus Aracruz (Memorando 08-2014-GAG, de 21.05.2014):

“Em atenção à SA201407331-21, referente a data de avaliação vencida de imóvel do campus Aracruz, informamos que estão sendo tomadas providências conforme documento anexo, protocolado no dia 07/05/2014 na Prefeitura Municipal de Aracruz, contendo solicitação de valor venal do imóvel pertencente ao Ifes (Processo 5465/2014 PMA).

A previsão de resposta à solicitação do valor venal do imóvel pela Prefeitura é de 30 dias, após a obtenção deste valor será providenciado a regularização dos dados nos cadastros contábeis e SPIUnet.”

2 – Campus São Mateus (Memorando 043-2014-DA, de 21.05.2014):

“Em atendimento à Solicitação de Auditoria em referência, informamos que, conforme “Mem.025-2014-DA” enviado em 31/03/2014, dando resposta à NA nº 201313216-02, o registro da atualização da gleba que é correspondente ao imóvel registrado no SPIUnet nº RIP 5697.00036500-7, cuja posse pertence à UG 158423 – Campus São Mateus, estará atualizado até 23/05/2014.”

3 – Campus Cariacica (E-mail do Subgerente de Administração Geral do Campus, de 21.05.2014):

”Informamos que estaremos providenciando a atualização do SPIUnet.

Levantamos junto a prefeitura o valor atualizado do imóvel para que este possa ser utilizado no momento da atualização.”

Análise do Controle Interno

As avaliações ou reavaliações dos imóveis cadastrados devem ser periodicamente realizadas/revisadas pelos Órgãos ou Entidades, a fim de que os valores apurados estejam em consonância com o mercado imobiliário, conforme determina a Orientação Normativa GEADE 004/2003.

Assim sendo, é necessário que o IFES atualize a avaliação dos imóveis de São Mateus, Aracruz e Cariacica, a fim de que as mesmas reflitam os valores reais de mercado.

Recomendações:

Recomendação 1: Providenciar a avaliação dos imóveis dos Campi Aracruz e Cariacica.



Certificado de Auditoria Anual de Contas



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Certificado: 201407331

Processo: 00207.000095/2014-59

Unidade(s) Auditada(s): INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO ESP.SANTO

Ministério Supervisor: MINISTERIO DA EDUCACAO

Município (UF): Vitória (ES)

Exercício: 2013

1. Foram examinados os atos de gestão praticados entre 01/01/2013 e 31/12/2013 pelos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no artigo 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho informado no(s) Relatório(s) de Auditoria Anual de Contas inserido(s) neste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle, realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da(s) unidade(s) auditada(s).

3. As seguintes constatações subsidiaram a certificação dos agentes do Rol de Responsáveis:

INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO ESP.SANTO - 201407331

– Pagamentos indevidos de vantagens judiciais relativas às Funções Comissionadas criadas pela Portaria MEC nº 474/1987 e à Gratificação de Atividade de Desempenho de Função - GADF, criada pela Lei Delegada nº 13/1992, no montante de R\$ 512.082,35 no exercício de 2013. (item 1.1.1.1)

– Pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de ações judiciais no valor de R\$ 139.158,75 no exercício de 2013. (item 1.1.1.2)

– Ausência de implementação de ressarcimentos ao erário no montante de R\$ 343.019,45. (item 1.1.1.3)

– Concessão indevida de vantagens estatutárias e de pensão civil no montante de R\$ 23.975,14 no exercício de 2013. (item 1.1.1.4)

– Pagamentos indevidos de pensões no montante de R\$ 201.400,09 no exercício de 2013. (item 1.1.2.1)

- Averbação de tempo de aluno-aprendiz para concessão de vantagens e benefícios estatutários em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. (item 2.1.1.1)
- Pagamentos de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação e concessões de progressões funcionais sem suporte em diplomas de pós-graduação "stricto sensu". (item 2.1.2.1)
- Irregularidades na regulamentação da flexibilização da jornada de trabalho dos servidores do PCCTAE no IFES. (item 2.1.3.1)
- Docentes do IFES atuaram no Pronatec Bolsa-Formação durante a jornada de trabalho inerente ao cargo que ocupam. (item 3.2.1.3)
- Ausência de implementação de ressarcimentos ao erário no montante de R\$ 178.611,18, o que contraria determinação do Tribunal de Contas da União contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 - Plenário. (item 3.3.1.1)
- Atuação imprudente dos gestores na gestão de recursos humanos do IFES, com potencial prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.346.671,25. (item 4.1.1.1)
- Prédios novos apresentam os sistemas de cobertura danificados no Campus Vila Velha. (item 6.1.1.2)

4. Diante dos exames realizados e da identificação denexo de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e as constatações mencionadas, proponho que o encaminhamento das contas dos integrantes do Rol de Responsáveis, disponível nas folhas 001 a 027 do processo, seja conforme indicado a seguir:

CPF do agente público	Cargo ou função	Avaliação do órgão de Controle Interno	Fundamentação da avaliação do Controle Interno
***.622.557-**	Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional	Regular com Ressalva	Itens 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 1.1.2.1, 2.1.1.1, 3.3.1.1 e 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.960.127-**	Membro Conselho Superior (Representante Externo)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.960.127-**	Membro do Conselho Superior (Representantes Externos)	Regular com Ressalva	Item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.995.577-**	Membro Conselho Superior (Corpo Técnico-Administrativo)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.604.987-**	Membro Conselho Superior (Representante Externo)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.161.817-**	Gestor de Pessoal Campus Venda Nova do Imigrante	Regular com Ressalva	Item 3.2.1.3 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.591.287-**	Membro Conselho Superior (Corpo Discente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331

CPF do agente público	Cargo ou função	Avaliação do órgão de Controle Interno	Fundamentação da avaliação do Controle Interno
***.042.337-**	Diretor Geral do Campus Venda Nova do Imigrante	Regular com Ressalva	Item 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.042.337-**	Membro Conselho Superior (Diretor Geral)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.566.167-**	Membro Conselho Superior (Corpo Docente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.694.857-**	Diretor Geral do Campus Itapina	Regular com Ressalva	Itens 1.1.1.3 e 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.485.157-**	Membro Conselho Superior (Corpo Docente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.800.877-**	Membro Conselho Superior (Corpo Discente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.666.757-**	Gestor de Pessoal Campus Cachoeiro	Regular com Ressalva	Item 3.2.1.3 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.786.077-**	Membro Conselho Superior (Corpo Docente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.820.877-**	Membro Conselho Superior (Representante Externo)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.365.651-**	Reitor	Regular com Ressalva	Itens 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 1.1.2.1 e 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.365.651-**	Presidente do Conselho Superior	Regular com Ressalva	Itens 2.1.2.1 e 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.032.768-**	Membro do Conselho Superior (Corpo Discente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.957.747-**	Membro Conselho Superior (Representante Externo)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.004.446-**	Membro Conselho Superior (Corpo Docente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.323.447-**	Membro do Conselho Superior (Corpo Técnico-Administrativo)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.063.267-**	Membro do Conselho Superior (Corpo Discente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.759.557-**	Membro Conselho Superior (Corpo Docente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.678.667-**	Membro Conselho Superior (Corpo Discente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.907.707-**	Membro Conselho Superior (Corpo Discente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331

CPF do agente público	Cargo ou função	Avaliação do órgão de Controle Interno	Fundamentação da avaliação do Controle Interno
***.910.917-**	Membro Conselho Superior (Representante Externo)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.937.517-**	Membro Conselho Superior (Diretor Geral)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.937.517-**	Diretor Geral do Campus Aracruz	Regular com Ressalva	Item 3.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.515.547-**	Membro Conselho Superior (Corpo Docente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.876.077-**	Membro do Conselho Superior (Corpo Docente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.876.077-**	Membro do Conselho Superior (Corpo Docente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.215.937-**	Diretor Geral do Campus Serra	Regular com Ressalva	Item 3.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.192.996-**	Membro Conselho Superior (Corpo Docente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.192.996-**	Membro do Conselho Superior (Corpo Docente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.453.257-**	Gestor de Pessoal Campus Vitória	Regular com Ressalva	Item 3.2.1.3 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.784.307-**	Membro Conselho Superior (Corpo Discente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.863.337-**	Membro do Conselho Superior (Corpo Discente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.684.947-**	Membro Conselho Superior (Representante Externo)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.049.337-**	Membro Conselho Superior (Representante Externo)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.460.047-**	Membro Conselho Superior (Representante Externo)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.302.237-**	Diretor Geral do Campus Colatina	Regular com Ressalva	Itens 1.1.1.3 e 1.1.1.4 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.302.237-**	Membro Conselho Superior (Diretor Geral)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.317.137-**	Membro do Conselho Superior (Representante Externo)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.152.267-**	Membro do Conselho Superior (Corpo Técnico-Administrativo)	Regular com Ressalva	Itens 2.1.2.1 e 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.278.967-**	Membro Conselho Superior (Representante Externo)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331

CPF do agente público	Cargo ou função	Avaliação do órgão de Controle Interno	Fundamentação da avaliação do Controle Interno
***.792.196-**	Diretor Geral do Campus Alegre	Regular com Ressalva	Item 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.792.196-**	Membro Conselho Superior (Diretor Geral)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.846.007-**	Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional	Regular com Ressalva	Itens 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 1.1.2.1, 2.1.1.1, 3.3.1.1 e 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.031.287-**	Membro Conselho Superior (Diretor Geral)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.031.287-**	Membro do Conselho Superior (Diretor Geral)	Regular com Ressalva	Item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.645.227-**	Diretor Geral do Campus Santa Teresa	Regular com Ressalva	Itens 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4 e 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.459.177-**	Diretor Geral do Campus Vitória	Regular com Ressalva	Itens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 1.1.2.1 e 3.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.459.177-**	Membro Conselho Superior (Diretor Geral)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.686.566-**	Membro Conselho Superior (Diretor Geral)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.686.566-**	Diretor Geral do Campus Vila Velha	Regular com Ressalva	Item 6.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.705.567-**	Membro do Conselho Superior (Corpo Docente)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.614.507-**	Diretor Geral do Campus Guarapari	Regular com Ressalva	Item 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.969.707-**	Membro do Conselho Superior (Corpo Técnico-Administrativo)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.969.707-**	Gestor de Pessoal Campus Aracruz	Regular com Ressalva	Item 3.2.1.3 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.353.656-**	Membro Conselho Superior (Diretor Geral)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.558.587-**	Membro do Conselho Superior (Representante Externo)	Regular com Ressalva	Item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
***.150.977-**	Membro do Conselho Superior (Corpo Técnico-Administrativo)	Regular com Ressalva	Itens 2.1.2.1 e 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria nº 201407331
Demais integrantes do Rol de Responsáveis		Regularidade	Considerando o escopo do Relatório de auditoria, não foram identificadas irregularidades com participação determinante destes agentes.

Vitória (ES), 24 de julho de 2014.

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201407331

Processo: 00207.000095/2014-59

Unidade Auditada: INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO ESP.SANTO

Ministério Supervisor: Ministério da Educação

Município/UF: Vitória/ES

Exercício: 2013

Autoridade Supervisora: José Henrique Paim – Ministro de Estado da Educação

1. Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da CGU quanto ao processo de contas do exercício da Unidade acima referida, expresse opinião acerca dos atos de gestão referente ao exercício de 2013, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.
2. Os resultados dos trabalhos de auditoria identificaram, por meio de constatações, impropriedades que impactaram a gestão da Unidade, relacionadas à área finalística, patrimonial e de pessoal, a saber: docentes do IFES atuando no Pronatec Bolsa-Formação durante a jornada de trabalho inerente ao cargo que ocupam; normativos internos de flexibilização da jornada de trabalho de servidores técnicos-administrativos em desacordo com a legislação; pagamentos indevidos de vantagens, benefícios e pensões a servidores; ausência de cobrança de ressarcimentos ao erário no que tange à gestão de pessoal; e prédios novos com sistemas de cobertura danificados em Câmpus do Instituto.
3. Dentre as causas relacionadas às constatações do Relatório citam-se dificuldades de planejamento, coordenação e acompanhamento das atividades docentes; falhas formais e materiais na regulamentação e identificação de setores/servidores que podem se beneficiar com a flexibilização da jornada de trabalho; falhas formais e de controle relacionados à concessão de direitos e vantagens a servidores e à implementação de ações de ressarcimento ao erário; bem como descumprimento reiterado de recomendações da CGU. No âmbito da gestão patrimonial, verificou-se que o processo de fiscalização de contratos de obras é deficiente. Assim, foi recomendado ao gestor planejar as atividades docentes de forma que o professor atue prioritariamente nos cursos regulares da Instituição; revisar e regularizar a folha de pagamentos dos servidores identificados na auditoria anual de contas; adotar medidas de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente; aperfeiçoar os controles internos da Instituição; otimizar o atendimento às recomendações da CGU-Regional/ES; rever, anular

ou alterar, de imediato, normas internas que autorizem a concessão de vantagens em desacordo com a legislação e jurisprudência correlatas; instituir ações de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidores. Quanto à gestão patrimonial, foi recomendado adotar medidas de recuperação dos forros dos prédios administrativos e acadêmicos de Câmpus do Instituto, bem como aplicar as penalidades devidas à empresa de engenharia que entregou a obra com problemas.

4. Quanto às recomendações do Plano de Providências Permanente formuladas pela Controladoria-Geral da União, verificou-se que, de um total de 84 recomendações, 18% foram atendidas. As pendentes de atendimento continuarão sendo acompanhadas por esta CGU.

5. Com relação a práticas administrativas que resultarão em impactos positivos sobre as operações do Instituto, cita-se a elaboração e aprovação do Regulamento Interno da Unidade de Auditoria Interna.

6. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília/DF, 25 de julho de 2014.